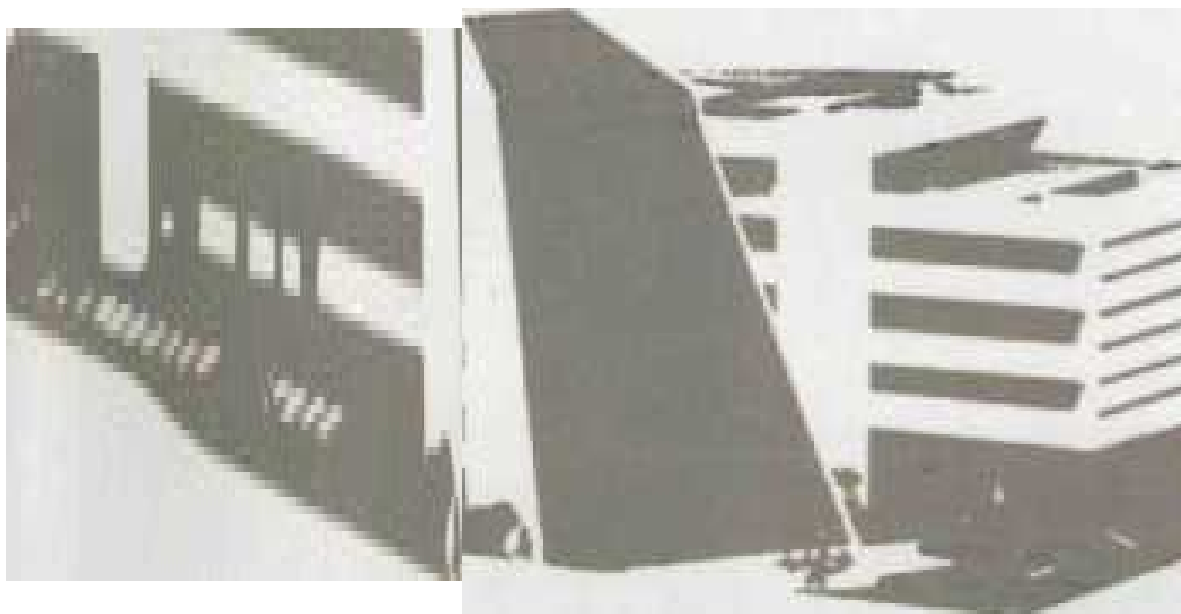


REVISTA DO

TRE

DF



Brasília, ano 1, n. 1, mar. 2000



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO
DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Praça Municipal, Lote 6

CEP 70.040-903 Brasil ia - DF

Telefone: (61) 325-520V5201/5305, Fax: (61) 325-5306

Internet: <www.tre-df.gov.br>

Periodicidade; Semestral

COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO:

DIRETOR-GERAL, JOSÉ JÉZER DE OLIVEIRA

COMISSÃO EDITORIAL:

CÉLIO SANTOS DE ASSUNÇÃO

CRISTIANO FERREIRA CASTRO

EUZA JÚNIA PEREIRA RAMOS

JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA

LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA

MARIA EUNICE TEIXEIRA BARRAL VIDAL

TÚLIO AMARAL KAFURI

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - ano I, n. 1 - Brasília: TRE, 2000-

Semestral

ISSN1517-767X

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência.
2. 1. Distrito Federal. Tribunal Regional Eleitoral

Os textos constantes desta Revista foram submetidos a processo de copydeski posteriormente aprovados por seus respectivos autores.

Os artigos publicados são de exclusiva responsabilidade dos autores e, desde que haja autorização destes enseja indicada a fonte original, poderão ser republicados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Presidente

JOSÉ JERON YMO BEZERRA DE SOUZA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

Juizes Membros

CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

JOSUÉ RIBEIRO DE SOUSA

Procurador Regional Eleitoral

ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

Diretor-Geral

JOSÉ JEZER DE OLIVEIRA

Sumário

Parte I – Doutrina	8
O DIREITO ELEITORAL NO CONTEXTO DO ESTADO.....	11
Do RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO.....	39
As PESQUISAS DE INTENÇÕES DE VOTO E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES ¹	45
INELEGIBILIDADE	50
Parte II – Jurisprudência.....	63
Acórdãos.....	65
Resoluções	67
Parte III - Legislação	265
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.676/98	267
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.692/98.....	268
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.721/98	269
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.722/98	273
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.730/98	275
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.803/98	276
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.818/98	278
Índices	279
ÍNDICE REMISSIVO DE JURISPRUDÊNCIA	281
ÍNDICE NUMÉRICO DE JURISPRUDÊNCIA.....	285

APRESENTAÇÃO

Em 1974, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal editou aquele que seria o número primeiro de sua **Revista**, destinada à publicação de seus julgados e de matérias doutrinárias voltadas para o Direito Eleitoral.

Àquela época, ainda não havia eleições em Brasília. Ao TRE/DP cabia tão-somente apreciar recursos eleitorais oriundos dos Territórios Federais aos quais se estendia a sua jurisdição. Todavia, em 1967, com o advento da nova Carta Política, cessou essa competência. A jurisdição eleitoral até então exercida por Brasília sobre os Territórios foi deslocada, respectivamente, para os Estados deles mais próximos. A partir daí exauriu-se a fonte que supria de matéria o espaço reservado à seção *Jurisprudência* da **Revista**. Tanto assim que matérias dessa natureza, originárias de julgamentos da Corte, inseridas na publicação e que ocuparam apenas quatro de suas 175 páginas, datam todas de 1966. Com isso, decretou-se, naturalmente, o fim da primeira publicação oficial do TRE/ DF, por absoluta perda de objetivo.

Outras publicações surgiram, posteriormente. Todas, no entanto, de caráter estritamente episódico. Propunha-se exclusivamente o registro histórico das primeiras eleições havidas no Distrito Federal a partir de 1986, quando se encerrou definitivamente o ciclo de abstinência eleitoral até então imposta, por disposição constitucional, ao cidadão brasileiro. Naquele ano elegeram-se pela primeira vez representantes do Distrito Federal para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985 que permitiu a realização das eleições no Distrito Federal, o Tribunal retoma sua atividade fim que, embora de modo precário, já exercitara, em duas ocasiões, quando da eleição presidencial de 3 de outubro de 1960 (pouco menos de um mês de sua instalação, ocorrida em 6 de setembro daquele ano) e em janeiro de 1963 quando presidiu o plebiscito destinado a definir o sistema de Governo no País.

A partir do pleito de 1986, portanto, e de cada eleição que se seguiu, farto material jurisprudencial emergiu dos julgamentos da Corte que, no nosso entender, merece ser melhor divulgado de modo a dele tomarem conhecimento a classe política e os estudiosos da matéria. Neste número inaugural da **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do**

Distrito Federal, em sua nova fase e de forma definitiva, reunimos parte das decisões e dos julgados que consideramos mais importantes de quantos proferidos pela Corte concernentes às eleições gerais de 1998. Fizemos inserir ainda, no espaço destinado à Doutrina, trabalhos assinados por doutos e renomados cultores do Direito Eleitoral que, sem dúvida, muito contribuem para o enriquecimento da nossa publicação.

Vale lembrar que a **Revista** surge no momento em que o Tribunal, após anos de muita luta e expectativa, consegue edificar e, finalmente, inaugurar sua sede definitiva, pondo, desse modo termo a longo e interminável período de peregrinação por instalações físicas provisórias e acima de tudo impróprias para uma Corte de Justiça, bem assim na véspera do seu quadragésimo aniversário de criação, ocorrida em 14 de abril de 1960.

Dir-se-ia uma edição comemorativa desses dois eventos. Não o é, todavia. Valemo-nos tão-somente dessa singular oportunidade para o lançamento desta Publicação, que esperamos sirva de modesta contribuição para o estudo do papel da Justiça Eleitoral brasileira na construção e na consolidação dos princípios e dos valores que regem a Democracia.

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Presidente

Parte I – Doutrina

O DIREITO ELEITORAL NO CONTEXTO DO ESTADO

DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Fávila Ribeiro¹

1. Variantes democráticas e suas compatibilizações históricas. 2. Natureza jurídica do partido político. 3. Caráter dualista ou misto do atual regime político brasileiro - representativo e deliberativo direto - ambos exercidos mediante sufrágio universal. 4. Participação bidimensional do eleitor, por meio do sufrágio universal, no provimento eleitoral de cargos representativos e nas deliberações diretas. 5. Estado Democrático de Direito e seu núcleo inviolável de princípios fundamentais. 6. Universo do pluralismo político. 7. Valioso exemplo da Inglaterra para seu saneamento eleitoral. 8. Diálogo eleitoral e seus legítimos protagonistas. 9. Desvirtuamento no processo competitivo eleitoral por influências espúrias.

1. VARIANTES DEMOCRÁTICAS E SUAS COMPATIBILIZAÇÕES HISTÓRICAS

O estudo dos regimes políticos inicia-se pelas formas espontâneas ou institucionalizadas das relações estabelecidas entre governantes e governados que já não podem ser empreendidas no tempo presente, incluindo a democracia direta, por haver esta se inviabilizado em seu funcionamento, com seu esmaecimento em Atenas e, atualmente, com o gradual declínio dos *Landsgemeindes*, na Suíça, os quais subsistem apenas precariamente em alguns cantões, como atrações turísticas ou afeiçoadas reminiscências políticas, por não mais ser possível, na atualidade, dispor de amplos logradouros em proporções capazes de acomodarem os participantes em suas reuniões de debates e deliberações coletivas, em razão do elevado índice dos contingentes populacionais. Não seria possível esquecer de mencionar ainda a complexidade das matérias suscetíveis a decisões nas épocas contemporâneas, também devendo ser considerado o turbulento tipo de vida, atribulado com a multiplicidade de problemas, embora se refletindo de modo mais intenso em umas pessoas do que em outras, mas nunca havendo quem deles possa ficar completa-mente imune, com as múltiplas polarizações de que a maioria não consegue desvencilhar-se, embora isso não seja sinal indicativo de que não

possam descobrir momentos reconfortantes de lazer; do contrário, a sociedade estaria enferma, com o comprometimento geral de seus membros.

Examinando-se a democracia pela variante representativa, encontra-se ela atualmente a necessitar de profunda remodelação, pois, ao povo, vem apenas sendo reservado eleger periodicamente os representantes, atendendo ao chamamento do dever cívico, com os impulsos básicos ao acionamento das instituições fundamentais, provenientes de solidárias energias coletivas, nada havendo em termos de reciprocidade no tratamento entre os que elegem e os que recebem os sufrágios que os distinguem com o **jus honorum**, para prolongado período de fruição da dignidade representativa, sem que seja reconhecido o dever ou, pelo menos, cumprida a indeclinável exigência ética de prestar algum tipo de satisfação ao povo, não para efeitos publicitários, mas com o propósito de evidenciar as realizações efetivamente cumpridas, revelando planos ou programas que os teriam orientado durante o desempenho dos mandatos concedidos pelo povo e o que deviam ler feito em proveito deste, uma vez que exercem os mandatos em seu nome, porque do povo receberam, vale dizer, invocando a soberania popular.

As convocações eleitorais do povo sempre retomam no tempo certo e, quando esses instantes novamente se apresentarem, abrir-se-á razoável ensejo a que sejam devidamente avaliadas as atitudes de indiferença e as decepções entre os eleitores em relação àqueles que deliberadamente escolheram. O eleitor analisará os políticos para verificar que eles tenham atingido os meios traçados e, principalmente, avaliado a enorme distância social que os separou e foi assim mantida ou se mais ainda se ampliou desde a anterior eleição, pois somente com prudentes reflexões dessa natureza mais experiência será acumulada, tornando-se sobremodo enriquecedora a capacitação e o fortalecimento da cidadania para uso em tempos futuros,

É bastante previsível que recomecem as súplicas de candidatos, pessoalmente ou mediante seus prepostos, sendo hora de perseverante calma, ouvindo a retomada de bem elaborados apelos, sem os replicar, guardando para si os propósitos quanto aos destinatários de sua escolha, devendo ser partilhada no íntimo da consciência e manifestada apenas no sigilo do voto.

Em todas as eleições, o povo se faz presente e, sem ele, tornar-se-iam elas inviáveis. Assim o faz pela noção das responsabilidades

cívicas assimiladas, reconhecendo seus sufrágios como os instrumentos fundamentais que acionam as instituições democráticas, operando o revezamento das investiduras das autoridades que dependem de eleição popular, mantendo ou revezando os precedentes titulares, quando assim não lhes seja vedado, assomando novos postulantes em conformidade com os rumos assumidos, em conjunto, pela força numérica dos sufrágios universais, iguais, diretos e secretos, os quais, depois de devidamente computados, distribuir-se-ão segundo padrões consagrados na aritmética eleitoral, observando-se a ordem das votações obtidas pelos novos ocupantes dos cargos de provimento eletivo, para exercício de mandatos representativos.

Nas análises empreendidas em diferentes oportunidades sobre a deficiência crônica das instituições políticas brasileiras, sempre têm sido apontados os partidos políticos como o fator que para isso mais vem concorrendo, pela superficialidade com que são mantidos seus compromissos com a sociedade, pelas fixações anacrônicas referentes às suas próprias finalidades institucionais, com enraizadas dominações oligárquicas que os impedem do exercício de sua autonomia associativa, apoiada na participação de seus filiados, que a bem cumprirem suas finalidades deveriam ser atraídos para saudável e perseverante convivência nos ambientes internos dos partidos. É certo admitir que jamais poderão tornar-se realmente democráticos, enquanto não se democratizarem em seus espaços internos, não somente de fora para dentro, mas, também, de dentro para fora, participando ativamente de estimulante aproximação com os seus próprios companheiros de agremiação, promovendo a instauração de clima de diálogo em proveito dos seus próprios partidos e, por conseqüência, dos próprios filiados que precisam sentir a vitalidade que neles encontram, desde que fiquem motivados a uma penetrante solidariedade, encontrando o razoável acolhimento que lhes é devido.

Certo que a democracia não teve seu destino atrelado aos partidos políticos, tendo sido ressaltado por **James Bryce** que estes existiram muito antes do aparecimento da Democracia. Foram encontrados em todos os países, qualquer que fosse a forma de governo, muito raros nos governos monárquicos e numerosos e violentos onde domina a oligarquia.²

Logo a seguir, o grande estadista inglês aprecia as motivações utilizadas pelos partidos, revelando que eles procuram fundamentar sua razão de serem doutrinas ou idéias que lhes sirvam de apoio. Mas ainda

que assim o façam, não ficam entregues ao domínio da pura especulação, conduzindo suas atividades em lermos objetivos com realizações de sentido prático.

Encarando-o "como organismo, o partido desenvolver-se-á sem sentir-se limitado por suas teorias ou por aqueles que pretendem a ele dispor. Permanece submetido à influência das circunstâncias, essencialmente mutáveis, no meio dos quais evolui e aos quais deve adaptar-se".³

"À parte de todas as questões de origem- vive e prospera um partido pelo esforço combinado das quatro tendências seguintes: a simpatia, a imitação, a concorrência e o espírito combativo. Sem pesquisar até que ponto a convicção ou a fé em uma idéia intervindo na vida de um partido, é fora de dúvida que as faculdades emotivas de seus membros constituem o motor essencial do organismo, e contribuem mais que toda outra força à sua vitalidade, à sua capacidade combativa."⁴

A preocupação manifestada por **James Bryce** tinha diverso sentido, cuidando da origem da democracia em si, nela já encontrando com precedência os partidos políticos, em seus correspondentes estágios evolutivos, como também constavam eles em vários outros regimes políticos, com influências que ganhavam características diferenciadas, a demonstrar a capacidade de aclimação pragmática às circunstâncias, razão por que não seja possível afirmar que tenham maior afinidade pela democracia ou por outro específico regime político, sendo mais certo reconhecê-los como instrumento de governo e de arregimentação coletiva, dando expressão às múltiplas forças subjacentes na sociedade, canalizando em suas artérias políticas as contribuições críticas, os propósitos inovadores e o patrocínio político aos interesses coletivos mais prementes.

2. NATUREZA JURÍDICA DO PARTIDO POLÍTICO

São muitos os aspectos que estão a demandar sérias ponderações sobre a contribuição dos partidos, sendo certo, nesse tocante, haver a vigente Constituição Federal delineado, com bastante perspicácia e habilidade, a moldagem dos partidos políticos, retirando-os do caráter público que fora precedentemente adotado, para reconhecê-los como entes privados, conferindo-lhes autonomia aos moldes do figurino associativo.

Nesse sentido, com extrema clareza, ficou acertado que a aquisi-

ção da personalidade jurídica dos partidos deve realizar-se *na formada lei civil*, condição essa constitucionalmente prevista que convida a maior ponderação quando se esteja tentado a colocar o partido político, segundo o modelo antes vigente no Brasil, como elemento integrante do aparelhamento estatal, quando essa inclusão já não pode ser admitida, conquanto não haja desaparecido a aproximação e mesmo a influência nas atividades governativas e estatais de um modo mais amplo, sendo previsível que os inter-relacionamentos tenham-se ampliado consideravelmente, a indicar elevação quantitativa nas relações entre os partidos e os órgãos que compõem as estruturas estatais.

Comporta esclarecer, quanto à criação do partido político, sereia resultante espontânea de grupos humanos e, da mesma maneira, estar sua subsistência a depender da postura política adotada pela coletividade em relação a ele quanto à destinação de seus sufrágios, em termos da receptividade política concretamente demonstrada, elevando sua cotação proporcionalmente ao valor refletido nos sufrágios que lhe foram atribuídos nas eleições disputadas em sua própria legenda e somente entre os filiados.

A regra do crescimento e do declínio dos partidos segue o mesmo curso livre e espontâneo observado para sua criação, no sentido de que, enquanto houver satisfatória receptividade social, demonstrada pelo apoio em sufrágios populares que forem destinados aos candidatos pelas respectivas legendas partidárias, no pleito eleitoral de transcurso mais recente, e mesmo pelo índice de comparecimento de seus filiados às prévias eleitorais para escolha dos candidatos da mesma legenda, serão esses os ponderáveis elementos de segura e rápida aferição do grau aritmético de aceitação coletiva concretamente obtido.

Não é possível permaneça o aleatório critério de mensuração do potencial dos partidos, sem qualquer objetividade, não se justificando, absolutamente continuem a ser utilizados os resultados da última eleição realizada, transpondo-se como referenciais os cálculos colhidos pelos dados numéricos da eleição anterior, revelando-se de evidente incompatibilidade as expressões aritméticas desatualizadas, diante da mobilidade dos fatos políticos, tendo por base os elementos produzidos quase quatro anos antes, os quais, sem justo fundamento, têm sido utilizados na determinação dos percentuais referentes à participação dos partidos na distribuição dos recursos Financeiros do Fundo Partidário, dos horários de propaganda política.

Todavia, os resultados de uma eleição não podem servir à moldagem dos resultados da eleição seguinte, não se considerando a possibilidade de quantificações numéricas estagnadas no decedentes com eficácia nos resultados da nova eleição, modo inválido como base de cálculo, por afastar, de plano, a hipótese de perspectivas com elevados índices renovadores, pretendendo-se, ao contrário, dilatar a influenciado passado sobre as próprias situações relacionadas à conjuntura do presente, em seu pleno andamento.

É preciso sejam banidos esses nocivos resíduos continuístas, que sempre se estão insinuando em qualquer circunstância para a explorarem em proveito faccioso de seus interesses, alentos sempre a uma possibilidade em que possam armar efeitos discriminatórios sobre o processo eleitoral subsequente. Para isso, nada se afigura mais idôneo do que apurar a força exalados partidos pelo nível de comparecimento de seus filiados as prévias eleitorais, por serem esses os elementos que melhor podem identificar o partido, em momento mais aproximado da eleição vindoura, deixando refletida visão panorâmica da real situação em cada partido, figurando ainda como valioso impulso democratização dos partidos. As prévias eleitorais, uma vez implantadas, ficarão a assegurar a participação interna dos filiados nos destinos do partido, apresentando ainda decisiva contribuição ao aceleração da democratização dos partidos, como vem sendo exigido, com sua propagação de dentro para fora, pois no plano externo o sentido democrático já se vem sedimentando e sendo observado, por exigência mesma de experiências adquiridas nos confrontos interpartidários e nas próprias vicissitudes parlamentares.

A idéia da prévia eleitoral, vigente em muitos países, é a que mais se credencia ao fortalecimento dos partidos e, para acelerar sua democratização, pelas idéias, pelos métodos operativos, pelo arejamento em seus procedimentos e pelo estilo renovador a ser disseminado entre os seus próprios filiados, fazendo-os participar de análises de situações, de debates, e sem dúvida, revelando-se o método mais condizente ao processo seletivo de candidatos e o que oferece maior margem de segurança na avaliação do crescimento partidário, pela confiabilidade e pela presteza no levantamento dos resultados, principalmente para finalidades comparativas, em razão do sentido público de que se deve revestir, pois a garantia para um é a mesma garantia aplicada a todos os partidos concorrentes, assinalando o mais sensível crescimento.

Da mesma maneira, pode ser acompanhado e apurado possível

declínio ou debilidade da vitalidade política partidária, demonstrados por defecções, insucessos ou frustrações eleitorais, pondo à mostra redução representativa, enfraquecimento ou esvaziamento numérico, fatos perceptivos na participação ativados filiados nessas prévias eleitorais, para escolha dos candidatos da mesma legenda partidária, com projeções gráficas de crescimento ou declínio, até ser atingida a completa exaustão.

É necessário haja efetivamente um seguro método dinâmico de acompanhamento, não por fichários de filiações partidárias, nem por prognósticos evasivos, mas com o apanhado completo das eleições em todas as circunscrições e das prévias eleitorais, passando a integrar-se à central de informática articulada à Justiça Eleitoral, obviamente com franco acesso aos partidos políticos. Abranger-se-ão ainda os aspectos contábeis e financeiros, devendo constar de periódicas divulgações oficiais, no espírito da norma do caput do art. 37 da Constituição Federal; disso dispõe a Justiça Eleitoral em excelente qualidade.

Quando o partido adquire sua personalidade jurídica depois de efetivado seu registro perante a Justiça Eleitoral, é nesse momento que a ele se acrescentam atributos públicos, pela própria razão dos fatos, do mesmo modo que acontece com o indivíduo quando se toma cidadão, em que se lhe adiciona um componente público que amplia sua responsabilidade cívica, alargam-se suas franquias públicas e consagra-se sua legitimidade operativa em prol dos interesses coletivos.

É essencial, portanto, que cada partido se mantenha informado sobre seu crescimento ou declínio, tudo a depender da receptividade que consiga merecer da coletividade ou do apoio que lhe seja efetivamente prestado por setores da opinião pública; de modo concreto, dos sufrágios que lhe forem destinados, sendo maior o volume obtido, quanto mais elevada for a confiança merecida.

Podem interpor-se dificuldades aos partidos se não procurarem distinguir-se uns dos outros, pelo conteúdo de idéias claramente definidas e pela aplicação prática que delas realmente fizerem, pela coerência comprovada pelos propósitos políticos de seus membros e pela firmeza demonstrada em suas convicções, marcando presença perante a sociedade, desde que cumpram efetivamente o papel que lhes é próprio. Do contrário, como é compreensível, não pode a coletividade sentir-se indefinidamente ludibriada, motivo pelo qual se percebe o desencanto e o

conseqüente retraimento da sociedade, ficando simplesmente ao aguardo de melhor tempo, com a mudança do cenário e dos personagens.

Ainda em decorrência da natureza privada do partido político, com a livre iniciativa reconhecida para sua criação, conforme consta do **caput** do art. 17 da Constituição Federal, integra-se ele, pelas suas origens, ao gênero das associações civis, ficando resguardado pelos princípios que estão contidos nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 5º do Supremo Estatuto Político colocando-se no mesmo patamar as cooperativas. Também assim é observado quanto aos sindicatos, estes com específicos ajustamentos constitucionais, em razão de suas peculiaridades, previstas no art. 8º, mas nem por isso ficando fora da concepção associativa que mais segurança proporciona, sendo isso reafirmado no **caput** do artigo mencionado.

Os paradigmas traçados deram expressiva vitalidade às entidades associativas em geral, sobressaindo à vedação à "interferência estatal em seu funcionamento", nos termos do ditame constitucional alojado no inciso XVIII, art. 5º Constituição Federal.

3. Caráter dualista ou misto do regime político - -representativo E DELIBERATIVO DIRETO - AMBOS EXERCIDOS MEDIANTE SUFRÁGIO UNIVERSAL

Há toques de elevado alcance moderno e de enriquecimento democrático, com desdobramentos aplicados a partir do Parágrafo único do artigo 1º da vigente Constituição do Brasil, a demonstrar que o sistema representativo não possui domínio exclusivo da organização democrática. Não há seu monopólio político no texto constitucional, elevando-se, desse modo, os atuais coeficientes democráticos, adquirindo o regime político forma mista, contemplando as duas vertentes: a *representativa* e a *deliberativa direta* conforme vem assim disposto no Parágrafo único do art. 1º: "Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Existe, portanto, acolhida constitucional ao regime democrático misto, o que foi reafirmado com os instrumentos de participação popular direta arrolados nos incisos I, II e III do art 14 da Constituição Federal respectivamente:

-plebiscito;

-referendo;

- iniciativa popular.

O aspecto dual do vigente regime político brasileiro não autoriza pendores exclusivistas, com favorecimento às atividades representativas ou de igual maneira, às matérias destinadas à participação direta popular, podendo estas últimas ser reconhecidas como válvulas descompressoras para utilização em circunstâncias especiais da vida nacional. É essencial desencadeiem convivências harmônicas e solidárias, sendo ambas realizadas pelas mesmas pessoas que integram o corpo eleitoral, com os mesmos instrumentos participativos, apenas diferindo no processo e nas finalidades correspondentes, cada qual com sua peculiar modalidade de contribuição para a melhoria da forma democrática de viver.

Não é admissível, no entanto, ser cavilosamente mantida inerte a variante de participação popular direta, a ponto de ficar caracterizada uma espécie de intolerância representativa, interpondo obstáculos a que o povo seja auscultado para pronunciar-se por meio do sufrágio popular, sobre os reais variados aspectos, principalmente na utilização de referendos consultivos ou ratificativos de diplomas legiferativos, e mesmo, nos atos de índole administrativa.

Cabe esclarecer que, enquanto o plebiscito é destinado a complexos temas institucionais e problemas essenciais de política governamental, o referendo ocupa espaços de conagração deliberativo, o que não deve ser interpretado como momentos de intensa calma ou de marasmo. Não deve ser essa a idéia que deva pairar no entendimento a ser mantido, pois a própria simplicidade dos questionamentos submetidos à decisão é estimulante a um envolvimento mais amplo, como atrativo a que as discussões sejam animadas e úteis e, ao mesmo tempo, a uma preocupação de que mais se avolume o proveito social.

Explica **TH. CURTI** que o *Landsgemeinde* e o **referendum** derivam de um único e mesmo princípio; aquele, contando com a presença de cidadãos reunidos para deliberar em um mesmo lugar; este, colhendo os votos em locais diferentes e apondo os sufrágios nas urnas computados pelo *sim* ou pelo *não*. Esclarece o abalizado autor

"ser nessa diferença mecânica que se encontra toda a evolução da instituição. E o **referendum** é apenas a adaptação do *Landsgemeinde* aos grandes aglomerados humanos que compartilham da vida política moderna".⁵

Salienta adiante que

"o **referendum** é para o povo uma escola política, e por isso um eminente elemento de civilização. Lá onde o adotam, todos os segmentos da população preocupam-se com o Estado e seus deveres, com isso ganhando os cidadãos expressivo volume de conhecimentos políticos".⁶

Releva explicar que o **referendum** não se coloca em posição conflituosa com o exercício das atividades parlamentares; apenas serve de colaboração e reforço democrático à completa feitura da lei, encerrando-se todo o ciclo de sua elaboração. Pode haver posterior aquisição de maior lastro democrático, com posterior manifestação direta do povo por via do referendo popular, com integração das duas vertentes políticas, para objetivos comuns, nessa derradeira fase do processo articulado de deliberação política, incluindo-se, o povo, também na condição de destinatário do suprimento legislativo.

Outro aspecto, não de menor importância, decorre do crescente papel cumprido pelos partidos políticos e das influências que devem eles possuir em relação a seus representantes e a diferentes órgãos integrantes das mesmas legendas partidárias, mantendo-os conjugados com fidelidade às idéias que servem de elemento unificador comum entre os filiados do partido.

4, Participação bidimensional do eleitor, por meio do sufrágio UNIVERSAL, NO PROVIMENTO ELEITORAL DE CARGOS REPRESENTATIVOS E NAS DELIBERAÇÕES DIRETAS

Outrora, a atividade política realizada pelos eleitores circunscrevia-se à eletividade de representantes, salvo o diminuto número dos que logravam, depois de certo tempo e conforme o círculo de relações pessoais, a inclusão de seus nomes na lista dos candidatos, por vezes efetuada pelo partido a que se correlacionavam, havendo alguns que nutriam pendores políticos, levando-os a postularem a inclusão na composição da chapa a ser elaborada pelo partido de sua preferência. Quando eram admitidos, realizavam algumas proezas, não sendo fácil o sucesso sem algum preexistente apoio significativo. Alguns mais arrebatados, com espírito aventureiro, dispunham-se a enfrentar as procelas eleitorais, enquanto outros, por afinidades propriamente políticas ou por relações familiares, eram contemplados como candidatos e, algumas vezes, logo

nos primeiros testes que enfrentavam, eram eleitoralmente favorecidos.

O povo, vale dizer, os integrantes do corpo eleitoral, atuava em função do corpo representativo, comparecendo às eleições para destinar seus sufrágios a seus candidatos permanentes, contribuindo reiteradamente a que tivessem renovados seus consecutivos mandatos; em contrapartida, recebia acolhimento gentil e ameno, obséquios em algumas eventuais necessidades.

A composição dos órgãos representativos cumpria-se efetivamente pelo método eletivo s o povo, propriamente, não tinha atenciosos contatos com os órgãos representativos e, do mesmo modo, com os partidos políticos, somente lhe restando a função de eleger, sem outra qualquer influência. Essa prerrogativa por ele periodicamente exercida era celebrada mais como uma festividade cívica, sem cativante demonstração de apreço, e o único valor que avultava estava em sua expressividade numérica, mas que logo se eclipsava após encerrada a eleição. Daí por diante, cortejavam-se os resultados numéricos majoritários, isto é, os vitoriosos na aquisição de mandatos.

Sem embargo desses aspectos, não mais procede a assertiva de que os eleitores não decidem casos, embora essa faculdade política seja mantida com escassa utilização. Na verdade, ela permanece apenas em seu estado potencial, à falta de autêntica vontade política em ampliar o fluxo de participação popular, embora continuem a apregoar fidelidade aos valores democráticos.

De um modo ou de outro, reconheceu-se o povo habilitado para uma participação mais intensiva, para mais fortalecidos ficarem os processos democráticos, passando a utilizar seus sufrágios para serem firmadas as deliberações populares. Há nisso expressiva mudança nas perspectivas políticas e na capacitação reconhecida aos eleitores, passando a figurar, doravante, a eletividade que a eles é atribuída, também a participação em plebiscitos e referendos populares, embora permaneçam imobilizadas essas franquias, por omissão dos órgãos responsáveis por sua eficácia, contendo-se indevidamente o alargamento do regime democrático, obstruindo os fins que estão consorciados aos novos implementos participativos populares.

A democracia recebeu remodelações, continuando a pertencer-lhe a eleição periódica dos representantes, recebendo, ainda, alguns equipamentos que foram a ela incorporados, dentre os quais se sobressai a

competência de natureza política para participar de deliberações em casos específicos, o que passou a ser feito por intermédio do exercício do sufrágio, com deliberações tomadas em plebiscitos e referendos. Há, em ambas as modalidades, concretas decisões que devem ser coletivamente adotadas, havendo uma outra metade que é compartilhada com o sistema representativo, desaparecendo seu caráter exclusivista que prevaleceu até muito pouco tempo, não mais cumprindo os eleitores esse restrito papel com seu sufrágio, somente para atribuir o sufrágio popular a postulantes de cargos eletivos.

O tópico acima ainda permanece refletindo a democracia clássica, aprisionada aos tradicionais princípios de outros tempos, conservados sem ajustamentos em seus métodos e com o mesmo corpo de idéias, apegando-se como sua característica essencial a existência de órgãos de governo constituídos por representantes legitimados em eleições populares, enquanto ao povo somente assiste cumprir o dever de eleger seus representantes, para que as instituições representativas possam acionar suas responsabilidades em geral, imunes a quaisquer influências - assim é proclamado - pelos que os elegeram em seus desempenhos eleitorais, enquanto aqueles que buscam sua reeleição ou os candidatos que fazem sua iniciação usam e abusam de influências, em todos os sentidos, procurando manter-se ou ter acesso ao poder.

Não se trata de instigação a descrenças, pois elas existem em profusão, mas assim dizendo intenta-se resgatar o tempo desperdiçado, para que se iniciem os esforços a fim de que sejam ampliados os horizontes das discussões que a temática sugere, contando por certo com outros estimulantes fatores que merecidamente devem ser ponderados, tendo-os como desafios culturais que, talvez, justifiquem posteriores reflexões em prol do fortalecimento das instituições democráticas e dos princípios que lhes dão relevância e respeito.

É preciso, não há dúvida, sejam assumidas atitudes definidas para enfrentar os males que antes nos atingiram e que mais nos estão atingindo agora, não se nos afigurando cabível nos entregarmos ao conformismo - isso não devemos fazer - por ser atitude que nada acrescenta. Ele revela negativismo em sua essência, permanecendo simplesmente em estado de inércia, deixando que as situações tenham prosseguimento, para ver o que acontecerá ao deixá-las entregues, fatidicamente, a si, sem qualquer influência quanto aos resultados que possam advir.

Como o problema político brasileiro se entrelaça a muitas causas, cabe estudá-lo com afinco, para compreender devidamente a própria realidade nacional, procurando exemplos adotados por povos com experiências de maior vulto na realização de profundos delineamentos em seus sistemas eleitorais e sistemas partidários, cuidando também seriamente da revisão posterior de certos aspectos do sistema de governo, atingindo-se, desse modo, duradouros efeitos.

5. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEU NÚCLEO INVOLÁVEL DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Não pode haver dúvida de que ninguém pode melhor do que o próprio povo -o demos - contribuir com seu mais sincero e devotado empenho para que o regime político democrático que nele se apóia e com o concurso que dele emana promova o livre e igualitário ajustamento para que não se inoculem desvirtuamentos ou adulterações em seus princípios fundamentais, objetivando a fruição de personalizados resultados, ainda que para isso estejam sendo desfigurados os substratos básicos das instituições jurídicas e democráticas que servem de armação ao Estado Democrático de Direito, tendo como pontos de resistência e apoio nos princípios antes referidos, insertos no elenco do art. 1º da Constituição Federal:

"I-a soberania;

II- a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV os valores sociais do trabalho;

V o pluralismo político."

O elenco acima incorpora o núcleo de *princípios fundamentais* que se irradiam do Estado Democrático de Direito, se propagam a todos os espaços nacionais e se refletem sobre as instituições com que se compõe a organização política brasileira, como valores essenciais que balizam o renovado regime político, legitimamente consolidado na plasmação constituinte.

Estando esses mais elevados expoentes axiológicos implantados no ordenamento supremo, em caráter inarredável, como parâmetros consagrados para generalizada observância pela coletividade nacional, até

onde estiver projetada a soberania de que é titular o povo brasileiro.

Esses aspectos que acabam de ser focalizados atendem a postulados concernentes às garantias jurídicas no tocante aos atributos que promanam do Estado Democrático de Direito, no que concerne aos aspectos da juridicidade propriamente dita, enquanto as provisões oriundas da estirpe democrática sobre as garantias de participação, as quais ainda persistem ao aguardo de que estremunhem os que possuem a responsabilidade e continuamente prometem atender a esses reclamos coletivos, para ativação de algumas exponenciais franquias democráticas que permanecem adormecidas. Dentre essas omissões, deve ser destacada principal mente aquela relativa ao cumprimento da meta insistentemente cobrada da democratização dos partidos políticos, em que seja observada a mesma forma de participação que possuem os cidadãos nos pleitos gerais, nas deliberações internas dos partidos, com apoio nos sufrágios para eleição de dirigentes partidários, do mesmo modo que se realiza para provimento dos cargos representativos em geral: com a realização de prévias eleitorais, para consagração, também por sufrágio, entre os pretendentes a candidatos referentes aos cargos eletivos na respectiva legenda.

Reconhecida a validade desse postulado, pode-se então deixar assinalado haver efetiva preponderância sobre qualquer outro preceito que se mantenha em nexos subordinativo inexorável, pelo caráter fundamental inerente a qualquer dos princípios alinhados pelo artigo 1º da Constituição Federal, integrados ao próprio núcleo substantivo do Estado Democrático de Direito.

A ocasião em que é focalizada a soberania motiva que se transcreva tópico dedicado ao tema por A. de **Lapradde**, quando ressalta **que**

"toda constituição tem por fim organizar a soberania. Mas a soberania, vale dizer, o poder político, segue naturalmente a força. Onde, materialmente, se encontra a força, lá, politicamente, se encontra a soberania. Nas primeiras sociedades, os chefes militares, os nobres tinham, somente eles, o poder. Outras sociedades se formaram, cuja base foi, não a guerra, mas o comércio. Os ricos partilham com os nobres o poder político. Enfim, outras sociedades, do tipo industrial, despontam. nas quais os trabalhadores aglomerados em vilas adquirem os sentimentos de seu poder: O valor militar supera

o governo dos nobres; a fortuna mercantil permite o governo dos ricos; o desenvolvimento da grande indústria assegura o governo das massas. A coragem, a riqueza, o número, tais são as grandes forças que, sucessivamente realizam a conquista do poder político; após a aristocracia, a plutocracia, depois a democracia. A autoridade política que se concentrara em mãos de alguns privilegiados se estende por roda a nação e fica a pertencer ao povo".⁷

Outra titularidade da soberania não comportaria fosse reconhecida, pois ela se ajusta às circunstâncias alternáveis do tempo. Foi exata-mente a concepção que encontrou receptividade na Constituinte Brasileira de 1988. Se hoje assim não a compreendem, querendo disso fazer simples enunciado ornamental, o próprio povo que se tomou consciente dos efeitos dessa significativa mudança tem procurado consolidar os resultados consagrados, fazendo valer a aritmética eleitoral, em que é a maior expressão numérica que prevalece, tendo sido com essa finalidade que foi declarado, categoricamente, no parágrafo único do seu art. 1º, que "todo poder emanado povo". Com isso quer significar que nele se encontram as mais pujantes energias, pelas quais emanam os atributos de legitimidade, tudo devendo ser feito para que não sejam postergados ou se tornem inacessíveis.

Comportaria indagar por que se cumpre, sem relutância, a competência maior para eleger os titulares de mandatos eletivos públicos, e o mesmo comportamento não se adota, no verdadeiro estilo democrático, para atribuir aos filiados do partido a eletividade interna, abrangendo a todos os que integrarem uma mesma circunscrição, para dirigentes e candidatos. Denotaria maior sensibilidade e coerência nos planos ético e cívico, comprovando, também, a elevação de rentabilidade política em benefício da agremiação, nas mesmas condições, mediante voto igual, direto e secreto.

Nessas ocasiões em que voltam a fervilhar na arena eleitoral as ambições políticas, não é certo imputar ao povo - propriamente aos eleitores - que cumpre seus deveres sem alvoroços, mas é provocado com afrontas pelos que o querem corromper, induzindo-o a venalização de seus sufrágios, sendo essa uma forma perversa de exploração política pelo domínio de letrados inescrupulosos, com matreiros e abusivos aliciamentos a humildes, incultos e inexperientes eleitores. Atordoam-nos e mesmo os impregnam, quase certo,

irreversivelmente, pela perniciosa idéia que injetaram em suas mentes, não os deixando compreender o autêntico sentido do voto levados maldosamente a desconhecer, talvez para sempre, o significado exato do igual valor do sufrágio, com o qual está sendo exercida a soberania popular.

Não há dúvida de que o voto secreto se apresenta como anteparo protetor aos eleitores menos experientes e a certas pessoas de razoável nível cultural, para escaparem de constrangimentos pessoais, ou ainda, de atrevidas e insistentes pressões psicológicas, aproveitando-se, via de regra de desvirtuamento contido em disposições legais para de tudo se eximirem, com simples pagamento de multas, quando a relevante missão da Justiça Eleitoral consiste, acima de tudo em prever e reprimir as infrações eleitorais contra qualquer tipo de ato, seja ele qual for, atentatório à lisura e a legitimidade das eleições.

Não comporta, no entanto, que, em matéria desse grave teor, sejam aceitas compensações pecuniárias para extinção da punibilidade por atos atentatórios cometidos, não havendo legitimidade em admitir compensações monetárias para extinção de punibilidade. como se a preocupação maior nas atividades eleitorais se voltasse para os interesses do erário, quando o interesse preponderante e de absoluta prioridade é de que os atos espúrios em detrimento do processo eleitoral sejam extirpados sem contemporizações, observando, é claro, o devido processo legal.

6. UNIVERSO DO PLURALISMO POLÍTICO

Os pressupostos aflorados integram-se em suas articulações sistêmicas com o desencadeamento dos fundamentos contidos no primeiro artigo da Constituição Federal, tomando, como ponto gravitacional do tema em análise, o princípio do *pluralismo político*, para irradiação de suas influências nos postulados que lhe estão substancialmente vinculados, alcançando de modo mais intenso o princípio do pluripartidarismo, incorporado ao **caput** do art. 17 da Constituição Federal, havendo precedência hierárquica mais forte entre os dois conteúdos normativos.

Em verdade, deve ser ressaltado que o gênero pluralista tem sua nascente instalada no princípio fundamental do *pluralismo político*, integrando o núcleo dos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a concepção política pluralista projeta-se em todo o universo cultural, social, econômico, político e jurídico, impedindo focos de concentrações monopolistas de qualquer natureza, deixando o espaço livre à expansão de idéias sem intolerância de censura, havendo garantia ao confronto aberto de opiniões: a livre pregação religiosa e de celebração de cultos, não sendo matéria que encontre vedação ou patrocínio estatal; o livre exercício profissional, salvo nos casos que exijam conhecimentos especializados em razão das responsabilidades sociais que podem suscitar; a posição neutralista assumida pela ordem pública no tocante à educação, sem assumir proselitismos nas atividades de magistério, desde que o objetivo fundamental, já antes afirmado, não é o ensinar, mas o aprender, convivendo pacificamente o ensino público e o privado; a política é acessível a todos, salvo aos que estejam privados de seus direitos e enquanto perdurar essa situação em que todos são habilitados a participar da criação dos partidos, a eles livremente se filiarem e deles se retirarem sem que possam ser obrigados a neles permanecerem: todos podem representar contra abusos a direitos. É assegurada a livre iniciativa, sendo por isso considerada incompatível com a autêntica concepção pluralista qualquer forma de monopolismo econômico, vale dizer, toda forma de manipulação ou exclusivismo do mercado, importando na exclusão da liberdade que lhe é indispensável, salvo em salvaguarda de interesses sociais.

Em não havendo tolerância à contribuição do povo, ao seu espírito criativo, às suas energias cívicas, chegar-se-á à verificação de que o pluralismo vai sendo expelido do regime de liberdade democrática, perdendo ele suas igualitárias franquias, afastando-se do preponderante valor de justiça pela falta de saudável convivência humana e respeito aos seus ditames. Instalam-se módulos hegemônicos de dominação, eclipsando-se a cidadania por ser-lhe interdita a defesa dos interesses coletivos e dos seus próprios.

Houve sorrateira infiltração de coligações partidárias que não se coadunam com o postulado mais geral do *pluralismo político*, com o qual há substancial incompatibilidade, com o mesmo vigor da repulsa que a idéia pluralista vota ao monopolismo econômico ou aplicado a qualquer outro setor tal como exclusivismo de culto religioso, de convicções filosóficas ou políticas, de sectarismo educacional ou cultural em geral, ou de patrulhamento jornalístico. É esse o universo que ao pluralismo políti-

co incumbe defender, para que a liberdade não seja tolhida por concentrações monolíticas.

Sua condição de temporariedade não aplaca o agravo que causa à concepção pluralista com sede nos princípios fundamentais que corporificam o Estado Democrático de Direito, pois a atividade eleitoral trazem todas as suas realizações o caráter periódico, balizando-se pelo processo eleitoral no qual se iniciam e se exaurem, em pautas temporais delimitadas, todas as atividades referentes ao provimento dos cargos eletivos até a expedição dos correspondentes diplomas.

Há, portanto, uma contraposição flagrante entre as alianças ou as coligações partidárias e o postulado do *pluralismo político*, porque aquelas, via de regra, são composições para concentração do maior volume de partidos para eliminar a livre e legítima disputa eleitoral entre os partidos políticos, instaurando-se compressora cartelização de larga envergadura, no propósito de impedir genuína competição eleitoral, frontalmente atentatória à legitimidade no que se relaciona ao postulado do pluralismo político, tal como a inexistência do processo contraditório macula a legitimidade inerente ao devido processo judicial.

Houve reforço ao pluralismo político, com a reafirmação do princípio, em território constitucional, com a cláusula inscrita no art. 17 da Constituição Federal, conjugando-se ao postulado do pluralismo, que tem essência política como o pluripartidarismo também pertence ao mesmo gênero. Tudo isso para que o verdadeiro espírito da concepção pluralista tivesse marcante solidez no Ordenamento Supremo, e, neste, recebesse a unção de postulado fundamental.

Mais se acentua a agressividade nesse tipo de armação política, pois, tendo o partido por objetivo primordial participar da luta eleitoral para adquirir o poder e por meio dele implantar suas idéias, programas, e exercer as atividades governativas, com o concurso de seus membros, vendo-se casos de partidos de elevado potencial político e tradição nos embates eleitorais abdicando de suas disposições essenciais, eximindo-se da peleja essencial à sua credibilidade perante a coletividade, sem a qual não pode haver sobrevivência.

Bastante ingrata é a situação com o enfoque voltado para as pequenas agremiações que se acostam aos partidos de elevada potencialidade, ficando submersas na obscuridade, perdendo a oportunidade de pelejar pela difusão de suas idéias. Não é pelo acostamento às

legendas poderosas que se abrirão os espaços ao reconhecimento público, quase sempre acontecendo, nessas circunstâncias, que se algum candidato for eleito no sistema proporcional, para lograr alguma influência em seu desempenho, terá que acudir-se com uma das legendas dominantes abrangidas no pacto celebrado, não sendo difícil e não demorando muito a adotar uma dessas legendas consagradas, nada ficando para o pequeno partido que não leve a devida acuidade política nos seus atos de iniciação.

Merece ser considerado que não obstante tenha o postulado do *pluralismo político* o mais amplo alcance, a preocupação pluralista ainda assim foi reafirmada pela inclusão da cláusula do pluripartidarismo, a cogitar, de modo específico, dos aspectos de genérica repercussão no sistema partidário, em sua visão unitária, para impedir qualquer contingência que pudesse comprometer a integridade da concepção pluralista que penetra fundo na organização política brasileira e, de modo mais reforçado, na compreensão do pluripartidarismo.

Nesse sentido, o pluripartidarismo exprime aceitação de múltiplas unidades integrando o sistema partidário, filiando-se à compreensão de haver indeterminação em seu número, o que pode revelar tendência a um crescente desdobramento, nisso ficando em posição nitidamente adversa às coligações, pois querem estas conduzir a eventuais efeitos concentradores, posição desvirtuadora da eleição em que elas figurem. É, ademais, dever de cada partido revelar sua identidade de interesses e de princípios inconfundíveis com qualquer outro partido político, o que somente o fará se cumprirem, como devem, sua precípua finalidade, enfrentando a luta eleitoral, ao lado de seus filiados e com sua própria identidade partidária.

Coerente com as idéias pluralistas, verifica-se que o sistema partidário absteve-se de adotar número delimitado de partidos que possam permanecer funcionamento simultâneo, assim acontecendo enquanto não desaparecerem os elementos que neles persistam com vitalidades latentes. Não há como privá-los, de modo arbitrário, dos atributos que o qualificam, tendo a idéia de pluralismo político e de sua subsidiária, o pluripartidarismo, de manter-se em harmônica correlação com a liberdade associativa, devendo, em nome dessa concepção, ser mantido, em caráter permanente, o acesso livre à renovação como partido, sem que a isso possa legitimamente ser obstado, sob alegações do tipo que o mer-

cado político já está completo ou saturado. Não cabe, portanto, por razão de número ou de tempo, ser recusada igualitária oportunidade a outros grupos de pessoas para concluírem as providências e intentarem a consolidação no elenco dos partidos, tudo ficando a depender da receptividade ou da rejeição social e não dos embargos cabalísticos ou numerológicos. Serão os resultados aritméticos eleitorais que revelam a solução obtida, não se resolvendo a criação por exclusiva deliberação de autoridade, mas pelas condições psicológicas ou sociais favoráveis ou desfavoráveis, sempre em expressões numéricas provenientes do sufrágio popular.

O exemplo da Inglaterra merece ser lembrado; enquanto aplicava um sistema eleitoral que foi reconhecido como um dos mais corruptos que se apresentavam, tão significativos foram os esforços empreendidos, que pôde colocar-se posteriormente como uma das nações que mais se distinguia pela seriedade de suas eleições. Merecendo ressaltar a compreensão demonstrada por seus parlamentares, reconhecendo a inconveniência de serem eles os juizes responsáveis pela regularidade de suas eleições, tendo a firmeza de proclamar ser a atividade que devia seguir o método jurisdicional não se coadunando à atividade parlamentar, pois somente assim haveria garantia de imparcialidade, embora atuando em matérias de elevado teor passional, sem por elas ficarem contagiados.

7. VALIOSO EXEMPLO DA INGLATERRA PARA SEU SANEAMENTO ELEITORAL

Houve tempo em que o sistema eleitoral aplicado na Inglaterra foi reconhecido como um dos mais corruptos dentre os diferentes povos que procuravam fazer sua iniciação na vida democrática; somente mais tarde seria obtida lisura no processo eleitoral. Para isso foram imensos os esforços que tiveram de empreender, a ponto de serem depois considerados como uma das nações que passou a distinguir-se pela seriedade de suas eleições, sendo bastante útil destacar o espírito de dignificante compreensão revelado por seus parlamentares, reconhecendo a incompatibilidade de permanecerem eles próprios exercendo, simultaneamente com seus misteres parlamentares, os atributos de juizes, como responsáveis pela regularidade das eleições de seus próprios membros, todos diretamente interessados nesses resultados eleitorais, decidindo, em benefício de todos, eliminar o sistema da "*verification du pouvoir*", toda

e qualquer controvérsia sobre legitimidade de candidatura se apuração dos sufrágios deve ser deslindada pelo método jurisdicional, não se coadunando com as atividades pai lamentares, somente havendo segurança em se abstendo os parlamentares do papel de juizes, como o fizeram.

Isso levou a que **Jacques Cadart** dedicasse expressiva análise sociológica e pudesse deixar estampada afirmação desse porte:

"Importante somente antes de abordar o estudo do regime eleitoral tal qual funciona hoje, examinar brevemente em que condições operou-se o seu desenvolvimento. Esta evolução progressiva, contínua, em quadro tradicional é um exemplo típico dos métodos que permitiram aos britânicos criarem lentamente instituições sólidas. É importante verificar que os britânicos tiveram durante mais de três quartos do século XIX, um dos sistemas eleitorais mais corrompidos que jamais existiu. A partir de 1885, a honestidade de suas eleições é um modelo para o resto do mundo; e assim será ainda muito além de 1918."⁸

Pode a corrupção política alastrar-se com facilidade; o que, no entanto, revela-se difícil e quase sempre demorado é o saneamento político, para que os regimes se compatibilizem com os interesses da coletividade.

Por certo, a dominação se propaga despoticamente entregue à sanha dos que se locupletam impunemente com a continuada hegemonia política e dela não se querem afastar, mantendo-a como indefinida possessão particular, perseguindo as diretrizes autoritárias que se vão entrelaçar aos esquemas oligárquicos para atuarem paralelamente. Equipam-se por todos os meios para manter-se no poder, sem reconhecerem que o devem ao próprio povo, esquecendo-se de que este existe e voltará algum tempo mais tarde a novamente ter a influência que lhe falia agora.

A injustificável aversão de representantes aos que eleitoralmente os consagraram e a manutenção das instituições representativas em níveis retrógrados e superficiais não têm permitido que as excelsas virtualidades da sociedade democrática possam expandir-se em proveito do povo sentindo este seus sólidos e salutares efeitos.

Sabe-se que os adversários da igualdade política demonstram intolerância ao povo e assim o fazem porque sentem no íntimo que dele dependem para as investiduras representativas que sempre cobiçam;

mais uma vez querem parecer esquecidos de que todo o poder tem o povo como seu legítimo destinatário. Não se deteve nesse ponto o desenvolvimento haurido da Constituição Federal, ao se efetuar a articulação, como se impõe, entre o parágrafo único do art. 1º com o caput do art. 14, indicando a origem popular da soberania, a qual somente "pode ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei".

Os ingleses, com suas perseverantes adaptações, foram moldando pouco a pouco um conjunto coerente de princípios, em que a preocupação maior era conter o despotismo das autoridades contra os indivíduos, protegendo-os com pertinentes remédios processuais. Assim tendo sido objetivamente previsto, preocuparam-se ainda em deixar definidas as competências das autoridades, contendo-as e, assim, evitando que estas se transviassem por assomos de prepotência, desde que vivem sob o império do *reino da lei*. Quer isso demonstrar que todas as pessoas são submetidas a leis iguais para todos e, em casos de transgressões, a tribunais ordinários dopais, igualmente disponíveis a todos que tenham interesses a proteger.

Na Inglaterra essas criações foram espontâneas, em grande parte como obra dos costumes ratificados ao longo do tempo pela consolidação jurisdicional, ou, como afirma **A. V. Dicey**,

"percebe-se, através da Constituição inglesa, a inseparável relação entre os meios de garantir um direito e o próprio direito consagrado. Portanto, nesse ponto de vista, o axioma **ubi jus, ibi remedium** torna-se alguma coisa mais importante do que simples proposição tautológica. No que se refere ao direito constitucional, exprime esse axioma que os ingleses - cujos esforços edificaram gradualmente o conjunto complexo de leis e instituições que nós denominamos Constituição - ligando muito à vontade de encontrar os remédios para garantir os direitos individuais, ou (o que é simplesmente a mesma coisa, mas considerada por outro ponto de vista) para prevenir males definidos, do que redigir uma declaração dos Direitos do Homem ou o Direito dos Ingleses. Os Atos de **Habeas Corpus** não declaram nenhum princípio, não definem nenhum direito, mas, na prática, querem alguns artigos constitucionais capazes de garantir a liberdade individual."⁹

8. DIÁLOGO ELEITORAL E SEUS LEGÍTIMOS PROTAGONISTAS

Ao lado do desfalque na forma direta de interação política, toma-se cada vez menos acessível o direto intercâmbio de idéias entre as pessoas, pelo menos enquanto realizam o mesmo tipo de atividades, sendo bastante escassos os contatos que não sejam laborais ou recreativos, limitando-se a superficiais encontros, fugazes ou formais, tais como os que se realizam nas convenções partidárias ou nos comícios políticos. Tudo o mais se efetiva em processos formalmente regrados e com programas definidos, raramente sendo suscetíveis a diálogos abertos, porquanto os convencionalismos os embaraçam, não permitindo que adquiram espontaneidade, impondo inflexível observância de pautas adrede estabelecidas, como acontece nos atos mais significativos na atual dinâmica democrática, em que a audiência eleitoral do povo é realizada sob explícitas cautelas, fiscalizações partidárias e controles públicos, para garantia de igual valor nos sufrágios, emitidos individualmente e com a imprescindível segurança do sigilo em seu conteúdo, no regular propósito de impedir interferências blandiciosas ou compulsivas que os possam invalidar.

Sem dúvida o voto secreto serve de anteparo às pressões engendradas por arrebanhadores mais atrevidos, pois são eles os que aniquilam ou impedem em certas áreas a lisura do processo eleitoral, com manipulações de abusos de poder para inclusão de representantes espúrios. Aproveitam-se inescrupulosamente da ingenuidade natural de alguns eleitores, com os quais deparam nas proximidades das seções ou nas filas de votação, encontrando-os psicologicamente desacomodados, pressionados pelos mercadores eleitorais, com ofertas de quinquilharias ou de minguadas recompensas pecuniárias.

A idéia social é mantida em foco para que se tome mais transparente o tema e estimulante a contribuição proveniente da sociedade em favor do aprimoramento crescente do regime democrático, por não haver segurança em sua obtenção, na atualidade, sem encontrar o coerente e decidido apoio dos partidos políticos, fazendo sobrelevar a compreensão de ser o caráter democrático que qualifica o regime. Ele não se constitui por aspectos fragmentários de um ou outro partido, mas no propósito de unidade e coesão em pontos comuns que propiciam a integração do sistema partidário em sua totalidade, com um mínimo de aspectos institucionais que permitam o estabelecimento de razoável

convergência, sem embargo de não haver qualquer abdicação das idéias pelas quais, exatamente, devem ser identificados, conciliando-se dialeticamente a unidade do sistema partidário e o pluralismo de partidos que formam um conjunto de unidades políticas autônomas, formando o sistema partidário, no qual as divergências ou os antagonismos subjacentes na sociedade adquirem expressão política, por meio dos diferentes partidos políticos.

Cresce por isso cada vez mais a necessidade de que os partidos, com a autonomia que lhes é assegurada, enfrentem decisivamente o papel dinâmico e renovador que deles tem sido esperado, pois o regime pode estar sendo conduzido ou insidiosamente desvirtuado por homens poderosos e arbitrários, os quais, do mesmo modo que dependem da participação dos cidadãos, não podem, da mesma maneira, prescindir dos partidos em que se sustentam, no entendimento de que não pode haver um regime democrático firme, estável e versátil sem a contribuição de todos para o bem geral de toda a coletividade.

Importante papel desempenha a opinião pública pela fluidez em sua propagação, difundindo-se a múltiplos recantos por sua elástica mobilidade, sendo elemento de elevado potencial crítico, de expressiva capacidade de aglutinação psicológica e de ponderável influência para que possam os governantes acompanhar e retificar, se for o caso, suas ocasionais tendências, pelo nível consensual baixo ou elevado. É por essa razão que a democracia conta com dois elementos de imprescindível valia: o sufrágio eleitoral e a opinião pública. Como duas são as dimensões da legitimidade na participação política: pela origem no exercício do sufrágio para provimento de cargos eletivos pelos representantes populares; enquanto, será pela opinião pública que se poderá aquilatar quanto à persistência da legitimidade pelo modo de exercício dos mandatos representativos atribuídos pelo povo.

Os ambientes partidários poderiam servir de nascente de opinião pública, caso as reuniões internas passassem a contar com a participação de seus filiados, prevendo aconchegante e frutuoso clima de discussões de temas palpitantes de interesse coletivo, podendo ser aproveitada ainda a realização de trabalhos em grupo que poderiam servir na formação e no desenvolvimento da cidadania, tornando-a habilitada a enfrentar com firmeza as escaramuças de adversários, mantendo inabaláveis suas convicções.

Mais proveitoso serão dia em que sentirem os filiados de partidos que deles dependem as escolhas dos seus próprios candidatos, realizadas em prévias eleitorais, havendo, assim, mais integração entre os próprios membros dos partidos, criando-se condições propícias a duradouras aproximações c a robusta solidariedade, cada um, porem, emitindo seu sufrágio, direto, igual c secreto, resguardado em sua inviolável liberdade. E o que é mais importante é que sejam firmados definitivos rumos para suplantar o paradoxal estágio de serem os partidos externamente democráticos, mas tornarem-se da mesma maneira democráticos nas atitudes entre seus filiados e nos seus procedimentos internos, sendo a grandeza de cada partido, nessa circunstância, a expressão correspondente ao volume de comparecimento dos votantes nas respectivas circunscrições eleitorais. Não pode ser mantida, comportando abolida, a extravagante forma de retroativa contagem dos sufrágios, quando a técnica dominante no cômputo eleitoral é a antecipada marcação de todos os prazos referentes às eleições vindouras, enquanto o processo eleitoral se vai escoando, e nunca depois de se terem expirado e se tomado preclusos. Não cabe seja revigorada sua eficácia, depois que seu tempo foi-se gradualmente exaurindo, para que um novo tempo se instalasse.

Seria realmente salutar fossem realizadas periódicas reuniões em locais programados pelos partidos políticos, com a freqüência dos seus filiados, o que confirmaria sua inata vocação coletiva vista, superando-se a fase, já bastante dilatada, de não somente serem acertados encontros herméticos, de feição conventicular, entre líderes e dirigentes, tendo de expandir-se na razão direta em que se tornem acessíveis c não se subtraíam de discussão temas palpitantes de interesse geral.

A prevalecer essa atitude, instalar-se-iam correlações pessoais, aproximando os filiados de um mesmo partido, fazendo-os partilhar de suas responsabilidades, tendo de ser aceita como plausível a presunção da existência entre eles de uma linha de afinidade, pela origem e pelos objetivos comuns, não demorando seja obtida a coesão em como de idéias ou princípios, motivando e atraindo solidariedade para atitudes políticas em conjunto, intensificando-se as discussões periódicas de temas políticos e mesmo culturais, de modo geral.

Com esse proceder aproximativo, todos se tomariam mais enriquecidos em sua cidadania, contribuindo para reduzir a considerável distância que, na maioria dos casos, separa dirigentes e líderes partidários

do corpo de filiados e obstam a que se efetive a integração destes em seu próprio partido, o qual foi criado em forma livre de associação civil, exatamente para dar a todos os seus membros a capacidade participativa igualitária, tal qual possuem externamente os filiados, como eleitores no universo do processo eleitoral. Seria proveitoso aos partidos estabelecerem momentos de entendimento entre os dois segmentos partidários, um deles formado por dirigentes e representantes e o outro, por filiados, o que redundaria no aumento gradual do índice de democratização interna dos partidos políticos, concorrendo para reduzir as incongruentes disparidades em suas características existenciais.

Esses desentrosamentos e essas contradições, absolutamente, não podem ser imputados à responsabilidade do povo, tanto que, se tudo isso fosse mais aproximado de sua participação ou sua dependência, seriam encontrados meios idôneos que desfizessem ou desmantelassem as dominações herméticas e de elevada potencialidade oligárquica, arejando civicamente esses espaços, sendo neles promovido o ingresso de valores essenciais cultivados pelo próprio povo. que os mantém saneados internamente e sem desvios em seus compatíveis métodos e finalidades.

As reflexões estão voltadas para a autenticidade ou a legitimidade do *diálogo eleitoral*, o qual deve ler por resultado a *democratização dos partidos*, não restando dúvida ser um dos pontos que ocupa o lema mais estratégico no cenário das reformas políticas mais reclamadas no Brasil contemporâneo. Não obstante a importância de sua realização, e ainda que tenham havido alguns revolvimentos em território constitucional, nunca realmente as mudanças tocaram nos pontos essenciais, tal como o que está sendo ventilado, apresentando-se diversas iniciativas, verificando logo mais que estariam servindo de pretexto ao encaminhamento de personalistas propósitos continuístas, alguns dos quais sempre abjurados no pensamento político brasileiro, antes e depois da implantação da República, como é o caso da reeleição dos dirigentes dos órgãos executivos.

9. DESVIRTUAMENTO NO PROCESSO COMPETITIVO ELEITORAL POR INFLUÊNCIAS ESPÚRIAS

As mudanças políticas de verdadeiro interesse para o substancial aprimoramento das instituições democráticas têm ficado emperradas pelas influências, colocando maior empenho em outros interesses que subitamente ultrapassaram as proclamadas prioridades substanciais mencionadas, tais como as reformas do sistema partidário, do sistema eleitoral e do sistema de governo, ainda que tivessem sobre essas matérias sido

efetuados alguns retoques, por vezes extensos, embora superficiais e com ousados retrocessos normativos e indefinidos adiamentos, prejudicando a modernização política nos complexos aspectos inter-relacionados, conquanto proclamados da mais alta relevância em termos da modernização política em largo espectro.

Partidos foram desmotivados à participação na luta eleitoral, abalando as imagens mantidas perante a coletividade e a privação mesma de sua individualidade política, desperdiçando as experiências conquistadas para cultivar ilusões fútuas sobre a possibilidade que acalentavam de possível revezamento consensual entre os grupos eventualmente integrados, quando as diferenças em sua essência indicavam que não se abrandaria o ciclo das absorções, fraturando-se a fidelidade com a catequese de representantes de umas legendas sobre outras.

Percebe-se deveras interessante a análise de **Joseph A. Schumpeter** ao manifestar que

"a concorrência jamais está completamente ausente da vida econômica, mas raramente é perfeita. Da mesma maneira, há sempre alguma concorrência na vida política embora talvez apenas potencial, pelo apoio do povo. No intuito de simplificar o caso, limitamos esse tipo de concorrência, que definirá democracia, à concorrência livre pelo voto livre. Essa ação justifica-se pelo fato de que a democracia parece implicar um método reconhecido, através do qual se desenrola a luta competitiva, e que o método eleitoral é praticamente o único exequível, qualquer que seja o tamanho da comunidade. Mas, embora excluindo muitas maneiras de se obter a liderança, que devem ser eliminadas, tal como a concorrência por insurreição militar, não ignora casos que são extremamente semelhantes aos fenômenos econômicos, aos quais chamamos de concorrência **desleal, fraudulenta** ou limitação da concorrência".¹⁰

Adquire a análise de **Schumpeter** um sentido mais acentuadamente crítico e assim mais proveitosa, aflorando mais uma contribuição a ser considerada nos confrontos que se possam estabelecer, com perspectivas. Ainda que denotem ceticismo, por certo, não podem deixar de ser examinadas e consideradas, para que o processo dialético em andamento torne-se mais enriquecido, já que representa diferenciada posição a ser equacionada e enfrentada.

Com efeito, na obra já focalizada, pronuncia-se acentuando que

*"a escolha, glorificada idealmente como o **chamado povo**, não é iniciativa deste último, mas criada artificialmente. E essa criação constitui parte essencial do processo democrático. Os eleitores não decidem casos. Tampouco escolhem com independência, entre a população elegível, os membros do parlamento. Em todos os casos, a iniciativa depende do candidato que se apresenta à eleição e do apoio que possa despertar. Os eleitores se limitam a aceitar essa candidatura de preferência a outras, ou recusar-se a sufragá-la. Até mesmo os casos excepcionais, em que um homem é realmente **recrutado** pelos eleitores, situam-se na mesma categoria, por duas razões: um homem não precisa candidatar-se à liderança se já é líder, ou, pode acontecer que um líder local, capaz de controlar ou influenciar a votação, não esteja em condições ou não deseje apresentar-se pessoalmente, e indique um outro, que parece então ter sido procurado por eleitores, que ajam por conta própria. Mas até mesmo essa iniciativa do eleitorado, aceitando um dos candidatos, com tudo que isso implica, seria restringida pela existência de partidos'."*

É bem possível haja concordância em que os eleitores não escolhem com independência *entre a população elegível*; todavia, hoje será mais difícil obter pacífico reconhecimento de que os eleitores *não decidem casos*.

¹ Subprocurador-Geral da República, Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFC e do curso de Mestrado em Direito da mesma unidade.

² BRYCE, James – Les Démocraties Modernes, trad. de B. Mayra, Payot, Paris, 1924, p. 134

³ ob.cit. p. 135.

⁴ ob cit., p. 135.

⁵ TH. CURTI, Le Referendum - Histoire de la législation populaire en Suisse, trad. de Jules Ronjat. Pans. V Giard & E. Briere, 1905. p. 308.

⁶ ob cit., p- 356.

⁷ LAPRADELLE, A. de. Cours de Droit Constitutionnel, Paris, Pedone Éditeur, 1912, p. 141.

⁸ CADART, Jacques. Régime Électoral et Regime Parlemetaire en Grandei-Bretagne. Paris. Librairie Armand Colin, 1949, p. 34.

⁹ DICEY, A V, Introduclivn a l 'elude du Droit consatituonnel, Paris, V. Giard & E, Brière, 902, p. 177-8.

¹⁰ SCHUMPETER. Joseph A.. Capitalismo, Socialismo e Democracia, trad. de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro, Editora Fundo de Cultura S.A., p 329-30.

Do RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITOTito Costa ¹

1. Natureza do recurso. 2. Hipóteses de cabimento. 3. Legitimação para o recurso. 4. Efeitos do Recurso.

1. NATUREZA DO RECURSO

É recurso ordinário, na acepção comum do termo. Não seja confundido com o apelo ordinário referido no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral. O legislador eleitoral não mostrou nenhuma preocupação em atribuir nomenclatura aos recursos inscritos no Código. O art. 265, por exemplo, diz genericamente que, dos atos, das resoluções ou dos despachos dos Juízos ou das Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. O art. 257 traz a regra geral sobre que recursos não terão efeito suspensivo, só devolutivo. E o art. 258 trata do prazo recursal: três dias, desde que a lei não fixe outro. Podemos chamar o recurso de apelação eleitoral, tal como no Código de Processo Civil, já que, por via dessa, busca-se devolver a análise da questão ao juízo da instância superior. O prazo para interposição desse recurso de diplomação é de *três dias*, contados da data da sua efetiva ocorrência, que é sempre um ato público, solene, amplamente divulgado. A contagem do prazo se faz na forma da lei processual civil, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim (art. 184, CPC).

Em se tratando de eleição municipal, o recurso contra a diplomação será dirigido ao TRE, posto que o ato de diplomar os eleitos é de competência do juiz eleitoral local. Na diplomação de eleição para senadores, deputados estaduais e federais, nos Estados, assim como para governador, a diplomação é ato dos TREs, e o recurso será o ordinário para o TSE (art. 276, II, *a*, CE). A diplomação do Presidente da República e do Vice é ato do TSE e, quanto a esse ato não há previsão legal para recurso. Como não existe ato ou decisão judicial de que não se possa discordar e, portanto, questionar por meio de recurso, entendo que até mesmo por meio de um mandado de segurança, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, poder-se-á impugnar o ato de diplomação dos mandatários da República. Dependendo do móvel que ensejará a impugnação à diplomação, poder-se-á, até mesmo, imaginar a possibilidade de recurso

extraordinário, muito embora o ato de diplomar, emanado da presidência do TSE, não se possa considerar uma causa, tal como previsto no art. 102, III, Constituição. De resto, há um princípio maior inscrito em nossa Carta política, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Assim sendo, a ocorrência de uma causa concreta para a impugnação à diplomação é que determinará, nesse caso, o instrumento processual adequado ao seu questionamento.

2. HIPÓTESE DE CABIMENTO

As hipóteses de cabimento estão no art. 262 do CE e são as seguintes:

“I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato”;

II errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III. erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, à contagem de votos e à classificação de candidato, ou à sua contemplação sob determinada legenda;

IV. concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.”

Examinem-se separadamente.

I. Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato

São coisas diversas. Inelegibilidade é restrição constitucional, também supletivamente imposta por lei, à eletividade do cidadão. Essa lei deve ser complementar, pois assim o exige a Constituição (§ 9º art. 14). É a LC nº 64, de 18.5.1990. A incompatibilidade (ou impedimento) é restrição mais de natureza administrativa e de consequências idem. A lei das inelegibilidades apresenta um elenco de situações que exigem o afastamento de candidatos de cargos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como nos estabelecimentos ou nas entidades privadas, tais como diretorias de bancos em liquidação, sindicatos etc. Os prazos para o afastamento estão também fixados nessa Lei Complementar nº 64/90. São as desincompatibilizações exigidas de candidatos a cargos eletivos, sem o cumprimento das quais a candidatura poderá

sofrer impugnação logo no instante do pedido de registro, como posteriormente no ensejo da diplomação. Há que lembrar também que além das inelegibilidades e das incompatibilidades, os candidatos sujeitam-se ainda à obediência ao atendimento das condições de elegibilidade, inscritas na Constituição (§ 3º art. 14).

II. Errônea interpretação da lei

Esse item cuida das eleições proporcionais, ou seja, aquelas de que saem eleitos deputados federais, estaduais e vereadores. O cálculo para chegar-se ao quociente eleitoral e ao quociente partidário está regulado nos arts. 106 e 107, Código Eleitoral. O quociente eleitoral determina-se pela divisão do número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. O parágrafo único do art. 106, que mandava contar como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral, foi revogado pelo art. 106 da Lei nº 9.504/97, chamada "lei das eleições". A contagem dos votos em branco e dos nulos não se faz também para as eleições majoritárias (§ 2º, art. 77, Constituição). Quanto ao quociente partidário, determina-se dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos pelo partido ou pela coligação. Em havendo errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, enseja-se a possibilidade do recurso com base nesse item II do art. 262 do CE,

III. Erro de direito ou de fato

Trata-se de erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, bem como sua contemplação sob determinada legenda. A matéria parece assemelhar-se à do item anterior, mas guarda particularidade que não se vê naquele e que é esta: para ser válida essa alegação em recurso de diplomação, é indispensável que tenham havido protesto e impugnações ao ensejo das apurações. Tais impugnações devidamente formalizadas perante as juntas apuradoras serão o suporte para o apelo. O erro de direito ou de fato deve referir-se à apuração final, ou seja, àquela da qual resulta em definitivo o cômputo dos diversos resultados de cada seção apuradora.

IV. Contradição com a prova dos autos

Esse item deixa claro que, para poder prosperar o recurso contra a diplomação, necessário e indispensável será ter havido apuração pré-

via de irregularidades ou abusos na campanha. A referência do preceito ao art. 222 do CE aponta para a possibilidade de a eleição ser anulada quando viciada de falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder em desfavor da liberdade de voto, assim como emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios em desconformidade com a lei. A Lei de inelegibilidades (LC nº 64/ 90), posterior ao Código Eleitoral, traz em seu art. 22 regimento para a apuração de ilegalidades e abusos nas campanhas, de molde a que tais incidentes possam ensejar, desde que devidamente apurados, o recurso contra a diplomação. Além de permitirem, sendo o caso, a ação de impugnação de mandato eletivo prevista na Constituição (§§ 10 e 11, art. 14). Essa ação, que não se confunde com o recurso de diplomação, pode perseguir iguais objetivos, com tramitação mais lenta no judiciário, sob a forma de ação ordinária, não devidamente regulada quanto ao seu processo, até o momento.

3. LEGITIMAÇÃO PARA O RECURSO

Em princípio, podem recorrer contra o ato de diplomação de candidato os partidos políticos, os candidatos devidamente registrados para o pleito respectivo, assim como o Ministério Público. O Código Eleitoral não traz qualquer regra específica quanto à legitimação ativa para interposição de recursos, em geral, nem mesmo quanto ao de que aqui se cuida. Daí porque se há de recorrer às regras da lei processual civil, de aplicação subsidiária no processo judicial eleitoral. Na esteira do disposto no art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Onde se lê ação, nesse preceito, leia-se, também, o recurso ora enfocado, que se insere na regra geral dos pressupostos para estar em juízo, provocando a manifestação de instância superior quanto a ato ou decisão judicial a **quo**. Qualquer um que persiga ver uma decisão submetida ajuízo de Tribunal tem o dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre sua pretensão de tutela de um bem jurídico de que se imagine titular e a relação que, efetivamente, possa proteger o bem jurídico dessa mesma pretensão. Assim, no recurso contra a diplomação de candidato, haverá de ter legitimidade para seu exercício regular aquele que demonstre efetivo prejuízo em seu desfavor como resultado da outorga do diploma questionada. Ou, em miúdos, para oferecer recurso de diplomação, o recorrente terá de mostrar o gravame de que seja alvo, ou o prejuízo que lhe advirá, para um imaginado direito, caso mantido o ato de diplomação. Exemplificando: um candidato a ve-

reador, não-eleito, ou mesmo eleito, tenta a impugnação da diplomação do prefeito que se elegeu no mesmo pleito. A eventual procedência do recurso em nada irá aproveitar-lhe, não interferindo de qualquer maneira no seu patrimônio jurídico, daí porque lhe faltará qualificação processual (interesse) para o apelo formulado. Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como no Rec. nº 531. relator Min. Pádua Ribeiro:

"Indemonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante (LC 64/90, art.3º). Na linha do que permite a Lei das Inelegibilidades com relação ao processo de registro das candidaturas, deve-se reconhecer a qualquer cidadão, Partido Político, coligação ou Ministério Público, legitimidade para recorrer da diplomação. O recurso manifestado pelo candidato, contudo, há de estar condicionado a que este revele interesse direto na desconstituição do diploma: ou seja, o cancelamento do diploma de seu adversário deve propiciar sua própria diplomação. Como no caso vertente, o recorrente não demonstra proveito direto com o cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, é patente sua ilegitimidade para o recurso" (TSE, Acórdão nº 11.940, Rel. Min. Américo Luz).²

O TRE de São Paulo, pelo Acórdão nº 127.958, Classe 2ª, unânime, tendo como Relator o Juiz Souza José, enveredou pela mesma trilha, não conhecendo de recurso de diplomação contra prefeito tirado por candidato a vereador do mesmo município (julgamento em 9.9.97). Citando julgados diversos do TSE nesse sentido, o acórdão do Tribunal paulista conclui por inadmitir o recurso de diplomação que lhe foi endereçado por isso que o recorrente *não implementou as condições indispensáveis à abertura da instância recursal*.

Correta, a nosso ver, essa colocação de nossa justiça eleitoral.

4. EFEITOS DO RECURSO

O recurso contra diplomação em andamento, não impede a posse do recorrido, nem tampouco o exercício regular do mandato, até decisão final transitada em julgado. Assim determina o art. 216 do CE, uma exceção expressa à regra geral do art. 257, segundo o qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Assim, também, o disposto no art. 15 da LC nº 64/90 ao falar da nulidade do diploma expedi-

do e objeto do apelo, a ser reconhecida somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que declare a inelegibilidade do candidato. São dois preceitos legais que excepcionam a regra geral da não-suspensividade dos recursos eleitorais, pelo que a matéria discutida volta à tela da instância superior com o duplo efeito conferido ao recurso: devolutivo e suspensivo. Assim quis o legislador para proteger o mandato eletivo, prestigiando a vontade do eleitor até o pronunciamento final da justiça.

¹ Advogado em São Paulo, é o autor do livro Recursos em matéria eleitoral, em 6ª edição da Ed. revista dos Tribunais. SP/1998, e membro da Academia Paulista de Direito

² TSE, Acórdão nº 11.940, relator Min. Américo Luiz.

As PESQUISAS DE INTENÇÕES DE VOTO E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES¹Des. José Jeronymo Bezerra de Souza²

A Constituição de 1988 assegura que a soberania popular "será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto" (**caput**, art. 14) manifestado por meio de eleições, nas quais se assegure *anormalidade* e a *legitimidade*, "contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (§ 9º, art. citado), garantindo-se "o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90).

Esses dispositivos constitucionais que tutelam os direitos políticos fundamentais do cidadão convivem no Texto Constitucional com dispositivo que assegura "a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (IX, art. 5º).

Por outro lado, a Carta Magna dispõe no artigo 220 que

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nesta Constituição: § 1º Nenhuma Lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º. IV, V, X, XIII, e XIV."

Como esses dispositivos constitucionais não são conflitantes, mas harmônicos, há de se interpretá-los de tal maneira que os direitos políticos fundamentais do cidadão não sejam violados pela aplicação, sem quaisquer *limites*, das normas dos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição; vale dizer, a lei pode estabelecer *limites* a essas liberdades asseguradas na Constituição para garantir o pleno exercício dos direitos políticos também nela garantidos.

Tanto isso é verdade que, não obstante esses dispositivos da Constituição, lei infra-constitucional (Lei nº 8.713/93) fixa uma série de limites à propaganda eleitoral (artigos 59 a 80).

A propósito do lema, leciona o **Ministro Torquato Jardim** em

"A Propaganda Eleitoral", artigo publicado no Jornal de Brasília, de 23.9.94, página 2. **verbis**:

"A Constituinte de 1988, laborando contra um passado recente de restrições, concebeu um sistema formidável de liberdades. Tornou livre a expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tornou irrestrita a manifestação do pensamento e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observadas ressalvas postas na própria Constituição. Vedou à lei criar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observadas outras garantias constitucionais. Para espantar quaisquer dúvidas e garantir o desemprego dos maus juristas, vedou toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e" artística."

Como, então, compreender, dentro desse regime constitucional, os limites da propaganda eleitoral postos na lei? Note-os bem, são limites, não são restrições.

Não é difícil. Basta emparelhar o sistema de liberdade de expressão e o sistema de liberdades políticas, ambos sob a égide da democracia representativa. Em outras palavras, nenhum dos dois sistemas é absoluto ou um fim em si. São em verdade, partes harmônicas de um mesmo regime, e, como tais, convivem sem dificuldades para o fim maior de conferir substância ao estado democrático de direito.

É a Constituição mesma, e só ela poderia fazê-lo, que tutela o sistema de liberdades políticas mediante este comando fundamental: o voto direto e secreto, imune à influência do poder econômico ou ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Sem isso, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se assegurará o interesse público de lisura do pleito eleitoral.

Levando-se em consideração que, da análise desses dispositivos constitucionais, ressalta a preocupação maior do legislador com a *normalidade*, a *legitimidade* e a *lisura* das eleições, é correio afirmar-se que não afronta o "sistema formidável de liberdades" assegurado pela Constituição a imposição, por lei, de *limites* à divulgação, pela mídia, de resultados de prévias, testes ou pesquisas eleitorais.

A imposição legal de *limites* à divulgação dessas pesquisas é altamente recomendável porque, dentre outros motivos,

a) evita o induzimento do voto do eleitor indeciso no candidato melhor situado nas pesquisas;

b) impede que o poder econômico, por meio do expediente da divulgação sucessiva de pesquisas ou testes pré-eleitorais, induza, sugestione ou direcione arditosamente a vontade do eleitor a votar em determinados candidatos ou partidos; e

c) garante maior lisura ao processo eleitoral, evitando que os partidos e os candidatos se desinteressem prematuramente pelas eleições, desmobilizando o aparato de fiscalização (se a eleição está perdida, como dizem as pesquisas, por que vão perder tempo, energia e dinheiro em fiscalizá-las?).

Note-se que existe, inclusive, forte questionamento a respeito da confiabilidade dessas pesquisas, a partir da fragilidade científica de seus métodos de trabalho.

A propósito, o Jornal do Brasil, de 11 de outubro de 1994 na página 4, publicou o seguinte:

"Votos brancos e nulos driblaram pesquisas - Diretor do Vox Populi acha que institutos devem reavaliar metodologias para prever com mais precisão a escolha do eleitor: os números dos institutos de pesquisa tropeçaram nas urnas de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe. São Paulo. Maranhão, Bahia e Distrito Federal, onde estava garantida, durante toda a campanha, a vitória do candidato majoritário já no primeiro turno. O resultado oficial adiou a decisão para uma nova rodada no dia 15 de novembro. O Diretor-Presidente do Vox Populi, Marcos Coimbra, acredita que os institutos deverão reavaliar suas metodologias para que possam ser previstos os votos nulos e em branco.

Para ele, o alto percentual de brancos e nulos não apontados pelas pesquisas em Minas, por exemplo, nem mesmo na boca-de-urna, demonstra que a amostragem utilizada pelos pesquisadores pode estar equivocada, já que, por exemplo, não levam em consideração os que se recusam a dar entrevista e que, muitas vezes, tendem a votar justamente branco ou nulo. Além disso, Coimbra acredita que terá que ser repensado também qual o resultado,

entre o espontâneo (o entrevistado diz o nome de seu candidato) ou estimulado (o pesquisador apresenta a carteira com os nomes) que deve ser privilegiado."

Registre-se que o eminente parlamentar paulista **José Serra**, eleito Senador pelo Estado de São Paulo, com a maior votação local e nacional, em trabalho publicado na Folha de São Paulo, de 18.10.94, página 1 -2, sob o título de "Pesquisismo", denuncia a distorção do processo eleitoral pelo abuso das pesquisas eleitorais, **verbis**:

"As pesquisas de intenção de voto se transformaram numa nova mania nacional. No fim-de-semana, o Tribunal Superior Eleitoral ainda não havia divulgado oficialmente os resultados nacionais do primeiro turno. Partidos e candidatos ainda se envolviam em avaliações e entendimentos para traçar a linha das campanhas a governador nos Estados onde haverá segundo turno. Mas a mídia já divulgava as sondagens iniciais das novas disputas.

Não há dúvida de que as pesquisas de opinião, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, se transformaram num instrumento indispensável para o planejamento de campanhas eleitorais modernas. No entanto, por mais fiéis que sejam, fornecem apenas um retrato momentâneo das opiniões e das escolhas do eleitorado.

É trivial lembrar que as inclinações dos eleitores podem alterar-se com o andamento das campanhas. Não foi o que aconteceu numa parcela expressiva de casos no primeiro turno? A maioria do eleitorado, além disso, pode permanecer equivocada até o último momento, ou por falta de informação sobre os candidatos e suas propostas, ou por um julgamento errado de valor.

As sondagens de intenção de voto, mesmo as realizadas na boca-de-urna, não podem, portanto, substituir a eleição, nem a escolha final e intransferível do eleitor, Mas justamente por isso os meios de comunicação não deveriam - como hoje fazem - transformara divulgação das pesquisas no item principal de suas pautas de campanha.

Isto, aliás, estimula a que o eleitor caia na armadilha de substituir seu direito de informar-se sobre os candidatos, e seu dever de avaliá-los, por uma espécie de jogo de adivinhações para

descobrir o candidato que tende a ganhar e que, simplesmente por isso, receberia seu voto. Tal uso distorcido das pesquisas desvirtua o processo eleitoral."

De tudo o que foi dito, pode-se concluir que:

1º) a *normalidade*, a *legalidade* e a *lisura* das eleições exigem que se imponham limites à divulgação de prévias, testes ou pesquisas eleitorais pela mídia;

2º) a imposição desses *limites*, por intermédio de lei, não afronta o sistema de liberdade assegurado na Constituição.

Indaga-se, então, onde estão fixados esses *limites* se, a propósito, silencia a Lei nº 8.713/93, que regula as presentes eleições?

A resposta é que estão no artigo 255 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, que dispõe: "Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais".

Proposição apresentada em reunião de avaliação das Eleições de 1994, realizada com os Juízes Eleitorais do Distrito Federal

2 – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal no biênio 94-96.

INELEGIBILIDADE

A RENOVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Olivar Coneglian¹

1. Introdução. 2. Relatoria nata do Corregedor. 3. Possibilidades de posição do Corregedor. 4. Possibilidade e tempo da renovação da representação. 5. Indeferimento da inicial. 6. Natureza da renovação. 7. Prazo da renovação. 8. Renovação para o Ministério Público. 9. Investigação como prova para ação de impugnação de mandato eletivo ou para recurso contra diplomação. 10. Consequências da aceitação de renovação a qualquer tempo. 11. Força da coisa julgada. 12. Documentos novos da renovação. 13. Renovação por retardamento. 14. Desaparecimento da relatoria originária.

1. INTRODUÇÃO

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece, em seu inciso II, o seguinte:

"II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;"

De imediato, faz-se uma observação de ordem gramatical: a frase deveria ser *no caso de o Corregedor indeferir...*, e não como constou no texto, pois nesse caso *o Corregedor é* sujeito do verbo indeferir, não se admitindo a contração da preposição *de* com o artigo *o*.

O texto fala em reclamação ou representação. De qual reclamação ou representação se trata?

Trata-se da representação contida no **caput** do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 64/90, que diz

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do”.

poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)"

Vê-se, pois, na redação da cabeça do art. 22, que, no caso de existência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público pode apresentar pedido de investigação judicial eleitoral, para o fim de ver declarada a inelegibilidade do Representado (inciso XIV do mesmo artigo).

Logo, conclui-se que a representação ou a reclamação de que fala o inciso 11 do art. 22 é a mesma reclamação ou representação da cabeça do art. 22 da LC nº 64/90, vale dizer, *pedido de abertura de investigação judicial eleitoral*. Não se trata, de forma alguma, de outra representação, por exemplo, da representação estatuída pelo art. 96 da Lei das Eleições.

2.RELATORIA NATA DO CORREGEDOR

Uma característica processual da investigação judicial eleitoral é que seu relator originário, natural, é o Corregedor Eleitoral. No caso de representação formulada em relação a eleição nacional (de Presidente e Vice-Presidente da República), o Relator originário será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quando se trata de representação formulada em relação à eleição estadual ou distrital, o Relator será obrigatoriamente o Corregedor do respectivo TRE.

Cumprе observar que, nas eleições municipais, a competência para conhecer, processar e julgar a representação caberá ao Juiz Eleitoral. Nesse caso, ele faz o papel de Corregedor e de Julgador; vale dizer, não existe colegiado. Por isso mesmo, e como da decisão monocrática cabe recurso diretamente ao TRE respectivo, não se há de falar em "renovação de representação" quando se tratar de decisão do Juiz Eleitoral.

3.POSSIBILIDADES DE POSIÇÃO DO CORREGEDOR

De acordo com o texto legal, apresentam-se ao Corregedor, como relator de investigação judicial eleitoral, as seguintes possibilidades processuais:

- a) processa regularmente o feito e o leva a julgamento pelo plenário do Tribunal respectivo;
- b) indefere liminarmente a inicial;
- c) retarda a solução do caso.

No caso da letra *a*, de processamento regular, deve-se entender tudo aquilo que faz parte de uma investigação judicial: notificação do representado para oferecimento da defesa, determinação da suspensão do ato que deu motivo à representação, determinação de diligências, tomada de depoimentos de testemunhas, intimação do Ministério Público Eleitoral de todos os atos, oportunidade às partes e ao Ministério Público para alegações finais. Como último ato, o Corregedor leva o feito a julgamento perante o plenário, onde o relata e profere seu voto.

Quando o Corregedor leva o caso a julgamento pelo plenário, não cabe a renovação da representação, mas recurso contra a decisão.

4.POSSIBILIDADE E TEMPO DA RENOVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 concede a possibilidade aos Representantes de *renovar a representação* em dois casos: 1º) quando o Corregedor indeferir liminarmente a representação ou 2º) quando o Corregedor retardar-lhe a solução, conforme está posto acima.

Como já disse, a representação ou a reclamação prevista no art. 22 da LC nº 64/90 tem cunho eminentemente eleitoral, pois se destina a coibir abuso em *benefício de candidato* ou *em benefício de partido político*, abrindo *investigação judicial eleitoral* para esse fim. Assim está gizado o tempo das condutas objeto da representação: tempo eleitoral, durante o processo eleitoral ou em função das eleições.

Em função disso, a procedência da representação ou da investigação judicial eleitoral será subsídio forte para o ingresso da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra a diplomação.

5.INDEFERIMENTO DA INICIAL

Cabe a renovação da representação no caso de indeferimento liminar da inicial da representação. Nesse ponto, o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 deve se ater ao contido no inciso I do mesmo artigo, que estatui as condutas do Corregedor no momento de recebimento da inicial. Pela letra *c* do inciso I, ele pode indeferir desde logo a inicial, quando

não for o caso de representação, ou se lhe faltar algum requisito exigido pela Lei Complementar. Assim, quando o inciso 11 fala de "*indeferimento da reclamação ou representação*", ele está se referindo justamente ao indeferimento da inicial.

Por indeferimento da inicial não se deve entender o indeferimento liminar, após a leitura apenas da inicial. Deve-se entender qualquer julgamento anterior à fase de instrução. Assim, se o Corregedor recebe a inicial e determina a notificação do representado para que este ofereça defesa. Depois, com a defesa em mãos, verifica, até por alerta da própria defesa do Representado, que não é caso de representação ou que falta a ela algum dos requisitos, e aí então a indefere; tem-se na verdade um *indeferimento da inicial* ou um indeferimento isolado da Corregedoria.

Mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado, se o indeferimento for monocrático do Corregedor, aplica-se ao caso o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Basta, pois, que a decisão seja única do Corregedor.

De outro lado, se o Corregedor entende que é caso de indeferimento liminar, mas, mesmo assim, não desejando assumir sozinho a responsabilidade pela decisão, leva o julgamento ao plenário, e este decide pelo indeferimento contido na letra e do inciso I do art. 22, nesse caso não mais cabe a renovação da representação.

6. A NATUREZA DA RENOVAÇÃO

O que se pergunta é o seguinte: não existindo prazo consignado para a renovação da representação, até quando poderia ela vir ajuízo? Para dar uma resposta, somos levados a examinar a natureza dessa renovação.

Como já foi dito, a renovação pode ocorrer quer no caso de indeferimento, quer no caso de retardamento.

No caso de indeferimento, a renovação da representação tem natureza de recurso e de recurso se trata, uma vez que leva o feito ao reexame, agora pelo Colegiado. Veja-se que ela está perfeitamente adequada à definição de recurso exposta por **Tito Costa**, em *Recursos em matéria eleitoral* (RT, SP, 6ª edição), assim exposta:

"Recurso é a manifestação de inconformismo da parte

vencida no **pleito** judicial que, por intermédio dele, postula o reexame da decisão que lhe tenha sido desfavorável."

Ela é recurso contra a decisão singular do Corregedor. Não cabe esse tipo de renovação, quando a decisão pelo arquivamento tenha partido do Colegiado, ou do Tribunal, em que o Corregedor houvera assumido a função de Relator. A renovação só cabe nos casos de indeferimento liminar e monocrático do Corregedor, já que se dirige ao plenário ("poderá o interessado renová-la *perante o Tribunal...*").

O objetivo da renovação da representação é provocar a análise desta pelo Tribunal, pelo órgão colegiado, e afastar a decisão individual do Corregedor. Por isso mesmo, por se tratar de inconformismo com uma decisão e se pedir nova decisão, é que se trata de recurso.

Na obra já citada, ao distinguir recurso de impugnação (p. 54), **Tito Costa** assim disserta:

"Recurso é medida de que se vale o interessado depois de praticado um ato ou tomada de decisão."

No caso, a renovação é formulada apenas depois que o Corregedor tomou uma decisão e se volta precipuamente contra essa decisão.

Adriano Soares da Costa, no seu *Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral* (Del Rey, Belo Horizonte, 1998), ao dissertar sobre recursos, assim discorre:

"Ponto de supina importância, portanto, para a conceituação do recurso é o elemento formal do trânsito em julgado da decisão vituperada. Não é qualquer meio de impugnação das decisões judiciais que poderá ser classificado como recurso. A Ação Rescisória ataca o julgado e não é recurso. De modo que há impugnativas das resoluções judiciais sob a forma de recurso e sob a forma de ação. O recurso cabe apenas na mesma relação • processual, antes do trânsito em julgado formal da decisão. Não é outra a dicção de **Nelson Nery Júnior**, que leciona:

'Esse é o traço distintivo estabelecido pela divisão clássica entre os meios de impugnação das decisões judiciais: recursos, exercitáveis dentro da mesma relação processual contra decisões ainda não transitadas em julgado, e as ações autônomas de impugnação, voltadas principalmente contra as decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada.'

Vale observar ainda, na esteira de **José Carlos Barbosa Moreira**, que o denominador comum de todos os recursos 'consiste em que o seu uso não dá ensejo à instauração de novo processo, senão que apenas produz a extensão do mesmo processo até então fluente¹."

Não se pode argumentar que a renovação não se trata de recurso por levar o tema a decisão de um juiz que já decidiu sobre ele. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro existem recursos que levam o tema para decisão de uma instância superior, e existem recursos que podem ser examinados por quem proferiu a decisão guerreada. Assim, o agravo é recurso que pode ser examinado pelo mesmo juiz que prolatou a decisão ou o despacho guerreado. O agravo regimental leva o tema à decisão de um grupo de juizes que se situa em mesma instância dos juizes prolatadores. Na Lei nº 9.504/97, prevê-se recurso contra decisão do Juiz Auxiliar para o TRE, e nesse caso pode-se considerar que o Juiz Auxiliar se situa no mesmo degrau dos membros do TRE, não se podendo falar que ele constitui uma instância. Na esfera criminal, o recurso em sentido estrito se dirige ao próprio juiz prolator da decisão, na forma preconizada pelo art. 589 do Código de Processo Penal.

No ponto de vista do representante, a renovação da representação deve ter o mesmo conteúdo da representação original, porque, se for diferente, não será renovação da representação.

7. PRAZO DA RENOVAÇÃO

Tendo natureza e caráter de recurso, a renovação do pedido de investigação judicial eleitoral só pode ser ajuizada no mesmo prazo destinado ao recurso, que é de três dias após a decisão, na dicção do art. 258 do Código Eleitoral.

Não se pode entender diferentemente. Indeferida a inicial pelo Corregedor, tão logo seja o representante intimado dessa decisão, começa para ele a correr o prazo de três dias para apresentar a renovação.

Passado esse prazo, há o trânsito em julgado da decisão singular do Corregedor.

8. RENOVAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

É fato notório que o Ministério Público, além do exercício da guarda da lei, possui legitimidade para todo e qualquer tipo de representação

eleitoral.

Nessa linha, o Ministério Público pode ter tido a iniciativa da representação inscrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse caso, a ele cabe formular a renovação da representação, no prazo de três dias a partir da intimação da decisão individual do Corregedor.

O que se pergunta é se esse prazo corre também para o Ministério Público, no caso em que não foi ele o autor do pedido de investigação judicial eleitoral. Aí, num primeiro momento, deve-se entender que o Ministério Público, mesmo não tendo sido autor da representação, tem legitimidade para recorrer, mesmo não havendo recurso da parte autora, ou concomitantemente com aparte autora. Ou seja, haja ou não recurso do representante originário, o Ministério Público pode recorrer na forma de renovação da representação.

Em decorrência, a renovação pelo Ministério Público só pode vir à luz dentro dos três dias a partir de sua intimação da decisão do Corregedor, seja ele autor da representação, ou não seja. A partir daí, há o trânsito em julgado para o Ministério Público.

9. INVESTIGAÇÃO COMO PROVA PARA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU PARA RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO

A investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90 tem como finalidade dar base para futura *ação de impugnação de mandato eletivo* ou para *recurso contra a diplomação*.

Se a decisão proferida pelo Corregedor veio à luz ainda durante o processo eleitoral, ou seja, antes da diplomação, a renovação da representação vai ter como meta a produção de prova para ação de impugnação de mandato eletivo ou para recurso contra a diplomação.

Caso, porém, a decisão individual do Corregedor advenha posteriormente à diplomação e depois de esgotados os prazos para a ação de impugnação (15 dias, § 10, art. 14, Constituição Federal), e para recurso contra a diplomação (3 dias, art. 258 do Código Eleitoral), a renovação não mais servirá para alicerçar qualquer uni desses procedimentos e terá como efeito apenas, se procedente, a declaração da inelegibilidade do investigado, que não afetará um mandato porventura conquistado.

Na verdade, para que um pedido de investigação fosse renovado, deveria essa renovação ser efetuada antes do decurso dos dois prazos, ou seja, antes de esgotado o prazo para a ação de impugnação de mandato

eletivo ou o prazo para recurso contra a diplomação, uma vez que a investigação objetiva fundamentar um ou outro.

Vale, porém, o argumento de que a decisão individual do Corregedor só teria vindo a lume depois de esgotados aqueles prazos. Aí, a renovação da representação é cabível, mesmo que o objetivo de uma decisão final condenatória não mais seja impedir a diplomação ou impugnar o mandato.

10. CONSEQUÊNCIAS DA ACEITAÇÃO DE RENOVAÇÃO A QUALQUER TEMPO

É possível que alguém não veja a renovação da representação como recurso. E, na continuidade do raciocínio, entenda que, por ser nova apresentação da mesma representação, ela caiba em qualquer tempo.

Nessa linha de entendimento, poder-se-ia aceitar a renovação a qualquer tempo, mesmo depois da diplomação e, até, da posse. Ou, para ficar apenas no aspecto dos prazos processuais, mesmo depois de esgotados os prazos para impugnação de mandato eletivo e para recurso contra a diplomação. Também se poderia aceitar a renovação do pedido após a posse do eventual eleito.

Ora, se se entender que a representação, desde que indeferida liminarmente e individualmente pelo Corregedor, pode ser renovada a qualquer tempo, fatalmente ficará uma pergunta no ar: *a qualquer tempo, até quando?*

Poderá a renovação ocorrer daí a um mês?

Poderá a renovação ocorrer daí a um ano?

Poderá a renovação ocorrer daí a três anos e meio, às portas da próxima eleição?

Essa possibilidade de renovação *sem tempo* ou *sem termo* fere os mais arraigados princípios de direito, que prevêm prescrição mesmo para os crimes mais hediondos, que prevêm prescrição ou decadência mesmo para direitos patrimoniais, e não teriam previsto prescrição ou preclusão para a renovação de um ato processual com repercussão na vida pública de pessoas e na vida administrativa das unidades federativas.

A renovação da representação deve ler condições temporais.

Para aquele que entendesse que não se trata de recurso, a alternativa seria aceitar-se a renovação a qualquer tempo, sem prazo fatal.

Ora, sendo a renovação verdadeiro recurso, seu prazo está estipulado na regra geral dos recursos. Não se aceitando essa renovação como recurso, não existe nenhum prazo que lhe condicione a existência. E quando se fala em *nenhum prazo*, é nenhum prazo mesmo, e qualquer tentativa de fixação de um prazo redundaria em criação de tempo inexistente no processo.

Mesmo que se aceite que a renovação só cabe enquanto em vigência o processo eleitoral, que cessa com a diplomação, ainda assim essa aceitação esbarraria em dois obstáculos intransponíveis. O primeiro deles diz respeito a nenhuma regra que refira que a renovação só deve existir dentro do processo eleitoral. O segundo é que, muitas das vezes, a decisão individual do Corregedor, que oportuniza a renovação, só vem a lume depois de esgotado o processo eleitoral.

Além disso, qualquer outra solução seria o mesmo que considerar inexistente, para o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90, o Princípio da Preclusão, pois entenderia perpétua a possibilidade de se renovar representação arquivada pelo Corregedor; a força da coisa julgada não existiria, então, para qualquer representação arquivada por despacho singular do Corregedor. E daí um corolário natural:

- a) decisão de Corregedor não tem força;
- b) dada uma decisão pelo Corregedor, o Tribunal não pode mais prosseguir no feito, porque houve o arquivamento, mas o inimigo do político acusado terá sempre nas mãos a arma funesta para exercer chantagem: a renovação, hoje, amanhã, ou quando o político voltar a ser candidato.

Os mais mezinhas princípios de direito dizem que tudo na lei deve ter tempo e prazo, e a preclusão é garantia do bom direito.

11. FORÇA DA COISA JULGADA

A procedência da investigação judicial eleitoral poderia provocar a anulação da votação, na forma preconizada pelo art. 222 do Código Eleitoral. E essa anulação deveria ter sido invocada no recurso contra a diplomação, no dizer do inciso IV, art. 262, mesmo Código.

A "manifesta contradição com a prova dos autos", de que fala o

inciso IV do art. 262, quer dizer a prova dos autos de investigação judicial, ou prova dos autos de diplomação nos quais já exista procedimento contra a própria diplomação.

Se havia uma investigação judicial e se essa investigação era capaz de provocar a observação inserta no § 5º do art. 261 do Código Eleitoral, no ato de diplomação dos eleitos (observação de que havia processos dependendo de julgamento final), também se deve ter conta que no momento em que a decisão prolatada pelo Corregedor, individualmente, transitou em julgado, desapareceu, **ipso facto**, do mundo da diplomação qualquer observação por acaso existente em torno da diplomação.

Como, passados três dias da intimação, a decisão individual do Corregedor já transitou em julgado relativamente ao pedido original, agora renovado, nunca mais o conteúdo da representação poderá ter carga suficiente para alicerçar um decreto de anulação das eleições, justamente porque nunca mais poderá servir de base para recurso contra a diplomação, cujo prazo já precluiu. E, nesse caso, qualquer decisão que se tome, futuramente, em relação à renovação da representação, será uma decisão inócua em relação à vida do representado ou em relação ao mandato por ele acaso conquistado.

Se não for assim, desaparece do mundo jurídico das eleições a segurança da coisa julgada, e qualquer pessoa que seja de forma temerária denunciada em investigação judicial e veja essa investigação arquivada por decisão do Corregedor, não mais terá sossego na vida, mesmo com a decisão transitando em julgado!

Como à Justiça não cabe dar sentenças inócuas, o caminho que resta é o arquivamento do pedido de renovação, quando feito a destempo, porque inviável juridicamente sua continuidade.

12. DOCUMENTOS NOVOS DA RENOVAÇÃO

Na renovação da representação cabe a apresentação de novos documentos?

Como já se dissertou, a renovação da representação é verdadeiro recurso, e como tal se reveste de todas as características de recurso.

Assim, não será possível a juntada de documentos novos. Caso a representação original tenha sido indeferida liminarmente

pelo Corregedor por absoluta ausência de provas, e caso o representante obtenha essas provas, poderá, então, apresentar nova representação, ou seja, outra representação com elementos inexistentes na anterior. Não se trata, aí, de renovação da representação prevista no inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Trata-se, então, do exercício de representação de forma original, com desprezo total pela primeira, pois quanto a essa só haverá trânsito em julgado formal, e não material, uma vez que, ao repeli-la por falta absoluta de prova, o Corregedor não penetrou o mérito e não produziu sentença capaz de tirar do mundo jurídico um novo exame da matéria.

13. RENOVAÇÃO POR RETARDAMENTO

Voltemos ao inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que diz assim:

"II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou *retardar-lhe a solução*, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;" (destaque nosso)

Já ficou dito acima que a renovação da representação pode dar-se por dois motivos: indeferimento liminar, já analisado acima, ou *retardamento*.

Caso haja retardamento pelo Corregedor, poderá o representante renovar a representação perante o Tribunal.

A renovação em função de indeferimento tem natureza recursal, enquanto a renovação por retardamento tem caráter de *correição* e se destina a abreviar o tempo de julgamento de uma investigação judicial eleitoral.

Diferentemente da renovação por indeferimento, a renovação por retardamento será sempre feita enquanto não houver decisão pelo Corregedor, uma vez que a decisão esgota a função jurisdicional monocrática do Corregedor. Explica-se: enquanto os autos estiverem com o Corregedor, ele poderá estar atuando como Relator e como Juiz Singular. Como Juiz Singular, ele tem poderes para indeferir a representação, é claro, sem julgar-lhe o mérito, mas, de qualquer forma, podendo prolatar decisão que tenha por finalidade dar fim à representação.

Essa dicotomia de Relator e Juiz Singular está ínsita à figura do

Corregedor, mas não há uma distinção prática. Somente uma decisão, para levar o feito a julgamento pelo Colegiado, ou para julgá-la individualmente, é que mostra que na figura de uma só pessoa poderiam surgir duas decisões diferentes. Mas do ponto de vista de quem está à espera de uma decisão e de uma continuidade de procedimentos, a figura do Corregedor aparece apenas como o Relator, de quem se esperam os atos formais para dar prosseguimento ao processo de investigação.

A renovação como correição só pode ser feita enquanto o Corregedor esteja com o processo e enquanto não tenha proferido julgamento pelo arquivamento.

O que se considera *retardamento* por parte do Corregedor?

O Corregedor exerce a atribuição de Relator do processo de investigação. E, nesse caso, funciona como qualquer Relator de processo dirigido ao Tribunal, conforme preceito contido no inciso I do art. 22 da LC nº 64/90: "O corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais...".

Dessa forma, ao Corregedor em investigação judicial se aplicam os prazos prescritos pelos arts. 268 e seguintes do Código Eleitoral, que se referem aos recursos dirigidos aos Tribunais Regionais Eleitorais com a única diferença de que, em um recurso normal, depois que se faz a distribuição a um Relator, a Secretaria do Tribunal automaticamente abre vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, enquanto, na investigação, o Corregedor fica com os autos para dar-lhes o primeiro impulso e para notificar os requeridos, não havendo prazo consignado para isso. Mas como uma investigação é requerida dentro do processo eleitoral, e como todos os feitos judiciais devem ter andamento célere, ao menos enquanto perdura o processo eleitoral, deve-se entender que o prazo ao dispor do Corregedor para dar andamento ao feito, ou para indeferir-lo liminarmente, é exíguo, e qualquer tempo superior a 5 dias (mesmo tempo atribuído à Procuradoria para emitir parecer- § 1º, art. 269, Código Eleitoral) pode dar ensejo a uma renovação com caráter de correição.

14. DESAPARECIMENTO DA RELATORIA ORIGINÁRIA

Em qualquer dos dois casos da renovação -por indeferimento ou por retardamento -, desaparece a relatoria originária do Corregedor, devendo o feito ser distribuído a um dos juizes.

No primeiro caso, porque se trata de recurso contra decisão sin-

gular do Corregedor. A renovação praticamente recomeça o processo de onde havia parado, podendo o Colegiado penetrar no mérito ou examinar, em preliminar, os motivos que levaram o Corregedor a indeferir o pedido, e nesse caso pode simplesmente ser confirmado o indeferimento.

No segundo caso, porque a renovação é verdadeira reclamação contra o retardamento do Corregedor, podendo, inclusive, o Colegiado verificar as causas desse retardamento e considerá-lo justificado, muito embora aí já tenha o feito passado da esfera individual do Corregedor para o âmbito do Colegiado, que deverá dar continuidade ao processo e levá-lo a julgamento.

¹ Juiz aposentado no Paraná, advogado militante, professor e escritor, autor de Propaganda Eleitoral e Radiografia da Lei das Eleições.

Parte II – Jurisprudência

Acórdãos

Processo nº 001/96 - Classe IV

Assunto: Inquérito Policial
Requisitante: Ministério Público Eleitoral
Requisitado: Deputado Distrital Daniel Marques
Advogados: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001 e
Dr. Agostinho Ferreira - OAB/DF nº 9.579
Relator: Desembargador Lécio Resende da Silva

ACÓRDÃO Nº 509

INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE PRÁTICA DE DELITO, EM TESE, TIPIFICADO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ARQUIVAMENTO - Não configuram prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral compromissos públicos firmados por candidato em campanha eleitoral, desprovidos de potencial lesivo capaz de desvirtuar a vontade do eleitor ao exercer o sufrágio.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal arquivar o inquérito, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 7 de agosto de 1996.

Des. Edmundo Minervino Dias, Presidente

Des. Lécio Resende da Silva, Relator

RELATÓRIO

Trata a espécie de Inquérito Policial, instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral, objetivando a apuração da prática de delito, em tese, definido no art. 299 do Código Eleitoral, que teria sido praticado pelo então candidato Daniel Marques, detentor do cargo eletivo de Deputado Distrital à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A requisição se fez em decorrência de notícia encaminhada à

ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em correspondência epistolar, instruída do documento intitulado Compromisso Público, distribuído pelo então candidato Daniel Marques de Sousa, assumido com os servidores da Fundação Zoobotânica, do complexo administrativo do Governo local, sendo subscritor da carta o então Deputado Distrital Salviano Guimarães.

Concluída a peça informativa, manifestou-se a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Cláudia Sampaio Marques, conforme o parecer de fls. 75/82, pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.

É o relatório.

VOTO

O pedido de arquivamento merece ser agasalhado porquanto incumbe, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública - item I, art. 129, Constituição Federal.

É elucidativo o seguinte excerto do Parecer, que me permite trazer à conferência, **in verbis**:

"Em verdade, na elaboração das propostas do então candidato, verifica-se que se portou de modo a fazer com que os cidadãos da ASSEAP vissem nele, Daniel Marques, um representante legítimo de suas aspirações, já que se compromete a lutar pelas causas dos seus servidores. Portanto, agiu visando seduzir os eleitores estritamente dentro dos parâmetros democráticos, ante a perspectiva de uma representação política daqueles eleitores na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Assim, não há crime".

Desde tempos remotos adotam os candidatos a cargos eletivos, como meio de seduzir o eleitorado, os conhecidos compromissos e as decantadas promessas raramente cumpridas. A sedução aqui, no entanto, não tem o caráter com que o define o art. 217 do Código Penal vigente.

E se, nas condições descritas nas peças de informação, tivessem os tribunais de processar e punir candidatos, dificilmente, no Brasil de hoje, algum pudesse escapar da correspondente punição.

Acolhendo, pois, na sua inteireza o parecer ministerial, proponho o arquivamento do presente Inquérito Policial.

É o voto.

—

Processo nº 19 – Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Lúcia Helena de Carvalho
Advogado: Dr. Rodrigo de Mello Falcão Rodrigues – OAB/DF nº 10.191
Recorrido: Partido Social Democrático – PSD
Advogados: Dr. Fernando Jorge da Rocha Júnior – OAB/DF nº 13.257 e Outros
Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves

ACÓRDÃO Nº 571

PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL (ART. 36, LEI Nº 9.504/97) COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO. – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO DENEGADO – Comprovado, mediante documento, que provável candidata a cargo eletivo vem fazendo propaganda eleitoral antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), lídima a decisão que a condena a pagamento de multa por divulga-la. – Recurso denegado – Sentença confirmada.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal improver o recurso. Unânime.

Saladas Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 17 de junho de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente Juiz Antônio Augusto Catão Alves, Relator

RELATÓRIO

1. O Partido Social Democrático, qualificado a fls. 02, moveu Representação em face de Lúcia Helena de Carvalho, também identificada nos autos, ao argumento de estar fazendo propaganda eleitoral

em benefício próprio, desrespeitando o **caput** art. 36, Lei nº 9.504/97, que só a autoriza a partir de cinco de julho do ano da eleição, por meio de grande *outdoor*, afixado na Quadra nº 607 Norte, nesta Capital, com sua fotografia ao lado de expressões referentes à Lei nº 1.540/97, pertinente a estudante, e indicações de que foi de sua autoria e de que é, atualmente, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que, em ano eleitoral e por ser público e notório que ela pretende candidatar-se, novamente, ao cargo de Deputada Distrital, caracteriza, evidentemente, propaganda eleitoral ilegal.

2. Notificada, a Representada ofereceu defesa (**fls. 18/20**), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva **ad causam** por não existir vinculação entre ela e o *outdoor* impugnado, que não fez, nem determinou que fosse afixado no local mencionado na peça vestibular.

3. No mérito, alegou que a postulação improcedia, seja por terem os parlamentares o dever de prestar contas àqueles que representam, não somente aos que os elegeram, e o *outdoor* impugnado tem essa finalidade, seja por não estar caracterizada propaganda eleitoral indireta na espécie, uma vez que a informação nele existente apenas leva ao conhecimento público a existência de lei de sua autoria.

4. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, que opinou pela rejeição da preliminar deduzida e pela procedência do pedido, o ilustre Juiz Auxiliar Eleitoral Fernando Habibe Pereira *julgou procedente* a postulação e condenou a Representada a retirar, em 48 horas, o *outdoor* e a pagar de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência ao fundamento de estar caracterizada propaganda eleitoral ilegal na espécie, seja pela sua posição de candidata a cargo eletivo nas próximas eleições, já que é Deputada Distrital, e o *outdoor* é instrumento hábil a divulgar, junto aos eleitores, seu propósito eleitoral, seja por não ser verossímil a tese de peça meramente informativa por não existir no Distrito Federal parlamentar que use esse meio inusitado de divulgar projetos de sua iniciativa, curiosamente, à véspera das eleições, seja por não ser admissível a asserção da Representada de que não tem relação com a propaganda eleitoral impugnada porque, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, caber-lhe-ia comprovar, como principal interessada, a inexistência de sua vinculação com ela.

5. Inconformada com o deslinde da controvérsia, a Representada ofereceu o recurso de fls. 41/46, ratificando suas alegações anteriores e

insistindo que não lhe cabe demonstrar inexistência de vínculo com a propaganda eleitoral impugnada, mas ao Representante provar que ela tinha prévio conhecimento dela, conforme exigência do § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97, ou que determinara sua confecção e veiculação.

6. Contra-razões apresentadas a fls. 49/51.

7. Nesta instância, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação do julgado (fls. 56/58).

8. É o relatório.

VOTO

1. A decisão recorrida não merece censura porque as fotografias acostadas a fls. 06/10 demonstram, à saciedade, que a Recorrente, não obstante ainda não terem sido realizadas as convenções dos partidos políticos, já é candidata, *fato público e notório*, a Deputada Distrital, razão pela qual, dentre a maciça propaganda eleitoral há muito divulgada nesta Capital, confeccionou e distribuiu, com as seguintes inserções ao lado da sua fotografia, o *outdoor* aí terçado seguinte:

"QUEM ESTUDA MERECE O NOSSO CRÉDITO DE CONFIANÇA - LEI 1.540/97 - RECUPERAÇÃO PARALELA - UM DIREITO DO ESTUDANTE - AUTORA DA LEI - DEP LÚCIA CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL."

2. Não fora isso esse *outdoor* contém, em destaque, que a Recorrente é autora da Lei nº 1.540/97, referente à recuperação paralela de estudante, e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, minudencias que não deixam a menor dúvida quanto ao objeto da mensagem e à utilização do cargo como trunfo e lembrete aos eleitores para captação de votos.

3. Ora, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que (**sic**) preservem o interesse público de lisura eleitoral". Por conseguinte, irretorquíveis afiguram-se-me as conclusões do insigne prolator da decisão recorrida:

"Registro, desde logo, não ter sido contestada a existência

do *outdoor*, tal como noticiado na inicial. Trata-se, portanto, de fato incontroverso que, ademais, está comprovado pelas fotografias e respectivos negativos lançados à(sic)fls. 6711.

E, ao contrário do que diz a representada - aquela peça caracteriza antecipada propaganda eleitoral. Lúcia Helena. Deputada Distrital, é, só por isso, virtual candidata a cargo eletivo no pleito que se aproxima (Lei nº 9.504/97. art. 8º, § 1º) e, em (sic) assim sendo, toma-se óbvia a conclusão de que o *outdoor* se presta para divulgar, junto aos eleitores, o seu propósito eleitoral.

Assemelha-se-me insubsistente, **data vênia**, a tese sobre a finalidade meramente informativa do *outdoor*. Não se tem notícias, ao menos no Distrito Federal, de parlamentar fazendo uso de tal meio para dar conta de projetos de lei de sua iniciativa. **O FATO É INUSITADO. CABENDO DESTACAR QUE A NOVIDADE VEM A LUME. CURIOSAMENTE. ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES! (Grifei e destaquei.)**

Certamente, é prática salutar a informação sobre as atividades legislativas. Todavia, a pretexto de exercê-la, não pode parlamentar realizar propaganda eleitoral. Na espécie, a violação da lei se acha configurada, porquanto o *outdoor*, apesar da canhestra aparência de notícia de trabalhos daquela natureza, traduz-se, insofismavelmente, em propaganda eleitoral, inclusive com a fotografia da representada.

Por outro lado, deve ser afastado o argumento de que a representada não contratou nem ordenou a instalação da peça publicitária. Lúcia Helena, virtual candidata, é a principal interessada em propalar a sua intenção de reeleger-se, surgindo de tal interesse a presunção (LC 64/90, art. 23) **júris tantum** de que a propaganda foi por ela (sic) mesma promovida. Tocava-lhe infirmar tal presunção, trazendo provas em contrário. Desse ônus, porém, não logrou se desincumbir."

4. Finalmente, comprovado, mediante documento, que provável candidata a cargo eletivo vem fazendo propaganda eleitoral antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), lídima a decisão que a condena a pagamento de multa por divulgá-la.

Pelo exposto, *nego provimento* ao Recurso de fls. 41/46 e confirmo a sentença em discussão.

É o meu voto.

Processo nº 18 - Classe III

Assunto:	Recurso Eleitoral
Recorrente:	Partido Social Democrático- PSD
Advogados:	Dr. Ivan C. Silva - OAB/DF nº 3.019 e Outros
Recorridos:	Pedro Celso e Outro
Advogados:	Dr. Leonardo B. R. Carmo - OAB/DF nº 13.808 e Outro
Relator:	Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna

ACÓRDÃO Nº 573

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA -VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 36 DA LEI nº 9.504/97 - SOLIDARIEDADE PASSIVADA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA BENEFICIÁRIA - A presunção opera no sentido de que a produção da propaganda é realizada pelo beneficiário inexistindo provas que tenham sido produzidas por terceiros. - Conhecido - Provido,

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal prover o recurso para condenar os representados *á* pagarem, a título de multa, 20.000 (vinte mil) UFIRs, cada um. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 22 de junho de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a r. sentença que julgou improcedente a Representação, sob o fundamento de que o Representante não se desincumbiu do ônus da prova.

Tenho como parte do meu relatório a própria sentença hostilizada (fls. 64/66), que me permito ler:

"O *Partido Social Democrático - PSD* - requer a condenação de *Pedro Celso* e do *Partido dos Trabalhadores -PT-* ao pagamento da multa previsto no art. 36 (sic), § 3º. da Lei nº 9.504/97, alegando, para tanto, divulgação, pelos representados, de intempestiva propaganda eleitoral consubstanciada em *outdoor*, instalado na DF 290, ostentando os nomes de ambos e sugerindo que o primeiro seria o responsável pela duplicação da rodovia. Pede, também, a retirada do painel.

Defendendo-se (fls. 16/19,46/49), negamos representados a atual existência do *outdoor*, acenando com a possibilidade dele haver sido instalado, no ano de 1996, por iniciativa exclusiva da comunidade do Gama em agradecimento pela duplicação da rodovia DF 290, sendo certo que, caso isso haja ocorrido, os representados só tomaram conhecimento do fato por intermédio da representação. Impugnam a data em que foi tirada a fotografia que instrui a inicial e trazem considerações sobre a Lei nº 9.504/97. Pedem a improcedência dos pedidos e a condenação do representante como litigante de má-fé.

O Ministério Público opina pela procedência da representação (fls. 61/62).

Apresenta-se relevante a dúvida suscitada, pelos representados, acerca da data em que o *outdoor* foi fotografado, inferindo-se do contexto da defesa a afirmação, tácita mas inequívoca, no sentido de que o documento retraia fato ocorrido no ano de 1996 e que não mais persiste, sendo alheio, portanto, ao âmbito da incidência da Lei nº 9.504/97.

Em princípio, haveria lugar para a dilação probatória (CPC, art. 370). Digo em princípio porque casos há, como o presente, em que a prova deve ser pré-constituída. Aliás, é razoável a conclusão de que a fotografia trazida pelo representante foi tirada com o objetivo exclusivo ou principal de instruir a representação.

Tocava-lhe, então pré-constituí-la por inteiro, de modo a incluir a data em que o objeto foi fotografado, sendo certo que a tecnologia moderna, de fácil acesso, permite registro dessa espécie na própria fotografia.

Aos representados, de um modo geral, incumbe o pesado ônus de afastar determinadas presunções (p.ex. o da responsabilidade pela divulgação da propaganda). Por sua vez, os representantes devem trazer, quando possível, (e no caso, havia a possibilidade), prova pré-constituída dos fatos alegados.

Poder-se-ia dizer que a representação merecia despacho inicial determinando a sua emenda, viabilizando-se ao representante ajuntada de fotografia com o registro da data. De observar-se, no entanto, que esse aspecto só adquire relevância a partir do instante em que há impugnação da parte contrária que, normalmente, a ele não se atém, preferindo conduzir a sua defesa para outros pontos que não põem em xeque a atualidade do retrato.

Destarte, o representante que traz fotografia sem o registro da data, assume o risco, em havendo impugnação a respeito, de perder a causa.

Tal é a situação configurada nos autos: o PSD não se desincumbiu do ônus de provar, desde o início, a materialidade do fato. E, convém sublinhar, lhe era possível trazer a prova reclamada quando ajuizou a representação.

Descabe falar-se, como pretende um dos representados, em litigância de má-fé. Simplesmente, o representante não provou o fato alegado. Se é possível, em tese, que a fotografia haja sido tirada no ano de 1996 e só agora esteja sendo usada também é possível que o *outdoor* haja sido recentemente retratado e retirado do local onde estava instalado, após o ajuizamento da representação.

Acrescento, por fim, que o r. parecer ministerial, sem abordar o aspecto acima analisado, aceitou, como pressuposto do raciocínio nele desenvolvido, a existência *ao outdoor que*, todavia, não restou demonstrada.

Por isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na representação."

Razões do recurso (fls. 71/72), em que o Recorrente afirma que se equivocou totalmente a r. sentença recorrida, quando o Juiz sentenciante diz que "é possível, em tese, que a fotografia haja sido tirada no ano de 1996 e só agora esteja sendo usada". Alega, outrossim, que a própria defesa confirma (fls. 17) que "a obra foi 'inaugurada no ano passado', ou seja, 1997, e a foto apresentada é referente a placa colocada após a inauguração, ao contrário do que maliciosamente alega o representado, que certamente mandou retirá-la após a representação".

Faz anexar nova fotografia, a fim de comprovar a data da foto, porém de outro ângulo, repisando que "a propaganda eslava no local após a inauguração da obra (1997), além do que, deveria o representado provar a sua não existência, em vista da responsabilidade pela divulgação da propaganda, e não apresentar uma inverdade, como se comprova da foto ora apresentada". Conclui pedindo provimento do recurso e a reforma da sentença de primeiro grau.

Contra-razões dos Recorridos (fls. 77/87) com novas fotografias. em que o primeiro, Pedro Celso, questiona o fato da apresentação de fotografia sem fazer constar a data de sua confecção. Confirma que "a referida placa diz respeito à duplicação da Rodovia DF 290, que foi objeto de emenda do orçamento participativo no ano de 1995, para ser executado no ano de 1996, tendo sido realizada a obra e inaugurada no ano passado"; deduz, ainda, que "a referida placa foi de autoria da comunidade daquela localidade durante o processo de votação do orçamento participativo do ano de 1995, portanto anterior apropriada existência da Lei Eleitoral vigente"; diz que só tomou conhecimento de referido material por meio da representação; que não autorizou nem tampouco teve conhecimento de qualquer afixação da placa que se alega ser em benefício de sua pessoa; pede pela improcedência do recurso.

Já o segundo Recorrido, o Partido dos Trabalhadores do DF, PT, rebate os mesmos argumentos do primeiro Recorrido, alegando que o Recorrente abusou do direito, "exercitando-o egoisticamente, de maneira anti-social, com a finalidade única de prejudicar o Partido ora recorrido, ao desvirtuar a verdade fálica na espécie. A verdade é que o Partido representado *tomou conhecimento da existência do alegado material eleitoral somente por meio da presente representação*, em virtude de não ter autorizado, nem, tampouco, tido conhecimento de qualquer afixação da placa ou *outdoor* que se alega ser em seu benefício. Destarte, o ora

recorrido compareceu ao local onde teria sido fixada a placa (*outdoor*) e não constatou a existência do indigitado material de propaganda eleitoral". E continua o segundo Recorrido: "Não fosse suficiente, fez juntar aos autos, inclusive, fotografia da localidade indicada, constando a existência de, unicamente, marcas de madeira no solo". Diz também que a Lei nº 9.504/97 "estabelece punição (art. 36, § 3º), exclusivamente para o responsável pela divulgação da propaganda antes do dia 5 de julho do ano da eleição, responsabilizando, também, o beneficiário da referida propaganda somente se a divulgação efetivamente ocorrer e tiver prévio conhecimento da mesma".

Pugna para que se mantenha inatacável a r. sentença do MM. Juiz Singular.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, (fls. 91/ 92), valendo-se do juízo de retratação retificou o fls. 61/62 ocasião em que opinou pela procedência da Representação, paia, nesta assentada, opinar pelo improvimento do recurso, sob o fundamento de que o Tribunal tem entendido "que cabe ao beneficiário da publicidade demonstrar que não foi o responsável pela divulgação da propaganda eleitoral, seja ela feita por meio de panfletos, adesivos ou *outdoors*". Diz ainda que "no caso dos autos, surgiu dúvida a respeito da época em que foi fotografado o *outdoor* que, sem dúvida, contém propaganda eleitoral".

Acrescenta. Finalmente, que a fotografia trazida a fls. 73, por si só, não esclarece muito a questão, por não se poder deduzir o local exato do *outdoor*, e se a pista ao fundo é ou não a DF 290. Como já me referi, conclui pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É verdade que o juiz sentenciante seguiu o brocardo latino **in dubio pro reo**. Contudo, a meu sentir e à vista das provas carreadas ao processo, não me assalta qualquer dúvida para reformar a sentença e dar provimento ao recurso.

Inicialmente, porque, dentro de um raciocínio lúcido, não me escapa que possa a comunidade local do Gama ler lido a iniciativa de mandar confeccionar o citado *outdoor* às suas expensas, sem que haja prévio

conhecimento e consentimento, pelo menos tácito, do Recorrido. Em segundo lugar, seria ferir a inteligência dos eminentes magistrados desta Corte afirmar que o primeiro Recorrido, Pedro Celso, não se tenha beneficiado de tal propaganda. É iterativa a jurisprudência desta Corte - Acórdão nº 565, de 08.06.98 - de que a presunção opera no sentido de que a propaganda é produzida pelo beneficiário, toda vez que não houver qualquer prova nos autos de que tenha sido produzida por terceiros, cora o fim de prejudicar seu destinatário. Aliás, é de se registrar que o primeiro Recorrido é notório pré-candidato a cargo eletivo pelo seu Partido.

Por outro lado, a forma publicitária exercida não é prática comum, pois se trata de um *outdoor*, em que se afere que houve a promoção pessoal do candidato e não a divulgação de sua atividade parlamentar, que exigiria mais espaço para tais informações. E essa propaganda teve a devida anuência do segundo Recorrido, o Governo do Distrito Federal, que deverá, igualmente, responder solidariamente pela violação da regra que norteia a propaganda eleitoral. A propaganda está assim estampada:

"DUPLICAÇÃO DA DF 290
Iniciativa do Dep. PEDRO CELSO
CONQUISTA DA COMUNIDADE !"
(Letras pretas e vermelhas, com fundo branco)
Logo abaixo:
"ISTO É COISA DO PT"

Quanto à discussão de ter sido afixado o *outdoor* em 1996 e por isso estaria a propaganda fora do alcance da Lei nº 9.504/97 não me parece de grande relevo. É de se convir que a mesma Lei, em seu § 3º, art. 36 prevê a sanção para o beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea, porque violadora do texto infraconstitucional que regula a espécie.

Ora, que não se venha com a tese surrealista e até hilariante de que o segundo Recorrido só tomou conhecimento da propaganda após a Representação e que "compareceu ao local onde teria sido fixado (sic) a placa (*outdoor*) e não constatou a existência do indigitado material de propaganda eleitoral". E que o recorrente, "não fosse suficiente, fez juntar aos autos, inclusive, fotografia da localidade indicada, constatando a existência de, unicamente, marcas de madeira no solo". É hilariante, Srs. Magistrados, tal colocação. Já me reportei anteriormente à lição de Santo

Tomás de Aquino, que, em sua *Súmula Teológica*, diz que "ao advogado é dado tudo, inclusive o direito de omitir, mas não de mentir..."

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e reformar a r. sentença do primeiro grau condenando os Recorridos ao pagamento da multa equivalente a vinte mil UFIRs.

Processo nº 24 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado:	Dr. Jonas Modesto da Cruz - OAB/DF nº 13.743
Recorrido:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogados:	Dr. Gustavo Cortês de Lima- OAB/DF nº 10.969 c Outro
Relator:	Juiz Antônio Augusto Catão Alves

ACÓRDÃO Nº 575

PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL (ART. 36, LEI Nº 9.504/ 97) COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO-DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DIRIGENTE DO AUTOR-INEXISTÊNCIA - DEPUTADO DISTRITAL-JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR DESIGNADO NOS TERMOS DO § 3º, ART. 96, LEI Nº 9.504/97 - LEGITIMIDADE -MULTA - VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Desnecessário mostrar-se a comprovação da qualidade de dirigente de partido político perante a Justiça Eleitoral, já que, nos termos do parágrafo único,II, art. 10, Lei nº 9.096/95, seu nome está anotado no Tribunal Regional Eleitoral pertinente.

2.Além de restrita a infrações penais a prerrogativas de foro, não se estendendo a penalidades adminis-

trativas, legítimo o julgamento de Representação, movida a Deputado Distrital pela divulgação de propaganda eleitoral ilegal, por Juiz Auxiliar designado por Tribunal Regional Eleitoral para, nos termos do § 3º, art. 96, Lei nº 9.504/97, apreciar e decidir as que lhe forem dirigidas.

3.Sendo público e notório que provável candidato a cargo eletivo vem fazendo, de forma agressiva, propaganda eleitoral antes do prazo legal {art. 36, Lei nº 9.504/97), fato que não nega e foi, ainda, comprovado por documentos, lídima a decisão que o condena apagamento de multa por divulgá-la.

4.A multa deve ser aplicada no seu valor mínimo, quando o prolator da sentença deixa de fundamentar sua elevação (inciso IX, art. 93, Constituição Federal).

5.Preliminares de defeito de representação e incompetência do juízo rejeitadas.

6.Multa reduzida ao mínimo legal,

7.Recurso provido *em parte*.

8.Sentença reformada *parcialmente*.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal conhecer o recurso e prove-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator. Preliminares rejeitadas. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 26 de junho de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente Juiz António Catão Alves, Relator

RELATÓRIO

1.O Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal, qualificado a fls. 02, moveu Representação a Luiz Estevão de Oliveira Neto, também identificado nos autos, ao argumento de estar fazendo propaganda eleitoral em benefício próprio, desrespeitando o caput art. 36, Lei nº 9.504/97 que só a autoriza a partir de 5 de julho do ano da eleição, por meio de

matéria paga nos jornais Correio Braziliense e Jornal de Brasília do dia 10 de maio de 1998, domingo, no qual, a pretexto de homenagear as mães no dia que lhes é dedicado, divulgou foto de jovem mãe amamentando o filho e uma mensagem ligada a seu nome, o que, em ano eleitoral e por ser público e notório que ele pretende candidatar-se a Senador, caracteriza, evidentemente, propaganda eleitoral ilegal, não afastando a inexistência na publicação de expressa referência às eleições ou ao pedido explícito de votos, uma vez que procurou passar ao eleitor imagem simpática de alguém que se utilizou de meio de comunicação para expressar sentimento de afeto e obter, com isso, apoio eleitoral.

2. Notificado, o Representado ofereceu defesa (fls. 13/23), suscitando, preliminarmente, defeito de representação, por não haver prova nos autos de que Francisco Domingos dos Santos seja, realmente, presidente do Representante, e incompetência do juízo por ter privilégio de foro e, portanto, como Deputado Distrital, só poder ser julgado pelos membros deste Tribunal, independentemente da natureza da infração.

3. No mérito, alegou que a postulação improcedia, seja por lhe ser lícito assumir um gesto de ternura com aquelas que nos deram a vida, sem que isso possa ser caracterizado como propaganda eleitoral, consoante entendimento desta egrégia Corte que transcreveu, seja por não ter o Representante comprovado que é sua a responsabilidade pela divulgação impugnada ou que tivesse prévio conhecimento dela, conforme exigência do §3º, art. 36, Lei nº 9.504/97 seja por ter a representação, tão-somente, por finalidade, indispor-lo com a Justiça Eleitoral, pois não é candidato a Senador.

4. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, que opinou pela rejeição das preliminares deduzidas e pela procedência do pedido, o ilustre Juiz Auxiliar Eleitoral Fernando Habibe Pereira rejeitou a Preliminar de Defeito de Representação em face do parágrafo único, art. 10, Lei nº 9.096/95 e, com espeque em precedente deste Tribunal, também, a referente à incompetência do juízo e *julgou procedente* a postulação e condenou o Representado ao pagamento de multa no valor de 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência, asseverando que, além de público e notório que ele, candidato ao Senado da República, tem promovido campanha eleitoral, com confecção e distribuição de faixas e adesivos, os documentos insertos nos autos comprovam-na, não sendo a inusitada mensagem episódio isolado, mas o elo de uma corrente que, hoje, na

sutileza de homenagem às mães; amanhã, aos aniversariantes de determinado dia: depois com solidariedade aos que perderam um ente querido e, a seguir, conagração com os devotos de São Pedro, vai abrindo caminho para a burla à lei e ao abuso do poder econômico, que tem no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e em julgado da Corte a presunção autorizada de que a responsabilidade pela publicação e o consentimento nesse sentido são, sem dúvida, do beneficiado pela propaganda ilegal.

5. Inconformado com o deslinde da controvérsia, o Representado ofereceu o recurso de fls. 57/62, insistindo nas preliminares argüidas na defesa, no fato de ser-lhe lícito externar gesto de respeito e carinho com as mães e na assertiva de que não lhe cabe demonstrar inexistência de vínculo com a propaganda eleitoral impugnada, mas ao Representante provar que ele tinha prévio conhecimento dela, conforme exigência do §3º, art 36. Lei nº 9.504/97, ou que determinara sua confecção e veiculação, e que a multa, aplicada com grau superior ao mínimo, não pode prevalecer por não ter sido fundamentada.

6. Contra-razões apresentadas a fls. 65/69.

7. Nesta instância, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela confirmação do julgado (fls. 74/79).

7. É o relatório.

VOTO

1. A preliminar de Defeito de Representação não resiste ao mais perfunctório exame, e *rejeito-a* porque, nos termos do parágrafo único, art. 10, n, Lei nº 9.096/95, os nomes dos órgãos de direção e dos integrantes dos partidos são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais e, conseqüentemente, nesta egrégia Corte. Além disso, *é publico e notório* que Francisco Domingos dos Santos é presidente do Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal.

2. Igualmente improcedente afigura-se-me a alegada incompetência do juízo para proferir a sentença recorrida, porque a Lei nº 9.504/97 é claríssima nesse aspecto. Quando autoriza as reclamações e as representações, expressamente determina que elas, em eleições distritais, como é o caso, sejam dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, não à Justiça Eleitoral.

3.Ora, a interpretação de qualquer dispositivo legal não deve ser literal, salvo se houver norma expressa nesse sentido, mas, sempre, sistemática.

4.Nessa ordem de idéias, o § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 cuida, exatamente, do julgamento dessas representações. Os Tribunais Regionais Eleitorais, não a Justiça Eleitoral, designarão três juízes auxiliares, que não são juízes eleitorais de primeiro grau, mas juízes auxiliares do Tribunal, para a apreciação das reclamações e das representações que lhes forem dirigidas. Logo, são juízes auxiliares do Tribunal; a representação é apresentada no Tribunal; é apreciada por juízes auxiliares do Tribunal, insisto.

5.E mais recentemente o Tribunal expediu uma Resolução, deliberando que, embora juízes auxiliares do Tribunal, seriam designados juízes que funcionariam também em primeira instância.

6.Desse modo, a causa foi julgada pelo Tribunal e, ainda que o prolator da decisão recorrida seja juiz eleitoral de primeiro grau, a partir do momento em que foi designado juiz auxiliar do Tribunal, não mais estava em auxílio ao Tribunal, eventualmente, uma vez que a própria lei assim o determina: **Dura lex sed lex**.

7.Outro não é o entendimento deste Tribunal:

"PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL (ART. 36. LEI Nº 9.504/97) -REPRESENTAÇÃO-SUBSCRIÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA -DESNECESSIDADE - DEPUTADO DISTRITAL -JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR DESIGNADO NOS TERMOS DO § 3º, ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 -LEGITIMIDADE - REPRESENTAÇÃO QUE IGNORA O PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O REPRESENTADO SERIA FILIADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INCABÍVEL- DEFESA-CERCEAMENTO LNEXISTENTE - MULTA - PRIMARIEDADE - VALOR MÍNIMO -RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Não é obrigatória a intervenção de advogado nas causas eleitorais. (TSE. Resp. Nº 5.345/PR; Resp. nº 15.094/SP).

2.Além de restrita a infrações penais a prerrogativa de

foro, não se estendendo a penalidades administrativas, legítimo o julgamento de representação, movida a Deputado Distrital pela divulgação de propaganda eleitoral ilegal, por juiz auxiliar designado por Tribunal Regional Eleitoral para, nos termos do § 3º, art. 96, Lei nº 9.504/97, apreciar e decidir as que lhe são dirigidas.

3. Incabível litisconsórcio passivo necessário em representação dirigida a filiado de partido político, sem que a decisão da causa propenda a acarretar obrigação direta para este, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. (STF- RT 594/248; RTJ 84/267.)

4. Sendo público e notório que prováveis candidatos a cargos eletivos vêm fazendo, de forma agressiva, propaganda eleitoral antes do prazo legal (art. 36. Lei nº 9.504/97), fato que não negam e foi, ainda, comprovado por documentos, lícita a decisão que os condena a pagamento de multa por divulgá-la.

5. Sendo primário o infrator, a multa deve ser aplicada no seu valor mínimo.

6. Preliminares de falta de capacidade postulatória e incompetência do juízo rejeitadas.

7. Litisconsórcio passivo necessário incabível na espécie.

8. Cerceamento de defesa inexistente.

9. Multa reduzida ao mínimo legal, *vencido o Relator*.

10. Recursos providos *em parte*.

11. Sentença reformada *parcialmente*." (Proc. nº 005/98 -Relator: Juiz Catão Alves - Requerentes: Luiz Estevão de Oliveira Neto e Outros - Requerido: Partido dos Trabalhadores - TRE/DF -UNÂNIME-Julgamento 08.05.98)

Diante disso, *rejeito a preliminar* em pauta.

No mérito, a decisão recorrida não merece censura porque os documentos acostados a fls. 06 e 07 demonstram, à saciedade, que o Recorrente, não obstante ainda não tivessem sido realizadas as convenções dos partidos políticos, já era candidato, *fato público e notório*, a Senador, assertiva confirmada pela convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro realizada no último fim de semana, que homologou sua candidatura ao cargo, razão pela qual, entre a maciça

propaganda eleitoral há muito divulgada nesta Capital, confeccionou e publicou nos jornais Correio Braziliense e Jornal de Brasília, no dia 10 de maio de 1998, *dia das mães*, matéria paga com os seguintes dizeres:

"A gente deseja para você aquele amor que só quem é Mãe sabe como é":

Infinito!

LUIZ ESTEVÃO"

Ora, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que (sic) preservem o interesse público de lisura eleitoral". Por conseguinte, irretorquíveis afiguram-se-me as conclusões do insigne prolator da decisão recorrida:

"Inicialmente, Estevão, ao contrário do que afirma na sua contestação, aspira ao cargo de Senador da República. A negativa traduz-se em mero exercício de defesa que, todavia, segue em rota de colisão contra as evidências. A sua campanha já está nas ruas, amplamente noticiada pela imprensa e constatada, também, e a título exemplificativo, por adesivos e faixas indicando-o ao Senado, assim como pela contrapropaganda dos adversários que, obviamente, com ela não se preocupariam, caso o Deputado não pretendesse se candidatar".

Quanto ao anúncio, a sua análise há de ser feita sem se perder de vista o contexto em que veio a lume, atentando-se para as circunstâncias, conforme prescreve o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. A equação é simples: o representado é pré-candidato a cargo eletivo, acha-se em campanha eleitoral, já tendo recebido reprimenda judicial pela confecção de faixas e adesivos e, em ano eleitoral, faz publicar ou consente na publicação de um anúncio inusitado, extraordinário, sob determinado ângulo. Realmente, jamais me deparei com alguma homenagem prestada às mães em jornal, muito menos em ^{1/4} de página, que não tenha sido patrocinada por empresas, evidentemente com angelicais fins lucrativos.

As circunstâncias são sintomáticas e apontam a finalidade.

exclusiva ou não, do "informe publicitário": a autopromoção do representado, com potenciais benefícios eleitorais {fls. 49/50}.

(...)

E condutas como essa, pela sutileza que encerram, merecem atenção redobrada, sob pena de se abrir caminho para a burla à lei e ao abuso do poder econômico. Com efeito, hoje, uma homenagem às mães; amanhã, homenagem, por qualquer pré-candidato, aos aniversariantes do dia 6 de junho; depois, nota de solidariedade para com todos aqueles que perderam um ente querido no dia 7; no dia 29, o conagração com os devotos de São Pedro.

Os exemplos, apesar de caricaturas, não são de ocorrência impossível e substancialmente, não distam muito da conduta imputada ao representado.

Finalmente, a sua responsabilidade pela publicação do anúncio ou consentimento em tal sentido, a par de haver sido expressamente apontada na inicial (item 3), decorre de presunção autorizada pelo já referido art. 23 da Lei Complementar 64/90 e prestigiada em precedentes da Corte, mencionados no r. parecer do Ministério Público, em se considerando que o representado é o único beneficiado com a propaganda (fls. 52)".

Não é só. Querer negar ser público e notório que o Recorrente vem, há muito tempo, repito, fazendo propaganda eleitoral de forma agressiva em todo o Distrito Federal por meio de faixas, adesivos e meios de comunicação, conforme documentos de fls. 06707, seria grave omissão de quem tem o dever de zelar pelo cumprimento da Lei Eleitoral e pela igualdade entre os candidatos, que, aliás, ainda não existiam na ocasião ou, pelo menos, *legalmente*, não deveriam existir, mesmo porque, "o pior cego é o que não quer enxergar", e o Judiciário pode errar, porém, *não ser omissor*.

Quanto à multa, embora entenda a necessidade de proporção entre seu valor e a capacidade econômica do infrator de suportá-la, para que não perca a punição o efeito pedagógico que lhe é peculiar, nem provoque desprezo do condenado pela pena, mas o iniba de voltar a delinquir, e seja público e notório que o Recorrente possui lastro financeiro para responder não só pela multa aplicada, mas por valor muito superior ao estabelecido na sentença impugnada, no caso, todavia, à falta de

fundamento para a aplicação, não me resta, senão em face do disposto no inciso IX, art. 93, da Constituição Federal, reduzi-la.

Finalmente, sendo público e notório que provável candidato a cargo eletivo vem fazendo, de forma agressiva, propaganda eleitoral antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), fato que não nega e foi, ainda, comprovado por documentos, lídima a decisão que o condena a pagamento de multa por divulgá-la.

Pelo exposto, *dou provimento, em parte*, ao recurso de fls. 57/62 para, reformando, *parcialmente*, a sentença em discussão, reduzir a multa aplicada ao Recorrente ao mínimo legal, 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência.

É o meu voto.

Processo nº 27 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogados:	Dr. Gustavo C. Lima -OAB/DF nº 10.969 e Outro
Recorridos:	Joaquim Domingos Roriz e Outros
Advogados:	Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001 e Outros
Relator:	Juiz Esdras Dantas de Souza

ACÓRDÃO Nº 576

**JUIZ AUXILIAR - JULGAMENTO DEPUTADO DISTRITAL -
COMPETÊNCIA - Inexiste infração quando Associação divulga *interna corporis* fatos que interessam à categoria. Recurso conhecido e improvido, unânime.**

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal conhecer e improver o recurso. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 26 de junho de 1998.

Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio, Presidente em exercício

Juiz Esdras Dantas de Souza, Relator

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores, irresignado com a r. sentença de fls. 67/69, proferida pelo Juiz Auxiliar deste Tribunal. Dr. João Timóteo de Oliveira, que julgou improcedente a Representação por ele formulada em face dos Srs. Joaquim Domingos Roriz, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Associação dos Servidores Conveniados da Novacap e Cleverson de Souza, em que foi alegada a realização de propaganda eleitoral fora da época permitida pela lei, dela recorre para o plenário deste Tribunal.

A decisão atacada veio fundamentada nos seguintes termos:

"Rejeito as preliminares com base nos fundamentos já argüidos pelo Ministério Público".

No mérito, tenho também, que os representados não infringiram as disposições reprovadoras da propaganda extemporânea.

Não comete ilícito quem exerce direitos e, um dos fundamentos da existência de qualquer associação é a defesa de seus associados. Para tanto, precisa ela conhecer as idéias de possíveis e futuros candidatos, para se posicionar a favor ou contra ele, no que se refere a sua plataforma eleitoral. Até aqui, não há partidarismo nenhum.

A Ordem dos Advogados, de que o Representante é integrante, nas eleições passadas, convidou todos os pretensos candidatos a Presidência da República para exposição de suas idéias, sem se manifestar deste ou de qualquer candidato.

Pelo exposto, tenho que os representados se comportaram dentro das normas previstas no artigo 5º, da Constituição Federal, de exercerem os seus direitos de reunião, para julgar improcedente a presente Representação nº 32/98, formulada pelo Partido dos Trabalhadores em face de Joaquim Domingos Roriz, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Associação dos Servidores Conveniados da NOVACAP e Cleverson de Souza, de terem infringido as disposições do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

O Recorrente, em seu recurso, sustenta em síntese que a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que o Boletim Informativo da Associação fez propaganda eleitoral dos recorridos, violando a Lei nº 9.504/97; que os recorridos são candidatos declarados ao pleito de 1998; que o destaque dado aos recorridos por meio da foto publicada no referido boletim informativo da Associação evidencia propaganda eleitoral; que a matéria publicada no boletim repercute referências altamente elogiosas aos Representados, em contrapartida às duras críticas feitas ao Governo do Distrito Federal e a seus possíveis candidatos e que a matéria acostada à inicial por si é suficiente para provar que foi editado unicamente para promover os Recorridos.

Pede que seja cassada a decisão proferida pelo juiz auxiliar, para julgar procedente a Reclamação, com a condenação dos Recorridos à multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões apresentadas pelos recorridos de fls. 82/89 e 91/ 95.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de fls. 98/99, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Peço vênia à ilustre Procuradora Regional, Dr^a. Cláudia Sampaio Marques, para adotar parte do seu parecer como fundamento do meu voto:

"3. As preliminares suscitadas pelos Recorridos não têm procedência. O Juiz Auxiliar é competente para processar e julgar o representado Luiz Estevão de Oliveira Neto não somente porque é Juiz que integra o Tribunal Regional Eleitoral) mas, também, porque a prerrogativa de foro somente existe para as infrações penais.

4. Também não há a alegada inépcia da inicial, pois não se apresentam configurados quaisquer das hipóteses legalmente previstas como causadoras desse vício.

5 No mérito, não há razão para a reforma da r. sentença. Não

se vislumbra no presente caso qualquer infração à legislação eleitoral. Não há no informe publicado pelo representado ASSERCAP propaganda de natureza eleitoral em benefício dos representados Luiz Estevão de Oliveira Neto e Joaquim Roriz, mas tão-somente informação aos associados da referida entidade sobre fatos que interessam à referida categoria."

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 29 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT
Advogado: Dr. Gustavo Cortês Lima - OAB/DF nº 10.969
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB
Advogado: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001
Relator Juiz Antônio Augusto Catão Alves

ACÓRDÃO Nº 585

PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL (ART. 36, LEI Nº 9.504/97), A PRETEXTO DE DIFUSÃO DE TEMAS PROGRAMÁTICOS E POLÍTICO-COMUNITÁRIOS (ART. 45, LEI Nº 9.096/95), COMPROVADA MATERIALMENTE. - INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR DESIGNADO NOS TERMOS DO § 3º, ART. 96, LEI Nº 9.504/97. - LEGITIMIDADE - RECURSO DENEGADO

1. Não é inepta a petição inicial se as causas que a caracterizam não se acham presentes (parágrafo único, art. 295, Código de Processo Civil).

2. Legítimo o julgamento da representação por divulgação de propaganda eleitoral ilegal (art. 36, Lei nº 9.504/97), feito por Juiz Auxiliar Eleitoral, ainda que propalada a pretexto de difusão de temas programáticos e político-comunitários (art. 45, Lei nº 9.096/95).

3. Sendo público e notório que partido político, a pretexto de divulgação de temas programáticos e político-comunitários (art. 45, Lei nº 9.096/95), vem fazendo, de forma agressiva, propaganda eleitoral, antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), em benefício de seus filiados, fato que foi, ainda, comprovado, materialmente, lícita a decisão que o condena a pagamento de multa por divulgá-la.

4. Preliminares de inépcia da inicial e incompetência do juízo rejeitadas.

5. Recurso denegado

6. Sentença confirmada.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de incompetência do Juiz Auxiliar e improver o recurso, unânime.

Saladas Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Aos 13 de julho de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Antônio Augusto Catão Alves, Relator

RELATÓRIO

1. O *Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito Federal*, qualificado a fls. 02, moveu Representação em face do *Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal*, também identificado nos autos, ao argumento de que o Representado, a pretexto de divulgar sua propaganda partidária gratuita, prevista no art. 49 da Lei nº 9.096/95, extrapolara os limites do art. 45 desta e, no dia 18.5.98, por meio de emissoras de rádio e televisão, fizera propaganda pessoal e eleitoral em benefício do seu candidato ao Governo do Distrito Federal, o atual

Governador, Cristovam Buarque, além de ofender a honra dos filiados dele, Representante, e do seu candidato ao mesmo cargo, Joaquim Roriz, desrespeitando os arts. 44 e os seguintes da Lei nº 9.504/97 e, em especial, o seu art. 47, que só a autoriza nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, o que, em ano eleitoral e por ser público e notório que aquele governante pretende candidatar-se a Governador do Distrito Federal, caracteriza, evidentemente, propaganda eleitoral ilegal e quebra o equilíbrio de oportunidades que deve existir entre os candidatos a cargos eletivos.

2. Dirigida a Representação ao ilustre Corregedor Regional Eleitoral, com pedidos de suspensão da propaganda impugnada e proibição de divulgação pelo Representado de propaganda partidária gratuita posterior ao fato, aquela Autoridade, entendendo que, na espécie, houve reclamação contra propaganda eleitoral antes do prazo legal, declinou, nos termos do § 3º, art. 96, Lei nº 9.504/97, da sua competência e remeteu os autos ao Juiz Auxiliar Eleitoral designado para apreciá-la e julgá-la.

3. Notificado, o Representado ofereceu *Defesa* (fls. 25/31), suscitando, preliminarmente, *inépcia da inicial*, seja por não se adequar o pedido aos ditames da Lei nº 9.504/97, seja por não ter sido requerida sua condenação ao pagamento de multa prevista nesse diploma legal.

4. No mérito, alegou que a postulação improcedia quer por ter sua propaganda política sido limitada à matéria de conteúdo programático e à caracterização do seu posicionamento em relação a temas político-comunitários, quer por lhe ser lícito demonstrar a diferença entre sua propaganda político-partidária e a dos demais partidos políticos, quer por não ser proibida crítica à atuação administrativa de agente ou administrador público, consoante entendimento desta egrégia Corte que transcreveu, quer por não ter o Representante comprovado que é sua a responsabilidade pela divulgação questionada ou que o suposto beneficiário tivesse prévio conhecimento dela, conforme exigência do § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97.

5. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, que opinou pela procedência da postulação, o ilustre Juiz Auxiliar Eleitoral João Timóteo de Oliveira rejeitou a preliminar de *inépcia da inicial* por não estar a propaganda altercada inserida na permissão do III, art. 45, da Lei nº 9.096/95, *julgou procedente*, em parte, a vindicação e condenou o

Representado ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência, asseverando que ele usou o espaço destinado à divulgação de idéias político-partidárias para promover seu candidato ao Governo do Distrito Federal.

6. Inconformado com o deslinde da controvérsia, o Representado ofereceu o recurso de fls. 52/61, deduzindo a preliminar de *incompetência do juízo* por não caber a Juiz Auxiliar Eleitoral, mas ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar e julgar pedidos referentes à utilização de horário partidário gratuito nas emissoras de rádio e televisão, já que, se houve infração legal, teria decorrido de violação à Lei Partidária, não à Lei nº 9.504/97, e ratificando, no mérito, suas alegações anteriores.

7. Contra-razões apresentadas a fls. 64/68.

8. Nesta instância, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela confirmação do julgado (fls. 75/77).

9. É o relatório.

VOTO

1. A preliminar de inépcia da inicial não resiste ao mais perfunctório exame, e *rejeito-a* porque a peça vestibular tem pedido e causa de pedir; da narração dos fatos, propaganda eleitoral ilegal, decorreu a conclusão, sanção por sua veiculação; o pedido é juridicamente possível, uma vez que tem espeque no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97, e não há pedidos incompatíveis entre si. Além disso, a inicial somente será indeferida se o procedimento escolhido pelo Autor não for adaptável ao legal (inciso V, art. 295, Código de Processo Civil), sendo irrelevante na espécie menção expressa à pena de multa por ser, evidentemente, consequência lógica da reclamação contra propaganda eleitoral fora do prazo legal.

2. Igualmente improcedente afigura-se-me a alegada *incompetência do juízo para prolação da sentença recorrida*, e *afasto-a* porque a Lei nº 9.504/97 é claríssima nesse aspecto. Quando autoriza as reclamações e as representações, expressamente determina que elas sejam julgadas pelos Juizes Auxiliares Eleitorais (§ 3º, art. 96) e, no caso, como será demonstrado a seguir, a propaganda impugnada não se ateve aos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. No mérito, a decisão recorrida não merece censura porque a

fita de vídeo anexa aos autos demonstra, à saciedade, que o Recorrente, não obstante ainda não tivessem sido realizadas as convenções dos partidos políticos, já lançara Cristovam Buarque como seu candidato, *fato público e notório*, a Governador do Distrito Federal, assertiva confirmada pela sua convenção recentemente realizada, que homologou a candidatura dele ao cargo, razão pela qual, entre a maciça propaganda eleitoral há muito divulgada nesta Capital, a pretexto de divulgar propaganda partidária gratuita, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, rebatendo críticas da oposição, transmitiu, no dia 18.5.98. por meio de emissoras de rádio e televisão, propaganda eleitoral ilegal, utilizando o candidato Cristovam Buarque, com os seguintes dizeres:

LOCUTOR

"Cuidado!

É assim que está Brasília na opinião de algumas pessoas!

CRISTOVAM

É isso o que você está vendo em Brasília?

Claro que não!!!

Aqui, o PT mostrou que sabe governar. Compare com os outros Governos.

Você lembra (sic) da falta de vagas nas escolas? Do Turno da Fome? Das Escolas de Zinco? Da falta de remédios nos hospitais? Lembra (sic) das mortes no trânsito e das inaugurações de obras inacabadas? E do lixo nas ruas?

Nestes (sic) três anos, nós mostramos em Brasília que o PT sabe governar. E que é possível governar sem mentiras. Pena que a oposição ainda não aprendeu essa lição!"

4. Ora, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que (sic) preservem o interesse público de lisura eleitoral". Por conseguinte, irretorquível afigura-se-me a manifestação da insigne Procuradora Regional Eleitoral, Cláudia Sampaio Marques:

"Quanto ao mérito é notória a intenção de fazer propaganda

eleitoral. A pretexto de criticar a falta de vagas nas escolas, a falta de remédio nos hospitais, as mortes no trânsito, o lixo nas ruas e demais eventos relacionados aos governos passados, o futuro candidato e atual Governador do DF Sr. Cristovam Buarque, camuflando-se na sigla do Partido Recorrente, promove verdadeira campanha das obras por ele realizadas em sua gestão. É uma campanha disfarçada, subliminar, porém não menos perigosa, como demonstra OLIVAR CONEGLIAN que ao estudar a propaganda feita fora de época, tece as seguintes considerações:

A propaganda indireta ou disfarçada, ou sugerida, é ao mesmo tempo amais cara, mais elaborada.e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou encontrar vazios em seus dispositivos.

Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, faz ou não faz alguma referência ao ano da eleição e traz um forte apelo eleitoral, mas disfarçado.

(...)

A publicidade indireta se baseia num ponto crucial: a dubiedade da mensagem.'

(*Propaganda Eleitoral*. Editora Juruá, 1996, págs. 69/71).

Essa é exatamente a propaganda que ora se denuncia, a propaganda indireta, disfarçada, feita de forma dúbia com o propósito deliberado de burlar a Lei nº 9.504/97, que fixa prazo para o início da propaganda eleitoral. O Partido Representado, por meio desse expediente, levou ao eleitor a sua mensagem antes do tempo permitido em lei, deflagrando a campanha de (sic) seu mais notório filiado no Distrito Federal antes dos demais candidatos, em flagrante afronta ao princípio da igualdade entre os concorrentes." (fls. 76/77)

5. Não é só. Querer negar ser público e notório que u Recorrente vem, há muito tempo, repito, fazenda propaganda eleitoral, em benefício do seu candidato a Governador, de forma agressiva em todo o Distrito Federal por meio de emissoras de rádio e televisão e outros meios de comunicação, a pretexto de divulgação de propaganda partidária, conforme demonstrado nestes autos, seria grave omissão de quem tem o

dever de zelar pelo cumprimento da Lei Eleitoral e pela igualdade entre os candidatos, que, aliás, ainda não existiam na ocasião ou, pelo menos, *legalmente*, não deveriam existir, mesmo porque, "o pior cego é o que não quer enxergar", e o Judiciário pode errar; porém, *não ser omissos*.

6.Final mente, sendo público e notório que partido político, a pretexto de divulgação de temas programáticos e político-comunitários (art. 45, Lei nº 9.096/95), vem fazendo, de forma agressiva, propaganda eleitoral, antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), em benefício de seus filiados, fato que foi, ainda, comprovado, materialmente, lúdica a decisão que o condena a pagamento de multa por divulgá-la.

7.Pelo exposto, *nego provimento* ao recurso de fls. 52/61 e confirmo a sentença em discussão.

É o meu voto.

Processo nº 40 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrentes:	José Roberto Arruda e Outro
Advogados:	Dr. Geraldo M. Rocha - OAB/DF nº 1.566 e Outros
Recorrido:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogados:	Dr. Gustavo C. Lima - OAB/DF nº 10.969 e Outro
Relator:	Des. José de Campos Amaral

ACÓRDÃO Nº 604

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - Preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral - A propaganda eleitoral antecipada produzida no bloco de propaganda partidária regional, autorizada pelo TSE, não retira a competência do Juiz Auxiliar para processar e julgar Representação direcionada à violação do art. 36, Lei nº 9.504/97. - Competência fixada pelo inciso II, art. 96, Lei nº 9.096/95 e § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97. -Ressalva-se o direito de as partes legitimadas ingressarem junto ao TSE com processo por infringência do § 1º, art. 45, Lei nº 9.096/95. -

Preliminar rejeitada - Mérito - Propaganda eleitoral antecipada comprovada. - Sentença condenatória de cada Representado em multa fixada em 50.000 UFIRs. - Provimento parcial do recurso para reduzir a multa a 20.000 UFIRs na ausência de comprovação de reincidência.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o caso, unânime. Prover, em parte, o recurso para reduzir a multa imposta para 20.000 (vinte mil) UFIRs para cada Recorrente, unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 03 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto inicialmente, como Relatório, o da sentença proferida pelo MM. Juiz Auxiliar, **ipsis litteris**:

“O Partido dos Trabalhadores (PT) requer a condenação de José Roberto Arruda e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, alegando, paia tanto, a utilização, pelos Representados, do horário reservado à propaganda partidária para divulgar propaganda eleitoral do primeiro, candidato ao GDF, traduzida, em apertada síntese, na exaltação dos seus feitos, acompanhada da imagem do Senador, A inicial veio instruída com fita de videocassete (apenso), degravada às fls. 10/14”.

Os Representados defenderam-se (fls. 26/36), argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juiz Auxiliar para julgar os casos relativos à Lei nº 9.096/95, cabendo ao eg. Tribunal Superior Eleitoral conhecer da matéria, haja vista que o programa foi veiculado em cadeia. No mérito, sustentaram, em resumo, que o programa limitou-se a tratar sobre assuntos político-comunitários, sendo natural as reiteradas alusões a nome de Arruda, por ser um dos expoentes

do Partido. Negaram a prática de propaganda eleitoral, até porque o Senador não era candidato nem empregou argumentos voltados a influenciar a população de modo a ele favorável. Instruindo a contestação com os docs de fls. 34/40, pediram a improcedência do pedido.

O Ministério Público trouxe parecer favorável à Representação, concluindo pela competência do Juízo e, no mérito pela condenação dos Representados (fls. 42/43)."

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar rejeitou a preliminar mediante a qual foi alegada sua incompetência e, no mérito, julgou procedente a Representação para condenar José Roberto Arruda e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) "ao pagamento individual de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs", por violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, recorrem os Representados, renovando a preliminar de incompetência do Juiz Auxiliar, com invocação das Resoluções nºs 19.586 e 20.034 do TSE. No mérito, sustentam que "o programa veiculado buscou tão somente transmitir aos filiados informações sobre a execução dos programas partidários, atividades congressuais, bem como divulgar a posição do partido em relação a temas políticos comunitários, sempre voltados ao cumprimento das Resoluções nºs 19.586 e 20.034 do TSE. No mérito, sustentam que 'o programa veiculado buscou tão somente transmitir aos filiados informações sobre a execução dos programas partidários, atividades congressuais, bem como divulgar a posição do partido em relação a temas políticos comunitários, sempre voltados ao cumprimento das Leis nº 9.096/95e 9.504/97".

Pedem o conhecimento do recurso, acolhimento da preliminar e, no mérito, a reforma da decisão, com a improcedência da representação."

Contra-razões pela confirmação da sentença a fls. 58/64.

Parecer ministerial pela rejeição da preliminar de incompetência e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examino, de início, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar a Representação.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é lei nova em relação à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no seu artigo 96, inciso II, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federal, estadual e distrital, julgar as Reclamações ou as Representações contra o descumprimento de suas disposições. E o § 3º do art. 36 reza que os Tribunais Eleitorais designarão três Juizes Auxiliares para apreciação das Reclamações ou das Representações que lhes forem dirigidas.

Por sua vez, o art. 36 recita que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A violação desta regra legal, por qualquer que seja a forma, importa a realização de propaganda eleitoral antecipada e determina a competência do Juiz Auxiliar para processar e julgar a respectiva Reclamação e do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer de recurso contra a decisão monocrática. Se, como no caso dos autos, a propaganda eleitoral antecipada é produzida no bloco de propaganda partidária regional, autorizado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, o fato não retira a competência do Juiz Auxiliar para processar e julgar Reclamação direcionada à violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Ressalva-se, entretanto, o direito de as partes legitimadas ingressarem, também, no eg. TSE, com processo visando à infringência do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, cuja sanção prevista no § 2º do dispositivo é a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido, no semestre seguinte.

O parecer ministerial, da autoria da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral. Doutora Cláudia Sampaio Marques, bem examinou a preliminar, ao concluir, textualmente:

“ A possível infração, também à Lei nº 9.096/95, conduz a tema diverso e, como os próprios representados afirmaram, tal verificação está sendo objeto de outra ação”.

Ainda que não existisse outra ação em curso, poderia ser proposta com esse objetivo perante o eg. TSE.

Rejeito a preliminar.

No mérito, os Recorrentes também estão desassistidos de razão.

Utilizando-se de propaganda partidária permitida em lei para difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados, das atividades congressuais do partido e divulgar a posição desse em relação a temas político-comunitários (art. 45, Lei nº 9.096/95), os Representados fizeram apologia do candidato a Governador, via propaganda eleitoral antecipada, consoante se colhe do longo texto de Programa Político -PSDB- de 16.6.98, o que ficou bem caracterizado na r. sentença recorrida (fls. 46/47), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **expressis verbis**:

"6. Os seguintes fragmentos, extraídos, a título exemplificativo, do texto degravado, evidenciam a finalidade acima apontada, cuidando de enaltecer as qualidades de Arruda com o claro objetivo de favorecê-lo na competição eleitoral que se avizinha, verbis:

'José de Abreu: (...) Os brasilienses conhecem a história de lutas e realização do PSDB e de seus líderes. Gente como o senador Arruda, o primeiro parlamentar de Brasília a ser líder do Governo Federal no Congresso. E olha que o Arruda foi líder numa época de grandes transformações no país. O Brasil nunca tinha encarado tantos desafios e mudanças de uma só vez (...) **-(sic!)**

(...) Este futuro que o Brasil está preparando com carinho tem a cara do PSDB e o novo senador Arruda trabalhou muito para ver nascer este novo país. Esteve sempre a frente dos projetos e das decisões que estão recuperando anos de atraso e colocando o Brasil no rumo certo (...) **-(sic!)**

'Maria de Lourdes Abadia: O Senador José Roberto Arruda trabalha incansavelmente por Brasília acima das brigas partidárias. Sempre pensando no povo, conhece bem esta cidade e quer ter a oportunidade de trabalhar mais por ela" - **(sic!)**

"Senador Teotônio Vilella Filho: (...) sou testemunhado incansável, do enorme esforço do senador Arruda em defesa do DF (...) e sei da sua dedicação na aprovação de projetos do interesse do povo de Brasília. Mas não é só isso, vejo suas peregrinações pelos ministérios, pelos órgãos públicos federais, sempre com o espírito aberto, com a franqueza que lhe é peculiar, mas sempre lutando pela sua cidade(...).

(...) reafirmando o seu espírito democrático, o nosso amigo Arruda deixa de lado os eventuais interesses partidários e coloca Brasília e o seu povo em primeiro lugar. Isto é que é grandeza (...) - (sic!).

A respeito da propaganda, assinala **Pinto Ferreira, verbis**:

'A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus enunciantes. É um poderoso instrumento de conquista a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias que são semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

A propaganda política é utilizada para o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação'.

O programa, não cabe duvidar, prestou-se, escancaradamente, para fortalecer a imagem do segundo representado perante os eleitores, apresentando, assim, potencial para influenciá-los, de modo favorável a Arruda, na escolha a ser feita, em breve, para o cargo de Governador do DF. Objetivou-se a captação de votos para o aludido representado que, certamente, tinha conhecimento prévio das mensagens que seriam, como foram, divulgadas pelo PSDB" (fls. 46/46).

Procede, pois, a Representação.

Contudo, no que concerne à dosagem da multa, fixada em 50.000 UFIRs para cada Representado, parece-me que merece revisão, desde que inexistente nos autos prova de reincidência por meio de decisão transitada em julgado. Afigura-se-me justo reduzir a multa para 20.000 UFIRs, a ser suportada pelos Representados, individualmente.

Por estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para reformar, em parte, a sentença, e reduzir a multa a que ficou sujeito cada Representado para 20.000 UFIRs.

É como voto.

Processo nº 26 - Classe III

Assunto: Agravo do Instrumento
Agravante: Comissão Executiva Nacional do PSDB
Advogados: Dr. Antônio V.B.T. de Carvalho-OAB/DF nº 1.120 e Outro
Agravado: Diretório Regional do PSDB/RO
Advogados: Irineu de Oliveira-OAB/DF nº 5.119 e Outra
Relator: Des. José de Campos Amaral

ACÓRDÃO Nº 620

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Comissão Executiva Nacional do PSDB que dissolveu o Diretório Regional do Estado de Rondônia. -Medida Cautelar proposta perante Juiz Eleitoral do Distrito Federal pelo Diretório Regional dissolvido, por seu ex-Presidente, com pedido de liminar para sustar o processo administrativo ou conceder efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo.- Liminar deferida para esta última finalidade. - Questão inferna corporis do partido político, pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, Lei nº 9.096/95), a ser solucionada na Justiça Comum (Jurisprudência do TSE).-A Ação Principal prometida propor pelo agravado é de nulidade de ato jurídico, fundada no art. 4º do CPC. - Agravo provido para cassar a liminar e declarar a incompetência da Justiça Eleitoral e remessa dos autos da medida cautelar a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial de Brasília, por distribuição. - Decisão unânime.

Vistos etc.

ACORDAM o Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal prover o agravo, acolhendo-se a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e cassando-se a decisão agravada, com a remessa dos autos à Justiça Comum de 1ª Instância do DF, nos termos do voto do

Relator, unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 05 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como Relatório, o do parecer ministerial, da lavra da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Cláudia Sampaio Marques, que transcrevo, **ipsis litteris**:

" 1. A Comissão Executiva Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB interpõe agravo de instrumento da r. decisão proferida pelo ilustre Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que, na Ação Cautelar nº 1.521/98, movida pelo Diretório Regional do PSDB/RO, deferiu a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso apresentado contra a decisão da Comissão Executiva Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira'.

2. Em suas razões alega o Agravante o seguinte: a) incompetência da Justiça Eleitoral; b) ilegitimidade ativa do Requerente; c) a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que dissolveu o Diretório Regional é ato discricionário da Executiva Nacional que não pode ser substituído por decisão judicial; d) irregularidade no trâmite da ação cautelar, e) inexistência do **periculum in mora**". (fl. 7).

Acrescento que deferi a liminar por despacho do seguinte teor, **expressis verbis**:

"1. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder, querendo, no prazo legal.

Solicitem-se as informações ao MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral.

2. Considero relevantes os fundamentos deduzidos no agravo de instrumento e, em exame procedido das matérias debatidas em **summaria cognitio** para o efeito de decidir quanto à liminar requerida, verifiquei a presença do requisito do **fumus boni iuris**,

que se vislumbra na alegada incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar questão **interna corporis** de partido político, pessoa jurídica de direito privado(art. 1º. Lei nº 9.096/79), o que encontra ressonância, **prima facie**, nas Resoluções nº 11.877 - TSE e outras.

No que concerne ao requisito do **periculum in mora**, vejo-o também presente na espécie em face da data designada para a Convenção Regional.

Por estes fundamentos, com assento nos artigos 527 e 558 do CPC, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Oficie-se ao MM. Juiz da causa" (fl. 65).

As informações solicitadas foram prestadas pelo MM. Juiz Eleitoral, nas quais sustenta a juridicidade da sua decisão ao tempo em que profliga a atitude do agravante em tecer considerações desairosas à condução do processo da cautelar, concluindo assim textualmente:

"Só quem está à margem das dificuldades impostas ao trabalho judiciário pode sugerir e maldosamente insinuar comportamento desonesto a qualquer agente de sua composição. A certeza disso está no exame do trecho do agravo que indaga "como explicar, além de tudo, a intimação feita à parte, uma vez que o processo não tinha sido autuado, não tinha número, não há certidão de intimação nos autos, não há publicação no órgão oficial...'. Os mais freqüentes às coisas da justiça sabem que, em se tratando de medida urgente, os causídicos ficam às portas dos gabinetes, para saber de imediato do resultado da sua postulação. Assim aconteceu em 1º grau, como assim aconteceu em 2º Grau, onde se vê que, também dispensando e não esperando a intimação pelo órgão oficial, um dos diligentes advogados da agravante apôs ao pé da folha da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo, o seu ciente e assinatura ('Ciente em 17.06.98 a) Tiago Streit Fontana OAB/DF nº 13.457')." (fls. 71 /72)

O Agravado, intimado, não respondeu (fls. 74).

O parecer ministerial manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, rejeitando a de ilegitimidade ativa do Requerente, ora Agravante. No mérito, pelo provimento do Agravo,

desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. É o relatório.

VOTO

Agravo cabível e tempestivo. Dele conheço.

Examino, de início, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Para melhor compreensão da espécie, relato, em breve síntese, que a Comissão Executiva Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB dissolveu o Diretório Regional do Estado de Rondônia, pela Resolução CEN nº 11/98. Em razão dessa decisão, o Diretório Regional ingressou com Medida Cautelar perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, alegando violação da garantia constitucional da ampla defesa, pois a Comissão Executiva Nacional não lhe deu ensanchas de deduzir qualquer alegação, com infração do § 1º, art. 137, Estatuto do Partido. Ademais, inexistente ata da deliberação, o motivo alegado não consta do Estatuto e, por fim, o Recurso apresentado pelo Agravante não foi recebido no efeito suspensivo, o que acarreta prejuízo irreparável ao Autor. A ação principal é a Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, fundada no art. 4º do CPC, e será proposta na oportunidade processual própria.

O Agravante requereu liminar para ser susgado o sobrestamento do processo administrativo até o final do julgamento da Ação, ou, alternativamente, para determinar à Ré que receba no efeito suspensivo o Recurso por ele interposto, ficando sobrestado qualquer ato de execução da deliberação até seu final julgamento.

Como se vê, a questão em debate centra-se exclusivamente na decisão da Comissão Executiva Nacional do Partido que dissolveu o Diretório Regional. Não se impugna nenhuma Convenção Partidária, mesmo porque esta ainda não se realizou.

Trata-se, portanto, de questão interna corporis do Partido, na qual a Justiça Eleitoral não tem competência para penetrar com a finalidade de dirimi-la por julgamento. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º, Lei nº 9.096/95), e suas questões não resolvidas internamente devem ser levadas a julgamento perante a Justiça Comum.

A jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou-se, em hipótese como a dos autos, pela competência da Justiça Comum, conforme se extrai das seguintes decisões:

"Ementa: Competência - Ação Ordinária Anulatória - Ato de órgão de Direção de Partido Político- Intervenção.

Versando a ação a insubsistência de ato de intervenção a envolver órgãos de partido político, a competência para julgá-la não é da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum"(DJ 13.11-96, p. 44.292, maioria)".

"Res.nº 17.338.

Ementa:

Diretório Nacional. Partido Social Democrático - PSD. Comissão Executiva Nacional e alteração de sua composição (arts. 33 e 71 inc. I, parágrafo 1 da LOPP). Pedido de anotação. Questão **interna corporis** do Partido. Observância ao artigo 17, parágrafo 1º da Constituição Federal. Iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido do descabimento do exame, pela Corte de ato de destituição de Comissão Executiva Nacional, restrita ao âmbito dos órgão partidários. Deferimento"(DJ de 30.04.91, p. 5.351. unânime, Rel. Min. Américo Luz).

"Resp.nº13.212

Ementa:

Intervenção de Diretório Regional de partido político em Diretório Municipal, com designação de Comissão Provisória. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgão do mesmo partido político..."(unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.12.97, p. 62.655)".

Deixo claro que a **quaestio iuris** debatida na Cautelar e que se estenderia à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, prometida propor pelo Agravado, cinge-se, exclusivamente, à nulidade da dissolução do Diretório Regional pela Comissão Executiva Nacional do partido político. Matéria da economia interna da agremiação partidária, cuja solução, em termos judiciais, é da

competência da Justiça Comum.

Firmada a incompetência da Justiça Eleitoral, segue-se que o ilustre Juiz Eleitoral da 1ª Zona não tinha competência para deferir a liminar na Cautelar, o que impõe o provimento do Agravo para, acolhendo a preliminar, cassar a decisão agravada, uma vez **que nullum major defectus quam defectus potestatis**.

Não posso deixar de consignar que o ilustre Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, Doutor Antoninho Lopes, é magistrado culto, operoso e respeitado, de forma que as palavras impensadas que lhe foram dirigidas na petição do Agravo, em crítica à condução do processo da Ação Cautelar, são injustas e despropositadas, conforme ficou devidamente esclarecido pelo digno magistrado nas suas informações. Ficam repelidas, pois, em resguardo da dignidade da Justiça, as insinuações que lhe foram feitas na petição do Agravo.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, cassar a decisão agravada e determinar a remessa dos autos da Medida Cautelar à distribuição a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília.

Remeta-se cópia do inteiro teor do Acórdão que for lavrado desta decisão ao MM. juiz Auxiliar.

É como voto.

Processo nº45 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Carlos Farias Pontes
Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias - OAB/DF nº 10.586
Recorrido: MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral
Relator: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

ACÓRDÃO Nº621

**PEDIDO DE DESFILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO
JUIZ ELEITORAL -**

FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO -DUPLICIDADE - NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - Tanto a Lei nº 9.096/95, quanto o Diploma Legal anterior que regia a espécie, determinam que, para desligar-se de um partido, deve o filiado tomar dupla providência: comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral. - Não tendo o Recorrente cumprido a Lei de Regência, eis que não comunicou ao Juiz Eleitoral que estava se desligando do Partido, do qual era filiado, o desligamento não se aperfeiçoou.- Ocorrendo uma segunda filiação, não mais há o cancelamento automático da primeira, conforme dispunha a lei revogada, mas a nulidade de ambas, ex-vi do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, caso o filiado não comunique o fato, até o dia imediato da nova filiação, ao Partido e ao Juiz Eleitoral para cancelar a primitiva filiação.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal improver o recurso, unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 05 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Farias Pontes em face da decisão do MM. Juiz da Terceira Zona Eleitoral que, em razão da duplicidade, declarou nulas as filiações partidárias do Recorrente.

Sustenta, o Recorrente, que era filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - até 17 de novembro de 1994, quando requereu seu desligamento daquela Agremiação Partidária, mas, por um lapso do Partido, a desfiliação não foi comunicada à Justiça Eleitoral e que, somente em 25 de setembro de 1997, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro-PTB.

A douta Procuradora Eleitoral opinou, em substancioso parecer, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É direito do cidadão filiar-se a partido político e desfiliar-se a qualquer tempo.

Na hipótese em julgamento, o Recorrente afirma que desligou-se do PSDB em 17 de novembro de 1994, segundo já assinalado no Relatório. O documento com o qual pretende o Recorrente comprovar seu desligamento do PSDB é uma declaração do Partido afirmando que aquele requereu sua desfiliação em 17 de novembro de 1994 (fls. 07).

Não foi juntado aos autos o pedido escrito endereçado ao Partido, como determina a lei. Mas, mesmo considerando-se a mencionada declaração como provado pedido de desligamento, o deslinde da questão não se alterará.

Nos termos da sistemática adotada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para desligar-se do Partido, o Filiado deve tomar dupla providência: fazer comunicação escrita ao partido e ao Juiz Eleitoral, ex-vi do disposto no artigo 21 do Diploma Legal, **in verbis**:

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito."

Sábio foi o legislador ao exigir para a desfiliação não só a comunicação ao partido, mas também à justiça eleitoral. O comunicado ao Juiz Eleitoral visa impedir qualquer espécie de fraude, Ficando o controle do ato afeto à Justiça especializada.

Frise-se, por oportuno, que é dever do filiado, e não do Partido, promover a comunicação do desligamento ao Juiz Eleitoral,

No caso dos autos, a desfiliação questionada concorreu em 17 de novembro de 1994, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.096/95, razão pela qual não está regida pelo Diploma Legal mencionado, mas

disciplinada pela Lei nº 5.682/71 (antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos), havendo, nesse particular, um equívoco do doutor magistrado ao invocar aquele Diploma legal.

Acontece que também a regra que disciplinava a questão, quando o Recorrente pretendeu desfiliar-se do PSDB (novembro de 1994) impunha idêntica providência, ou seja, para consumir-se o desligamento devia o filiado fazer comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral. Confira-se a regra contida no art. 67 da Lei nº 5.682/71:

"Art. 67.0 filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona."

Vê-se, portanto, que a aluai Lei não inovou no particular.

No caso dos autos. o Recorrente não cumpriu a lei de regência, eis que não comunicou ao Juiz Eleitoral que estava se desligando do Partido, do qual era filiado, ou seja, o desligamento não se aperfeiçoou.

Frise-se que, na hipótese, o primeiro partido ao qual o Recorrente filiou-se (PSDB) manteve seu nome da lista dos filiados.

Em 25 de setembro de 1997, filiou-se, o Recorrente, ao PTB. Como a primeira filiação ainda permaneceu, segundo já destacado, ocorreu, na hipótese, a dupla filiação.

Se esta segunda filiação tivesse ocorrido ainda sob égide da legislação anterior, haveria o cancelamento automático da primeira filiação, conforme dispunha o inciso IV do art. 69 da Lei nº 5.682/71, **in verbis**:

"Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

IV -de filiação a outro partido."

Mas como a segunda filiação já se deu sob a regência da Lei nº 9.096/95, não há o cancelamento automático da primeira filiação. Devia, pois, o Recorrente, imediatamente, ou seja, até o dia imediato, comunicar o fato ao Juiz Eleitoral e ao Partido, para que sua primeira filiação fosse cancelada, sob pena de caracterizar-se a dupla filiação.

A regra contida no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9,096/ 95 assim determina: "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação

ao partido e ao juiz da sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

A irresignação do Recorrente não procede, devendo a r. decisão ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Processo nº 48 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	José Roberto Arruda
Advogado:	Dr. Geraldo Majela Rocha - OAB/DF nº 1.566
Recorrido:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogado:	Dr. Gustavo Cortês de Uma- OAB/DF nº 10.969
Relatora:	Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio

ACÓRDÃO Nº 630

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA -REINCIDÊNCIA -
Caracteriza-se propaganda eleitoral extemporânea o envio de carta à
população, antes da convenção partidária, por associar a imagem do
remetente a outro político com prestígio popular, visando angariar votos,
sendo desnecessário mensagem direta.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal prover parcialmente o recurso para reduzir a multa aplicada ao Recorrente para 20.000 (vinte mil) UFIRs. Decisão unânime.

Saladas Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 10 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio, Relatora

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da r. sentença de fls. 35/39, que transcrevo:

"O *Partido dos Trabalhadores (PT)* requereu a condenação de *José Roberto Arruda* ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º. da Lei nº 9.504/97, alegando, para tanto, a divulgação, pelo representado, de propaganda eleitoral intempestiva consubstanciada em correspondências enviadas a eleitores aos quais se apresenta como co-responsável pela captação de recursos para o Distrito Federal e pelas obras com eles realizadas, cuidando, assim, de autopromover-se.

A inicial, instruída com os docs. de fls. 9/11, contou também com inúmeros pedidos de diligências junto ao próprio representado e à Telebrasil, todas elas voltadas, em suma, a obter esclarecimentos sobre uma central telefônica, conhecida como Disque-Amida, que se presta, segundo o Representante, a telemarketing eleitoral, porquanto durante as ligações são colhidos dados de eleitores, posteriormente usados para o envio de correspondências, e feitas referências elogiosas ao Senador.

Arruda trouxe defesa (fls. 20/24) em que argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciar as diligências pretendidas na inicial. No mérito, e em resumo, negou tenham as correspondências natureza de propaganda eleitoral, afirmando que se traduzem, apenas, em informações prestadas à coletividade acerca da sua atuação parlamentar, conforme, aliás, é de sua obrigação, nos termos da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, acrescentando, por outro lado, que a Lei nº 9.096 autoriza a transmissão de mensagens relacionadas às atividades parlamentares que interessem à comunidade. Insurgiu-se contra o reconhecimento da reincidência, argumentando que esta pressupõe condenação, transitada em julgado, pela prática de ato igual, pressupostos esses que não se fazem presentes na espécie. Pediu a improcedência do pedido e juntou os docs. de fls. 25/26.

O Ministério Público Eleitoral, sustentando que as

diligências devem ser indeferidas, uma vez que os elementos existentes nos autos autorizam o julgamento e evidenciam a propaganda intempestiva, concluiu pela procedência da representação (fls. 29/32)."

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar julgou procedente o pedido para condenar *José Roberto Arruda* ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, ex vi § 3º, art. 36 e § 2º, art. 90. Lei nº 9.504/94.

Inconformado, recorre *José Roberto Arruda*. Alega, em síntese, que as cartas foram enviadas a pessoas da comunidade indistintamente da consideração de serem ou não eleitores e, na hipótese de o serem, a quem poderiam estar propensos a destinar seus votos. Diz que surpreende a colocação de que o político deve divulgar suas atividades parlamentares por meio de boletins informativos e Voz do Brasil, sendo certo que o Recorrente, como Senador da República, nada mais fez do que se utilizar recursos apropriados para se manter em permanente contato com a população do Distrito Federal, não visando à captação de votos, pela simples razão de ainda não existir o candidato nem o cargo, uma vez que ainda não havia sido escolhido na Convenção do Partido. Reporta-se à Resolução nº 20/93 do Senado Federal. Refuta a reincidência reconhecida pelo Juiz monocrático. Pede o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a Representação.

Contra-razões às fls. 54/59, pugnando o Recorrido pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fls. 63/67, da lavra da Dra. Cláudia Sampaio Marques, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação apresentada contra o Recorrente, para condená-lo ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta

mil) UFIRs, com fulcro nos § 3º, art.36 e § 2º, art. 90, Lei nº 9.504/94.

Dos elementos constantes dos autos, constata-se que o Recorrente enviou mensagens à população beneficiada com obras ou serviços públicos, no caso específico moradores de Samambaia, dando conta de que é o responsável por captação de recursos para o Distrito Federal e por obras e serviços realizados com eles na gestão do atual governo.

A mensagem enviada pelo Senador Roberto Arruda aos moradores de Samambaia está vazada nos seguintes termos:

"Caro morador,

Você está vendo que o asfalto chegou aí na sua quadra.

Como Senador, ajudei a trazer dinheiro do Governo Federal para essa e outras obras em Samambaia, com o apoio do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Você sabe que não sou do mesmo partido do Governador, mas continuarei buscando dinheiro para Brasília, porque meu compromisso é com você.

Conte comigo.

Um abraço.

Arruda."

No rodapé da página consta a seguinte anotação:

"Sugestões, dúvidas ou reclamações:

Disque-Arruda 340-9191."

Sem razão o Recorrente, tendo ficado caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, vez que quando foram enviadas as cartas, abril de 1998, antes da convenção partidária, o Senador Arruda ainda não havia sido indicado formalmente para concorrer ao cargo de Governador do Distrito Federal, sendo certo que, ao associar sua imagem a outro político com prestígio popular, visou à colheita de votos, sendo desnecessário pedido expresso, bastando a mensagem subliminar, indireta.

Com efeito, como assinalou a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques:

"O argumento de que as cartas constituíram prestação de

contas não convence. O Senador não indica projetos ou realizações por ele empreendidos enquanto parlamentar. Ressalta que ajudou a trazer recursos para o DF 'com o apoio do Presidente Fernando Henrique Cardoso', e no parágrafo seguinte enfatiza que não é do mesmo partido do Governador. Termina a mensagem afirmando seu compromisso com o destinatário e oferecendo apoio".

Ademais.

"Identifica-se uma propaganda eleitoral pelo conjunto entre forma e conteúdo em que a mensagem é transmitida. Por isso, a Lei nº 9.504/97 ao proibir, no art. 36, a propaganda eleitoral antes de 05.07.98, não arrolou os instrumentos pelos quais não se poderia veicular a propaganda. Aliás, a definição do que seja propaganda eleitoral cabe à doutrina e à jurisprudência, não à legislação."

Assinala, ainda, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral:

"17. No tocante ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, ressalte-se que a interpretação dada a qualquer dos dispositivos desse ato normativo não pode prevalecer sobre a interpretação dos artigos da Lei nº 9.504/97, no tocante às normas aplicáveis para as eleições.

18. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais são preteridas se houver legislação especial a regular o caso. Ressalta-se que o Código de Ética não estabelece normas para as eleições, sendo que a Lei nº 9.504/97 foi publicada especificamente para esse fim. Ademais, o referido Código foi editado em forma de 'resolução', ato normativo hierarquicamente inferior à Lei nº 9.504/97.

19. E mesmo que se entendesse pela aplicação da Resolução, não se vislumbra no conteúdo o envio das cartas a defesa do 'interesse popular' de modo a enquadrar a conduta do Recorrente nos dispositivos daquele Código."

No que concerne ao agravamento da sanção imposta, em consequência de prática reiterada de conduta semelhante, entendo que razão assiste ao Recorrente, por inexistir, até o presente momento, sentença condenatória com trânsito em julgado, não se caracterizando a reincidência. Nesse sentido, tem decidido esta egrégia Corte, como nos julgamentos dos Recursos Eleitorais nº 44, 21 e 35.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação para 20.000 (vinte mil) UFIRs.

É como voto.

Processo nº 31 - Classe VI

Assunto: Homonímias - Eleições **1998**
Interessado: TRE/DF
Relator: Juiz Esdras Dantas de Souza

ACÓRDÃO Nº 640

HOMONÍMIA ENTRE CANDIDATOS - APLICAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NOS §& 1º E 3º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 20.100/ 98 - TSE. - Têm preferência pela variação os candidatos em que as regras contidas no art. 17 da Resolução nº- 20.100/98 e Súmula nº 4, ambos do TSE, lhes garantam esse direito.-Não havendo como aplicar as regras de preferência, os candidatos são registrados com nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida (inciso V, § 1º, art. 17, Res. nº 20.200). - Candidato à eleição proporcional com variação de nome coincidente com candidato à eleição majoritária tem a variação indeferida se não se enquadra na regra do § 3º do citado artigo. - A homonímia não se mostra relevante quando diz respeito à variação nominal de candidatos às eleições proporcionais por partidos diferentes a cargos diversos (Ac. nº 12.077C - TSE).

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferir as variações, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 12 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Esdras Dantas de Souza, Relator

RELATÓRIO

A Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo expediente a fls. 02/ 03, informa ao Presidente, Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, os casos de homônímias entre as variações nominais requeridas pelos candidatos às eleições que ocorrerão no próximo dia 04 de outubro.

Anexo ao expediente, a Secretaria Judiciária apresentou a lista de nomes iguais para o BU - Boletim de Umas (fls. 04/20).

Consta, ainda, dos autos (fls. 23), petição firmada pelas candidatas Maria do Perpétuo Socorro Araújo Cunha c Maria do Socorro da Cunha, dando notícia de que fizeram acordo quanto aos seus nomes como candidatas, informando que a primeira usará o nome de *Socorro Cunha* – nº 15.120 (PMDB) e a segunda *Socorro* – nº 11.223 (PPB).

O Ministério Público Eleitoral, por meio da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, ofereceu o seguinte parecer sobre o tema:

"1. Este processo foi instaurado visando solucionar os casos de homônímias verificados entre os candidatos ao pleito de 1998.

2.O ilustre Secretário Judiciário desse Egrégio Tribunal relacionou todas as hipóteses verificadas, de modo a centralizar a aplicação do procedimento previsto em lei. Há nos autos duas relações, uma relativa aos nomes que devem constar da urna eletrônica e outra, mais ampla, incluindo todas as coincidências de nomes constatadas relativamente à totalidade dos candidatos ao pleito.

3.Sugere o Ministério Público Eleitoral, acatando sugestão apresentada informalmente pelo ilustre Secretário Judiciário, que se dê solução neste processo unicamente às coincidências de nomes verificadas para a urna eletrônica, de modo a viabilizar o julgamento rápido da questão. Cabe observar, em defesa desse entendimento, que, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei nº 9.504/

97, a decisão sobre as homonímias deve ser dada até a data máxima prevista para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura.

4. Assim, considerando tão-somente a relação de fls. 4/5 dos autos, opina o Ministério Público eleitoral o seguinte:

a) em relação aos candidatos Eustáquio José Ferreira Santos e Francisco Avelino de Melo, por terem concorrido, na eleição de 1994, com o nome que indicaram, deve ser-lhes deferido o seu uso no registro, em atenção ao disposto no art. 12. § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97;

b) O candidato a Senador Expedito Carneiro de Mendonça tem preferência em usar o nome que indicou no seu pedido de registro, em razão do disposto no § 3º, do art. 12 da Lei nº 9.504/97, devendo ser notificado o candidato Cícero Expedito Bandeira Alves para optar por outra variação nominal;

c) Quanto aos demais, por não estarem incluídos nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do § 1º do art. 12 acima mencionado, devem ser notificados para que, em dois dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

d) Caso não encontrem solução amigável para o problema, opina o *Parquet* em consonância com o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que seja deferido o registro com o nome e sobrenome constantes do pedido, observada a ordem de preferência ali definida.

5. Caso esse Egrégio Tribunal não acolha a sugestão constante do item 3 desta manifestação, opina o Ministério Público Eleitoral que seja anulados esses mesmos procedimentos relativamente as homonímias constantes da relação de fls. 6/20."

A fls. 30, consta petição subscrita pela sra. Rosa Maria Fernandes Coelho, candidatado PSC a Deputada Distrital sob o nº 20.120, solicitando a este Tribunal que seja mantido seu nome como *Rosa*, em face de ter já efetuado gastos mandando confeccionar com esse nome *santinhos*, faixas e pintura de muros.

A Secretaria Judiciária apresentou novas informações sobre o assunto (fls. 32/36), do seguinte teor:

Informo a V. Exa. que, consultando no dia 10/08/98 o sistema de candidaturas, observei que, além dos candidatos elencados às fls. 04/05 os seguintes candidatos, em virtude de pedidos de registro/substituição, também apresentam homonímia no nome para a uma eletrônica e Boletim de Urna.

Candidato	Cargo
2031 - Antônio Nogueira dos Santos	Deputado Federal
40222 - Francisco Paulo Nogueira Filho	Deputado Distrital

16003 -Rosa Olímpia Martins de Melo	Deputada Distrital
20120 - Rosa Maria Fernandes Coelho	Deputada Distrital

1720-João Ferreira Vasconcelos	Deputado Federal
19139 -Vasco Pereira	Deputado Distrital

No que diz respeito aos candidatos que, nas eleições proporcionais, concorrem a cargos diversos - deputado federal e deputado distrital - e que apresentam homonímia, assim entendeu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 12.077, em 06.08.94:

'A homonímia mostra-se relevante quando a situação concreta é de molde a ensejar dúvidas relativamente à identidade dos candidatos. Isto não ocorre quando diz respeito a variação nominal de candidatos, por partidos diferentes, a cargos diversos.'

Diante do julgado, entendo, S.M.J., que os seguintes candidatos devem permanecer com as respectivas variações na Uma Eletrônica:

António Nogueira dos Santos

Francisco Paulo Nogueira Filho

João Ferreira Vasconcelos

Vasco Pereira "

Quanto à variação EXPEDITO, coincidente do candidato ao Senado Expedito Carneiro de Mendonça e do candidato à Câmara Distrital Cícero Expedito Bandeira Alves, diante do que reza o § 3º, do art. 17, da Resolução nº 20.106/98 - TSE, entendo, S.M.J., que a variação deverá ser deferida ao candidato ao Senado e indeferida ao candidato à Câmara Distrital, tendo em vista que o Sr. Cícero Expedito Bandeira Alves não demonstrou exercer mandato eletivo ou ter exercido nos últimos 4 anos. Nesse caso, deverá permanecer com a 2ª variação DITO.

Para as variações EUSTÁQUIO e FRANÇA, S.M.J., têm preferência os candidatos Eustáquio José Ferreira Santos e Francisco Avelino de Melo, respectivamente, tendo em vista terem concorrido no pleito de 1994 com as respectivas variações, ficando impedidos de utilizá-los os Srs. José Eustáquio Costa e Luiz de Jesus Alves França, respectivamente. A Segunda variação escolhida por ambos é EUSTÁQUIO COSTA e LUIZ.

Compareceram nesta Secretaria as Sras. Maria do Socorro da Cunha e Maria do Perpétuo Socorro Araújo Cunha. A primeira optou por modificara variação para SOCORRO e a segunda permaneceu com a variação SOCORRO CUNHA, dantes coincidente.

Restaram 5 homônímias. Esta Secretaria convidou os 10 candidatos a comparecerem no Tribunal. Apenas quatro, cujos nomes não coincidem entre si, compareceram e, como esperado, disseram não abrir mão da variação por motivos óbvios: já confeccionaram os "santinhos", são conhecidos pelos nomes indicados, etc. As variações são as seguintes, todas de candidatos a Deputado Distrital:

ALAN

20111 - António Ala de Brito - Compareceu à Secretaria

36120- Alan Carlos de Castro

JAIR

22195 - Jair Alexandre da Silva - compareceu à Secretaria

41568 -José Jair Martins Miranda

JOEL

11111 - Joel Sampaio de Arruda Câmara - Compareceu à Secretaria

15777 -Joel Ferreira da Silva

MARLEIDE

18369 -Marleide Regis Dantas

20130 - Maria Marleide de Souza Barreto

ROSA

16003 - Rosa Olímpia Martins de Melo -compareceu à Secretaria

20120 - Rosa Maria Fernandes Coelho - requereu a fls. 30 a manutenção do nome.

A Súmula nº4 do TSE assim dispõe:

'Não havendo preferência entre candidatos que pretendem o registro da mesma variação nominal, defere-se do que primeiro o tenha requerido. Referência: Ac. 12.497, de 10/09/1992.'

Caso V, Exa. entenda aplicável à espécie a referida súmula, os seguintes candidatos prevalecerão:

Jair Alexandre da Silva - variação JAIR

Maria Marleide de Souza Barreto — variação MARLEIDE

Rosa Olímpia Martins de Melo - variação ROSA

Antônio Alã de Brito - variação ALAN

Em consequência, ficarão prejudicados na escolha os candidatos José Jair Martins Miranda, Marleide Regis Dantas, Rosa Maria Fernandes Coelho e Alan Carlos de Castro, aos quais restará utilizar como variação, segundo a ordem de preferência, respectivamente, José Jair Martins Miranda (só havia indicado a variação JAIR - resta o nome completo); Irmã Marleide, Rosa Maria e Alan Carlos de Castro (a segunda variação é o nome completo).

Permanecem sem nenhuma regra de preferência os candidatos com variação JOEL, tendo em vista que pertencem à mesma coligação, portanto requereram o registro ao mesmo tempo. Entendo como aplicável, no caso, como último recurso, o inciso V. do § 1º, da Resolução supracitada:

'Não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.'

A segunda variação do Sr. Joel Sampaio de Arruda Câmara é Joel Câmara e a do Sr. Joel Ferreira da Silva é JOEL FERREIRA.

Por fim, informo que as variações indicadas como opção pelos candidatos e por mim apresentadas para substituição da anterior, não encontram outras homônimas.

É o que consta dos autos, Sr. Presidente."

VOTO

A meu ver, a questão versada nestes autos está bem analisada. Levo em consideração para fundamentar o meu voto a Resolução nº 20.100, do TSE, a Jurisprudência do TSE e a Súmula nº 04 daquele egrégio Tribunal.

A regra contida em tais dispositivos, para o deslinde da questão que ora se apresenta, c a seguinte:

1º- tem preferência o candidato que já exerce cargo eletivo ou que tenha concorrido nas últimas eleições com a variação desejada;

2º - que por sua vida pública seja identificado com a variação indicada ao TRE/DF;

3º - quando houver acordo entre os candidatos. Não havendo acordo, deve a Justiça Eleitoral deferir o registro da candidatura com o nome e sobrenome do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida;

4º-existe também regra que dispõe que quando o candidato fizer prova de que é conhecido na comunidade com a variação pretendida, este lera preferência de nome. Neste caso, não consta dos presentes autos nenhuma prova nesse sentido;

5º - finalmente, considere a Súmula nº 04 do TSE, acima transcrita.

Observei, ainda, jurisprudência do TSE que afirma que, em casa de candidaturas a cargos diferentes, a homonímia não ocorre quando diz respeito à variação nominal de candidatos, por partidos diferentes, a cargos diversos (Precedente Recurso nº 12,001/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio). Outro precedente do TSE é o contido no Acórdão nº 12.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa é a seguinte:

"Registro de candidatura: coincidência de variação nominal: não existindo direito de preferência (Resolução TSE nº 17.845/ 92), prevalece a anterioridade do registro concedido a um candidato, que impede o deferimento da mesma variação nominal a outro, ainda que de legenda diversa."

Isso posto, acolhendo a indicação formulada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, voto no seguinte sentido:

Os candidatos *Jair Alexandre da Silva* - variação *Jair*; *Maria Marleide de Souza Barreto* - variação *Marleide*; *Rosa Olímpia Martins de Melo* - variação *Rosa*; *Antônio Alã de Brito* - variação *Alan*, devem permanecer com as respectivas variações na Urna Eletrônica.

A variação *Expedito*, coincidente do candidato ao Senado Expedito Carneiro de Mendonça e do candidato à Câmara Distrital Cícero Expedito Bandeira Alves, diante do que reza o § 3º do art. 17 da Resolução nº 20.106/98 - TSE, deverá ser deferida ao candidato ao Senado e indeferida ao candidato à Câmara Distrital, tendo em vista que o Sr. Cícero Expedito Bandeira Alves não demonstrou exercer mandato eletivo ou ter exercido nos últimos 4 anos. Nesse caso, deverá permanecer com a 2ª variação *Dito* (§ 3º, art. 17, Resolução nº 20.100, TSE).

As variações *Eustáquio* e *França* serão dos candidatos Eustáquio José Ferreira Santos e Francisco Avelino de Melo, respectivamente, tendo em vista terem concorrido no pleito de 1994, com as respectivas variações, ficando impedidos de utilizá-los os Srs. José Eustáquio Costa e Luiz de Jesus Alves França, respectivamente. A segunda variação escolhida por ambos é *Eustáquio Costa e Luiz*.

(inciso II, §1º, art. 17, Resolução nº20.100, TSE).

O acordo entre as candidatas *Maria do Socorro da Cunha* e *Maria do Perpétuo Socorro Araújo Cunha*, firmado perante a Secretaria do Tribunal, fica homologado nesta Sessão.

Em virtude da falta de acordo entre os candidatos com coincidência dos nomes *Alan* - Antônio Alã de Brito e Alan Carlos de Castro; *Jair* - Jair Alexandre da Silva e José Jair Martins Miranda; *Joel* - Joel Sampaio de Arruda Câmara e Joel Ferreira da Silva; *Marleide* - Marleide Regis Dantas e Maria Marleide de Souza Barreto; e *Rosa* - Rosa Olímpia Martins de Melo e Rosa Maria Fernandes Coelho, assim decido: ficarão prejudicados na escolha os candidatos José Jair Martins Miranda, Marleide Regis Dantas, Rosa Maria Fernandes Coelho e Alan Carlos de Castro, aos quais restará utilizar como variação, segundo a ordem de preferência, respectivamente, José Jair Martins Miranda (só havia indicado a variação *Jair* - resta o nome completo); Irmã Marleide, Rosa Maria e Alan Carlos de Castro (a segunda variação é o nome completo). Deve permanecer sem nenhuma regra de preferência os candidatos com variação *Joel*, tendo em vista que pertencem à mesma coligação. Como requereram o registro ao mesmo tempo, deve prevalecer a regra contida no inciso V do § 1º da Resolução supracitada.

É o meu voto.

Processo nº 54 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Letter Serviços Editoriais Ltda.
Advogado: Dr. Nicodemos Varela - OAB/DF nº 13.187
Recorrida: Maria José da Conceição Maninha
Advogado: Dr. Joelson Dias - OAB/DF nº 10.441
Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio

ACÓRDÃO Nº 646

**RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA -
SENTENÇA COM TRÂNSITO EM**

JULGADO - Transitada em julgado a sentença que analisou o conteúdo do texto oferecido pela Ofendida, para ser publicado como divulgação de resposta, incabível seu reexame, sob pena de ofender a coisa julgada, em sede de agravo.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal improver o recurso, unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio, Relatora

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da r. decisão de fls. 14/16, que transcrevo:

"Maria José da Conceição Maninha requereu o deferimento de direito de resposta com relação à matéria que entendeu ofensiva, publicada no Jornal da Comunidade. Processado regularmente o feito, sobreveio sentença de procedência, que condenou o demandado a publicar, em duas edições consecutivas, o texto oferecido para resposta por Maninha. A sentença transitou em julgado (fls. 130, dos autos do Processo nº 73/98). Sucede que, publicada a resposta na primeira vez, Maninha atravessou petição dizendo que não havia sido obedecido o comando contido na sentença, já que a publicação tinha se dado em local diferente e com redução no que se refere a tamanho, caracteres e outros elementos de realce. Por isso, requereu a republicação da resposta e, além disso, que a segunda publicação - igualmente determinada na sentença - observasse rigorosamente o comando do julgado. Isso foi deferido, por meio de decisão contra a qual o Jornal da Comunidade interpõe o presente 'Agravo de Petição'.

Neste recurso, o Jornal da Comunidade argumenta que o texto das reportagens que publicou, sobre a concessão de um alvará para funcionamento de uma boate no Setor de Indústrias Gráficas,

não é discriminatório contra a chamada 'comunidade GLS' - a quem se dirige o empreendimento -, nem comparou os freqüentadores do local a marginais, como disse o texto da resposta apresentada por Maninha. Pondera ainda, o Recorrente, 'que não pode sofrer as agressões patrocinadas na veiculação do direito de resposta', por isso que, sustentando que a resposta é absolutamente agressiva, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica', postula a 'suspensão da execução do julgado', declarando-se "compensadas as injúrias, difamações, calúnias etc, para sobre o tema não ser vinculado o direito de resposta'."

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferiu liminarmente o recurso.

Inconformado, recorre Letter Serviços Editoriais Ltda. Tece considerações a respeito do Agravo de Petição, ainda previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando que quando foi editada a Lei nº4.737, que criou o Código Eleitoral, vigia o Código de Processo Civil de 1939, sendo cabível o recurso interposto. Aborda o direito de resposta, reporta-se ao Agravo de Petição, integralmente reproduzido nas razões recursais, e pede o provimento do recurso para que seja processado o Agravo de Petição.

O douto Magistrado manteve sua decisão a fls. 33.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por parecer da lavra da Dra. Cláudia Sampaio Marques, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irretorquível a r. decisão recorrida, vazada, no que interessa, nos seguintes termos:

"O presente Agravo não pode ser admitido a processamento. E foi em boa hora que o legislador processual da reforma de 94/95 alterou o regime do agravo, sendo que a vetusta norma constante do art. 528 do CPC - que dizia que o 'juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal " - deu lugar à possibilidade de indeferimento liminar do recurso, na

exata dicção dos novos arts. 527 e 557, do mesmo Código.

É que o presente recurso não ultrapassa os requisitos de sua admissibilidade, já que o mesmo veicula pedido juridicamente impossível, como é o de revisão acerca do texto de resposta apresentado por Maninha, já examinado na sentença transitada em julgado. Transcreva-se, por oportuno, trecho do julgado exequendo, no que importa, **litteris**:

"Proclamado, por tal forma, o controle prévio da Justiça Eleitoral sobre o texto da resposta, é de se notar, da simples leitura do documento de fls. 20, que o mesmo se limita a procurar desdizer a afronta, comportando-se dentro dos limites próprios do direito à resposta, sem se demonstrar ofensivo à imagem de outros candidatos ou do próprio ofensor."

Veja-se, portanto, que a Justiça Eleitoral já havia se manifestado sobre o teor do texto apresentado por Maninha para resposta, proclamando que ele não era ofensivo e se comportava *dentro dos limites próprios do direito de resposta*. Rememore-se, ainda, que a sentença transitou em julgado (fls. 130, autos principais), formando coisa julgada formal e material, acobertando-se com o manto da imutabilidade. Por isso, a só pretensão de reabrir a discussão sobre o conteúdo do texto de resposta afronta o princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, constante do inciso XXXVI, art. 5º. Constituição Federal.

Não fosse bastante a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste a pretensão deduzida neste recurso, há que se notar, ainda, a impossibilidade de se poder deduzir pretensão de natureza declaratória na via de processo de execução, como quer o Recorrente, ao pedir que se declare a *compensação de injúrias*. Tal pretensão é própria do processo de conhecimento, já encerrado com a sentença de condenação, sendo inviável seu acolhimento em processo executivo, sob pena de se agredirem as bases sobre as quais se erige o sistema processual civil brasileiro.

Por derradeiro e apenas por amor à matéria, registre-se que o Agravo de Petição era previsto no Código de Processo Civil de 1939 e cabia em face *das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito*, tendo sido abolido com a reforma de 73. Por isso, e em linha de princípio, não só o agravo de petição já não mais existe há pelo menos 25 anos, como, além disso, não servia para

atacar decisões de natureza interlocutória - como é a proferida a fls. 140-, mas apenas sentenças de extinção sem julgamento de mérito.

Com efeito, razão não assiste ao Recorrente. Transitada em julgado, a sentença que analisou o conteúdo do texto oferecido pela Ofendida, para ser publicado como divulgação de resposta, torna incabível seu reexame, sob pena de ofender a coisa julgada. Competia ao ora Recorrente, no momento oportuno, ter interposto o recurso adequado. Como não o fez, a resposta deverá ser publicada, tal como apresentada e analisada no processo principal.

Por outro lado, como assinalou a Procuradora Regional Eleitoral,

" inócua a discussão a respeito da previsão legal do Agravo de Petição, o qual não se encontra previsto no Código de Processo Civil em vigor, nem no Código Eleitoral. Mesmo que se considerasse existente tal recurso no sistema processual eleitoral vigente, não seria possível analisar seu conteúdo porque, como visto acima, a impugnação visa à devolução de matéria de mérito já transitada em julgado."

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Processo nº 57 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado: Dr. Jonas Modesto da Cruz - OAB/DF nº 13.743
Recorrido: S/A Correio Braziliense
Advogada: Dra. Cláudia S. Vieira-OAB/DF nº 8.834
Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

ACÓRDÃO Nº 654

PROPAGANDA ELEITORAL PAGA - CENSURA DO JORNAL QUANTO AOS TEXTOS A SEREM PUBLICADOS. – IMPOSSIBILIDADE -Os veículos de comunicação não podem censurar a propaganda

eleitoral paga. - O único controle que se lhes permite é verificar se o espaço a ser ocupado pela propaganda na folha está dentro do limite legal.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferir o pedido de homologação da desistência do recurso, unânime. No mérito, dar provimento ao recurso; decisão por maioria. Vencidos os Juizes Esdras Dantas de Souza e António Augusto Catão Alves.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 21 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Relatora

RELATÓRIO

Adoto como relatório o contido no ilustrado parecer ministerial da lavrada Douta Procuradora Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, concebido nos seguintes termos:

“Cuida-se de recurso interposto por Luiz Estevão de Oliveira Neto da r. sentença que julgou improcedente esta representação. Entendeu o ilustre Julgador que os arts. 43 da Lei nº 9.504 e 240 do Código Eleitoral não estabelecem relação jurídica, **ope legis**, entre candidatos e imprensa, de modo a derivar, para esta última, o dever de participar do processo eleitoral mediante a divulgação de propaganda”.

Diz o Recorrente, em síntese, que a sentença "afastou-se completamente da matéria eleitoral submetida à apreciação judicial", pois o Recorrido não se recusou a publicar a propaganda. O que fez o veículo de comunicação foi censurar o conteúdo da propaganda que o Recorrente queria veicular, pretendendo ditar normas sobre a matéria, dizendo o que a mesma pode conter. Pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contra-razões afirma o Recorrido que a lei eleitoral confere um direito de escolha aos candidatos e ao veículo de comunicação, de fazer ou não a propaganda, não havendo 'qualquer

obrigatoriedade de publicar matéria de propaganda eleitoral, visto ser uma decisão meramente comercial destes.'

O parecer do Ministério Público é pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo assistir razão ao Recorrente, em que pesem as judiciosas argumentações contidas na r. sentença recorrida.

A meu sentir, corretos os fundamentos contidos no parecer da Procuradoria Eleitoral, que também adoto como razões de decidir, **expressis verbis**:

"Pedindo vênia ao ilustre prolator da sentença recorrida, entende o Ministério Público Eleitoral que a questão foi decidida sob uma ótica absolutamente equivocada. Primeiro porque a propaganda eleitoral não pode ser decidida à luz de princípios que regem a atividade comercial entre pessoas privadas. Ao contrário, a propaganda é direito do candidato e é feita sob a sua responsabilidade, não podendo os veículos de comunicação se recusarem a veiculá-la pretexto de não concordar com os seus termos.

Os veículos de comunicação têm a obrigação de veicular a propaganda dos candidatos, não estabelecendo a lei qualquer possibilidade de escolha. Permissão somente há para os candidatos, que podem optar entre veicular a propaganda na imprensa ou não. Mas, decidindo veicular, a imprensa tem de divulgar a propaganda, somente podendo negar-se a tanto, se a propaganda exceder aos limites formais impostos na lei.

E não há qualquer razão jurídica que justifique o entendimento contrário, pois, se relativamente à publicidade comercial não há possibilidade de recusa (art. 39, inciso IX. Lei nº 8.078/90), muito menos se há de admiti-la na hipótese de propaganda eleitoral.

A se consagrar o entendimento posto na sentença, estar-

se-á, na verdade, concedendo à imprensa um instrumento fortíssimo de manipulação das eleições, na medida em que se admitirá que a veiculação de propaganda seja feita a seu critério, em grave detrimento aos princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.

Diz o Recorrido em suas contra-razões que não está impedindo o exercício da propaganda, mas, somente adotando *prática comercial que melhor acolhe seus interesses*'.

Mesmo assim, todavia, a conduta do Recorrido é absolutamente inconstitucional. A Constituição de 1988 acabou com a censura prévia no Brasil, e o que o Recorrido está fazendo é censura. Basta ver os documentos a fls. 8 dos autos para constatar que o Recorrido censurou a propaganda do Recorrente, querendo determinar o que ela deve conter. A pretensão do Recorrido é se transformar em fiscal de propaganda, fiscal prévio, de modo a somente veicular propaganda que ele entenda como correia, de acordo com as normas que ele mesmo estabeleceu.

Como afirmou o Ministério Público em sua manifestação anterior, o Juiz da adequação da propaganda aos limites legais evidentemente não é os veículos de comunicação, inclusive porque a lei não lhes atribuiu tal missão. O único controle que se lhes permite é verificar se o espaço a ser ocupado pela propaganda na folha está dentro do limite legal, e exclusivamente esse.

É de se lembrar, ainda, que a atividade da Recorrida é de utilidade pública e, por isso, não pode ser tratada como atividade meramente privada, ou, como afirma em sua defesa, como atividade meramente comercial."

Com efeito, desde os primórdios da imprensa, como assim considerada a comunicação efetivada por hierógrafos, que eram veículos de transmissão de idéias e notícias, segundo o magistério de Darcy Arruda Miranda, em sua conhecida obra - *Comentários à Lei de Imprensa* -, até os nossos dias a valorização dos meios de comunicação só se tem acentuado e não se controverte que presta a imprensa um serviço público.

Confira-se a propósito da relevância desse *serviço público* as

lições de **Serano Neves** (in *Direito de Imprensa*, José Buschatsky, Editor, 1977, São Paulo).

Como serviço público, a imprensa não pode ser vista na bitola estreita dos *interesses comerciais* como pretende o Representado.

A Lei Eleitoral consagrou o direito do candidato de veicular sua propaganda, sendo certo que responderá pelos excessos que cometer.

Não limitou a Lei o conteúdo da propaganda: cabem ao candidato e ao Partido definir o conteúdo dos textos, sendo eles os árbitros da própria convivência do que pretendem publicar.

Nesse sentido, a lição de Joel Cândido, mencionada no parecer de fls. 28/32:

"A lei não diz o teor da propaganda que pode ser veiculado, mas como pode ensejar até direito de resposta, conclui-se que não precisa se limitar à publicação de fotos, *slogans* ou currículos sendo lícita a inclusão de textos desde que adstritos aos tamanhos indicados" (*Direito Eleitoral Brasileiro*, Editora Edipo, 7ª edição, 1988, pág., 449).

A Lei não atribuiu aos veículos de comunicação a atividade de censor da propaganda a ser veiculada; sua atuação se restringe, na hipótese, a conferir e adequar o espaço a ser ocupado na folha pela propaganda nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, que dispõe o que segue:

“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão, e um quarto de página de revista ou tablóide”.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de comunicação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIRs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."

A relevância do processo eleitoral, que não cooperará para a

consolidação da democracia se não houver liberdade para que possam os candidatos realizar sua propaganda, implica deixar a fiscalização da propaganda única e exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Não pode o representado arvorar-se em censor, pretendendo definir o conteúdo das propagandas a serem veiculadas em seu jornal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando que o Representado publique a propaganda do Representante, abstendo-se de qualquer ato de censura, exceto quanto à adequação aos limites impostos pelo art. 43 da Lei nº9.504/97.

É como voto.

**SUSTENTAÇÃO ORAL FEITA PELA EXMA. SRA.
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DRA.
CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Sr. Presidente, eminente Relatora, eminentes Juizes da Corte, ilustres advogados aqui presentes. Os falos foram corretamente relatados pela eminente Relatora, inclusive lendo o parecer que proferi nos autos.

O Deputado Luiz Estevão enviou uma matéria ao Correio Braziliense, e este devolveu a matéria, dizendo que não a publicaria porque ela não estava de acordo com as normas que o Correio Braziliense traçou para a propaganda eleitoral; que o conteúdo da propaganda do Deputado não se amoldava ao que o Correio Braziliense entendia ser o correto para a propaganda eleitoral.

O Ministério Público entende que esse fato é de extrema gravidade. O art. 240 do Código Eleitoral diz, em síntese, que é erigido como crime a violação ao direito que o candidato tem à propaganda.

Diz que o candidato tem direito à propaganda e estabelece mecanismos, tanto na Lei nº 9.504/97, como no Código Eleitoral, para punir o candidato que faça propaganda em desacordo com a Lei. Diz quais as propagandas que não são toleradas: propaganda de guerras e de incitamento. Enfim, o art. 240 faz um rol de nove ou dez incisos, dizendo quais as propagandas que não são permitidas. Prevê, como crime de calúnia e de difamação, a propaganda que calunie, que difame e injurie outros candidatos ou outras pessoas. Prevê a pena de multa para o candidato que não faz sua propaganda de acordo com a Lei. Suspende a propaganda do dia seguinte, se o candidato não faz a propaganda de

acordo com a Lei. Então, a Lei estabelece mecanismos, exatamente para garantir ao candidato a propaganda.

O que o Jornal Correio Braziliense está entendendo é que a propaganda eleitoral é uma decisão comercial do jornal. Em sua defesa, ele não disse isso no recurso, ele disse que a decisão da propaganda é do jornal. A Lei diz "permitir", ele divulga se quiser, de um, de alguns ou de todos. Ele é o juiz da propaganda. Ele diz o conteúdo que a propaganda deve ter. Ele diz se vai publicar desse ou daquele candidato. Ele diz se a propaganda do candidato X está de acordo com o que ele quer, e se a propaganda do candidato Y não está de acordo.

E, para o Ministério Público, esse procedimento é inaceitável, porque o juiz da propaganda não é o veículo de comunicação, não é a imprensa. O juiz da propaganda é o Juiz Eleitoral. Se a propaganda está em desacordo com a Lei, o ofendido ou o prejudicado que reclame à Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral vai dizer se aquela propaganda está ou não em desacordo com a Lei. A Lei não estabelece responsabilidade ao jornal pela propaganda veiculada pelo candidato. A propaganda é de exclusiva responsabilidade do candidato; assim diz a Lei. Há um artigo que diz que a propaganda eleitoral é de exclusiva responsabilidade do candidato na propaganda em geral. Se o candidato extrapola, ele o candidato, é quem vai responder por isso, e não o veículo de comunicação. Não pode o veículo de comunicação, em nenhuma hipótese, ser o senhor. Imagine a hipótese em que o Correio Braziliense diga que se propõe a publicar todas as propagandas, desde que estejam de acordo com o que ele determinar. Digamos que o Jornal Correio Braziliense, que é, sem dúvida, o jornal de maior circulação no Distrito Federal, resolva não publicar a propaganda do candidato X ou do candidato Y. Onde ficam os princípios que regem a propaganda? O Princípio da Igualdade, o direito à propaganda? Com base em quê, ele se julga senhor desse direito? Se na sua publicidade ele não tem esse direito, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso IX, art. 39, Lei nº 8.078, diz que o prestador de serviço é obrigado a prestar o serviço a que ele se propõe, desde que aquele que quer tomar o serviço se proponha a pagar o valor que o prestador de serviço está cobrando. É hipótese! E se comercialmente ele não pode se recusar a publicar uma publicidade, desde que a pessoa interessada em publicidade queira pagar essa publicidade, como ele pode se recusar a publicar uma propaganda eleitoral, a que está obrigado? E que não é, nesse ponto, unia ali vida de comercial, apenas uma atividade

lucrativa, que possa ser regida exclusivamente pelos princípios que regem a atividade comercial. A propaganda eleitoral está submetida a outros princípios.

O outro argumento do Jornal Correio Braziliense é de que, mesmo ele não sendo responsável por ilegalidades cometidas pela propaganda, ele seria prejudicado pelo direito de resposta, porque, havendo uma decisão judicial determinando o direito de resposta, ele seria obrigado a publicar independentemente do pagamento desse valor. Ora, mas isso não é uma justificativa. O interesse lucrativo dele não pode ficar acima dos interesses que regem o processo eleitoral. Que se estabeleçam mecanismos de se ressarcir o Correio Braziliense. Que ele vá cobrar o valor do ofensor da matéria que ele foi obrigado a publicar. Que ele peça à Justiça Eleitoral que determine o valor a ser pago; que condene o ofensor a pagar; mas isso não é justificativa para ele se tomar o juiz da propaganda. Porque, ninguém, nada, nenhuma lei lhe confere esse atributo. Ao contrário, a Constituição de 88 acabou com a censura prévia. Não há mais censura prévia no País. E o que o Correio Braziliense está fazendo é exatamente a censura prévia. Ele pega a propaganda, lê e julga se está de acordo com o que ele quer; publica a que ele julga que está de acordo. Ninguém mais exerce a censura prévia neste País. Estamos vendo o Ministério Público todo dia receber denúncias de fatos que vão acontecer na propaganda e nada faz, por quê? Porque não há censura prévia. Espera acontecer o fato, para, daí tentar punir, se o fato efetivamente aconteceu. Onde está esse poder da imprensa, de estabelecer a censura prévia? É nesse sentido que o Ministério Público ficou preocupado e entende que a decisão que foi colocada pelo eminente Juiz Fernando Habibe, pessoa por que temos imenso respeito, deu um fortíssimo instrumento de manipulação das eleições pela imprensa, na medida em que diz que a imprensa somente pode publicar aquilo que ela quer publicar. E a Lei não diz isso. Quando a Lei diz "é permitida a propaganda", no art. 43, é permitida para o candidato. O candidato é que pode optar. A imprensa deve fiscalizar o espaço. Se a propaganda se atém ao espaço; e cobrar o preço. E dizer no jornal, no seu todo, qual o espaço que ela vai dedicar à propaganda eleitoral. Então ele diz: "eu tenho, em cada folha, dois oitavos ou metade para a propaganda eleitoral" e, aí, o candidato vai ter que se amoldar. Se houve extrapolação desse limite, ele não veicula naquela edição, veicula em outra. Se ele estabelece um preço, o candidato tem que pagar. E que seja igual para todos. Ela tem o direito de estabelecer

o preço pela propaganda que vai veicular. A Lei diz que propaganda é paga. Agora, estabelecido o preço, pago o preço, e estando dentro do limite formal que a Lei prevê, a imprensa tem que publicar. Se o candidato extrapolou, se ofendeu a A ou a B, isso é a Justiça Eleitoral quem vai averiguar, porque é o único juiz da propaganda eleitoral.

Nesse sentido, pede o Ministério Público provimento desse recurso, para que seja determinado ao Jornal Correio Braziliense que veicule a propaganda do Representado, nos termos em que ele quiser publicar, desde que obedecido o limite formal previsto em Lei.

DEMAIS VOTOS

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: Senhor Presidente, data vênua a ilustre Relatora, permito-me dela discordar, porque, na realidade, o jornal não vende apenas o espaço, ele vende, também, opinião. Todo jornal tem uma linha editorial a seguir; portanto, como se poderia explicar querer obrigar um jornal a publicar uma propaganda eleitoral que vá contra sua linha de conduta, sua linha editorial, sua forma de agir? Aqui não se trata de censurar ou não. Trata-se apenas de estar ou não de acordo com a linha editorial adotada pelo jornal.

Quanto ao aspecto da não-publicação importar manipulação das eleições, não me impressiona o argumento, porque estamos vendo quotidianamente o destaque que os órgãos de comunicação tem dado a determinados candidatos em detrimento de outros que só são notícia quando ela é desabonadora. Nós lemos notícia de que um órgão de imprensa fez um Presidente da República e, quando aquele Presidente da República contrariou o órgão de imprensa, o próprio órgão de imprensa liderou uma campanha, por meio de inúmeras publicações sistemáticas, para que ele fosse afastado do cargo.

Então, essa alegação não me impressiona. Não se trata, aqui, de censurar previamente ou não. Simplesmente de estar ou não de acordo com a linha editorial do jornal. Assim, como não existe censura, a Constituição, também, diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, a não ser em virtude de lei. Não há lei que obrigue o jornal a contrariar sua linha editorial e publicar uma propaganda eleitoral; mesmo porque o art. 43 não obriga a imprensa a fazer essa publicação. Ela permite que, pela imprensa, publique-se a propaganda eleitoral, mas não obriga a imprensa a publicar. Então, a partir do momento em que o jornal

só aceita a publicidade dentro das suas normas editoriais, ele está exercendo o legítimo direito que lhe compete. O problema aqui não está em pagar ou não pagar ou deixar de pagar, nem ser de utilidade pública ou deixar de ser de utilidade pública. Trata-se do problema de fazer ou não fazer alguma coisa em virtude de lei; e o art. 43 permite a divulgação da propaganda, mas não obriga a imprensa a fazer a propaganda. Então, o jornal vende o espaço para quem ele quiser e, evidentemente, só vai vender o espaço para aquela propaganda que esteja dentro da sua diretriz editorial - porque, como eu já disse, e volto a repetir, o jornal não vende apenas espaço, vende, também, opinião. Então, o Jornal usou apenas seu direito de aceitar ou não a propaganda eleitoral, sem que isso implique favorecer o outro candidato, porque publicaria de um ou não. Basta que aquele candidato coloque também sua publicação dentro das diretrizes do jornal, que ela será normalmente publicada sem prejuízo algum.

Com essas considerações, permito-me discordar da ilustre Relatora. Peço licença a ela e nego provimento ao recurso.

O Exmo. Sr. Juiz Amaro Carlos Rocha Senna: Senhor Presidente, não acolher pretensão do Recorrente seria entregar ao veículo de comunicação poder maior do que concedido ao pretor romano, a quem cabia a César reformular sua sentença.

Com todo respeito que tenho ao eminente Juiz Catão Alves, rogo vênias para dele discordar, por entender estarmos diante de uma censura prévia, digna dos tempos da exceção. Rogando vênias a V. Exa., acompanho a eminente Relatora.

O Exmo. Sr. José de Campos Amaral: Senhor Presidente, esta matéria, acredito que é de maior relevo, que o Tribunal está apreciando, desde que aqui tomei assento. Por isso, pretendo estudá-la melhor e peço vista.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Sampaio: Aguardo.

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Aguardo.

VOTO

O Exmo. Sr. José de Campos Amaral: Dado o relevo da matéria em exame no presente recurso, pedi vista para o proferimento do meu voto, que é o seguinte:

A Constituição Federal contém princípios fundamentais que se

ajustam na formação de texto harmônico, não se permitindo, na sua exegese, a supremacia de um princípio para a anulação de outro, embora em circunstâncias específicas haja necessidade de se atribuir eficácia prevalente a certa regra constitucional.

O § 2º do art. 220 da **Lex Fundamental**is veda "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística", e o inciso IX, art. 5º, dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual". A censura prévia está proibida pelo ordenamento jurídico pátria.

Contudo, os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, como constituído, inserem-se no arcabouço prolator da instituição da República Federativa do Brasil. Atos que atentem contra esta e objetivem a sua dissolução, como, **verbi gratia**, movimento separatista de parcela do território nacional, devem receber combate primordial, em cuja execução pode ser, transitoriamente, afastada a eficácia de algum princípio fundamental.

Por isso, o art. 243 do Código Eleitoral recita que:

“Não será tolerada propaganda”:

I - de guerra, de processos violemos paia subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II-...

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;"

(...)

Evidentemente que, se a Lei **Eleitoral não tolera**, ou seja, não consente, veda, propaganda eleitoral dessa natureza, o jornal não está obrigado a publicá-la, antes se encontra proibido de fazê-lo. Inegável que, para caracterizá-la como tal, há de se fazer o exame do texto, o que constitui censura prévia. A recusa, se injusta, pode ser confrontada com apelo ao Poder Judiciário.

A respeito desse relevante tema da convivência harmoniosa dos princípios constitucionais, o eminente Ministro Fernando Neves observou voto proferido no Recurso da Representação nº57 - Classe 30ª-Distrito Federal, **expressis verbis**:

"Também não acolho a alegação da União de que a Lei nº 9.504, de 1997, não poderia vedar a publicidade dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos entes públicos quando eles *contiverem conteúdo educativo, informativo ou de orientação social*, vez que tal publicidade está assegurada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição, que não pode ser subjugada à lei ordinária.

Primeiro, a norma constitucional não assegura o direito à publicidade, mas veda o seu uso para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nesse sentido é firme a doutrina: trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à pessoal de autoridades ou servidores públicos (**Pinto Ferreira**); visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos (**Manoel Gonçalves Ferreira Filho**).

Depois, é perfeitamente possível que a lei ordinária, atenta ao princípio da isonomia, fundamental para a lisura das eleições, crie restrições temporárias de modo a justamente assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É o que ocorre, por exemplo, com a atividade dos candidatos radialistas ou apresentadores de programas de televisão, proibidos de exercer seu trabalho em certo período antes das eleições. Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 15.270, do Ceará, o eminente Ministro Costa Porto lembrou haver o Tribunal já decidido que a 'limitação temporal da propaganda eleitoral não fere a liberdade constitucional de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia legal dos candidatos, princípio também de fonte constitucional.' (Acórdão nº 12.374, Sessão de 13.8.98)."

Consigno, todavia, que, a não serem casos de propaganda eleitoral, cuja redação do texto respectivo viole clara, frontal e gravemente normas legais, o jornal não pode negar-se à sua divulgação. E, mesmo naquelas hipóteses, aquele que se considerar prejudicado tem a faculdade de ingressar em juízo em defesa do seu pretendido direito (inciso XXXV, art. 5º, CF).

Não se olvide na apreciação da espécie o *Princípio da Igualdade* (art. 5º, CF), que é essencial no Estado Democrático de

Direito. **Pinto Ferreira**, do alio do seu notável saber, nos diz que

"Aristóteles, na sua **Política**, há mais de dois milênios, já afirmava que a democracia é o governo em que domina o povo, ou seja, a maioria, mas também assinalava que a da democracia consiste na liberdade, *sendo todos iguais*. Para ele, o conceito de liberdade inclui o de igualdade. A igualdade, assegurava o pensador grego, é o primeiro atributo fundamental, a finalidade da democracia. Insistia que, quanto mais pronunciada é a democracia, mais se avança na igualdade. A liberdade é sempre igualitária (*Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1989, vol.I.p.36)

É público e notório que o jornal Correio Braziliense é o órgão de imprensa de maior circulação no Distrito Federal, de modo que toda propaganda nele veiculada, inclusive a eleitoral, atinge grande número de leitores. Possui, em decorrência, a responsabilidade de garantir igualdade aos candidatos que o procuram para a realização da sua propaganda eleitoral, não podendo recusá-la, a não ser naqueles casos excepcionais de início aludidos, assim mesmo sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Os textos dos anúncios elaborados pelo Recorrente (fls. 9/12) até podem ser interpretados como de críticas diretas ou indiretas ao governo local. Entretanto, em todos os países do mundo, a *oposição* sempre critica o *governo*, o que decorre da sua função fiscalizadora dos atos governamentais. O Recorrente, candidato a Senador, é Deputado Distrital integrante da oposição, tomando-se natural que dirija críticas ao governo local na sua campanha eleitoral, o que sempre ocorreu no país, máxime no presente pleito em que foi introduzida, por emenda à Constituição, o direito à reeleição dos ocupantes do cargo de Chefe do Poder Executivo. Se se resvalar para situações que ensejam direito de resposta, esta se exercitará. O custo respectivo poderá ser obtido regressivamente pelo jornal junto ao ofensor.

O Recorrido não dispõe do poder discricionário de recusar divulgação dos anúncios do Recorrente sob a alegação de que os seus "textos têm se mostrado incompatíveis com a nossa orientação", conforme consta da carta de fls. 8 e, ao mesmo tempo, aceitar propaganda de outros candidatos, que naturalmente considera compatível com sua orientação. Aqui está a quebra do princípio

constitucional da igualdade, desde que o Recorrido não pode exigir do Recorrente, na redação dos textos da sua propaganda eleitoral, adaptação ou compatibilidade com *a orientação do jornal*. O candidato Recorrente possui o inquestionável direito de construir a estratégia da sua propaganda eleitoral, exercitando sua liberdade de pensamento sobre a conjuntura política local e nacional vivenciada.

Em conclusão, no campo do direito público, no qual se situa o Direito Eleitoral, não vejo como possa o Recorrido recusar-se a publicar a propaganda eleitoral do Recorrente.

Se se enveredar pela seara do direito privado comercial-contratual, inexistente afronta ao Princípio da Legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso 11, art. 5º, CF). O Recorrido oferece ao público em geral serviços de publicidade por anúncios e, conforme anotou a insigne Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Cláudia Sampaio Marques, no seu brilhante parecer, o inciso IX, art. 39, Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - proíbe ao fornecedor de serviços recusar a sua prestação:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”:

IX -recusar a venda de bens ou a *prestação de serviços*, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”.

Desde que obedecido o espaço máximo previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97 e pago o respectivo preço, a propaganda eleitoral, por meio dos chamados "informativos", não pode ser recusada pelo Recorrido, sob pena de violação dos princípios constitucionais examinados e da lei aplicável.

Por esses fundamentos, com a respeitosa vênua do eminente Juiz Catão Alves, dou provimento ao recurso, acompanhando o voto da eminente Relatora.

É como voto

VOTOS ORAIS REFERENTES AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO

A Exma. Sra. Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil

Dias: Na abertura desta sessão, uma petição referente a estes autos, que deu entrada, ainda hoje, às 15h31min, no Protocolo. É uma petição endereçada a este Tribunal e subscrita pelo Procurador do Recorrente, Dr. Jonas Modesto da Cruz, sendo Recorrente Luiz Estevão de Oliveira Neto. Ele pede a desistência do recurso.

Acontece, Sr. Presidente, que, verificando a procuração que se encontra acostada aos autos, o ilustre Signatário do pedido de desistência não possui poderes para desistir, razão pela qual peço que antes que seja concedida a palavra ao eminente Desembargador Campos Amaral, a Corte decida quanto à desistência ou não do recurso.

Antecipo, como Relatora, o meu voto, por negar a homologação do pedido de desistência, em face da ausência de poderes para desistir.

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: De acordo.

O Exmo. Sr. Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Sr. Presidente, preocupa-me o fato de que... será que não existe, depositada na Secretaria Judiciária, procuração com poderes especiais?

O Exmo. Sr. Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza: A Dra. Ellen está dizendo que não há procuração registrada na Secretaria. Então prevalece essa que foi juntada aos autos.

O Exmo. Sr. Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: No caso, acompanho a eminente Relatora, Sr. Presidente.

O Exmo. Sr. Desembargador José de Campos Amaral: Também acompanho a eminente Relatora, em virtude da falta de poderes especiais para desistir.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Com a eminente Relatora.

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: De acordo.

DEMAIS VOTOS

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Sr Presidente, ouvi atentamente os votos que me antecederam e estou convencida de que razão assiste à Recorrente, como bem consta dos votos da eminente Relatora, a Juíza Carmelita Brasil e do eminente Desembargador Campos Amaral,

Dou provimento ao recurso.

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator e aos demais Juizes que o acompanham, peço vênias para votar com a divergência. É que entendo também que o órgão de imprensa Recorrido (muito meditei da última sessão para cá) não está obrigado por lei a publicar matérias que estejam em desacordo com sua linha editorial.

Não havendo norma legal nesse sentido e considerando também o constante do art. 5º, já aqui mencionado pelos que me antecederam, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, acompanho o voto do eminente Juiz Catão Alves, para negar provimento ao recurso.

Processo nº 62 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	Partido Liberal - PL
Advogados:	Dr. Rui Lopes Siqueira - OAB/DF nº 10.690 e Outro
Recorrido:	Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque
Advogados:	Dr. Gustavo Cortes de Lima - OAB/DF nº 10.969 e Outro
Relatora:	Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

ACÓRDÃO Nº 656-A

REPRESENTAÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - USO DE CARGO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATO - INOCORRÊNCIA - Os chefes do Poder Executivo, mesmo em campanha, continuam a exercer o mandato que lhes foi outorgado pelo povo, eis que a e Emenda Constitucional nº 18, ao permitir a reeleição de Presidente, Governador e Prefeitos, não exigiu o afastamento dos respectivos cargos, havendo apenas restrição legal em relação à propaganda

institucional - Notícias de jornais, sem nenhum outro elemento de informação, não constituem meio hábil para comprovar que autoridades governamentais estejam praticando atos com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e. no mérito, improver o recurso. Decisão unânime.

Saladas Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal aos 24 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Relatora

RELATÓRIO

O Partido Liberal - PL ajuizou Representação em face de Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque ao fundamento de estar usando o cargo público que ocupa - Governador do Distrito Federal - para realização de propaganda eleitoral, eis que transformou o lançamento do projeto governamental *Reforma Agrária no chão, documento na mão* em evento de promoção pessoal.

O Representado ofertou defesa argüindo preliminar de inépcia da petição inicial porque na narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

No mérito, negou que tivesse havido promoção por ocasião do lançamento da campanha mencionada e bem assim a impropriedade do uso de matéria jornalística para embasar o pedido.

A douta Procuradora Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora não seja um primor de técnica, a inicial esclarece, o quanto basta, o pedido e a causa de pedir, razão pela qual se impõe ser rejeitada a preliminar.

O Autor não está obrigado a indicar os dispositivos legais que regem a espécie, mas, sim, os fatos que constituem a causa de pedir, ou seja, narrar o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido.

O Juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ - RSTJ 21/432). Rejeito a preliminar. No mérito, nenhuma razão ao Recorrente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, permitindo a reeleição de Presidente, Governador e Prefeitos, não exigiu a Lei Maior o afastamento dos ocupantes dos respectivos cargos, havendo apenas restrição em relação à propaganda eleitoral. O candidato não abdica de seu mandato e continua a exercer todas as atribuições e ele inerentes.

Como bem destacou a Douta Procuradora Eleitoral:

"O fato é que a matéria de jornal juntada aos autos, desacompanhado de qualquer outro elemento probatório, não é suficiente para concluir pela prática da infração atribuída pelo Representante ao candidato Cristóvam Buarque, em especial, a de que tenha o mesmo realizado campanha eleitoral mediante uso da máquina pública. A jurisprudência é pacífica e nesse sentido já se pronunciou, reiteradamente, o Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se, ademais, que a conduta vedada pelo dispositivo legal citado diz respeito, em verdade, à prática de desvio de poder por parte dos agentes públicos, mas não se pode aferir que os Chefes do Poder Executivo estejam incidindo em tal prática apenas porque realizam atos oficiais de governo em ano destinado a eleições. Admitir este raciocínio seria o mesmo que impedir os governantes de governar e esta não parece ler sido, evidentemente, a intenção do legislador.

Para que a conduta legal descrita no inciso IV do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 fosse efetivamente atribuída ao Recorrido,

necessária seria a constatação de que tivesse ele logrado sua promoção pessoal como candidato mediante a realização de atos públicos e, nesse contexto, nem a notícia veiculada, nem os argumentos trazidos pelo Recorrente são suficientes para concluir nesse sentido."

A r. sentença fez percuente análise da questão fálica e aplicou corretamente o direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Processo nº 52 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado:	Dr. Jonas Modesto Cruz- OAB/DF nº 13.743
Recorrido:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogados:	Dr. Gustavo Cortês de Lima-OAB/DF nº10.969 e Outro
Relator	Des. José de Campos Amaral

ACÓRDÃO Nº 678

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA -PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR - DEPUTADO DISTRITAL CANDIDATO A SENADOR - Deputado Distrital possui privilégio de foro uns processos criminais e não em processo administrativo de natureza eleitoral, preliminar rejeitada. - Mérito - Propaganda eleitoral antecipada demonstrada nos autos. - Informativos publicados nos jornais com a fotografia do recorrente. - Violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. - Multa fixada na sentença no equivalente a 40.001) UFIRs -Redução para 30.000 UFIRs pelas circunstâncias examinadas. - Recurso parcialmente provido apenas para redução da multa.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de incompetência do Juiz Auxiliar, unânime. No mérito, provido, em parte, o recurso para reduzir a multa para 30.000 (trinta mil) UFIRs. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como relatório, o da sentença proferida pelo MM. Juiz Auxiliar, que transcrevo **expressis verbis**:

"O *Partido dos Trabalhadores (PT)* representou contra *Luiz Estevão de Oliveira Neto* pedindo a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Assenta-se a pretensão em alegada propaganda eleitoral intempestiva, consubstanciada em mensagens divulgadas em jornais de grande circulação, no dia 5 de julho deste ano, com as quais o representado, a pretexto de divulgar as suas atividades parlamentares, objetivou, em realidade, captar votos, autopromovendo-se junto às parcelas da comunidade supostamente beneficiadas pelos projetos de lei anunciados, passando a imagem de político realizador atuando em defesa dos interesses daquelas pessoas. Acrescentou, em reforço da tese sustentada na inicial instruída com os docs. de fls. 6/7, que o nome Luiz Estevão é repetido seis vezes ao longo do informe, do qual consta também uma fotografia do representado.

Estevão defendeu-se (fls. 17/20) argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, porquanto, tratando-se de Deputado Distrital, sujeita-se, no caso, a julgamento perante o TRE, sempre por intermédio do órgão colegiado. Quanto ao mérito, argumentou, em síntese, que as publicações têm caráter meramente informativo e, com elas, cuidou apenas de prestar contas à população sobre as suas atividades parlamentares, conduta essa que não pode ser vista como propaganda eleitoral.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 26/30) (fls. 38/39).

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar rejeitou a preliminar de sua incompetência e no mérito julgou procedente a Reclamação para condenar o Representado ao pagamento de multa equivalente a 40.000 (quarenta mil) UFIRs.

Inconformado com a Sentença, recorreu o Representado, renovando a preliminar de incompetência do Juiz Auxiliar e pugnando pela reforma da decisão monocrática, **in totum**, ou pelo menos para redução da multa, que considerou fixada em valor elevado, desde que não é reincidente, pois não tem contra si outra decisão condenatória transitada em julgado.

Contra-razões pela confirmação da sentença (fls. 56764).

O Ministério Público Eleitoral, por parecer da ilustrada Doutora Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Examino, inicialmente, a preliminar de incompetência do Juiz Auxiliar.

O Deputado Distrital e as outras autoridades enumeradas na Constituição Federal e nas leis gozam de privilégio de foro nos processos criminais contra eles intentados; não, porém, em processos administrativos, como o presente, que é de natureza eleitoral. Neste sentido, numerosos são os precedentes do TRE.

Rejeito a preliminar.

No mérito, verifico que realmente o Recorrente fez propaganda eleitoral antecipada. Comungo do entendimento expressado pelo MM. Juiz Auxiliar na sentença recorrida, segundo o qual:

"não é de praxe, entre os políticos brasileiros, a divulgação sistemática de suas atividades por intermédio de anúncios na imprensa, sobretudo onerosos. Curiosamente, nestes tempos

de eleição, muitos candidatos têm lançado mão de tal expediente, não perdendo a oportunidade para publicar, lambara, urna sua fotografia. Certamente, não se incorrerá na ingenuidade de supor que se trata de mera coincidência. Destarte, não cabe duvidar que os anúncios impugnados constituem-se, por assim dizer, em atos de uma grande corrente publicitária voltada a promover o Representado perante o eleitorado e têm o potencial de favorecê-lo nas próximas eleições em que disputará vaga para o Senado Federal, pretensão, essa amplamente anunciada antes mesmo da sua escolha, afinal efetuada, pelo PMDB" (fls. 40/ 41).

Realmente os aludidos informativos com a fotografia do Representado constituem propaganda eleitoral antecipada bem caracterizada.

No concernente à multa, verifica-se que a r. sentença recorrida fixou-a no valor equivalente a 40.000 UFIRs, considerando que a certidão a fls. 14/15 evidencia reincidência. Contudo, da certidão não consta que outras condenações impostas ao representado tenham transitado em julgado. Tecnicamente, não se pode falar, pois, em reincidência.

Deve ser sopesado que dos autos consta um exemplar do Jornal de Brasília (fls. 6) e outro do Correio Braziliense (fls. 7), ambos de 5 de julho de 1997, o que não constitui demonstração de conduta reiterada. Entretanto, é fato público e notório que o Representado produziu, por diversas vezes, informativos semelhantes aos mencionados nos jornais desta Capital. O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza o Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios.

Considerando essas circunstâncias e ainda que o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece a multa entre o mínimo de 20.000 e o máximo de 50.000 UFIRs, parece-me elevada sua fixação em 40.000 UFIRs, como o fez a r. decisão recorrida. Afigura-se-me justa a redução da multa para 30.000 UFIRs, o que equivale a 60% do máximo de 50.000 UFIRs previsto na Lei.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa à quantia equivalente a 30.000 UFIRs, confirmando, no mais, a sentença recorrida.

É como voto.

Processo nº 68 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: Partido Social Democrático-PSD
Advogados: Dra. Elione Maria Galvão- OAB/DF nº 12.026 e Outros
Recorridos: Arlete Sampaio e Outros
Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF nº 10.969 e Outros
Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

ACÓRDÃO Nº 686

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS PARA CADASTRAMENTO DE FILIADO COM INTUITO DE PARTICIPAR DA CAMPANHA. - A distribuição dos folhetos com o fim de cadastrar eleitor que queira participar ativamente da campanha não caracteriza propaganda eleitoral, máxime, quando chega a mencionar contribuição financeira, elemento diametralmente contrário à sugestão e à captação de voto próprias da propaganda eleitoral.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal improver o recurso. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 31 de agosto de 1998.

Des. José Jeronimo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da ilustrada sentença recorrida, concebido nos seguintes termos:

“Por meio da presente representação, o Partido Social Democrático argumenta que Arlete Sampaio, Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque e Luiz Carlos Sigmaringa Seixas - candidatos aos cargos de Senadora, Governador e Vice-Governador, respectivamente - divulgaram folheto denominado ‘Ficha de Cadastramento para o Kit Estrela’, por meio do qual estariam veiculando propaganda eleitoral antes do prazo legal com o propósito de se beneficiarem em suas campanhas para os cargos eletivos anteriormente referidos. Pede a condenação dos demandados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, instruindo a inicial com o documento citado”.

Os Representantes defenderam-se separadamente.

Arlete e Cristóvam produziram defesas idênticas, a fls. 18/26 e 41/47. Argumentaram, em preliminar, com a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, já que o representante não fez prova de que o folheto tenha sido divulgado. No mérito, sustentaram que o documento foi utilizado apenas para fins de propaganda intrapartidária, e que, não obstante admitirem que o mesmo tem propósito eleitoral, não veiculou, necessariamente, propaganda eleitoral, já que não se pediu ao eleitor que votasse em Aríete, mas, ao contrário, ao militante que ajudasse na campanha. Não se prendeu, só por isso, induzir o eleitorado a votar em determinado candidato. O que se quis foi organizar um cadastro dos simpatizantes da candidatura de Aríete para ajudarem na sua campanha. Pediram ao acolhimento da preliminar ou improcedência, requerendo fosse declarado, o Representante, litigante de má-fé.

Sigmaringa defendeu-se a fls. 31/32, praticamente repetindo, no mérito, as razões alinhadas nas defesas dos outros dois Representados. Acrescentou não ter ficado demonstrada 'qualquer relação, qualquer nexo, entre a

distribuição do referido folheio 'CAMPANHA UMA ESTRELA NO SENADO' com a candidatura do ora Representado, nem muito menos o seu prévio conhecimento de que esse folheto fora impresso e que esteja sendo divulgado e distribuído'. Pediu a improcedência.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer a fls. 50/52, manifestou-se pelo desacolhimento da preliminar e, no mérito pela improcedência da representação."

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar Dr. Amoldo Camanho de Assis julgou improcedente a Representação.

Recorreu o Representante aduzindo que são *inocentes e inverídicas* as alegações contidas nas defesas e acatadas pelo douto Magistrado Sentenciante.

Contra-razões pugnando pela manutenção do julgado monocrático.

Novo parecer ministerial veio aos autos, opinando a Procuradora Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Nas singelas razões recursais o Recorrente se limita a alegar serem *inocentes e inverídicas* as alegações contidas na defesa e acatadas na r. sentença recorrida, nada demonstrando que pudesse abalar os sólidos fundamentos da sentença guerreada.

A meu sentir, não assiste razão ao Recorrente.

A causa de pedir da presente Representação é a realização de propaganda eleitoral extemporânea, eis que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 só a permite após 5 de julho de ano de eleição.

Propaganda eleitoral nada mais significa que tentar influenciar o eleitor ostensiva ou veladamente, para, influenciando-o, obter sua adesão, ou seja, seu voto.

No caso dos autos, o próprio documento juntado a eles pelo

Representante comprova a existência de uma ficha de cadastramento do militante do Partido que pretenda engajar-se na campanha; portanto, interessado na obtenção de material. Há inclusive espaço destinado a informar sobre contribuição financeira.

O parecer ministerial destacou assim a propósito da questão:

"... esses impressos não são dirigidos ao eleitor, nem há neles mensagens visando convencê-lo a votar em quem quer que seja. O impresso é dirigido ao militante, àquela pessoa que, exatamente por já eleitor daquele candidato, se propõe a trabalhar para sua candidatura".

Para se ter determinado falo como caracteriza a propaganda eleitoral, não se pode prescindir do propósito declarado ou disfarçado, de influir no eleitor. Como ensina **Fávila Ribeiro**, em lição comumente citada: 'A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão'. E prossegue o Mestre: 'para que se possa caracterizar a propaganda é mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia. Em não havendo esse elemento intencional, não se poderá cogitar de propaganda.' (*Direito Eleitoral*, Editora Forense. 4ª. edição, 1996, pág. 379).

O objetivo óbvio do impresso anexado a esses autos não é o de influir na opinião do eleitor, mas, tão-somente o de incentivar o simpatizante da candidatura de Ariete Sampaio a se tornar militante.

Apresentam-se correios os fundamentos do decisório atacado:

"Os Representados sustentam que o documento intitulado 'Ficha de Cadastramento para o Kit Estrela' não se pode classificar como sendo veiculado de propaganda eleitoral, já que se dirige ao militante do Partido dos Trabalhadores cujo voto não precisa, pois, ser captado, e o preenchimento do mesmo é espontâneo, ou seja, só devolve preenchido quem quiser efetivamente participar da campanha de Ariete para o Senado. Isso é correio. O objetivo do documento é apenas o de montar uma lista dos simpatizantes de Ariete Sampaio - e com o voto declarado para ela - a fim de viabilizar a concretização de sua campanha para o Senado. O próprio documento é bastante explicativo ao se referir ao 'militante petista como destinatário final da distribuição'."

Resta inquestionável que o prospecto visou conclamar militante do Partido a participar ativamente da campanha, segundo se depreende de seu texto, e mais se evidencia esse propósito, conforme já destacado, quando chega a mencionar contribuição financeira, elemento diametralmente contrário à sugestão e à captação de voto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

Processo nº 105 - Classe III

Assunto:	Recurso
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Jair Alexandre da Silva
Advogado:	Dr. Paulo Suzano - OAB/DF nº 9.276
Relator:	Juiz Antônio Augusto Catão Alves

ACÓRDÃO Nº 753

PROPAGANDA ELEITORAL-VEICULAÇÃO EM ÁRVORE PÚBLICA - ILEGITIMIDADE - ART. 37, LEI Nº 9.504/97-EXCEÇÕES-INTERPRETAÇÃO LITERAL - PRECEDENTES DA CORTE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

1.A enumeração do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é taxativa, não exemplificativa, pois, regulando exceções, e estas são, sempre, restritivas, deve ser interpretada literalmente. Por conseguinte, a veiculação de propaganda eleitoral em árvore pública é proibida por não ter sido autorizada nesse dispositivo legal.

2.Precedentes da Corte

3.Recurso provido

4.Sentença reformada.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Antônio Augusto Calão Alves, Relator

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Eleitoral moveu Representação a Jair Alexandre da Silva, qualificado nos autos, ao argumento de que apurara, em 27 de agosto de 1998, que o Representado está veiculando propaganda eleitoral, irregularmente, em local não permitido, árvore pública, plantada na EPTG, Taguatinga. Distrito Federal, minudência que implica inflação ao disposto nos arts. 37 da Lei nº 9.504/97, VIII. 243, Código Eleitoral e II, 23, Lei Distrital nº 1.918/98 e o sujeita à multa prevista no § 1º do primeiro dispositivo legal.

1. Notificado, o Representado ofereceu defesa (fls. 09/12), alegando que a vindícia improcedia, seja por falta de prova de que ele tenha veiculado a propaganda impugnada, que pode ter sido feita por adversários políticos para prejudicar sua candidatura, seja por ser lícita propaganda eleitoral em árvore pública, desde que lhe não cause dano, dificulte ou impeça seu bom uso e bom andamento do tráfego, seja por ser todo homem inocente até prova em contrário.

3.Sentenciando, o ilustre Juiz Auxiliar João Timóteo de Oliveira *julgou improcedente* a postulação ao fundamento de que, além de não comprovado que a árvore em comento é pública, não resultante de contrato de permissão de reflorestamento, o ato imputado ao Representado é atípico porque inexistente preceito legal a proibir veiculação de propaganda eleitoral em árvores públicas.

4.Inconformado com o deslinde da controvérsia, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso de fls. 20/23, asseverando que a proibição de propaganda eleitoral em bens públicos é regra e, portanto, as exeções autorizadas no artigo 37 da Lei nº 9.504/97. por serem

exaustivas, não se estendem à afixação de cartazes em árvores públicas, nele não contemplada, consoante entendimento dos Juizes Auxiliares Amoldo Camanho de Assis e Fernando Habibe Pereira que transcreveu.

5. Contra-razões apresentadas a fls. 27/29.

6 É o relatório.

VOTO

1. Prescrevo o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

"Nos bens cujo uso depende de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, *é vedada* a pichação, inscrição e a *veiculação de propaganda*, *ressalvada* a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes (**sic**) cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego." (Grifei e destaquei)

2. Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a *regra* é a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos. Contudo, a norma proibidora *abre exceções a essa* veiculação, permitindo-a em alguns bens públicos e em determinadas circunstâncias.

3. Ocorre, porém, que, ao especificar os bens públicos nos quais a veiculação de propaganda eleitoral é permitida, o legislador, no dispositivo legal em pauta, referiu-se somente a postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, omitindo *árvores*.

4. Assim, como a enumeração do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é *taxativa*, não *exemplificativa*, pois, regulando *exceções*, e estas são, sempre, *restritivas*, *deve ser interpretada literalmente*, a veiculação de propaganda eleitoral em árvore pública, *ao contrário do asseverado pelo insigne prolator da decisão recorrida*, é proibida por não ter sido autorizada nesse dispositivo legal. Por conseguinte, a noticiada na peça vestibular é irregular.

5. Outro não é o entendimento desta egrégia Corte:

**"PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO EM ÁRVORE PÚBLICA-
ILEGITIMIDADE-LEI Nº 9.504/97,**

**ART. 37 - EXCEÇÕES - INTERPRETAÇÃO LITERAL -
REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE- RECURSO PROVIDO.**

1- A enumeração do art. 37 de Lei nº 9.504/97 é *taxativa*, não exemplificativa, pois, regulando *exceções*, e estas são, sempre, restritivas, *deve ser interpretada literalmente*. Por conseguinte, a veiculação de propaganda eleitoral em árvore pública é proibida por não ter sido autorizada nesse dispositivo legal.

2- Recurso provido.

3- Sentença reformada." (RE nº 98/98 - Classe III - Rel.Juiz Catão Alves - Recte - Ministério Público Eleitoral – Recdo- Antônio Galba de Sousa - TRE/DF - UNÂNIME - Julgamento-09/9/98.)

6.Nessa ordem de idéias, irretorquíveis afiguram-se-me as conclusões do Juiz Auxiliar Fernando Habibe Pereira nos autos do Recurso Eleitoral nº 83/98 (fls. 15):

“Ao contrário do que assevera o representado, a regra geral (Lei nº 9.504, art. 37) proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum. No mesmo dispositivo, o legislador abre algumas exceções que, precisamente por serem exceções, devem ser estritamente interpretadas, não comportando, assim, ampliações”.

Destarte, as árvores plantadas em terras públicas são impróprias para difusão da propaganda eleitoral, pois não constam do elenco exaustivamente especificado no referido dispositivo legal."

7.Quanto à responsabilidade, o Recorrido, *em momento algum*, negou o fato e a veiculação da propaganda questionada em árvores, procurando, apenas, atribuí-la a adversários políticos.

8.Ora, o ônus da prova incumbe a quem alega. Logo, caberia ao Recorrido comprovar que adversários políticos veicularam a propaganda discutida, *o que, entretanto, não fez* mesmo porque *é o único beneficiário direto dela*.

9.Nesse sentido, esta egrégia Corte decidiu, à *unanimidade*, ao julgar, em 09.9.98. os Recursos Eleitorais nº 83/98 e nº 98/98. dos quais fui Relator.

10. Finalmente, não há como se falarem presunção de inocência porque ficou comprovado ser o Recorrido o responsável pela veiculação da propaganda eleitoral altercada.

Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso a fls. 20/23 para, reformando a sentença em discussão, *julgar procedente o pedido consubstanciado na peça vestibular* e, em consequência, nos termos do § 1º, art. 37, Lei nº 9.504/97 e art. 22, I, b Lei Complementar nº 64/90, condenar o Recorrido ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência e a retirar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **incontinenti**, a propaganda eleitoral impugnada, uma vez que a espera do trânsito em julgado desta decisão poderá torná-la ineficaz.

É o meu voto.

Processo nº 152 - Classe III

Assunto: Recurso
Recorrente: S/A Correio Braziliense
Advogado: Dr. Vitório Augusto de F. Melo - OAB/DF nº 8.415
Recorrido: Augusto Silveira de Carvalho
Advogados: Dr. Melillo Dinis do Nascimento- OAB/DF nº 13.096 e Outros
Relator Des. José de Campos Amaral

ACÓRDÃO Nº 800

RECURSO ELEITORAL - JORNAL QUE OFERECE SERVIÇOS DE ANÚNCIOS. –Obrigação de publicar propaganda eleitoral paga de candidato, observado o espaço máximo previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97. - Princípio da Igualdade (art. 5º CF), sob o aspecto do direito privado comercial-contratual, impera o disposto no IX, art. 39, Lei nº 8.078, de 11.9.90. - Recurso desprovido.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito

Federal negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 25 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como relatório, o do parecer ministerial da lavrada ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Cláudia Sampaio Marques, que transcrevo:

"Cuida-se de representação movida por AUGUSTO SILVEIRA CARVALHO contra S.A. CORREIO BRAZILIENSE ao fundamento de que o jornal vem se recusando a publicar propaganda eleitoral do Representante, sob o argumento de que o texto enviado para publicação mostra-se incompatível com os critérios comerciais admitidos pelo referido órgão de imprensa.

O representado alegou, em síntese, que o art. 43, da Lei nº 9.504/97 permite, mas não obriga, que os órgãos de imprensa escrita publiquem propaganda eleitoral. Sendo assim, para que se divulgue publicidade, há de se observar tanto o direito de escolha do candidato com a "decisão comercial" dos veículos de imprensa, ficando a critério destes últimos a decisão final de publicar, ou não, a propaganda", (fls. 40).

O MM. Juiz Auxiliar, Doutor João Timóteo de Oliveira, julgou procedente o pedido "para determinar ao Correio Braziliense que publique a matéria trazida para o Julgamento, com a verificação, somente, se ela atende aos limites formais impostos pelo art. 43, da 9.504/97" (fls. 45/ 50).

Inconformado, recorre o Representado, sustentando, em breve síntese, que o art. 43 da Lei nº 9.504/97 contém permissão conferida ao candidato, que jamais pode ser interpretada como obrigação para o jornal. O Representado adotou prática comercial própria, visando dar tratamento isonômico a todos os candidatos ao pleito eleitoral, partidos políticos ou coligações, "reservando-se o direito de não publicar anúncios de candidatos

que estejam em desacordo com os ditames da Lei nº 9.504 ou, até mesmo, aqueles que em função da interpretação da lei, possam suscitar dúvidas". Invoca o inciso II do art. 5º e o art. 174 da Constituição Federal e o art. 242 do Código Eleitoral. Alega, ainda, que o IX, art. 39, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, "ao vedar a negativa de prestação de serviços a quem se propõe a pagar, está apenas e tão somente se referindo à negativa imotivada". Conclui pleiteando o provimento do recurso e a reforma da sentença recorrida, (fls. 53/58).

Contra-razões do Recorrido propugnando pela manutenção da sentença (fls. 61/74).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 76/79). É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A matéria objeto do recurso já foi examinada exaustivamente pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral nº 57 -Classe III, do qual foi Relatora a em. Juíza Carmelita Brasil, havendo a Corte Eleitoral vencido o eminente Juiz Catão Alves, concluído pela obrigação legal de o jornal publicar a propaganda eleitoral, conforme decidido pela r. Sentença recorrida. Na oportunidade, proferi longo voto, ao qual me reporto e peço licença para adotar os seus fundamentos como razões de decidir, transcrevendo-os **ipsis litteris**:

“A Constituição Federal contém princípios fundamentais que se ajustam na formação de texto harmônico, não se permitindo, na sua exegese, a supremacia de um princípio para anulação de outro, embora em circunstâncias específicas haja necessidade de se atribuir eficácia prevalente a certa regra constitucional”.

O § 2º do art. 220 da **Lex Fundamental** veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e o art. 5º, IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual”. A censura prévia está proibida pelo ordenamento jurídico pátrio”.

Contudo, os princípios fundamentais do Estado brasileiro, como constituído, inserem-se no arcabouço protetor da instituição da República Federativa do Brasil. Atos que atentem contra esta

e objetivem a sua dissolução, como, **verbi gratia**, movimento separatista de parcela do território nacional, devem receber combate primordial, em cuja execução pode ser, transitoriamente, afastada a eficácia de algum princípio fundamental.

Por isso, o art. 243 do Código Eleitoral recita que 'não será tolerada propaganda:

I- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II- ...

I- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens'(...)." Evidentemente que, se a Lei Eleitoral não tolera, ou seja, não consente, veda. propaganda eleitoral dessa natureza, o jornal não está obrigado a publicá-la, antes se encontra proibido de fazê-lo. Inegável que, para caracterizá-la como tal, há de se fazer o exame do texto, o que constitui censura previa. A recusa, se injusta, pode ser confrontada com apelo ao Poder Judiciário.

A respeito desse relevante tema da convivência harmoniosa dos princípios constitucionais, o eminente Ministro Fernando Neves observou em brilhante voto proferido no Recurso na Representação nº 57 - Classe 30ª - Distrito Federal, **expressis verbis**:

"Também não acolho a alegação da União de que a Lei nº 9.504, de 1997, não poderia vedar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos entes públicos quando eles 'contiverem conteúdo educativo, informativo ou de orientação social', vez que tal publicidade está assegurada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição, que não pode ser subjugado à lei ordinária.

Primeiro, a norma constitucional não assegura o direito à publicidade, mas veda o seu uso para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nesse sentido é firme a doutrina: trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (**Pinto Ferreira**); visa esta norma a impedir que a publicidade

governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos (**Manoel Gonçalves Ferreira Filho**).

Depois, é perfeitamente possível que a lei ordinária, atenta ao princípio da isonomia, fundamental para a lisura das eleições, crie restrições temporárias de modo a justamente assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É o que ocorre, por exemplo, com a atividade dos candidatos radialistas ou apresentadores de programas de televisão, proibidos de exercer seu trabalho em certo período antes das eleições. Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 15.270, do Ceará, o eminente Ministro Costa Porto lembrou haver o Tribunal já decidido que a "limitação temporal da propaganda eleitoral não fere a liberdade constitucional de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia legal dos candidatos, princípio também de fonte constitucional" (Acórdão nº 12.374)." (Sessão de 13.8.98).

Consigno, todavia, que, a não serem casos de propaganda eleitoral, cuja redação do texto respectivo viole clara, frontal e grave mente normas legais, o jornal não pode negar-se à sua divulgação. E, mesmo naquelas hipóteses, aquele que se considerar prejudicado tem a faculdade de ingressarem juízo em defesa do seu pretendido direito (inciso XXXV, art. 5º, CF).

Não se olvide na apreciação da espécie o *Princípio da Igualdade* (art. 5º, CF), que é essencial no Estado Democrático de Direito. **Pinto Ferreira**, do alto do seu notável saber, nos diz que

"Aristóteles, na sua *Política*, há mais de dois milênios, já afirmava que a democracia é o governo em que domina o povo, ou seja, a maioria, mas também assinalava que a alma da democracia consiste na liberdade, *sendo iodos iguais*. Para ele, o conceito de liberdade inclui o de igualdade. A igualdade, assegurava o pensador grego, é o primeiro atributo fundamental, a finalidade da democracia. Insistia que, quanto mais pronunciada é a democracia, mais se avança na igualdade. A liberdade é sempre igualitária" {*Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1989.vol.I,p.36).

Considera-se público e notório que o jornal Correio Braziliense é o

órgão de imprensa de maior circulação no Distrito Federal, de modo que toda propaganda nele veiculada, inclusive a eleitoral, atinge grande número de leitores. Possui, em decorrência, a responsabilidade de garantir igualdade aos candidatos que o procuram para realização da sua propaganda eleitoral, não podendo recusá-la, a não ser naqueles casos excepcionais de início aludidos, assim mesmo sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Os textos dos anúncios elaborados pelo Recorrente (fls. 9/12) até podem ser interpretados como de críticas diretas ou indiretas ao governo local. Entretanto, em todos os países do mundo, a *oposição* sempre critica o *governo*, o que decorre da sua função fiscalizadora dos atos governamentais. O Recorrente, candidato a Senador, é Deputado Distrital integrante da oposição, tornando-se natural que dirija críticas ao governo local na sua campanha eleitoral, o que sempre ocorreu no país, máxime no presente pleito em que foi introduzida, par emenda à Constituição, o direito à reeleição dos ocupantes do cargo de Chefe do Poder Executivo. Se se resvalar para situações que ensejam direito de resposta, esta se exercitará. O custo respectivo poderá ser obtido regressivamente pelo jornal junto ao Ofensor.

O Recorrido não dispõe do poder discricionário de recusar a divulgação dos anúncios do Recorrente sob a alegação de que seus "textos têm se mostrado incompatíveis com a nossa orientação", conforme consta da carta de fls. 8 e. ao mesmo tempo, aceitar propaganda de outros candidatos que naturalmente considera compatível com sua orientação. Aqui está a quebra do princípio constitucional da igualdade, desde que o Recorrido não pode exigir do Recorrente, na redação dos textos da sua propaganda eleitoral, adaptação ou compatibilidade com *a orientação do jornal*. O candidato Recorrente possui o inquestionável direito de construir a estratégia da sua propaganda eleitoral, exercitando a sua liberdade de pensamento sobre a conjuntura política local e nacional vivenciada.

Em conclusão, no campo do Direito Público, no qual se situa o Direito Eleitoral, não vejo como possa o Recorrido recusar-se a publicar a propaganda eleitoral do Recorrente.

Se se enveredar pela seara do direito privado comercial-contratual, inexistente afronta ao princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

lei" (inciso II, art. 5º, CF). O Recorrido oferece ao público em geral serviços de publicidade por anúncios e, conforme anotou a insigne Procuradora Regional Eleitoral, douta Cláudia Sampaio Marques, no seu brilhante parecer, o inciso IX, art. 39. Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor- proíbe ao fornecedor de serviços recusar sua prestação:

" Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras praticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a *prestação de serviços*, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais".

Desde que obedecido o espaço máximo previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97 e pago o respectivo preço, a propaganda eleitoral, por meio dos chamados *informativos*, não pode ser recusada pelo Recorrido, sob pena de violação dos princípios constitucionais examinados e da lei aplicável.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Resoluções

Processo nº 002/97 - Classe IX

Assunto: Representação
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Democrático Trabalhista-PDT
Advogada: Dra. Maria Rita Senne Capone - OAB/DF nº 1.116
Relator: Des.Lécio Resende da Silva

RESOLUÇÃO Nº 2.519

PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA ELEITORAL - CADEIA REGIONAL - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO - RESPONSABILIDADE PELA VEICULAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - REJEIÇÃO - MÉRITO -PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - CASSAÇÃO DO DIREITO À TRANSMISSÃO PORVINDOURA - O Ministério Público é parte legítima para atuar em todas as fases do processo eleitoral, sendo-lhe reconhecida a atribuição de utilizar-se da Representação como meio assecuratório da estrita observância da legislação eleitoral. - Demonstrada a participação de pessoa não-filiada a Partido Político responsável pelo programa veiculado, impõe-se a procedência da Representação e a cassação do direito de transmissão no semestre subsequente. Aplicação do § 2º, art. 45, Lei nº 9.096 de 1995.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 25 de junho de 1997.

Des. Edmundo Minervino Dias, Presidente

Des. Lécio Resende da Silva, Relator

RELATÓRIO

A ilustre Procuradora Regional Eleitoral, com fundamento na alínea *a*, inciso XIV, art. 6º, Lei Complementar nº 75/93, ofereceu Representação em desfavor do Partido Democrático Trabalhista - PDT por seu Diretório Regional do Distrito Federal, colimando a cassação do direito à próxima transmissão do Partido no segundo semestre deste ano.

Sustenta, em veríssima sítome, que, em 7 de abril de 1997, às 20h30, o Partido Representado veiculou sua propaganda gratuita, em cadeia regional, dela participando pessoa filiada a outro Partido, em flagrante afronta ao inciso I, § 1º, art. 45, Lei nº 9.096/95.

Juntou à inicial as fitas de áudio e de vídeo demonstrativas da participação do Sr. Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque filiado ao Partido dos Trabalhadores.

Determinei, a requerimento do Órgão Representante, a degradação e a notificação do partido Representado.

Este, na pessoa do Sr. Presidente Regional, ofertou a resposta constante de fls. 24/28.

Argúi, a título de preliminares, a incompetência deste egrégio Tribunal para conhecer e decidir da matéria, ao argumento de que tal competência é exclusiva do egrégio Tribunal Superior Eleitoral; a ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao fundamento de que é cometida aos partidos tal mister, e a inaplicabilidade ao tema da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Meritoriamente sustenta deva a Representação ser julgada improcedente, ao fundamento de que a preleção feita pelo sr. Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque, na qualidade de Governador do Distrito Federal, eleito pela Frente Brasília Popular, de que o Partido Representado faz parte, versou o tema Educação, "viga mestra de lodo o seu programa partidário, de modo que as informações sobre execução do programa da Frente é a prestação de contas do programa partidário do PDT aplicado no Programa do Governo Democrático Popular, implementado também pelos filiados do Partido".

Com vista dos autos, o Órgão Representante ofertou a réplica de fls. 31/34, reiterando a postulação inicial.

Dou por concluído o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação formulada e endereçada a este egrégio Tribunal pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por infração ao inciso I, § 1º, art. 45, Lei nº 9.096, de 1995.

Preliminar- Incompetência.

Argúi o Partido Representado a incompetência deste egrégio Tribunal para conhecer e decidir da causa, sustentando ser competente o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, citando, em abono de tal entendimento, o § 2º do art. 45 e o mesmo parágrafo do art. 46 da Lei nº 9.096/95.

Não lhe assiste razão, **data vênia**.

Nos precisos termos da Resolução nº 19.586, expedida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral - art. 11, § 2º: "Em se tratando de transmissões a nível regional, em bloco ou em inserções, as reclamações deverão ser dirigidas às respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais".

Rejeito a preliminar.

Preliminar- Legitimidade ativa do Ministério Público para oferecer Representação.

Argúi o Partido Representado ser o Ministério Público parte ilegítima ativa para a causa.

Muito embora se trate de questão atinente ao mérito, segundo ensinam os mais eminentes processualistas, dentre os quais, enunciativamente, **Adolf Wach** (*in Manual de Derecho Processual Civil*, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1977, págs. **46 e 63**) e **Eduardo Counture** (*in Fundamentos Del Derecho Processual Civil*, Depalma, Buenos Aires, 1981 - págs. 102/106), nada obsta, em observância ao Princípio da Necessidade, seja apreciada antes do exame da questão de fundo objeto da Representação.

Para repeli-la, creio ser suficiente lembrar a ampliação das atribuições do Ministério Público como o advento da Constituição de 1988- art. 127, como instituição essencial à prestação jurisdicional, incumbindo-lhe, dentre outros papéis, promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo o pluralismo político, ainda que formalmente,

um dos pilares sobre os quais se assenta a República, sendo-lhe permitido, em tema de legislação eleitoral, atuarem todas as fases do processo, incluindo-se o uso da Representação como meio assecuratório da estrita observância da mesma legislação. Rejeito, pois, a preliminar.

Preliminar-Inaplicabilidade da Lei Complementar nº64/90.

Não merece prosperar a argüição.

É certo, como asseverado pelo Partido Representado, que "o fundamento para a punição do Partido representado está na Lei nº 9.096795, especificamente no seu art. 45, § 2º".

Certíssimo. De fato, seria caso de indeferimento liminar da Representação se se pretendesse a aplicação de alguma sanção, sem prévia previsão legal. Do mesmo modo como o Código Penal define crimes e comina penas, mas não indica o meio de aplicá-las, tampouco o faz a Lei nº 9.096795.

As normas de procedimento se encontram na Lei Complementar, a contar do preceptivo que invoquei ao ensejo da notificação mandada expedir.

De fato, para ser justo, devo dizer que tal Diploma não foi invocado pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral Doutora Cláudia Sampaio Marques, ao ingressar com a Representação.

Conquanto chamada jurisdição eleitoral se guie, em princípio, pelo informalismo, a formalidade deve ser observada, quando essencial à validade dos atos jurídicos, como no caso em exame.

O Partido Representado não indicou o caminho que se devesse trilhar, simplesmente, a meu sentir, porque não há; importando dizer, ainda, que numerosas garantias constitucionais se obtêm graças à aplicação subsidiária das regras de procedimentos que regem instituto completamente diverso, como o Mandado de Injunção, por exemplo, processado e julgado à similitude do Mandado de Segurança.

Rejeito a preliminar.

No mérito, tenho que inteiramente procedente a Representação.

Positivamente, resultou provada a participação do Sr. Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque no programa veiculado pelo Partido Representado em 7 de abril de 1997, no horário mencionado.

A justificativa apresentada não convence, **data vênia**.

A Frente a que se refere foi constituída em razão das eleições realizadas em 1994, e, como todo conúbio, visou, pragmaticamente, à conquista do poder.

Cumpriu sua finalidade e se exauriu logo que se ultimaram as eleições.

A Lei é por demais clara. A vedação legal se dirige à participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. E foi precisamente isso que ocorreu.

Não discuto se os partidos políticos não cumprem seu papel; se não dispõem de programas; se mais se assemelham a um aglomerado de indivíduos e interesses; se o discurso corresponde, ou não, à prática; se se orientam, ou não, por alguma ideologia.

O indiscutível é que ninguém pode ser filiado a mais de uma agremiação. O Sr. Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque é filiado a partido diverso daquele responsável pela veiculação do programa.

Por tais fundamentos, julgo procedente a Representação, determinando a cassação do direito à próxima transmissão do partido Representado, fazendo-se as comunicações necessárias.

É o voto.

Processo nº 006/97 - Classe IX

Assunto;	Representação
Representante:	Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Advogados:	Dr. Newton Lins Teixeira de Carvalho e Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes - OAB/DF nº 10.557
Representado:	CHECON Consultores Associados Ltda.
Avogada:	Dra. Vera Eliza Muller-OAB/SP nº 142.144
Relator:	Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio

RESOLUÇÃO Nº 2.541

REPRESENTAÇÃO - PESQUISA DE OPINIÃO -

LEGITIMIDADE - Possui o Partido Político legitimidade e interesse para apresentar representação, impugnando a metodologia utilizada e os resultados obtidos em decorrência da realização de pesquisa visando saber em quem o eleitor votaria para governador do Distrito Federal, por incluir nome de eventual candidato do Partido Político. - O artigo 240 do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral antes da escolha dos candidatos pela convenção, mas não a realização de pesquisas, sem se cogitar de sua divulgação. - De acordo com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na vigência da atual Constituição, dado a teor do seu art. 220, não se pode impedir a divulgação de prévias eleitorais, pois sua finalidade é informativa e não de propaganda. - Representação julgada improcedente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar improcedente a Representação, nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 15 de outubro de 1997.

Des. Edmundo Minervino Dias, Presidente

Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio, Relatora

RELATÓRIO

O Partido da Social Democracia Brasileira, no Distrito Federal, representado por sua Comissão Executiva Regional, com fulcro nos incisos XXXIV e XXXV art 5º. Constituição Federal, representou contra Chegon Consultores Associados Ltda.

Alega, em síntese, que o Representado, em 14 de julho de 1997, fez publicar pesquisa de opinião no Jornal de Brasília, noticiando dados que não correspondem à realidade, pois, embora o ex-Governador Joaquim Roriz tenha aparecido em primeiro lugar, na opinião dos entrevistados, o Senador José Roberto Arruda e o Governador do Distrito Federal.

Cristóvam Buarque, em segundo e terceiro lugares, ignorou-se a existência de outros nomes, cujas candidaturas já foram publicamente divulgadas. Além disso, não teria sido observado o limite máximo de 100%. Pede a procedência da Representação, para condenar a Representada a divulgar novo resultado de pesquisa, no qual constem os nomes dos demais candidatos bem como a análise coerente dos dados apurados, nos mesmos espaços e com as mesmas dimensões e características, nos órgãos de imprensa em que foram publicados os resultados da pesquisa reclamada.

A Representada ofereceu resposta, suscitando preliminar de ausência de possibilidade jurídica, face a ilegitimidade ativa e passiva das partes, bem como ausência do próprio interesse processual. Assevera que a Representação objetiva a defesa do interesse dos demais candidatos, até agora inexistentes. No mérito, tece considerações a respeito da pesquisa realizada, bem como da sua metodologia. Diz que a iniciativa da pesquisa foi sua. Afirma que os dados apresentados não ultrapassam o percentual de 100%. Pede que seja declarada improcedente a Representação.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, opina pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Representação.

Não prospera a preliminar suscitada, como bem o demonstrou a Procuradora Regional Eleitoral, cujas razões peço vênias para transcrever e adotar:

"8. A preliminar levantada pelo Representado não tem consistência. É evidente que o Partido que se sinta prejudicado com a publicação de pesquisa de opinião, por entender que a mesma, por utilizar metodologia incorreta, não reflete verdadeiramente o pensamento do público pesquisado, pode representar à Justiça Eleitoral na tentativa de salvaguardar os seus interesses. Não se trata, nesse caso, da defesa de direitos de eventuais candidatos, ainda inexistentes, mas da defesa do direito que entende ter o Representado de que a pesquisa, que o

inclua, reflita realmente a opinião que pretendeu pesquisar,

9. Não se pode negar que essas pesquisas de opinião, de conteúdo eleitoral, influem efetivamente no eleitorado. Em estudo sobre o tema, **Eralton Joaquim Viviani** ("As pesquisas induzem o eleitorado", in *Resenha Eleitoral*. 1996, vol. 3, número 1, pág. 63) demonstra, com dados concretos, que essas pesquisas induzem o eleitor na escolha do seu candidato, polarizando o processo eleitoral e inibindo eventuais candidaturas dado ao impacto causado pelos dados nelas constantes.

10. Assim, a realização de pesquisa tendo por objeto específico saber em quem, hoje, o eleitor votaria para Governador do Distrito Federal, sendo que dentre as questões apresentadas incluiu-se expressamente o nome de eventual candidato do Partido Representante (fls. 63), confere a esse Partido legitimidade e interesse em buscar, na via judicial, os dados da pesquisa, para conhecer e impugnar a metodologia utilizada e os resultados obtidos.

11. Há, portanto, exercício válido do direito de ação, não procedendo a preliminar levantada.

No mérito, igualmente, o parecer ministerial esgotou, da melhor forma, toda a matéria, in verbis:

“13. A Representada realizou, no período de 12 a 19 de junho do ano em curso, pesquisa de opinião para saber em quem a população votaria hoje para Governador do Distrito Federal”.

14. Nos documentos de fls. 49/116 estão todos os dados da pesquisa, inclusive a descrição da metodologia utilizada (fls. 49/50) o plano amostral (fls. 52), o perfil dos entrevistados (fls. 107/113). o questionário aplicado (fls. 114/115). Dentre outros elementos.

15. Fazendo-se um confronto entre os elementos contidos nesses documentos e os dados relacionados pelo Representante na inicial, que nada mais são do que cópia dos diversos incisos do art. 48 da Lei nº 9.100/95, vê-se que quase todas as exigências ali contidas foram atendidas pelo Representado, faltando, apenas, informar quem contratou a pesquisa, o valor e a origem dos recursos despendidos e o nome de quem pagou

pela realização do trabalho.

16.Diz a Representada que a iniciativa da pesquisa foi sua, não tendo sido contratada por nenhum partido político, nem pretendo candidato. Essa afirmação sabe-se que não é verdadeira, pois, uma empresa de prestação de serviços, de pequeno porte como é a Representada, que não guarda vínculo com alguma empresa de comunicação e que tenha como uma de suas atividades a realização de pesquisa de mercado, não tem razões para realizar pesquisas desse gênero arcando ela própria com os altos custos do trabalho.

17.A não ser que se conclua que a pesquisa foi feita apenas para deleite dos proprietários da Representada, que certamente empreenderam toda essa atividade, pagando dezesseis pesquisadores, durante oito dias, além de todos os outros custos que trabalhos dessa natureza acarretam, apenas para saber e divulgar quem seria eleito Governador do Distrito Federal se a eleição fosse hoje.

18.Todavia, mesmo assim, mesmo sabendo que a pesquisa foi encomendada, não há como se concluir pela ilegalidade da sua execução, pois não há lei proibindo a realização de pesquisas de opinião pública envolvendo candidaturas a cargos eletivos antes do período eleitoral.

19.0 que a lei veda é a propaganda eleitoral antes da escolha dos candidatos pela convenção (art. 240 do Código Eleitoral). Essas pesquisas, todavia, consideradas em si mesmas, sem se cogitar de sua divulgação, não se constituem, em princípio, em propaganda eleitoral desse ou daquele eventual candidato antes do período permitido. A sua mera realização não causa prejuízo a quem quer que seja, nem tem o condão de divulgar candidatos.

20.Admita a sua realização a pedido de Partido Político onde pretendo candidato, mesmo com a inclusão, no questionário, de nome de possíveis candidatos de outros partidos, não há como se ver nesse processo a tentativa de prejudicar eleitoralmente a imagem desses partidos ou de candidatos que pretenda lançar nas futuras eleições.

21.A sua divulgação sim, pela impressão que possa causar

no eleitor, é que pode beneficiar ou prejudicar partidos políticos ou futuros candidatos, podendo-se, nesse caso, cogitar de propaganda ilegal.

22. Todavia, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em precedente inteiramente aplicável a este caso, já afirmou que, na vigência da atual Constituição, e dado ao teor do seu art. 220, não se pode impedir a divulgação de prévias eleitorais, pois a sua finalidade é informativa e não de propaganda (Mandado de Segurança nº 997, classe 2ª, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 21.11.90, pág. 13.459, anexo). Esse acórdão está assim ementado:

'PESQUISAS PRÉ-ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. O § 1º do art. 5º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é atacável com mandado de segurança.

II. Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se ab-rogado desde quando vigente a nova lei fundamental.

Mandado de Segurança conhecido e provido'.

23. O então Procurador-Geral Eleitoral, hoje ilustre integrante do Supremo Tribunal Federal, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em parecer dado nesse processo, também sufragou esse entendimento. Disse S. Exa:

É corolário da rigidez da norma constitucional assecuratória da liberdade, que uma lei ordinária não pode restringir, se a restrição não encontra fundamento material em regras e princípios da Constituição mesma (P. Barile, op. Loc. Cits. P. 458).

No caso, a proibição impugnada é norma de Direito Eleitoral. Insere-se, pois, no complexo normativo de leis ordinárias voltadas à disciplina dos pleitos e substancialmente vinculadas, em consequência, à concretização das normas e princípios constitucionais atinentes ao sufrágio, ao processo eleitoral e, em geral, aos valores fundamentais do político.

Parece-nos inequívoco, contudo, que nenhum deles serve de fundamento constitucional à lei ordinária que, restringindo a liberdade de informação dos veículos da imprensa, veda a divulgação de pesquisas eleitorais por todo o mês que precede às eleições.

Temos por irrelevante, no particular, invocar-se a convicção generalizada de que o conhecimento da tendência do eleitorado, detectada pela pesquisa, exerça influencia- não exatamente em sentido unívoco - sobre o voto dos eleitores.

Na era das comunicações, c patente que a imensa carga de opiniões e informações recebida pela massa dos cidadãos c fator significativo na formação de decisões eleitorais.

Não obstante, tanto quanto o sufrágio universal, a presença efetiva da liberdade de manifestação do pensamento, nela compreendida a liberdade de informar, é signo de identificação da plenitude do regime democrático.'

24.Diz o Representante que a Representada ignorou a existência de outros nomes, cujas candidaturas já foram publicamente anunciadas, situação que resultou na distorção dos dados obtidos. Essa afirmação, contudo, mesmo que seja verdadeira, não lhe dá o direito de exigir do Representado a realização de outra pesquisa incluindo esses nomes. Primeiro, porque não se sabe exatamente quais são esses nomes, pois. Não se deflagrou o processo eleitoral. Segundo, porque a pesquisa, em princípio, não tem finalidade de propaganda, e eventuais prejuízos que dela resulte são consequência normal da sua realização.

25.Por último, a afirmação de que os dados matemático-estatísticos ultrapassaram o percentual de 100%, atingindo 117,94%, não tem procedência. O Representante, para chegara essa conclusão, somou dados colocados em colunas diversas, o que pode ser facilmente verificado pela análise do documento de fls. 07. Os resultados obtidos na pesquisa foram os seguintes:

Joaquim Roriz	46,36%
José R. Arruda	18,74%

Cristóvam Buarque	16,96%
Nenhum dos candidatos	13,35%
Não sabem/sem resposta	4,59%
Total	100%

26.Foi respeitado, como se vê, o limite máximo de 100%.

27 Em suma as objeções feitas pelo Representante à pesquisa feita e aos dados obtidos não têm procedência, sendo certo que os prejuízos sofridos por partidos político se por aqueles que pretendem candidatar-se ao cargo de Governador do Distrito Federal nas eleições que se avizinham, não constituem em causa suficiente para deferir-se a pretensão, posta na inicial, de que o Representando realize outra pesquisa incluindo candidatos que não se sabe quais são.“

Pelos motivos expostos, julgo improcedente a Representação.

É como voto.

Processo nº 21 - Classe IX

Assunto:	Representação com pedido de liminar
Representante:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogado:	Dr. Gustavo Cortes de Lima - OAB/DF nº 10.969
Representados:	José Roberto Arruda e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Advogados:	Dr. Geraldo Majela Rocha - OAB/DF nº 1.566 e Outros
Relator	Des. José de Campos Amaral

RESOLUÇÃO Nº 2.643

REPRESENTAÇÃO -ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE FOLHETOS COM PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS PARA ESPETÁCULO ARTÍSTICO -PRELIMINAR - Ilegitimidade de parte ad causam do primeiro Representado, candidato a Senador -Folheto que contém sua fotografia. - Interesse na

distribuição por beneficiá-lo. — Litisconsórcio passivo, que se impõe. - Preliminar rejeitada. - MÉRITO -A prova coletada demonstrou que a prometida distribuição de ingressos não se concretizou. - Abuso do poder econômico (art. 22, LC nº 64/90), causa de inelegibilidade não caracterizada. - Representação julgada improcedente. - Deferimento do pedido do Ministério Público Eleitoral para desentranha mento do folheto, após o trânsito em julgado, para ingresso de representação junto ao Juiz Auxiliar por violação, em tese, do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** do primeiro Representado, unânime. Julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator, unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 05 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores, com fulcro no § 9º do art. 14 da Constituição Federal e no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, ingressou com Representação Eleitoral em face de José Roberto Arruda, Senador da República, alegando, em breve síntese, que estão sendo graciosamente distribuídos, nos colégios particulares e nos centros gerais de diversões para jovens, folhetos dos quais consta fotografia do Representado, que é notório e declaradamente candidato ao Governo do Distrito Federal, a mensagem que procura, de forma falsária, ser do partido ao qual o mesmo é filiado e líder- Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), mas que é de autoria, com assinatura posta, do *Senador Arruda*.

A aludida mensagem inicia por informar o papel de um membro de seu Partido na elaboração da lei que permite o voto aos dezesseis

anos, para, "posteriormente, acentuar o número populacional de jovens no Distrito Federal que podem votar, 60.000 (sessenta mil) pessoas entre 16 e 18 anos", e como não poderia deixar de ser num Partido que tem verdadeira idolatria para absolutização da verdade estatística, aduz que isso representa 5% (cinco por cento) do eleitorado, para finalizar dizendo que: "É claro que nós, tucanos, queremos merecer a sua confiança, nas próximas eleições. Mas isso é outra história. Da qual só vai participar, mesmo que votando em outro partido, se virar eleitor. A hora é agora",

Acrescenta o Representante que o folheto oferece show de boas-vindas aos novos eleitores, isto é, aos três mil primeiros jovens que tirarem o título eleitoral e comparecerem às sedes do PSDB em Taguatinga ou no Plano ganharão ingresso para um grande show no Ginásio Nilson Nelson, com a Banda Eva, em 30 de maio. "Basta apresentar o protocolo do título, obtido nos Cartórios e Postos do TRE. é a nossa forma de estimular novos eleitores. E mostrar que política e alto astral podem andar juntos. Sede do PSDB - DF: CLN 110, Bloco A, sala 203 -Sede do PSDB -Taguatinga: Cl, lote 08, térreo, fones: 351-1945 e 352-2542".

O Representante considera o folheto propaganda eleitoral e abuso do poder econômico, com violação das normas do direito eleitoral.

Pede liminar consistente na expedição **initio litis** de ordem judicial para que o Representado e o PSDB cessem e retirem, de imediato ou em prazo a ser assinalado, a propaganda eleitoral contida nos folhetos e a distribuição dos ingressos, invalidando os já distribuídos, para cujo fim requer que a entidade responsável pelo show forneça com máxima celeridade ao Juízo o nome da empresa promotora do evento e esta a numeração identificativa dos ingressos adquiridos pelo PSDB e os desconsidere durante a entrada no espetáculo cm aplicação extensiva do art. 251 do Código Eleitoral que permite a decretação da invalidade dos contratos celebrados entre candidatos ou partidos políticos com empresas. Requer a advertência de que o descumprimento da liminar ensejará o crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral, bem assim a responsabilidade solidária do PSDB pelo excesso imputado a seu pré-candidato, ou mesmo adepto (§ 1º, art.241 a 243, Código Eleitoral), inclusive com a responsabilidade civil dos seus dirigentes e comitê pelas irregularidades apontadas (inciso II, § 2º, art. 93. Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Requer, a final, "que seja mantida a liminar, com a retirada defini-

tiva da propaganda eleitoral extemporânea e a decretação da ineficácia do negócio jurídico entre a empresa e o representado e/ou seu partido político, uma vez que visa burlar ou tomar sem efeito os dispositivos eleitorais, com a invalidação dos ingressos já distribuídos". Pede a decretação da inelegibilidade do Representado, "na forma insculpida no art. 22, inciso XIV da LC nº 64/90, assim como sejam os autos remetidos para o Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis" (fls. 2/ 9).

A petição inicial se fez acompanhar de um exemplar do folheto aludido (fls. 10).

Proferi a seguinte decisão, **expressis verbis**:

"Vistos etc.

Concedo ao advogado do Representante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

Notifiquem-se os Representados do conteúdo da petição, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa e as provas cabíveis.

Considero relevante o fundamento da Representação e tenho que dos atos impugnados poderá resultar a ineficácia da medida, caso a final for julgada procedente, acaso não concedida de logo a cautela.

Por estes fundamentos, com assento no art 22 da Lei Complementar nº 64/90, defiro a liminar para determinar a imediata cessação da distribuição dos folhetos, cujo exemplar se encontra a fls. 10 dos autos, e dos ingressos, ficando invalidados os ingressos que eventualmente tenham sido distribuídos, os Representados deverão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa promotora do evento e a numeração identificadora dos ingressos eventualmente distribuídos.

Notifiquem-se. Intime-se.

Brasília. 24de abril de 1998" (fls. 13).

Feitas as notificações, os Representados interpuseram agravo regimental contra a decisão por mim proferida, recurso não conhecido por unanimidade (fls. 67).

O Representado formulou defesa sustentando que o folheto em

questão divulga mensagem dirigida aos jovens na faixa etária entre 16 a 18 anos, cujo conteúdo é o seguinte:

"Foi o PSDB, através de emenda do Deputado Hermes Zanetti no Congresso Nacional, quem estendeu o direito ao voto para as pessoas entre 16 a 18 anos. Aqui no Distrito Federal, os jovens nesta faixa de idade são mais de 60 mil ou 5% do eleitorado! Só pra dar uma idéia da força que você tem. O voto jovem pode decidir as próximas eleições, apontar caminhos novos, renovar a nossa política. Só que, para isso, você precisa tirar o seu título de eleitor. E não deixar que ninguém tire a sua voz.

O PSDB está fazendo essa campanha para lhe informar, para apoiar o seu direito de opinião. E para lembrar a você que, quando a gente se omite e se encolhe, as coisas nunca saem do jeito que a gente quer.

É claro que nós, tucanos, queremos merecer a sua confiança nas próximas eleições. Mas isso é outra história. Da qual você só vai participar, mesmo que votando em outro partido, se virar eleitor.

A hora é agora".

Acrescenta que da mensagem transcrita consta um roteiro intitulado *Como Tirar Seu Título*, indicando os passos necessários para a inscrição eleitoral do jovem, "com os detalhes de cada um deles, bem como informando data limite (06.05) para o requerimento e os endereços dos cartórios eleitorais e postos de atendimento no Distrito Federal. Na outra face do folder consta uma charge em linguagem alegórica e um convite aos novos eleitores para participarem de um show da Banda Eva a ser realizado no dia 30-05-98". A campanha informativa e educacional foi promovida pelo PSDB e não pelo primeiro Representado. Este figura na mensagem, com sua fotografia e referência expressa (Senador Arruda), porque é o líder do Partido, fazendo assim às vezes e se colocando na posição de representante, procurador da pessoa jurídica de direito privado. O Representado não praticou abuso de poder econômico, pois não concorreu com recursos próprios com a prometida distribuição dos ingressos para o show, cuja distribuição foi cancelada.

Requeru a declaração de ilegitimidade do primeiro Representado para figurar no pólo passivo da Representação, que deve ser julgada

extinta em relação a ele e, no mérito, improcedente.

Juntou cópia da nota fiscal nº 309 emitida por Monday Monday Promoções e Eventos Ltda, no valor de R\$30.000,00, cancelada em 27.4.98, e nota fiscal nº 2.004 da Editora Ipiranga Ltda., no valor de R\$1.450,00, ambas emitidas em nome do PSDB (fls. 40/55).

Em face de alegação do Representado, na defesa, de que os atos-objeto da Representação foram praticados pelo seu Partido, determinei a notificação do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB para integrar a lide como litisconsorte passivo. No mesmo despacho, mandei intimar a empresa Monday Monday Promoções e Eventos Ltda. para informar, no prazo de 24 horas, se foram emitidos ingressos para o show da Banda Eva, programado para 31.5.98, a serem distribuídos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e, na hipótese positiva, indicar a quantidade de ingressos e seus números (fls. 74).

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB apresentou defesa, sustentando que na campanha promovida o Representado.

"nada mais quis fazer senão cumprir uma das suas destinações naturais e legais, como previsto no art. 11, da Lei nº 9.096/95, qual seja a de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos interesses fundamentais, entre os quais se incluem os políticos, definidos na Constituição Federal" (...)

"Abuso de poder econômico muito menos se configura no caso, porque absolutamente ausentes os pressupostos contidos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para a caracterização do abuso e inexistente nos autos qualquer prova, ate mesmo pela inviabilidade de existência material, de que o Representado estaria utilizando indevidamente os veículos ou meios de comunicação social (*quais?*) em benefício de candidato (*quem ?*) ou Partido Político".

Pede que a Representação seja extinta por falta de objeto ou, no mérito, julgada improcedente (fls. 78/80).

A Monday Monday Promoções e Eventos Ltda. peticionou informando que, para o show da Banda Eva, realizado em 31 de maio de 1998, foram vendidos 9.120 ingressos, os quais foram comercializados na bilheteria do Ginásio Nilson Nelson e nas lojas das empresas Ellus e

Body Glove. A venda dos ingressos foi realizada no varejo, com exceção dos adquiridos pelo CEUB, para distribuição aos seus alunos em razão da comemoração do 30º aniversário daquela instituição. Apesar de contatos prévios, não foram vendidos ingressos "diretamente ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que também não ficou responsável por qualquer forma de distribuição dos mesmos" (fls. 82).

O Representante peticionou aduzindo que não tinha provas a produzir, além daquelas solicitadas na Inicial, ou seja, de que o Representado junta aos autos nota fiscal dos gastos efetuados com a propaganda enviada aos "Estudantes do Distrito Federal" (fls. 90).

Nos termos do inciso X, art. 22, LC nº 64/90, abri o prazo comum de dois dias para as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarem alegações (fls. 94).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra da Doutora Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se no sentido de que:

"A preliminar suscitada, de ilegitimidade do primeiro Representado, não tem procedência. O folheto foi confeccionado com o objetivo de promover o Senador José Roberto Arruda, a época notório candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal, candidatura essa já confirmada pelo Partido ao qual é filiado, pela aprovação do seu nome em convenção".

No mérito, opinou pela improcedência da Representação, "por entender o Ministério Público Eleitoral que o fato descrito na inicial não caracteriza abuso de poder econômico ensejador de inelegibilidade, mas tão-somente propaganda eleitoral antecipada" e que:

"...considerando que a infração eleitoral aqui caracterizada não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e que o Corregedor Regional Eleitoral, por força do disposto no art. 96, § 3º da Lei nº 9.504/97, não tem competência para conhecer da infração ao art. 36 dessa mesma Lei, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação, requerendo, caso venha a ser acolhida essa tese pelo Tribunal e após o trânsito em julgado de eventual decisão proferida nesse sentido, que seja determinado o desentranhamento do documento de fls. 10, para que possa ajuizar representação visando a punição dos Representados pela infração eleitoral que cometeram" (fls. 97/99).

Os Representados reportaram-se aos termos das defesas apresentadas (fls. 101).

É o relatório.

VOTO

Examino, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte **ad causam** do primeiro Representado.

Não resta a menor dúvida de que o folheto envolve o primeiro Representado, nele figurando sua fotografia. Se é certo que o Partido a que pertence financiou a impressão do folheto, por outro lado é inegável seu interesse na sua distribuição. O litisconsórcio passivo impõe-se na espécie.

Estou, assim, com o parecer ministerial, que se manifestou pela improcedência da preliminar, a qual rejeito.

No mérito, constam do folheto distribuído os seguintes dizeres:

"Show de boas-vindas aos novos eleitores! Os 3 mil primeiros jovens que tirarem o título eleitoral a comparecerem as sedes do PSDB em Taguatinga ou no Plano, ganharão ingresso para um grande show no Ginásio Nilson Nelson, com a Banda Eva. no dia 30 de maio. Basta apresentar o protocolo do título, obtido nos Cartórios c postos do TRE. É a nossa forma de estimular os novos eleitores. E mostrar que política e alto astral podem andar juntos.

Sede do PSDB -DF: CLN110, bloco A, sala 203.

Sede do PSDB-Taguatinga: Cl, lote08, térreo, fones 351-1945 e 352-2542.

Outras formas de você entrar em contato e conhecer melhor o PSDB, aqui e no Brasil: (seguem endereços na internet).

Disque Arruda-340-9191"

Evidentemente que, se a distribuição de ingressos para o show, mediante a apresentação do protocolo do título de eleitor pelos jovens entre 16 a 18 anos, tivesse se concretizado, em número considerável, sem dúvida que o fato poderia caracterizar abuso do poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90, causa de inelegibilidade. Entretanto, como se viu no Relatório, a aquisição dos ingressos foi cancelada e sua

distribuição, conseqüentemente, não se realizou.

Não prospera, portanto, conforme opinou a douta Procuradora Regional Eleitoral, o pedido de condenação dos Representados nas sanções do art. 22 da LC nº 64/90.

Não consta da Representação pedido de multa por violação da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual não se pode aplicar ao caso a jurisprudência segundo a qual compete ao Juízo decidir matéria da sua competência e remeter os autos a outro juízo - no caso o Juiz Auxiliar - para julgar matéria da sua competência estrita - faltaria pedido. Nesta situação, mais uma vez com razão o parecer ministerial, que opinou pelo desentranhamento do folheto (fls. 10) para ajuizamento de Representação perante o Juízo Auxiliar por propaganda eleitoral antecipada, vislumbrada cm tese.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a Representação e determino o arquivamento do processo. Após o trânsito cm julgado, desentranhe-se o folheto de fls. 10, ficando nos Autos fotocópia, e encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para os fins especificados na fundamentação.

É como voto.

Processo nº 50 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta- Lei nº 9.504/97
Ofendido: S/A Correio Braziliense
Advogado: Dr. Vitório Augusto F. Melo - OAB/DF nº 8.415
Ofensor: Coligação Governo 24 Horas
Advogados: Dr. Geraldo Majela Rocha - OAB/DF nº 1.566 e Outros
Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna

RESOLUÇÃO Nº 2.652

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM- São terceiros para o universo da propaganda eleitoral tão-somente candidatos, partidos políticos e coligações. - Precedente

do TSE - Inteligência do *caput*, art. 58, e da letra f, § 3º, inciso III, Lei nº 9.504/97 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VI do artigo 267 do CPC).

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal proclamar a ilegitimidade ativa do Requerente para pleitear direito de resposta e julgar extinto o procedimento sem o julgamento do mérito. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 26 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna, Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação promovida pelo Correio Braziliense em face da *Coligação Governo 24 Horas* visando a Direito de Resposta, pelo fato de ter o Deputado Augusto Carvalho, candidato por aquela Coligação a cargo de senador da República, feito referências caluniosas e difamatórias contra o citado veículo, segundo afirma na inicial.

Deduz o Representante em sua exordial que:

"No dia 19 de agosto de 1998, quarta-feira, durante o tempo a ele ocupado no horário do propaganda eleitoral gratuita -tanto nas rádios, como nas televisões - o candidato a Senador Augusto Carvalho, no espaço destinado a Coligação Governo 24 Horas/PS D B/PFL/PPS. deixou de priorizar a divulgação de seus programas ou propostas (fitas em anexo). O referido candidato, no Horário Eleitoral Gratuito, mais uma vez, fez referências difamatórias e injuriosas ao jornal Correio Braziliense, de propriedade da empresa ora Requerente".

Requer seja deferido o direito de resposta, com a apresentação, em gerador de caracteres e leitura, no horário de Propaganda Eleitoral gratuita, da referida Coligação.

Em sua resposta, o Representado argúi duas preliminares, sendo

a primeira de *incompetência em razão de conexão*, por encontrar-se em curso, sob apreciação do Juiz Auxiliar, pedido de igual conteúdo entre as mesmas partes e comum à mesma causa de pedir, e a segunda *ilegitimidade ativa e passiva ad causam*, sob o argumento de que o **caput**, artigo 58, Lei de Regência assegura o direito de resposta tão-somente ao candidato, ao partido ou à coligação.

No mérito, pede a improcedência do pedido.

Rogo a Vossa Excelência, Sr. Presidente, seja ouvida a douta Procuradora Regional Eleitoral, que, com a sua habitual lhanza, predispõe-se a dar seu parecer verbal.

É o relatório.

Sustentação oral da Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente ao Processo nº 50 -Classe IX

Senhor Presidente, o Ministério Público reitera sua manifestação anterior, que foi feita há poucos instantes, no sentido de que se declare extinto o processo, por ilegitimidade do Requerente ou, se assim não entender a Corte, que seja indeferido o pedido de direito de resposta, pelas razões que expôs, quanto as duas questões.

VOTO

O caput, art. 58, Lei nº 9.504/97, reza assim, **verbis**:

"A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Logo adiante, no mesmo dispositivo, § 3º, inciso III, letra f, sentencia o seguinte:

“Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada”:

.....

III - No horário eleitoral gratuito:

.....

f. se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitas à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIRs."

Verifica-se que, no **caput**, o legislador ordinário privilegiou o direito de resposta tão-somente a *candidato, partido ou coligação*, excluído o terceiro.

Contudo, na letra f § 3º, inciso III, in **fine** do mesmo dispositivo, trouxe a lume o vocábulo *terceiros*, suscitando, a partir daí, dúvidas quanto à legitimidade de terceiros terem acesso ou não ao direito de resposta consagrado no **caput** da Norma em comento.

Cabe ao exegeta interpretar a norma, indo buscar na ciência teleológica o real espírito do legislador. Pois bem. Fui ao âmago da questão. Garimpei no Diário da Câmara dos Deputados, edição de 31.01.97, e, compulsando o Projeto de Lei nº 2.695, de 1997, que estabelece normas para as eleições de 03 do outubro de 1998, pág. 3.296, aferi que o atual **caput** e a letra f, originalmente, tinham outra redação, isto é:

"Art. 64. É assegurado o exercício do direito de resposta a *qualquer pessoa*, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda eleitoral."

"§ 10. Se ofendido o candidato, partido ou coligação que tenha utilizado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do seu respectivo programa eleitoral - Tratando-se *de outra pessoa*, ficará sujeita à suspensão de igual tempo concedido em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa de duas mil a cinco mil UFIRs."

Portanto, no Projeto de Lei, estava assegurado o direito de resposta a *qualquer pessoa*, tanto no **caput** quanto no respectivo parágrafo.

Contudo, no Substitutivo ao citado Projeto de Lei (Diário do Congresso de 21.08.97. pág. 2.456), já se notam as alterações no **caput** do parágrafo, quando o legislador substitui os vocábulos *outras* pessoas.

substituindo-os por terceiros, dando origem ao texto atual constante da Lei.

O legislador eleitoral no tocante ao **caput** do artigo 58 e o inciso III, letra *f*, do mesmo dispositivo legal, também alterou *outras* e inseriu terceiros.

Assim, por evidente lógica, chega-se à conclusão de que o legislador, com tal substitutivo, quis purificar o universo da propaganda eleitoral de estranhos, centrando-o, exclusivamente, aos partícipes diretos do processo eleitoral, que são *candidatos, partidos políticos e coligações*; caso contrário, não teria feito uso do substitutivo.

Não é o caso dos autos, mas, especificamente, do Correio Braziliense. Causa espécie que um veículo de comunicação da magnitude do Correio Braziliense assumia postura ditatorial, afrontando um dos princípios basilares da Constituição, que é o direito da livre manifestação, previsto no art. 5º da Constituição, reminiscência dos tempos de exceção. Contraria, pois, o renomado matutino, a essência de sua própria finalidade, pois, sem imprensa livre, não há democracia.

Por outro, lado, **Joel Cândido**, do alto do seu magistério, lecionando sobre a matéria, frisa:

"A alínea *f* é nova. Tem ela duas partes. Na primeira, há uma 'punição' ao ofendido que, no direito de resposta que pediu e ganhou, desviou-se dos fatos objeto da ofensa-resposta e aproveitou o espaço, cuja finalidade era só de se defender, para outra finalidade qualquer. A segunda e última parte é complicada. Por terceiros se entende quem não seja candidato, partido ou coligação, pois, se forem, estarão na primeira parte da alínea. Se não forem, a disposição entra em cheque com o caput do artigo, onde se vê que terceiros não podem ser - aqui no Direito Eleitoral - sujeitos passivos das ofensas. Se estamos certos, esta alínea, em sua parte final, não terá utilidade" (in *Direito Eleitoral Brasileiro*, pág. 478. Ed.Edipro).

Aliás, precedente do egrégio TSE, datado de ontem, por meio de decisão monocrática, da lavra do Ministro Luiz Carlos Madeira, negou pedido de direito de resposta promovido pelo Ministro da Fazenda e pelo Presidente do Banco Central, Pedro Malan e Gustavo Franco, respectivamente, por serem terceiros na esperado processo eleitoral, cuja deci

são rogo vênia para ler, **verbis**:

"Na Representação nº 82, Classe XXX, cm que figura, como Requerente, o Sr. Pedro Malan e, como Requerida, a mesma coligação, Coligação União do Povo Muda Brasil, baseado nos mesmos fatos e sobre iguais fundamentos, proferi a seguinte redação:

'impõe-se examinar a legitimação do Requerente. Diz o art. 58, da Lei nº 9.508:

(...)

O direito de resposta, portanto, é assegurados a, apenas, candidatos, partidos e coligações. Em outras palavras, a lei concede legitimidade ativa aos que se encontram envolvidos na liça política eleitoral. As regras estabelecidas nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 58, em referência, são procedimentais, não se podendo inserir, a partir delas, o reconheci me mo do direito de resposta a não-candidatos; vale dizer, a quem não se encontra no elenco do **caput** do art. em causa'."

E Sua Excelência finaliza o despacho monocrático da seguinte maneira: "Por essas razões, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do Código do Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento do mérito."

Por conseguinte, no meu modesto entender, terceiros são tão-somente partidos, coligações ou candidatos no contexto do processo eleitoral, ex **vi** do sentido teleológico da matéria, inexistindo, conseqüentemente, legitimidade ativa **ad causam** para que o Representante atue no feito, razão pela qual acolho a preliminar e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC.

É o voto, Sr. Presidente.

VOTOS ORAIS

O Exmo. Sr. Des. José de Campos Amaral: Sr. Presidente, dada a relevância do tema, fiz um breve estudo da matéria e cheguei à mesma conclusão do eminente Relator.

O inciso V, art. 5º da Constituição recita que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

material, moral ou à imagem". Como visto, a Lei nº 9.504/97 só confere legitimidade ativa para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação. Assim sendo, as demais pessoas devem se socorrer dos remédios previstos na legislação aplicável pela Justiça comum.

É certo que o art. 29 da Lei de Imprensa, que é de 1967 só faz referência a jornal ou periódico ou transmissão de radiodifusão; não cuida de divulgação por meio de emissora de televisão. Entretanto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que essa norma da Constituição é de plena eficácia e não sofre as restrições do art. 29 da Lei nº 5.250.

O Acórdão é o seguinte:

“DIREITO DE RESPOSTA. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA”.

As limitações ao exercício do direito de resposta, previsto no art. 29 da Lei nº 5.250/97 (Lei de Imprensa), são incompatíveis com a norma constitucional e, pois inaplicáveis. (2ª Turma)" (*in Constituição na visão dos Tribunais*, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Saraiva Editora).

Em assim sendo, penso que o caminho está traçado para a empresa Representante. Ela se encontra na Justiça Comum e, como a Constituição usa o vocábulo *além*, quando assegura o direito de resposta, além de danos patrimoniais e morais, ela pode, naturalmente, pedir o direito de resposta na Justiça Comum e, se não satisfeita, ainda poderá pleitear danos patrimoniais e morais, se ocorrentes.

Com essas breves considerações, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator para acolher a preliminar e declarar a empresa Representante parte ilegítima ativa. E, assim sendo, extingo o processo.

É como voto.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Sr. Presidente, a parte final da alínea f do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/97 gera dúvidas, mormente tendo em vista o disposto no **caput** do mesmo artigo, quanto à ilegitimidade de terceiro para pleitear o direito de resposta. Contudo, parece que a melhor interpretação do tema é a constante dos votos que me antecederam.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator.

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Sr. Presidente, nos termos da decisão do processo anterior, em que ficou aqui definida a incompetência da Representante para formular representação de direito de resposta, estou de acordo com o voto do Relator.

A Exma. Sra. Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias: Com o eminente Relator.

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: De acordo.

Processo nº 73 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendidos: Coligação Frente Brasília Popular e Outro
Advogados: Dr. Gustavo Cortes de Lima - OAB/DF nº 10.969 e
Outro
Ofensores: Coligação Comunidade Unida e José Edmar
Advogado: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001
Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna

RESOLUÇÃO Nº 2.663

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - O PRAZO POR HORA CONTA-SE DE MINUTO A MINUTO.- Se o legislador assinou o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o direito de resposta referente ao programa eleitoral gratuito, a partir da veiculação da ofensa, não há que se deferir o pedido protocolizado, serodiamente. - Inteligência do inciso I, § 1º, artigo 58, Lei nº 9.504/97.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não conhecer do pedido em face de sua intempestividade. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 31 de agosto de 1998.

Des. José Jeronimo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna Relator

RELATÓRIO

A Coligação Frente Brasil ia Popular e o seu candidato ao Governo do Distrito Federal, Cristóvam Buarque, requer o Direito de Resposta em face da Coligação Comunidade Unida e José Edmar, todos devidamente qualificados, segundo alegam, face a "descumprimento da Lei nº 9.504/97 no programa veiculado no dia 28 de agosto de 1998, no horário matutino, destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio".

Continua assim o Representante:

"No programa eleitoral gratuito matutino de ontem destinado aos candidatos a Deputado Distrital, dia 28 de agosto, às sete (7) horas da manhã, nas emissoras de rádio, o candidato da Coligação Comunidade Unida, José Edmar, fez afirmações com o escopo único de injuriar, caluniar e difamar o atual Governador e candidato à reeleição, ora representante, em inconteste demonstração de desprezo à legalidade e ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, como depreende-se do teor da degradação de sua fala:

'Quando eu denunciava as barbaridades cometidas por este governo velhaco, criminoso e mentiroso, contra o povo da Estrutural muitos não acreditavam, mas agora estão vendo as imagens provando os crimes covardemente praticados. José Edmar, 15215 ‘."

Contestação a fls. 10/14, pugnando pelo indeferimento da Representação.

É o relatório.

Parecer oral da Exma. Sr a. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente ao Processo nº 73 - Classe IX

Sr. Presidente, a defesa do Representado argüiu duas preliminares: uma primeira, de intempestividade, e uma segunda, de inépcia da inicial-O Ministério Público entende que não há essas duas preliminares.

A primeira, de intempestividade, não procede, porque a ofensa ocorreu às 7h de 28 de agosto, e o pedido de resposta foi protocolado às 8h 9min de 29, ou seja, nos primeiros minutos do dia 29.

Este egrégio Tribunal, na sessão passada, num caso parecido

com este, entendeu que não havia intempestividade. Naquele caso, se não me engano, o pedido foi protocolizado às 8h 1 min. Aqui, muito embora estivesse o ilustre advogado no Tribunal às 8h poderia haver alguma fila ou outra coisa que justificasse o protocolo ter sido feito às 8h9min. Entendo que esses nove minutos são absolutamente toleráveis. Não há, no caso, situação a configurar intempestividade.

Quanto à alegação de que a inicial é inepta porque não houve pedido de notificação do Deputado José Edmar, que é autor da propaganda, entende também o Ministério Público que não há essa inépcia, pois, na primeira folha da Representação, o Representante se refere à Coligação Comunidade Unida e ao Deputado Distrital José Edmar. Em segundo lugar, o Tribunal Superior Eleitoral, num precedente de que foi Relator o Ministro Eduardo Alckmin, assim afirmou: "A defesa. Pedido de direito de resposta. Art. 37. Considera-se ofensor, para efeitos do aludido dispositivo, o partido ou coligação responsável pelo programa onde proferidas as ofensas". De modo que, mesmo que ele não tivesse se referido ao candidato que fez a ofensa, ao ofensor ou ao Partido, já estariam presentes os pressupostos ensejadores da apreciação do mérito.

No mérito, entende o Ministério Público, na linhada jurisprudência já firmada nesta Corte, que realmente há ofensa ao Representante. Cristóvam Buarque. O ofensor disse que este Governo, que é titularizado pelo Professor Cristóvam Buarque, é velhaco, criminoso e mentiroso. E que esse falo se confirmava pelas imagens provando os crimes covardemente praticados. Esses crimes a que ele se refere teriam ocorrido na desocupação da Estrutural. Todavia, não há, ao que se sabe, sentença alguma que tenha condenado o Professor Cristóvam, ou qualquer pessoa relacionada com aquela desocupação por eventual crime. De modo que não poderia o Ofensor comparecerá televisão, dizer que houve crimes e, muita menos, chamar o Governo, que o professor titulariza, de velhaco, criminoso e mentiroso.

Assim, entende o Ministério Público que, afastadas as preliminares, deve ser concedido ao Representante o direito de resposta, pelo prazo de um minuto, que c o mínimo previsto em lei.

É o parecer.

VOTO

O inciso I. § 1º, art. 58, Lei nº 9.504/97 sentencia:

"§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; "

Com a devida vênia à posição da ilustre Procuradora Regional Eleitoral, o Serviço de Protocolo da Corte tem esclarecido qualquer anormalidade, como consta aqui na certidão, quando existe atropelo de vários colegas advogados numa fila na primeira hora, mas que já se encontravam dentro do Tribunal. É o que se verifica à fls. 15 dos autos, quando a parte contrária ofereceu a contestação. A certidão diz o seguinte:

"Certifico e dou fé que ERI VARELA, advogado, OAB/ RN nº 1.807. compareceu neste protocolo do TRE às 15:10 onde deu entrada da contestação ref. Processo nº 73 - Classe IX fazendo parte FRENTE BRASÍLIA POPULAR e COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA. Certifico, ainda, que entre o protocolo de um documento e outro o relógio registrou um minuto de diferença, ou seja, 15:11."

A tempestividade do Dr. Ari Varela seria às 15h10min, mas ele já se encontrava aguardando, enquanto o outro já estava ali para que fosse feito o protocolo. Então, na realidade, não há que se apenar o Representante ou a Representada por ter havido uma fila, pois, na realidade, o Postulante já se encontrava presente naquele instante.

Ora, o programa em que foi veiculada a matéria tida como ofensiva aos Representantes ocorreu às 7h de 28.08.98 (sexta-feira), e seu pedido de Direito de Resposta só veio a ser protocolizado em 29.08.98, precisamente às 8h9min, conforme atesta a chancela mecânica do Serviço de Protocolo da Corte. Portanto, serodiamente, por nove minutos.

Assim sendo, por intempestiva, não conheço da Representação e determino seu arquivamento.

É o voto.

Processo nº 44 - Classe IX

Assunto: Consulta
Consulente: Deputado Osmânio Pereira
Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

RESOLUÇÃO Nº 2.669

CONSULTA - PROPAGANDA POLÍTICA EM TÁXIS - IMPOSSIBILIDADE - O serviço de transporte em táxi é executado mediante a outorga de permissão do Poder Público, razão pela qual não pode ser afixada propaganda eleitoral nos táxis.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal conhecer e responder nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de agosto de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias. Relatora

RELATÓRIO

O Deputado Federal Osmânio Pereira formalizou, pelo documento de fls. 02 consulta a este egrégio Tribunal, mediante a qual questiona a possibilidade de ser veiculada propaganda eleitoral em táxis, em razão de dispor a Resolução nº 40/98, de 21.05.98, no sentido de autorizar divulgação de propaganda nesse tipo de transporte.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, doutora Cláudia Sampaio Marques, em substancioso parecer, opinou no sentido de não poderem os taxistas, permissionários de serviço público.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta formulada, eis que caracterizado na hipótese o aspecto genérico da questão e a presença de dúvida razoável, ante omissão legislativa a propósito do tema.

Nesse sentido, a manifestação ministerial, **expressis verbis**:

"Semelhante questão foi levada ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº40, classe IX, tendo a Egrégia Corte se pronunciado no sentido de seu não conhecimento por considerar que a consulta não foi formulada em tese e que o consulente não era autoridade pública, ou de partido político. Todavia, diversa é a situação dos autos. Aqui a consulta foi formulada por Deputado Federal e feita em tese. Portanto, o parecer do Ministério Público Eleitoral é pelo seu conhecimento. Segundo leciona **Torquato Jardim**, 'consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica, o bastante para (a) tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e (b) revelar-se a dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial. porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância' (*Direito Eleitoral Positivo*, Ed. Brasília Jurídica, pág. 151).

In casu, a consulta sobre se podem os taxistas veicular propaganda eleitoral foi feita de maneira generalizada, não individualizada, de modo a não tornar concreto o caso, ao contrário do que ocorreu na outra consulta, segundo a qual questionava-se se os táxis que circulavam no Distrito Federal poderiam veicular esse tipo de propaganda. Ademais, observa-se que há na questão em exame, uma dúvida razoável em face de uma omissão legislativa a ponto de justificar um pronunciamento judicial mormente pela importância que deve ser dada ao momento atual, quando se aproximam as eleições gerais e a propaganda eleitoral fica em evidência".

No mérito, cumpre destacar que a questão foi exaustivamente tratada no longo e bem elaborado parecer ministerial que enfocou os diversos pontos sobre os quais deve ser a matéria analisada, veiculada propaganda eleitoral em táxis.

Despiciendo alongar outras considerações a propósito do tema, em razão da propriedade com que o parecer ministerial tratou o assunto, ao opinar, **in verbis**: "Em resposta à pergunta formulada pelo consultante, o Ministério Público Eleitoral entende que não podem os taxistas veicular propaganda eleitoral, mesmo existindo norma autorizando a propaganda publicitária."

Nos termos do art. 2º do Decreto Normativo do Governo do Distrito Federal nº 642, de 07.08.67, o serviço de transporte em táxi é executado mediante a outorga de permissão por parte do Poder Executivo do DF, fato este que impede a propaganda eleitoral nessa modalidade de transporte, por força do art. 37 da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas estandartes, faixas e assemelhados, nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause danos, dificultem ou impeçam o seu bom uso e o bom andamento do tráfego."

Essa inclusive é a posição do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, acompanhada do entendimento de **Alberto Rolo** e **Enir Braga**, autores do livro *Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97* (Fiuza Editores, 1ª edição, 1998, págs. 120/121), **verbis**:

"Não só os bens que pertençam ao poder público têm proibição de conter propaganda, mas também aqueles cujo uso ou exploração dependa de cessão ou permissão do poder público".

(...)

Nesses casos devem ser inseridos os ônibus e os táxis, para serem citados alguns exemplos.

Essa determinação parece manter vigente a Resolução nº 13.062, do colendo TSE, a qual, embora referente à eleição de 1986, foi revigorada pela atual redação da Lei e restou assim emendada:

'Eleições de 15.11.1986. Consulta sobre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares (Resolução nº 12.294. art. 79):

1-Em fachadas de residências particulares e em veículos de uso particular pode ser feita propaganda eleitoral (Resoluções nº12.979 e nº 13.059).

2- Em ônibus e táxis não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa'(Min. Sepúlveda Pertence)

De fato, a mencionada Resolução, embora antiga, coaduna-se perfeitamente ao ordenamento em vigor; presente no supramencionado art. 37".

Ante o exposto, conheço da Consulta, respondendo a ela nos seguintes termos: *Não podem os taxistas, permissionários de serviço público, veicularem propaganda eleitoral nos táxis.*

É como voto.

Processo nº 111 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendido: Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado: Dr. Paulo César A. Silva-OAB/DF nº 2.434
Ofensor: Arlete Avelar Sampaio
Advogado: Dr. Temístocles M. Castro - OAB/DF nº 961
Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

RESOLUÇÃO Nº 2.705

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA -TRUNCAGEM DE FATOS VISANDO DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. - DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CANDIDATO É SÓCIO IMPUTADA AO PRÓPRIO CANDIDATO. -Princípio basilar do Direito que a pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade. - Se a dívida é da pessoa jurídica e deste fato o veiculador da propaganda tem pleno conhecimento, a truncagem da informação visando degradar o candidato enseja o exercício do direito de resposta pretendido.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, unânime. Rejeitar a preliminar de imprestabilidade da prova oferecida com a inicial, maioria. No mérito, conceder o direito de resposta pelo tempo de 1 (hum) minuto. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 11 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias. Relatora

RELATÓRIO

Luiz Estevão de Oliveira Neto, candidato a Senador pela Coligação Comunidade Unida, requereu lhe seja deferido Direito de Resposta em desfavor de Arlete Sampaio, candidata pela Coligação Frente Brasília Popular ao Senado Federal, alegando em síntese que no programa de propaganda eleitoral gratuita do dia 07.09.98, às 13h foi veiculada propaganda ofensiva ao Requerente, fruto de montagem facciosa com o seguinte conteúdo:

“Para o bem da verdade”.

O empresário Luiz Estevão não gosta mesmo de pagar o que deve aos trabalhadores. Durante quatro anos ele deixou de pagar assistência social, médica e odontológica de seus operários. Uma dívida que o serviço social da indústria cobrou na Justiça. Será que o empresário Luiz Estevão merece ser o representante do povo de Brasília”.

Acrescentou que a propaganda veiculada distorce a verdade, manipulando os fatos, a fim de tentar atingir o Representado, eis que, na verdade, a dívida é da pessoa jurídica a qual o candidato, embora sócio, não mais representa, desde o início de 1994, quando assumiu a cadeira de Deputado Distrital.

Informou, outrossim, que a notícia também se equivoca quando diz respeito à origem da dívida, pois esta se refere à contribuição obrigatória do Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal.

Regularmente notificada, Arlete Sampaio apresentou defesa argüindo preliminarmente inépcia da petição inicial por faltar causa de pedir e da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido

Ainda em preliminar, argüiu ser imprestável a prova produzida, pois a fita juntada aos autos não se presta para identificar em que programa foi veiculada a suposta ofensa, existindo na fita várias interrupções, inclusão de programa comercial, ou seja, uma miscelânea de gravações veiculadas em datas diferentes, todas sequencialmente interrompidas, não se podendo identificar em que data efetivamente foram ao ar, e se as imagens foram veiculadas no horário da Requerida.

No mérito, sustentou que mesmo sem a identificação do programa e do espaço, não há se falar em propaganda que tenha veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamante, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Teceu considerações sobre a matéria publicada no Jornal Correio Braziliense que constituiu a fonte para a propaganda questionada.

Colacionou jurisprudência que entende abonar a defesa sustentada.

Destaco que a peça de defesa não foi subscrita pelo advogado cujo nome consta em seu final, Dr. Gustavo Cortez de Lima - OAB/DF nº 10.969.

Instrui a defesa o documento de fls. 22.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, prefaciar mente, examinar a regularidade da peça de defesa ofertada, na qual não foi aposta a assinatura do advogado. A ausência da assinatura na peça implicaria, em princípio, considerá-la inexistente, mas o caso tem feição peculiar porque a defesa está impressa em papel timbrado do advogado, de há muito conhecido nesta Corte, eis que tem a procuração registrada na Secretaria.

Acresce-se, ainda, que estes autos são em tudo e por tudo idênticos aos referentes ao Direito de Resposta nº 96. Classe IX, entre as mesmas partes, e que o conteúdo do programa é igual, embora tenha sido veiculado em horário diferente.

Tanto a inicial do Processo nº 96 classe IX adiante referido, quanto a dos autos em julgamento, são idênticas. Também iguais as defesas apresentadas, exceto quando descrevem o conteúdo das fitas, pelo que não posso negar autenticidade à peça processual.

E, mesmo que assim não fosse, cumpro de ofício apreciar as questões processuais, inclusive a preliminar de imprestabilidade da fita que instrui a inicial.

Passo à análise das preliminares deduzidas na resposta.

A primeira preliminar, argüida com base em dupla fundamentação: inexistência de causa de pedir e ausência de liame lógico entre a razão dos fatos e o pedido não merece ser acolhida.

Com efeito, da leitura da peça vestibular se extrai com facilidade que a causa de pedir e a pretensa propaganda ofensiva veiculada no programa eleitoral gratuito levada ao ar em cadeia de televisão.

A questão que diz respeito à qualificação do programa, ou seja, ser ou não ofensiva, inverídica, fruto de montagem ou trucagem, diz respeito ao mérito.

Registro, ainda, que a exordial contém a narração dos fatos e desta a decorrência lógica com pedido formulado. Ou seja, da veiculação da propaganda ofensiva com uso de montagem ou outro recurso que degrade ou ridicularize o candidato, conforme expressamente admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Rejeito, pois, essa preliminar.

No que pertine à segunda, imprestabilidade da prova produzida, tenho que assiste razão à Requerida. O Representante instruiu a inicial com uma fita eleitoral da candidata, senadora Arlete Sampaio, veiculada no horário das vinte e uma horas de 4.9.98, que havia sido levada ao ar com propaganda que é adjetivo de truculenta e insólita. Mas a fita juntada aos autos não se presta a provar o alegado, não sendo possível identificar em que programa foi veiculada a suposta ofensa.

Há, na fita, programa comercial que não diz respeito à propaganda eleitoral gratuita. Depois, interrupção, sem identificar data; há gravação de programa de outro candidato. Nova interrupção e aparece uma página de revista com menção ao envolvimento do ex-governador Roriz nos fatos que ensejaram instauração da CPI do Orçamento. Nova inter-

rupção com gravação do programa que se constituiria na propaganda questionada, mas com início danificado. Depois, outra interrupção. E assim vou descrevendo a fita no que diz respeito ao Processo nº 96, que é o único que tem a fita.

Considerando que houve contestação e questionamento, inclusive, quanto ao dia em que teria sido veiculada a propaganda, há evidência de que a fita constante dos Autos não se presta para os fins a que se destina, pois contém uma mistura de várias gravações veiculadas em datas diferentes, ao que tudo indica, seqüencialmente interrompidas, não se podendo identificar em que data foi ao ar e se as imagens foram veiculadas no horário da candidata Arlete Sampaio.

A meu sentir, correta a defesa da Requerida, quando sustenta que "a prova, portanto, não se presta comprovar o alegado e sobretudo não permite comprovar se as supostas ofensas foram veiculadas no horário da candidata ao Senado, Arlete Sampaio, muito menos se foram veiculadas na data de 4.9.98. às vinte e uma horas".

Acolho essa preliminar e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

É como voto. Requeiro destaque.

Fez sustentação oral, pela Ofensora, o Advogado Gustavo Cortês de Lima. Parecer oral da Exma. Sr a. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente aos Processos nº 96 - Classe IX, III e IX

Sr. Presidente, entendo que a preliminar não deve ser acolhida, porque, primeiro, o Representado não negou que os fatos aconteceram, que a fala foi exatamente aquela. Ele não disse, em sua defesa, que a fala foi diferente, de modo que, se ele não diz que foi diferente, o fato de não ver a fita não impede que o Tribunal tome conhecimento da Representação.

Acho que nessas questões de Direito Eleitoral não se podem aplicar aquelas normas de Processo Civil. O interesse em causa aqui é outro, que é o de garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral. É um interesse que está acima do interesse das partes, das pessoas. Por isso, entendo que não se podem aplicar aqueles princípios.

Caberia ao Representado, já que não houve apresentação da fita

em um dos processos e a apresentação está meio truncada em outro, afirmar que os fatos foram veiculados de forma diferente do que afirmou o Representante. Ele transcreveu, na inicial, a fala da Deputada Arlete.

Por isso, entendo que o fato de não ter anexado a fita não impede o Tribunal de apreciar o mérito do pedido.

No mérito, o parecer é pelo indeferimento do direito de resposta, por entender que não houve a afirmação de fato injurioso, calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

O Representante fez esse programa baseado em matéria que foi divulgada pelo Correio Braziliense, em que afirma que o Representado, apesar de ter sido condenado pela Justiça do Trabalho, não pagou a dívida que tinha com o Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, relativamente aos seus empregados. O Representante, na inicial, não disse que pagou nem fez prova nesse sentido; não disse que não foi condenado judicialmente ao pagamento dessa dívida.

Todos sabemos que o Deputado Luiz Estevão é o proprietário do Grupo OK, é quem manda no Grupo OK. Este Tribunal teve oportunidade de conhecer esse fato por ocasião da impugnação do registro de candidatura, quando foi juntada aos autos uma procuração, como se referiu da tribuna o advogado, concedida em maio último, a um advogado, na condição de sócio-gerente, para a defesa de suas empresas. Muito embora, naquela oportunidade, não tenha havido a prova de outros fatos que resultariam no indeferimento do registro de candidatura, mas se ficou com a certeza de que o Deputado, apesar da alteração contratual, continuava a exercer a gerência das empresas do seu Grupo, que aquela alteração contratual de nada serviu.

Então, não se pode dizer que nessa fala do Deputado Luiz Estevão, que tem o seguinte teor:

"Para o bem da verdade, o empresário Luiz Estevão não gosta mesmo de pagar o que deve aos trabalhadores. Durante quatro anos, ele deixou de pagar a assistência social, médica e odontológica de seus operários, uma dívida que o Serviço Social da Indústria cobrou na Justiça. Será que o Deputado Luiz Estevão merece ser o representante do povo de Brasília?"

Ele não provou aqui que pagou; ele não provou que não é devedor

desse valor E o fato de ele se referir ao empresário Luiz Estevão, todos sabemos que ele, efetivamente, é quem manda naquelas empresas. Não entendo que tenha havido ofensa a sua honra. Houve uma crítica e uma tentativa de demonstração ao eleitor de que ele não tem condições de exercer o cargo para o qual está concorrendo, mas nada que se possa ter como ofensivo a sua honra ou afirmação de fato sabidamente inverídico que possa ensejar o direito de resposta.

Então, o parecer é pelo não-acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento do direito de resposta.

Demais votos referentes à segunda preliminar (Imprestabilidade da Prova Oferecida) com a inicial

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: De acordo.

O Exmo. Sr. Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Com a eminente Relatora.

O Exmo. Sr. Desembargador José de Campos Amaral: Senhor Presidente, com relação a esta preliminar, vou pedir respeitosa vênica à eminente Relatora e aos eminentes Juizes que a acompanharam para dar a minha adesão à sustentação da eminente Procuradora Regional Eleitoral. Na petição inicial, afirmou o Representante deste Processo nº 96 que 'no programa da Coligação Frente Brasília Popular, do dia 4 de setembro de 1998, às 21 horas, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, a também candidata ao Senado, Arlete Sampaio, difundiu as seguintes ofensas e uma montagem inteiramente facciosa". E aí, transcrevem-se as ofensas.

A contestação não impugnou, de forma certa, clara, que tivesse havido a divulgação nesse dia e nessa hora e nos termos que foram indicados na Petição inicial. Ela simplesmente tergiversou. Ninguém mais qualificada para fazê-lo do que a Representada. Ela poderia dizer, na sua contestação, que não é verdade, que nesse dia e nessa hora não houve a divulgação desse programa e nesses termos. Entretanto, preferiu apenas dizer que a degravação é interrompida, demonstrando que outra degravação se sobrepôs. Ora, o que diz o art. 302 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Legislação Eleitoral? Diz assim: "Cabe também ao réu manifestar-se, *precisamente*, sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados". Não houve impugnação expressa, precisa, contundente, desses fatos.

Assim, penso que o fato de Ler havido a divulgação há de ser tido como verdadeiro, porque não está impugnado na contestação. Além disso, embora com deficiência, vimos passar no aparelho de televisão a narração do que está no processo, o que corrobora que o programa existiu.

Há poucos meses, fui relator de um caso em que um Juiz Auxiliar dizia na sentença que, pessoalmente, havia presenciado diversos veículos com adesivos colados nos pára-brisas nos pára-choques etc. Penso que a Justiça Eleitoral tem esse poder investigativo. Devo dizer que vi na televisão, na minha residência, esses programas. Porém, não posso me recordar do dia nem da hora, pois são muitos os programas. Mas, realmente, senão há uma contestação, dizendo que, no dia indicado, que é 4 de setembro, às 21 horas, não foi levado ao ar esse programa, esse fato restou não contestado. E, assim, deve ser havido como verdadeiro.

Em relação ao mérito, se a tanto chegarmos, naturalmente me reservo para dizer.

Mas por esses fundamentos, Senhor Presidente, rejeito a preliminar.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Senhor Presidente, pelo que foi constatado, inclusive pela transmissão, a fita realmente se mostra truncada e deficiente. Ocorre, todavia, de acordo com os votos que me antecederam, que não houve impugnação específica do fato. O Representado não negou que aquele programa tivesse sido passado no horário mencionado nas iniciais e nem contestou, especificamente, o teor da transcrição constante da inicial.

Com essas considerações, rogando vênias à eminente Juíza Carmelita Brasil, acompanho o voto do eminente Desembargador Campos Amaral.

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Senhor Presidente, pedindo vênias também aos eminentes Juizes que votaram rejeitando a preliminar, acompanho a divergência.

O Exmo. Sr. Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza: Havendo empate, cabe-me desempatar. E o faço acolhendo os argumentos da eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, como também aqueles do eminente Desembargador Campos Amaral, para pedindo vênias a quem decidiu em sentido contrário.

rio, rejeitar a preliminar de imprestabilidade da prova oferecida.

VOTO

No mérito, entendo que assiste razão ao requerente.

A questionada propaganda trancou os fatos e embora não se tenha usado nenhuma montagem com a trucagem efetivada, tentou degradar moralmente o candidato.

Com efeito, segundo comprova o documento juntado aos autos pela própria Requerida, a fonte da qual se valeu para produzir a propaganda ora examinada (Correio Braziliense de 27.3.97), a dívida não é da pessoa física, Luiz Estevão, mas de pessoa jurídica da qual o candidato é sócio.

Acrescento, ainda, que não restou impugnada a afirmação contida na exordial, segundo a qual desde 1984 não mais ocupa cargo de administração. Confira-se o contido na fonte indicada pela própria requerida: *A Justiça do Trabalho condenou o Grupo OK Construções e Incorporações Ltda.*

Embora seja inquestionavelmente sócio da empresa, de sabença comum que a pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade. Na hipótese dos Autos tenho que esta trucagem se fez exatamente para denegrir ou degradar a imagem do candidato, conduta proibida pelo inciso II, art.45, Lei nº 9.504/97.

No que pertine, porém, a menção à dívida referente à assistência social, médica e odontológica de seus operários, tenho que nesse particular não assiste razão ao Requerente.

Segundo restou comprovado nos autos, a dívida do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. se refere à contribuição mensal obrigatória ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil, e os recursos desta contribuição se prestam, ou são utilizados, para programa de assistência social médica e odontológica dos operários da construção civil e de seus familiares.

Ante o exposto, defiro o pedido para conceder ao Requerente o direito de resposta, pelo prazo de um minuto, eis que não foi superior a tal parte da propaganda ilegal, devendo esta ser veiculada em até 48 horas após a decisão, **ex-vi** do disposto na alínea *a*, inciso III, § 3º, art. 58, Lei nº 9.504/97.

Determino, outrossim, que a resposta seja veiculada no horário do bloco noturno de propaganda eleitoral gratuita, destinado à Requerida, em seu início, devendo-se ser imediatamente notificadas da decisão a emissora geradora e a Coligação Frente Brasília Popular.

É como voto.

Processo nº 139 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendido: Coligação Frente Brasília Popular e Outro
Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF nº 10.969 e Outro
Ofensores: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB e Outro
Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio

RESOLUÇÃO Nº 2.712

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR MORTES - O direito de resposta deve ser deferido ante a imputação de responsabilidade por mortes ocorridas na Invasão da Estrutural, uma vez que o Representante não responde a processo criminal por homicídio, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e inciso V, artigo 5º, Constituição Federal, devendo ser proporcional à ofensa.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferir o pedido de direito de resposta pelo tempo de 01 (um) minuto, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 16 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio, Relatora

RELATÓRIO

A *Coligação Frente Brasília Popular* e seu candidato ao Governo do Distrito Federal, *Cristovam Buarque*, com fulcro no inciso I, art. 58, Lei nº 9.504/97, formularam pedido de *Direito de Resposta* em desfavor do *Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB* e seu candidato ao Governo do Distrito Federal, *Rogério Medeiros*.

Alegam que, em 12 de setembro de 1998, em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão, no espaço destinado às inserções de que trata o artigo 51 da Lei nº 9.504/97, os Representados difundiram afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas contra o segundo Representante, candidato a governador do Distrito Federal pela Coligação Frente Brasília Popular. Transcrevem o texto que entendem ofensivo e indicam os horários e as emissoras em que foram transmitidos. Tecem considerações e pedem que lhes seja concedido o direito de resposta, nos termos do artigo 58 da lei nº 9.504/97.

Notificados, os Representados apresentaram defesa. Afirmam que o Representado pautou-se a apresentar suas propostas de governo, bem como a cobrar do atual Governante sua posição clara e definida em relação aos acontecimentos na esfera do Distrito Federal, por fazer parte da sociedade desta Capital e com grande aceitação popular. Dizem que o Representado apenas perquiriu do telespectador/eleitor se viu as barbaridades ocorridas contra o cidadão morador da Invasão da Estrutural, praticadas por conta e risco do Governador, que poderia ter evitado tais fatos com a simples obediência às decisões emanadas do Poder Judiciário. Quanto à afirmação de que mataram três moradores, verifica-se que o verbo está na terceira pessoa do plural, eles, tendo sido cometido por mais de uma pessoa. Asseguram que o Governador tem responsabilidade sobre sua Polícia Militar e Civil, ao menos comanda por intermédio de seu Secretário de Segurança e de seu Comandante Militar e deveria ir a público para mostrar as ações que estão sendo efetivadas para coibir tamanha barbaridade. Pedem a improcedência do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, pela Dra. Cláudia Sampaio Marques, apresentou parecer oral opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento de Direito de Resposta, sendo

Requerentes Coligação Frente Brasília Popular e Cristovam Buarque e Requeridos o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Rogério Medeiros.

O caso é idêntico ao Direito de Resposta nº 98, Classe IX, do qual fui relatora, julgado por esta egrégia Corte, cujos fundamentos transcrevo e adoto:

" O direito de resposta está assegurado pelo artigo 58. da Lei nº 9.504/97, que prescreve, em seu **caput**:

'Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.'

A Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º. inciso V, também assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo:

'V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.'

A mensagem transmitida, considerada ofensiva, está vazada nos seguintes termos:

'E o Cristovam, hein, quem diria. Você viu o que ele fez lá na Estrutural? Mataram três moradores. E você do PT, ainda vai votar nele? Pense nisso.'

É inquestionável que o Representante procurou incutir no eleitor que o candidato Representante é responsável pela morte de três moradores ocorridas na Estrutural, sem precisar data, época, nem o que teria ocorrido no local.

Constitui fato público e notório que o Representante não responde a processo criminal, como autor ou mandante de crime de morte, como insinuado pelo Representado, constituindo tal assertiva crime de calúnia, altamente ofensiva à honra do candidato, justificando-se o Direito de Resposta.

Em sua defesa, argumentam os Representados que as

mortes ocorreram em decorrência das barbaridades perpetradas na Estrutural, em 1997, quando a Polícia Militar resolveu realizar operação de busca e apreensão de armas, redundando na morte de um Policial e de dois moradores. Os demandados acaso praticados pela Polícia Militar e Civil do Distrito Federal, não podem ser imputados ao atual Governador, sem comprovação de que deu ordens expressas para tal."

Pelos motivos expostos, *julgo procedente* o pedido, deferindo aos Representantes, Coligação Frente Brasília Popular e Cristovam Buarque, o Direito de Resposta a ser exercido no espaço de propaganda eleitoral gratuito destinados aos Representados, por tempo igual a um minuto (alínea *a*, inciso III, § 3º, art. 58, Lei nº 9.504/97). Caso o tempo reservado ao responsável pela ofensa seja inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação (alínea *d*, inciso **III**, § 3º, art. 58, Lei nº 9.504/97). Notifiquem-se a emissora geradora e os Representantes imediatamente da decisão, ficando indicados os períodos constantes da Inicial para veiculação da resposta (alínea *d*, inciso III, §3º art. 58, Lei nº 9.504/97). O meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido Representado (alínea *e*, inciso III, § 3º, art. 58, Lei nº 9.504/97). Advirtam-se os Representantes do disposto nas alíneas *b* e *f* do inciso **III** do § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Parecer oral da Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente ao Processo nº 139 - Classe IX

Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer que deu no precedente a que se referiu a Relatora, opinando pelo deferimento do Direito de Resposta.

Processo nº149 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendidos: Coligação Comunidade Unida e Joaquim Domingos Roriz

Advogados: Dr. Eri Rodrigues Varela-OAB/RN nº 1.807e Outros
Ofensores: Coligação Frente Brasília Popular e Outro
Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF nº 10.969
Relatora: Dra. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

RESOLUÇÃO Nº 2.735

DIREITO DE RESPOSTA - LEI Nº 9.504/97, ART. 58- CRÍTICA À GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CANDIDATO QUE, EXTRAPASSANDO OS LINDES DA CENSURA A SUA POSTURA POLÍTICA, ATINGE SEU CONCEITO OU IMAGEM, MEDIANTE ASSEVERAÇÕES OU DEPRECIAÇÕES INJURIOSAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU SABIDAMENTE INVERIDICAS, DIFUNDIDAS POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (TELEVISÃO).-DIREITO DE RESPOSTA CARACTERIZADO - INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - PEDIDO PROCEDENTE - Embora lúdima a crítica à gestão governamental de agente público, as asseverações ou as depreciações que atinjam o conceito ou a imagem de candidato de forma caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidas por meio do veículo de comunicação social, dão ao ofendido direito de resposta (art. 58, Lei nº 9.504/97). - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Direito de resposta caracterizado. - Pedido deferido.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, conceder o Direito de Resposta pelo tempo de 01 (um) minuto, maioria. Redigirá o Acórdão o Senhor Juiz Catão Alves, vencida a Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 21 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Antônio Augusto Catão Alves, Relator

RELATÓRIO

A *Coligação Comunidade Unida* e seu candidato ao Governo do Distrito Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB, *Joaquim Domingos Roriz*, com fulcro nos incisos I, II e III, § 1º, artigo 58, Lei nº 9.504/97, formularam pedido de *Direito de Resposta* em desfavor da *Coligação Frente Brasília Popular* e *Cristovam Buarque*, candidato ao Governo do Distrito Federal pela coligação.

Alegam que, no horário eleitoral gratuito de 14 de setembro de 1998, às 20h30, na parte destinada ao candidato a Governador, os Representados fizeram veicular matérias ofensivas à honra do segundo Representante. Transcrevem a propaganda que entendem ofensiva, reportam-se ao Código Eleitoral e ao Código Penal, na parte referente aos crimes contra a honra. Citam doutrina e o vernaculista **Aurélio Buarque de Holanda** Ferreira no que concerne à definição da palavra eleitoreiro. Reportam-se ao voto proferido pelo eminente Juiz Catão Alves no julgamento do Processo nº 58/98, Classe IX, bem como ao voto do eminente Des. Jeronymo de Souza no Processo nº 14/94, quando era Corregedor desta egrégia Corte. Dizem que o segundo Representante não pode ser responsabilizado pelos fluxos migratórios, em face da política urbana implementada em sua administração. Tecem considerações a respeito de migração. Asseveram que, apesar da dor do suposto pai da seqüestrada, o que se procurou demonstrar é que o Distrito Federal está um caos em sede de Segurança Pública, posto que os fatos são diariamente notificados por todos os veículos de comunicação e estão presentes na quotidiana vida de todos os cidadãos, não podendo o segundo Representante ser responsabilizado por presença de bandidos nessa Capital. Pedem que lhes seja concedido o direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Notificados, os Representados apresentaram defesa. Alegam, preliminarmente, inépcia da Inicial, por lhe faltar causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Esclarecem que, na propaganda eleitoral de que tratam os autos, foi exibido o depoimento de um pai que teve sua filha seqüestrada, em face de programa eleitoral dos Representantes quando deram destaque ao fato que vitimou sua Filha, tendo ele expressado sua repulsa à nefasta prática de utilização e mani-

pulação da ocorrência, sendo a atitude do candidato eleitoreira, desacompanhada de solidariedade humana, lançando mão do sofrimento de seus familiares e em particular de sua filha, para atribuir responsabilidade ao Governador do Distrito Federal. Dizem que as decisões apontadas, proferidas por esta egrégia Corte, não guardam relação com os fatos abordados nos Autos, razão pela qual a Inicial deve ser indeferida em face do comando incerto no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 295 do Código de Processo Civil.

No mérito, reiteram o teor do conteúdo do programa, já especificado nas preliminares, e dizem que o segundo Representante estimulou forte processo migratório para o Distrito Federal, resultando de tal prática a construção dos assentamentos, sendo emblemático deste período o de Samambaia. Refutam o direito de resposta, pois não podem ser responsabilizados pelo doído depoimento de um pai. Tecem considerações a respeito do artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e pedem que seja julgada improcedente a Representação Formulada, riscando-se dos autos o injurioso questionamento quanto à paternidade da filha do Sr. Ylton Aragão e ainda criminosa discriminação perpetrada contra o segundo Representado, por sua origem pernambucana. Juntam documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por parecer oral, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento de Direito de Resposta, sendo Representantes Coligação Comunidade Unida e Joaquim Domingos Roriz e Representados Coligação Frente Brasília Popular e Cristovam Buarque.

Suscitam os Representantes preliminar de inépcia da inicial, com fulcro nos incisos I, II e III, parágrafo único, artigo 295, Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar. A inicial, embora um pouco confusa, adentrando aspectos não abordados especificamente na propaganda eleitoral, é inteligível, dela constando expressamente o pedido de resposta, apontando, como causa de pedir, ofensas ao segundo Representante, por depoimento divulgado, cujo inteiro teor está transcrito na exordial. Existindo, em tese, ofensa à honra, não há se falar em pedido juridicamente impossível.

Ademais, "é inepta a inicial ininteligível (RT 508/205)", salvo se, "embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/ 134), "inclusive quanto ao mérito"(RSTJ 71/363), ou, embora "confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37)" (**Theotonio Negrão**, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 29ª ed., pág. 286).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A parte do programa eleitoral gratuito considerada ofensiva refere-se ao pronunciamento de Ylton Aragão, cuja filha foi seqüestrada, fato que serviu de fundamento para um programa eleitoral dos Representantes, única parte gravada na fita passada na presente sessão, do seguinte teor:

"Sr. Ylton Aragão: Quero manifestar a minha indignação com a atitude eleitoreira do candidato Roriz, que está explorando o sofrimento de minha filha, de minha família e de nossos amigos, e falando em nome de segurança se esquecendo que insegurança, em nossa cidade, começou exatamente no governo dele, quando ele, promovendo essa migração descontrolada para essa cidade, fez com que para cá, ainda que vindo cidadãos honestos e corretos, é, trouxessem, viessem também junto deles bandidos e delinqüentes."

A expressão eleitoreiro realmente faz parte da gíria política brasileira, sendo empregada no sentido depreciativo; entende-se manifestação visando à captação de votos e não ao real interesse da comunidade.

Na hipótese, entendo que não passa do desabafo emocionado de um pai com a atitude de um candidato que expôs, em um programa eleitoral, a situação de sua filha, seqüestrada nesta Capital, muito embora notório o fato. As palavras árdas pronunciadas decorreram da situação e do sofrimento enfrentados, principalmente por ter exposto sua família, em programa de âmbito regional e em cadeia, a comentários. Além disso, os precedentes apontados na Inicial não guardam pertinência com o caso.

No que pertine a alusão à migração descontrolada, que oportunizou a vinda para essa cidade, não só de cidadãos honestos e corretos, bem como de bandidos e delinqüentes, não passa de mera crítica à gestão Governamental do segundo Requerente à época em que foi Governador

do Distrito Federal, não gerando direito de resposta.

Note-se que foi afirmado que com a migração descontrolada para esta cidade vieram cidadãos honestos e corretos, juntamente com bandidos e delinqüentes. Outra seria a situação se tivesse sido dito que o segundo Requete havia incentivado a vinda apenas de bandidos e delinqüentes para esta Capital.

Pedem os Requeridos que seja riscada da Inicial a alusão ao suposto pai da seqüestrada, por importar em questionamento da paternidade da vítima do seqüestro. Ocorre que a cópia da certidão de nascimento, noticiada a fls. 23, não acompanha a defesa.

Quanto à assertiva de que as drogas incentivam a prática de crimes e que, de acordo com noticiários, existe grande cultivo de maconha em Pernambuco, embora deselegante, não importou em ofensa direta ao segundo Representante.

Reiteradamente, nesta egrégia Corte, tenho defendido o direito de resposta sempre que o candidato é atingido em sua honra. No caso, não vejo nenhuma ofensa à honra do candidato, mas mera crítica ao seu programa eleitoral e à sua gestão administrativa à época em que era Governador do Distrito Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente a Representação e indefiro o Pedido de Resposta.

É como voto.

Parecer oral do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, referente ao Processo nº 149 - Classe IX

Senhor Presidente, entendo que a questão suscitada nos autos não enseja o direito de resposta. O termo tido como ofensivo pelo Representante é *atitude eleiloreira*, que foi usado por terceiros, como disse, da tribuna, um dos advogados. Não entendo que tenha pertinência com a Justiça Eleitoral, porque a Coligação que levou esse terceiro a proferir esse discurso, embora emocionado, justificadamente, teve em mente, certamente, tirar algum proveito disso. Então, houve envolvimento desse terceiro com o processo eleitoral, e é disso que a Justiça Eleitoral cuida.

Entendo que o precedente invocado pelo Representante, que a

Corte, em assentadas anteriores, já teria repudiado, não guarda pertinência com o julgamento anterior. Refiro-me ao julgamento do Processo nº 58, em que os termos tidos pela Corte como ofensivos à honra do Representante, à época, eram e *corrupção*, bem distintos do termo *atitude eleitoreira*. Esse termo que está em julgamento hoje, *atitude eleitoreira*, a meu sentir, embora seja um pouco pesado, não chega a ensejar o direito de resposta. Foi um ato de desabafo de um pai que entendeu que um dos candidatos a Governador teria usado indevidamente um episódio lastimável em que teve uma filha vitimada, para criticar a linha política do Governador.

Nesse contexto, entende o Ministério Público que a crítica levada ao Representante, naquela fala, não ingressa naqueles casos em que se enseja o Direito de Resposta. Opina então o Ministério Público para que seja indeferida a postulação.

Fez sustentação oral, pelo Requerente, o Advogado Nicodemos Varela e, pelo Requerido, o Advogado Temístocles de Castro.

DEMAIS VOTOS

O Exmo. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Senhor Presidente, é a primeira vez que assisto a esse programa e tive uma cena dúbia em julgá-lo; até pedi esclarecimentos à eminente Relatora, com relação ao que provocou esse programa que foi ao ar. Ela disse que foi em decorrência de outro programa. Fortes foram as imagens de vídeo em que um pai vai desabafar, fazendo uma crítica extremamente severa a uma pessoa. Não concordo com o fato de ele ter dito, pelo que pude compreender, que praticamente teria sido o candidato o responsável pelo falecimento de sua filha.

Contudo, os argumentos e os fundamentos do voto da eminente Relatora me sensibilizaram; portanto, eu a acompanho.

A Exma. Sra. Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias: Com a Relatora.

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: Senhor Presidente, permito-me discordar em parte da Relatora, porque se é lícita a crítica à gestão governamental de agente público, não se pode ver ofensa em depreciações à forma do seu exercício, nele incluída a política de

migração de pessoas para esta Capital e a política de segurança pública.

Ocorre, porém, que, ultrapassando o limite da simples crítica, ainda que severa, os Suplicados ofenderam, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o Suplicante, ao asseverar que a exploração do seqüestro em epígrafe era uma atitude eleitoreira sua. Ora, atitude eleitoreira é a forma pela qual se procura tirar vantagem eleitoral, mediante captação de votos, sem se importar com o interesse da comunidade.

Por conseguinte, dizer, em época de eleição, que um candidato não tem objetivo eleitoral, mas eleitoreiro, é forma violenta de lhe tirar votos: é denegrir sua imagem. E, no caso, os Suplicados pretenderam fazer os Suplicantes passarem por pessoas inescrupulosas que exploram o sentimento alheio para obter vantagens eleitorais.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte, nos julgamentos no dia 9 passado, dos pedidos de Direito de Resposta nº 99,98 e 102/ 98, nos quais o caso foi o problema da Estrutural, do Deputado José Edmar e Marlene, que foram acusados de atitudes eleitoreiras. Naquela ocasião, o Tribunal entendeu que essa acusação de atitude eleitoreira implicava, realmente, denegrir imagem do candidato.

Com essas considerações, discordo em parte da ilustre Relatora, para deferir o direito de resposta por 1 (um) minuto.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Sr. Juiz, parece-me que houve pequena divergência no tocante à transcrição, porque aqui o que ele disse foi: quero manifestar a minha indignação com a atitude eleitoreira do candidato Roriz. E, pelo que ouvi do voto, parece que há diferença. Foi exatamente o mesmo texto?

O Exmo. Sr. Juiz Antônio Augusto Catão Alves: É o mesmo, inclusive a degravação é a mesma.

O Exmo. Sr. Desembargador José de Campos Amaral: Senhor Presidente, estou formando o meu juízo, porque esse caso é novo na Corte.

Gostaria de pedir à eminente Relatora dois esclarecimentos: em primeiro lugar, estamos vendo que o programa que foi passado na televisão é uma resposta desse pai a um programa anterior. Eu gostaria de saber se, nesse programa anterior, apareceu o nome dessa jovem ou sua fotografia. Esta é a primeira questão. Quanto à segunda questão, gostaria que a eminente Relatora esclarecesse a respeito dessa certidão de nascimento.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Não esclarecem os autos se, no programa anterior, apareceu a fotografia ou o nome dessa jovem. Pelo menos as iniciais, pelo que deduzi dos autos, devem ter aparecido. Nenhuma das partes aborda essa questão.

Quanto à certidão de nascimento, na inicial, eles dizem o *suposto pai*⁴, tanto que até o advogado dos Representantes se manifestou, da tribuna, a respeito disso. Na defesa, que, dizem, está acompanhada de certidão, eles se insurgem contra essa suposta paternidade; mas tal documento não veio aos autos.

O Exmo. Sr. Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Senhor Presidente, rogando vênias ao eminente advogado dos Representados, Dr. Temístocles, não concordo com ele no que se refere à questão do termo *eleitoreiro*. S. Exa., tribuna, assegurou que qualquer pessoa do povo, principalmente aquela que utilizou o termo *atitude eleitoreira*, não teria conhecimento do alcance do que seria *atitude eleitoreira*.

Quer me parecer que hoje não se precisa ser um áurico para se saber a diferença entre *atitude eleitoreira* e *atitude eleitoral*. É de domínio comum que a *atitude eleitoreira* é aquela, como bem frisou o eminente Juiz Catão, no voto divergente, em que o candidato busca, por meio de atitudes, atingir um objetivo um tanto quanto menos ortodoxo; enquanto que *atitude eleitoral* seria aquela em que se persegue a busca, por meio de atitudes lícitas.

Com relação à pergunta do eminente Advogado, de que "será que não seria o caso de se buscar na Justiça Comum a satisfação da prestação jurisdicional, em vez da Justiça Eleitoral, por ser uma terceira pessoa o suposto pai da jovem que foi raptada?", emendo que, no momento em que é trazido ao ar qualquer fato, qualquer imagem de qualquer pessoa, existe, por parte da Coligação, uma responsabilidade solidária e, como tal, ela também deverá ser responsável por abusos ou excessos que venham a ser praticados por aquele, diante do vídeo ou da televisão.

Por essas razões, acompanho o voto divergente do eminente Juiz Catão Alves, não deixando de registrar também, senhor Presidente, em nome da pernambucaneidade, como pernambucano que sou, o meu repúdio à menção feita ao meu Estado, de que ele seria o centro da produção de maconha. Evidentemente, isso não é verdadeiro, e a imprensa, de modo geral, sabe que não é. Existe, realmente, um *Triângulo* no sertão

pernambucano, que abrange outros Estados, cujos nomes não declinarei, pois não quero ser deselegante como o foi a inicial. Mas que fique registrado meu repúdio aos termos da inicial, que vinculou o nome do meu Estado a esse caso, que não lhe é exclusivo. Como falei, existe uma região, chamada *Triângulo Perigosíssimo*, que abrange outros Estados, mas não quero ser tão deselegante a ponto de citar seus nomes.

Por essas razões, acompanho o voto divergente.

O Exmo. Sr. Des. José de Campos Amaral: Senhor Presidente, um fato que julgo ser de suma importância, no caso em apreciação, é saber se, no programa anterior, ao qual esse pai está respondendo, foi identificada sua filha. Segundo informação da eminente Relatora, foram utilizadas apenas as iniciais da jovem. Naturalmente, os autores desse programa devem ter tido esse cuidado.

Assisti a esse programa, mas não me recordo se teria sido divulgada a fotografia dessa jovem, mesmo porque, sendo menor, não poderia aparecer sua fotografia. Em assim sendo, parece-me que o programa referiu-se a um caso verídico acontecido, sem identificar a pessoa que foi vítima.

Esclarecimento de matéria de fato por parte dos advogados

O Exmo. Sr. Des. José de Campos Amaral: Senhor Presidente, a Justiça Eleitoral dispõe de um certo poder investigatório. Confesso que assisti a esse programa, mas não me recordo, exatamente, pois são muitos; mas o ilustre Advogado, Dr. Temístocles de Castro, afirmou, da tribuna, que se trata de uma pessoa maior de idade. E o ilustre Advogado do Representante recordou que o programa não trouxe a fotografia dessa jovem, mas uma simulação. Quer dizer, houve uma representação artística da pessoa, sem indicação do seu nome completo, aparecendo apenas as suas iniciais.

Na verdade, o grande público, por esse programa de televisão, sequer ficou sabendo de quem se tratava, embora se informe que todos os jornais publicaram o fato, inclusive com a fotografia da pessoa.

A Exma. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Excelência, um esclarecimento: parece-me que ela é maior de 18 anos, mas é menor de 21, salvo o engano. Em todas as reportagens que tive a oportunidade de ler, as fotografias eram sempre de costas; não apareceu o rosto.

O Exmo. Sr. Des. José de Campos Amaral: Então, fica constan-

do que essa pessoa não apareceu nos jornais, porque, aparecendo de costas, na verdade, corresponde a não ter aparecido, como também não apareceu no programa eleitoral. O que houve foi uma simulação, uma representação, por meio de autores. Sequer o nome de família apareceu no programa, pois vieram apenas as iniciais. Entretanto, depois se pôde, pela resposta, fazer essa identificação.

Dentro desse contexto, senhor Presidente e eminentes Pares, ainda acrescentando os fundamentos do voto do eminente Juiz Catão Alves, que bem examinou o vocábulo *eleitoreiro* nas suas acepções várias e nas conseqüências da sua interpretação, vou pedir vênia à eminente Relatora e aos eminentes Juizes que a seguiram, para acompanhar o voto do eminente Juiz Catão Alves e conceder o Direito de Resposta.

Não quero aqui adentrar no justo sentimento desse pai, que me parece, tem todo o direito de agir em defesa da sua filha, mas, na verdade, em matéria de identificação, a resposta é quem a fez. E claro que, conforme acentuado pelo ilustre Representante do Ministério Público, a resposta se fez dentro de um programa eleitoral e, portanto, a matéria tomou-se eleitoral.

Acompanho o voto do eminente Juiz Catão Alves, senhor Presidente.

O Exmo. Sr. Des. José Jeronymo Bezerra de Souza: Quanto à propaganda eleitoral levada ao ar, abstraindo-se o enfoque que respeito de ser ou não correta, se é bom ou não para o Distrito Federal, a política de assentamento levada a cabo pelo ex-Governador Joaquim Domingos Roriz é assunto que foge à competência da Corte. Nisso, estou de pleno acordo com o eminente Advogado Dr. Temístocles de Castro. É um dos temas da campanha, é um assunto que está em debate.

Há os que acham que foi nefasta essa política de assentamentos, há aqueles que a defendem. Ambas as facções têm seus argumentos e, evidentemente, quem vai decidir isso serão os eleitores, em 4 de outubro vindouro, ao encerrar-se a campanha eleitoral. Quanto a isso, o Tribunal não pode deliberar, e nem é de sua alçada. Mas deve, sim, analisar a propaganda; ao tocar no tema *Incentivo de migração para o Distrito Federal*, a fixação desses imigrantes aqui, trazendo, como disse o pai da jovem seqüestrada, pessoas honestas e também bandidos, vinculando a tragédia que vitimou a sua filha a um ato do ex-Governador Roriz. Ao se assistir à propaganda, é inafastável a conclusão e assim, por certo, hou-

ve essa intenção, de que por ato do ex-Governador Roriz, incentivando a vinda de imigrantes, dentre outros tipos desonestos, veio a causar um crime terrível, hediondo, que traumatizou não só a família, cujo pai, depois, falou na propaganda eleitoral, como também toda a população do Distrito Federal.

Aí, nesse ponto, c que me parece que a propaganda eleitoral gratuita extrapolou e atingiu o ex-Governador Joaquim Domingos Roriz, porque o vincula, sem sombra de dúvida, a uma tragédia que não só abalou aquela família, como também a população do Distrito Federal.

Esse enfoque que faço é o mesmo que foi dado ao eminente Governador Cristovam Buarque, quando o Tribunal concedeu-lhe direito de resposta, pois, em propaganda eleitoral gratuita da Coligação a ele adversa, veiculou-se a notícia de que mataram três pessoas na invasão da Estrutural, vinculando-se, nesta propaganda, a pessoa do Governador Cristovam àquelas mortes.

Então, num caso ou no outro, ao se partir de fatos públicos, notórios e verdadeiros, tirou-se uma ilação ofensiva, sim, à honra de ambos os candidatos. Aplicando-se ao caso sob julgamento o mesmo entendimento que o Tribunal aplicou no caso que acabei de citar, envolvendo o ilustre Governador do Distrito Federal, em que foi insinuado que fora o responsável pelas três mortes ocorridas na invasão da Estrutural, sem sombra de dúvida, vinculam-se os assentamentos feitos pelo ex-Governador Roriz ao padecimento sofrido por essa jovem.

Por este motivo, que é idêntico àquele que levou o Tribunal a conceder o direito de resposta ao eminente Governador Cristovam Buarque, no caso da Estrutural, é que peço a mais respeitosa vênica à eminente Relatora para acompanhar, **concessa vênica**, a divergência do eminente Juiz Catão Alves, também concedendo o Direito de Resposta pelo prazo de 1 (um) minuto.

Processo nº 159 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendido: Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado: Dr. Paulo César A. Silva - OAB/DF nº 2.434
Ofensor : Augusto Silveira de Carvalho
Advogado: Dr. Geraldo Majela Rocha- OAB/DF nº 1 566
Relator: Juiz Esdras Dantas de Souza

RESOLUÇÃO Nº 2.751

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROGRAMA OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO -PRELIMINAR DE INÉRCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA - DIREITO DE RESPOSTA CARACTERIZADO - PEDIDO PROCEDENTE - VIOLAÇÃO DO CAPUT, ART. 58, LEI Nº 9.504/97 -A lei não tolera programa eleitoral que ofenda a honra de candidato nem que o atinja em sua imagem ou conceito. - Os espaços gratuitos no rádio e na televisão para a veiculação do programa eleitoral de candidato e da coligação são assegurados não para atacar o adversário com calúnia, injúria e difamação ou em sua imagem ou conceito, mas para difundir seu ideário e seu programa político junto à comunidade. - Pedido julgado procedente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares, unânime. No mérito, conceder o direito de resposta pelo tempo de 01 (um) minuto, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 23 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Esdras Dantas de Souza, Relator

RELATÓRIO

Luiz Estevão de Oliveira Neto, candidato a Senador pela Coligação Comunidade Unida, requer lhe seja concedido Direito de Resposta em face de *Augusto Carvalho*, candidato a Senador pela Coligação 24 Horas.

Assinala, em resumo, que no programa de 16 de setembro de 1998, no horário vespertino destinado à propaganda eleitoral gratuita na TV, o

Representado difundiu ofensas ao Representante, em uma montagem sórdida, conforme degravação constante dos autos.

À parte do programa em que o representante se sentiu ofendido é a seguinte:

“Ator - (com nariz de palhaço)”.

Ator - Você se lembra de mim? Eu sou aquele que foi (o ator interrompe a fala e faz um gesto característico com a mão à frente à boca dando a entender que foi enrolado (?) e além de ter sido (outra vez o ator faz a mesma coisa) ainda fui desprezado).

Ator - É, você acredita que até hoje não responderam a minha pergunta sobre aonde foi parar o meu dinheiro?

Ator - Agora, mais isso não vai ficar assim.

Ator - (bate com as mãos na mesa) - Sabe aquele (palavras inaudíveis) contra as empresas de Luiz Estevão estão aqui, oh, na Internet. Eu descobri.

Ator - (sem o nariz de palhaço e falando sem modificar a voz, como fez quando estava caracterizado) - E aí deputado, o eleitor quer uma explicação. Responde se puder. (Final desta parte).

Locutor: PPS. 23 Augusto Carvalho."

Argumenta, ainda, que "o Representante tem sido o alvo predileto dos demais candidatos ao Senado Federal, de certo, em função dos seus elevados índices de aceitação em todas as pesquisas publicadas."

Aduz, igualmente, que "dissimuladamente, e com pequenas alterações, volta, o Representado a veicular matéria, que de forma indireta, se torna infamante e que já foi apreciada por essa e. Corte, que já concedeu direito de resposta para a mesma",

Reporta-se ao documento de fls. 6, relativo a um ofício do Banco Central do Brasil em que o Representante, sua esposa ou qualquer empresa do Grupo OK nada tem a ver com a empresa Colméia Associação de Poupança e Empréstimo, referida indiretamente no programa impugnado.

Finalmente, requer-lhe seja concedido o direito de resposta e que a propaganda não seja mais veiculada.

Notificado, o Representado ofereceu a defesa de fls. 13/15. Preliminarmente, requer a prejudicialidade do Direito de Resposta, uma vez que já

foi objeto de Representação neste Tribunal (Processo nº 148) em que foi Relator o eminente Juiz Catão Alves.

Assinala, também, que não veiculou a propaganda tida como ofensiva no dia 16.09.98, nada havendo, na fila que acompanha este processo, que comprove a data da veiculação da propaganda eleitoral. Provavelmente esta fila é cópia da que consta nos autos do processo.

Aduz, ainda, que o inciso II, art. 45, Lei nº 9.504/97, não se aplica ao Representado, eis que a vedação nela contida é dirigida às emissoras de rádio e televisão e não ao Representado; daí a impossibilidade jurídica do pedido.

Argumenta finalmente, que do fato levado ao conhecimento do eleitor, no horário, de propaganda gratuita eleitoral, não se vislumbra qualquer mensagem sabidamente inverídica, ou que tenha atingido a imagem por calúnia, difamação ou injúria do ofendido, de vez que apresenta fatos verdadeiros, mediante consulta na Internet." Pede o acolhimento da preliminar, com o conseqüente arquivamento do feito e, no mérito, a improcedência do pedido de Direito de Resposta.

Peço a exibição da fita e o parecer do Ministério Público Eleitoral. É o relatório.

Parecer oral da Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente ao Processo nº 159 - Classe IX

Senhor Presidente, quanto à preliminar de que não houve a transmissão do programa, entendo que não houve. Deve ser acolhida, porque teria o Representado que fazer prova do fato. Muito embora seja um fato negativo, pois ele teria que provar a não-veiculação, entendo que essa prova pode ser produzida. Bastaria que ele obtivesse, junto à emissora que veiculou o programa, uma declaração de que, naquele dia, naquela hora, não houve a veiculação desse programa. De modo que não basta alegar; teria que provar.

Acho que o Tribunal tem que considerar, quanto a essa questão, que, dada a celeridade do procedimento, o Autor não tem a oportunidade de se manifestar sobre a questão, já que, depois da defesa, os autos vão imediatamente ao relator. Somente se poderia acolher essa preliminar dando oportunidade ao Autor de provar que o progra-

ma foi veiculado. Quanto ao Representado, que apenas alegou, e não provou, entendo que deva ser acolhida a preliminar.

Há uma outra preliminar de impossibilidade jurídica, segundo o inciso II, art. 45, Lei nº 9.504/97. Entendo que essa questão também não pode ser acolhida, porque, muito embora o caput do dispositivo se refira às emissoras de rádio e de televisão, evidentemente, a propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos, das coligações e dos candidatos; não c a emissora que o produz. Se se fosse entender assim, nunca haveria o deferimento de um direito de resposta, porque toda a responsabilidade seria da emissora que estaria veiculando a propaganda. É uma tese absurda.

No mérito, como já me manifestei, opino pelo indeferimento do Direito de Resposta.

VOTO

A preliminar suscitada pelo Representado não deve ser acolhida. É que é fato notório que o programa-objeto da Representação foi veiculado mais de uma vez. Competia ao Representado provar sua versão, contida na defesa, de que não veiculou o programa impugnado no dia indicado na inicial. Bastaria, apenas, a manifestação da emissora geradora do programa nesse sentido. A lei exige apenas que indique a de gravação do programa. A inicial, além de conter a de gravação, também veio acompanhada da fita. Portais motivos, rejeito a preliminar.

A segunda preliminar argüida na defesa, de pedido juridicamente impossível, também não merece prosperar. Alega o Representado que o inciso II, art.45. Lei nº 9.504/97, não se aplica ao Representado; eis que a vedação nela contida é dirigida às emissoras de rádio e televisão e não ao Representado; daí a impossibilidade jurídica do pedido.

O art. 55 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45".

Ademais, é sabido que as emissoras de televisão já recebem os programas prontos dos candidatos e das coligações. Não são, portanto, responsáveis pelo seu conteúdo, e sim os candidatos c as coligações.

Assim, rejeito também esta preliminar e peço destaque.

No mérito, assinalo que este mesmo programa foi julgado na ses-

são passada, oportunidade em que esta Corte aprovou o voto do eminente Juiz Catão Alves, em que foi asseverado que o programa teve como finalidade denegrir a imagem do candidato perante os eleitores da Capital da República.

Tenho também que o programa atinge a imagem e o conceito do representante perante a comunidade do Distrito Federal. O enfoque dado pelo ator caracterizado de palhaço tem a finalidade clara de acusar o Representante, de forma indireta, de envolvimento no episódio do passado, relativo à falência da Caderneta de Poupança Colméia, que, segundo informou a primeira versão do programa, prejudicou milhares de pequenos poupadores.

Alguns programas continuam a insistir na tese de que é permitido, em programa eleitoral gratuito, atacar os candidatos adversários, atingindo-os em sua honra, com calúnia, injúria e difamação ou, ainda, em sua imagem e conceito - Pode até ser que esse tipo de programa resulte em benefício para o candidato denunciante, na medida em que, com o candidato denunciado caindo em desgraça perante a opinião pública e perdendo votos, estes poderão reverter em favor do candidato acusador.

Os espaços no rádio e na televisão, assegurados pela lei para a realização de propaganda eleitoral gratuita dos candidatos, foram destinados para que fossem difundidos os programas dos partidos políticos e as idéias que os candidatos têm, informando ao público o que fizeram (aqueles já detentores de mandato eletivo) e o que vão fazer, e não para atacar a pessoa de candidato adversário.

A Lei não tolera esse procedimento. O Código Eleitoral é explícito nesse sentido, nos termos do seu inciso X, art. 243. A Lei nº 9.504/ 97 assegura aos candidatos que se sentirem ofendidos em sua honra, em sua dignidade e em sua imagem ou conceito, o direito de resposta, nos termos do **caput**, art. 58 do dispositivo legal.

Saliento o documento de fls. 06 (ofício do Banco Central do Brasil dirigido ao Representante). Afirma o documento que o Representante, sua esposa ou quaisquer membros das empresas que integram o Grupo OK não foram mencionados nos inquéritos instaurados anos atrás, que apuram irregularidades praticadas pela empresa Colméia.

A meu ver, pelas razões acima expostas, penso que a hipótese

vertente desrespeitou o **caput**, art. 58, Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual *julgo procedente* o pedido de Direito de Resposta pelo tempo de 1 (um) minuto. Defiro o pedido contido na inicial, para proibir que o programa ora impugnado seja novamente levado ao ar, sob as penas da lei.

É como voto.

Processo nº 115 Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendido: Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogados: Dr. Paulo César A. Silva - OAB/DF nº 2.434 e Outro
Ofensora: Arlete Avelar Sampaio
Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima- OAB/DF nº 10.969 e
Outro
Relator: Juiz Amaro Carlos Rocha Sentia

RESOLUÇÃO Nº 2.753

DIREITO DE RESPOSTA - Havendo na veiculação divulgação de fato inverídico que denigra a honra de candidato, defere-se o direito de pedido de resposta com espeque no *caput*, artigo 58, Lei nº 9.504/97.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal conceder o Direito de Resposta pelo tempo de 01 (um) minuto. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 23 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Juiz Amaro Carlos Rocha Senna, Relator

RELATÓRIO

Luiz Estevão de Oliveira Neto, candidato a Senador pela Coli-

gação Comunidade Unida, requer pedido de Direito de Resposta em face de *Arlete Sampaio*, igualmente candidata ao Senado da República nas próximas eleições de 04 de outubro, sob o argumento de que, no horário eleitoral gratuito de 09.08.98, nos programas vespertino e matutino reservados à Coligação Frente Brasília Popular, a Representada difundiu diversas ofensas a sua pessoa, violando, em tese, o preconizado no caput, artigo 58, Lei nº 9.504/97.

A degravação de fls. 04 é a seguinte:

"Locutor

-Música Institucional de Abertura.

Locutor:

Arlete Senadora é 13(...)

Imagem:

Arlete faz bem para você.

Locutor:

-Deu na Veja:

- O outro candidato se aproveita do mandato de distrital para não ser punido pela Lei, o mesmo candidato que troca seu voto por um prato de sopa. É um lobo em pele de cordeiro.

Locutor:

- Para o bem da verdade.
- Entrevistado:

(Iraci Nascimento, desempregado) - Há cinco meses atrás eu trabalhava com o deputado Luiz Estevão. Eu tenho a carteira de trabalho fichada pelo deputado Luiz Estevão e tenho também meus contracheques desde o dia em que eu entrei, e não tenho nenhuma hora extra e nunca tive um vale-transporte também na minha vida. Nunca me deu um vale de refeição. Nunca me deu comida. O deputado Luiz Estevão ele é rico. Ele não pagou porque não quis. É que eu sou pobre, entendeu!

Locutor

-Comparou, votou. Comparou, votou."

Peço que a Secretária rode a fita.

Junta certidão do Cartório de Distribuição da Justiça do Distrito Federal (fls. 07) e ata da sentença da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (fls. 09/12), afirmando que nada deve ao Senhor Iraci Nascimento da Silva; que o único reconhecimento em favor do Reclamante na Justiça Obreira foi o de adicionais de horas extras c seus reflexos, totalmente pagos; que não responde a processo criminal algum, conforme foi noticiado no Programa Voz do Brasil, não estando incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal.

Pede o Direito de Resposta.

Defesa a fls. 26, na qual levanta *preliminar de inépcia da inicial*, sob o argumento *asfalta de pedir e, ademais, da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido*.

No mérito, diz que o Representado não nega a dívida trabalhista e que, em face disso, não se pode traduzir que o programa veiculou fato inverídico; argumenta que acrílica, mesmo exacerbada, é lícita e. assim sendo, pugna pelo indeferimento da pretensão do Representante.

Peço a manifestação ministerial.

É o relatório.

Parecer oral da Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques no Processo nº 115 - Classe IX

Sr. Presidente, esta questão, muito embora tenha mudado um pouco o conteúdo, não é nova aqui no Tribunal. Vários ex-empregados do Deputado Luiz Estevão foram à televisão dizendo que ele não pagou isso, não pagou aquilo e que estava devendo isso e aquilo.

Tenho sempre opinado, nesses casos, pelo indeferimento do direito de resposta, por entender que não há ofensa, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que possa ensejar o exercício desse direito. Continuo com esse mesmo entendimento. Por isso, opino pelo indeferimento do Direito de Resposta.

VOTO

Cuida-se de pedido de Direito de Resposta requerida por Luiz Estevão de Oliveira Neto em face de Ariete Sampaio, por ter a Representada, segundo argumenta, assacado diversas ofensas contra a sua

pessoa, no horário eleitoral gratuito de rádio, em 09.09.98, nos horários matutino e vespertino, reservado ao programa eleitoral gratuito da Coligação Frente Brasília Popular.

Esta matéria já foi julgada na sessão de 14 do corrente mês Proc. nº 114, Classe IX, cuja Relatora foi a eminente Juíza Haydevalda Sampaio. Naquela assentada, a veiculação foi feita pela televisão, enquanto a dos presentes autos foi veiculada no rádio, cuja decisão foi assim ementada, **verbis**:

“RESOLUÇÃO Nº 2.698”.

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA INÉPCIA DA INICIAL IMPRESTABILIDADE DA PROVA.

Decorrendo da narração dos fatos logicamente a conclusão, não se considera inepta a inicial, principalmente quando dela consta o pedido e a causa de pedir, de forma inteligível, de modo a permitir o oferecimento da defesa.

A prova não se mostra imprestável quando permite avaliar a divulgação da propaganda eleitoral gratuita e não é impugnada no seu conteúdo.

O Direito de Resposta está assegurado pelo artigo 58, da Lei nº 9.504/97, e pela Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso V, devendo ser proporcional ao agravo.

Unânime."

Para não ser repetitivo, permito-me rogar vênias à Corte e à ilustre Juíza Haydevalda Sampaio, Relatora do processo referido, para fazer meus os fundamentos contidos no seu irreparável e brilhante voto, que passarão a fazer parte integrante do meu, pedindo que a taquigrafia os traslade para estes autos.

"Nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Na presente hipótese, o Representante aborda o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97 para, a seguir, tecer considerações

a respeito do papel da Justiça Eleitoral. Diz que a Representada, no horário da propaganda eleitoral gratuita na TV, difundiu, ofensas, em uma montagem inteiramente inverídica, Aborda a estratégia empregada pelos candidatos da Coligação Frente Brasília Popular de se unirem em suas críticas contra o Representante. Cita como exemplo ofensa divulgada no programa Voz do Brasil, que motivou pedido de direito de resposta e foi objeto de publicação no último número da Veja.

Salienta que a Representada aproveitou-se de tal publicação, para afirmar, no programa de que trata os autos, in verbis:

Locutor:

-Música institucional de abertura.

Locutor:

Arlete Senadora é 13

Imagem:

Aríete faz bem para você.

Locutor:

-Deu na Veja:

- O outro candidato se aproveita do mandato de distrital para não ser punido pela lei, o mesmo candidato que troca seu voto por um prato de sopa. É um lobo em pele de cordeiro.

Locutor:

- Para o bem da verdade.

Vai mais além a Representada, ainda, em buscado desiderato, que é indubitavelmente de atacar o Representante, não importando de que modo o faça, exhibe uma entrevista com o Senhor Iraci Nascimento da Silva do seguinte teor:

Entrevistado:

- (Iraci Nascimento, desempregado) - Há cinco meses atrás eu trabalhava com o Deputado Luiz Estevão. Eu tenho a carteira do trabalho fichada pelo Deputado Luiz Estevão e tenho também meus contracheques desde o dia em que eu entrei, e não tenho nenhuma hora extra e nunca tive um vaie transporte também na

minha vida. Nunca me deu um vale de refeição. Nunca me deu comida. O Deputado Luiz Estevão ele é rico. Ele não pagou porque não quis. É que eu sou pobre, entendeu!

Locutor:

-Comparou, votou. Comparou, votou'.

Considera uma releitura distorção da verdade, o caso do Senhor Iraci Nascimento da Silva, autor de uma Ação Reclamatória Trabalhista, em que o único reconhecimento em favor do Reclamante foi o de adicionais de horas extras e seus reflexos já inteiramente pagos.

A seguir, esclarece ser indevida a reclamação referente ao vale-transporte, por se tratar do caseiro na fazenda do Representante e ser indevida a exigência do vale-refeição, como fez crer a matéria divulgada.

Constata-se, portanto, que a inicial não padece de inépcia, posto que dela consta expressamente o Pedido de Resposta e aponta como causa de pedir, ofensas ao candidato, mormente através de divulgação de notícia inverídica, embora não prime pela técnica.

Não há como se deixar de reconhecer que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ademais, 'é inepta a inicial ininteligível' (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), 'inclusive quanto ao mérito' (RSTJ 71/363), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37), (**Theotônio Negrão**, Código do Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed.,pág.286).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à argüida imprestabilidade da prova produzida, também não procede. Apesar de não ser perfeita, permite verificar que se trata de horário eleitoral gratuito, sendo certo que o texto apresentado na Inicial só mostra incompleto apenas na parte inicial, como bem demonstra a própria degravação de fls. 04.

Rejeito a preliminar de imprestabilidade da prova produzida.

Passo ao exame do mérito.

Ofensiva se mostra, a meu sentir, a parte do programa em que o locutor afirma: "Deu na Veja:-O outro candidato se aproveita do mandato de distrital para não ser punido pela lei, o mesmo candidato, que troca seu voto por um prato de sopa. E um lobo em pele de cordeiro", aliada à imagem de um cordeiro transformando-se em lobo, procurando ridicularizar o candidato.

Com tal propaganda, a Representada não se limitou a divulgar a notícia publicada na Veja. Foi além. Deu ênfase e apresentou, por meio de um recurso de áudio e vídeo, a transformação sofrida por um cordeiro que se transforma em lobo, associando-a ao candidato, procurando denegrir sua imagem, inculcando no eleitor a idéia de que o mesmo é desonesto, finge ser bonzinho para enganar o eleitorado, embora seja traiçoeiro como um lobo. Ademais, para conseguir seus intentos, compra votos. No que pertine a entrevista com o ex-empregado do Representante, não vislumbro nenhuma montagem ou trucagem, ou mesmo divulgação de notícia inverídica.

O próprio Representante, pelo documento de fls. 09/13, comprovou a existência da reclamação trabalhista contra ele ajuizada e a sua condenação ao pagamento dos adicionais de horas-extras e reflexos. Olvidou-se, entretanto, de comprovar, documentalmente, que o pagamento já ocorreu, como consigna na Inicial.

Novamente, como em casos idênticos, é preciso salientar que a ofensa como no caso, não precisa ser direta e não carece de configuração de quaisquer dos tipos de crime contra a honra; o que importa é o intuito de denegrir a imagem do candidato, transmitindo conceito desabonador à sua imagem.

E, em tais circunstâncias, o Direito de Resposta está assegurado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e pela Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso V, devendo ser proporcional ao agravo.

Pelos motivos expostos, julgo procedente o pedido, deferindo ao Representante, Luiz Estevão, de Oliveira Neto, o Direito de Resposta a ser exercido no espaço de propaganda eleitoral gratuita

destinado à Representada, Arlete Sampaio, pelo tempo de um minuto (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3º, III, a). Caso o tempo reservado ao responsável pela ofensa seja inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação (Lei nº 9.504/97, artigo 58, §3º, III, c). Notifiquem-se a emissora geradora e o Representante imediatamente da decisão, ficando indicados o período noturno para veiculação da resposta, devendo ter lugar no início do programa do partido da Representada (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3a, III, d). O meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido da Representada (§ 3º, III, art. 58, e. Lei nº 9.504/97). Advirta-se o Representante do disposto nas alíneas b e f, do § 3º, inciso III, Lei nº 9.504/97).

É como voto."

Isso posto, por vislumbrar que houve divulgação de fato inverídico, com esboço no caput, art. 58, Lei nº 9.504/97, julgo procedente a representação, deferindo ao Requerente, Luiz Estevão de Oliveira Neto, o Direito de Resposta, a ser exercido no horário da propaganda eleitoral gratuita da Coligação Frente Brasília Popular, pelo tempo de 1(um) minuto. Determino, ainda, que sejam notificadas desta decisão emissoras de rádio e a Representada. Advirta-se, outrossim, o Representante sobre o disposto nas alíneas b e f do inciso III do § 3º da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

Processo nº 179 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta
Ofendido: Daniel de Souza Pinto Júnior
Advogada: Dra. Maria Euriza A. de Figueiredo - OAB/DF nº 7.023
Ofensora: Coligação Comunidade Unida
Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves

RESOLUÇÃO Nº 2.762

DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58, LEI Nº 9.504/97

- COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL QUE, NÃO SENDO CANDIDATO A CARGO ELETIVO, ALEGA REFERÊNCIAS CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS QUE LHE TERIAM SIDO FEITAS DURANTE PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO EM EMISSORAS DE TELEVISÃO. - DIREITO DE RESPOSTA INADMISSÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PRESENTE -CARÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDA.

1. O direito de resposta é assegurado somente a candidato, partido ou coligação atingidos por divulgação, em qualquer veículo de comunicação social, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se estendendo a pessoa estranha ao processo eleitoral (art. 58, Lei nº 9.504/97).

2.Carência da ação reconhecida.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal acolher a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** suscitada de ofício pelo Relator a julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 25 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Juiz Antônio Augusto Catão Alves, Relator

RELATÓRIO

1. Daniel de Souza Pinto Júnior, qualificado a fls. 02, pleiteia Direito de Resposta à Coligação Comunidade Unida, também identificada nos autos, ao argumento de que fora vítima de injúria, calúnia e difamação em 21 do corrente mês (setembro de 1998), durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita da Suplicada em emissoras de televisão, conforme

especificações feitas na Inicial, pormenor que, nos termos do art 58 da Lei nº 9.504/97. embora não seja candidato a cargo eletivo nas eleições deste ano, lhe dá o direito de responder às ofensas que lhe foram dirigidas, com veiculação de fatos sabidamente inverídicos, em tentativa de vinculá-lo a desordem, acusando-o de comandar e orientar espancamentos e execuções sumárias de moradores da Estrutural e grupo de extermínio dentro da Polícia Militar do Distrito Federal, responsável por espancamentos, roubos de mercadorias, seqüestros e mortes que teriam resultado dos fatos ocorridos naquele local público.

2.À inicial acham-se acostados os documentos de fls.07/10 e a fita de videocassete do programa impugnado.

3.Notificada, a Suplicada ofereceu defesa (fls. 15/16), acompanhada de documentos (fls.17/106), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ad causam por ser o Direito de Resposta assegurado somente a candidato, partido ou coligação, consoante o disposto no art 58da Lei na 9.504/97, situação não detida pelo Suplicante.

4.No mérito, limitou-se a asseverar que as razões de defesa foram expendidas no Processo nu J66/98, Classe IX, que juntou.

5.É o relatório.

Parecer oral Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cláudia Sampaio Marques, referente aos Processos nº 178 - Classe IX e nº 179 - Classe IX

Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público é pela ilegitimidade dos Representantes, por entender que, não sendo eles partícipes do processo eleitoral, não podem vira Justiça Eleitoral e pedir direito de resposta. Opina, então, pela extinção do processo, por ilegitimidade do Representante.

VOTO

1. Prescreve o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito (sic), imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

2. Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que o direito de resposta é assegurado somente a candidato, partido ou coligação atingidos por divulgação, em qualquer veículo de comunicação social, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

3. Outro não é o entendimento da doutrina:

"A lei cuidou de direito de resposta assegurado a CANDIDATO, PARTIDO ou COLIGAÇÃO. Esta (sic) matéria, hoje, tem assentamento constitucional, art. 5º. V. da Carta Magna, e na Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, no seu art. 29 e seguintes.

Claro, que a celeridade do processo contido no art. 58, da Lei nº 9.504. PELA SUA CONFORMAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL, SOLUCIONA O PROBLEMA DO ATAQUE À IMAGEM DO CANDIDATO. PARTIDO OU COLIGAÇÃO; resta, no entanto, a reparação do dano moral, que deve ser reparado tanto quanto o dano material. Neste (sic) caso, além do procedimento da lei eleitoral, tem o ofendido o supedâneo constitucional que a referida Lei nº 5.250 cuida, na espécie.

O direito de resposta é fundamento do estado democrático como trava ao direito, também fundamental, da liberdade de pensamento: há a liberdade: todavia, quem dela usar com abuso na ação, responde por ela (sic).

No procedimento eleitoral, o direito de resposta pode ser requerido a partir da escolha de candidatos ou a coligação que vierem a ser atingidos, ainda que deforme indireta, no seu conceito ou imagem, por afirmação (sic) caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, por quem quer que seja, através (sic) de qualquer veículo de comunicação social.”(Mayr Godoy, Eleições 1998, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., SP, 1998, págs. 151/152). (Grifei e destaquei)”.

4. Ora, o Suplicante não é candidato a cargo eletivo nas próximas eleições. Logo, não lhe cabe o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, minudência que o torna carecedor da ação.

5. Idêntico é o entendimento desta egrégia Corte, manifestado nos

julgamentos dos pedidos de Direito de Resposta nº 48/98 (26.8.98) do qual fui Relator, nº 173/98 (23.9.98) e nº 174/98 (23.9.98) dos quais foram Relatores, respectivamente, os ínclitos Juízes Haydevalda Sampaio e Amaro Senna.

6. Finalmente, caso tenha recebido como ofensa a manifestação em comentário, o Suplicante deverá buscar reparação perante a Justiça Comum, já que lhe falta legitimidade para requerê-la perante a Eleitoral.

Pelo exposto, julgo o suplicante, Daniel de Souza Pinto Júnior, carecedor da ação.

É o meu voto.

Processo nº 292 - Classe IX

Assunto: Representação

Representantes: Coligação Frente Brasília Popular e Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque

Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF nº 10.969

Representados: Rádio OK FM (104,1 FM) e Luiz Estevão de Oliveira Neto

Advogado: Dr. Jonas Modesto da Cruz - OAB/DF nº 13.743

Relator: Des. José de Campos Amaral

RESOLUÇÃO Nº 2.959

REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-PROGRAMA RADIOFÔNICO LEVADO AO AR EM PERÍODO LEGALMENTE VEDADO. -IMPUTAÇÃO DO USO INDEVIDO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SÓCIA L - PRELIMINARES - Perda do objeto da representação por ter sido o programa radiofônico ido ao ar em 24 de outubro do 1998 - A sanção de inelegibilidade alcança o Representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato. nas eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou (XIV, art. 22, LC nº 64/90). - Jurisprudência do

TSE - Preliminar rejeitada - Inépcia da petição inicial - A natureza investigatória desta espécie de Representação enseja declaração de inelegibilidade em razão dos fatos que ficarem provados. - Preliminar afastada. - MÉRITO - O uso indevido de veículos ou meios da comunicação social não constitui infração formal. - Exige-se, para sua tipificação, molde a ensejar a grave declaração de inelegibilidade, adminículo probatório. - Único programa levado ao ar não convence da existência de gravidade motivadora da declaração de inelegibilidade. - As eventuais violações à Lei nº 9.504/97 (arts. 45 e 56) devem ser julgadas pelo juiz Auxiliar. - Representação improcedente. Determinação de remessa dos autos ao Juiz Auxiliar, após o trânsito do Acórdão, para julgar violações, em tese, da Lei nº 9.504/97.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar do perda do objeto, da Representação. Decisão Unânime. Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial. Decisão Unânime. No mérito, julgar improcedente a Representação nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal aos 17 do março de 1999.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como relatório, o elaborado pelo insigne Procurador Regional Eleitoral, Doutor Antônio Carneiro Sobrinho, nas alegações, que transcrevo, **ipsis litteris**:

"A Coligação Frente Brasília Popular e o então candidato ao Governo do Distrito Federal-Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque. ofereceram representação contra a Rádio OK FM e Luiz Estevão de Oliveira Neto, candidato eleito ao cargo de Sena-

dor nas eleições de 1998 no Distrito Federal, noticiando a veiculação de propaganda eleitoral na programação normal da Primeira Representada, em ofensa ao disposto no art. 240, parágrafo único do Código Eleitoral e artigo 45, incisos II e V, da Lei nº 9.504/97. (fls. 62/63).

Apresentada defesa às fls. 52/56, alegaram os representados, em preliminar, a perda de objeto da presente ação ante o término das eleições no Distrito Federal e inépcia da inicial. No mérito, alegam que, dado o passar do tempo, não têm como produzir sua defesa por não mais se recordarem dos fatos ocorridos e que o programa veiculado não constitui, por si só, propaganda eleitoral vedada pela lei.

Seguiu-se a fase de instrução probatória sem que fossem arroladas testemunhas, manifestando-se.

II. Corregedor Regional Eleitoral pela desnecessidade de determinar novas diligências. Foi, então, aberto prazo para a apresentação de Alegações Finais, nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90". (fls. 62/63).

Anoto que deferi liminar

"para suspender a reapresentação. pela primeira Representada, do programa divulgado, objeto da de gravação, e bem assim a divulgação de qualquer outro programa que contenha propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente ou divulgação de mensagens pelo segundo Representado de agradecimento aos eleitores pela sua eleição. até o dia 25 de outubro de 1998. inclusive, sob a cominação das sanções previstas no parágrafo 2º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 “ (fls. 26).

Acrescento que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de perda do objeto da presente investigação judicial

improcede, porque a sanção de inelegibilidade alcança o Representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato, nas eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou (XIV, art. 22, LC nº 64/90). Ademais, conforme consta das alegações do Ministério Público Eleitoral, "firma-se a jurisprudência no sentido de que a ação de investigação judicial prescrita no art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a datada diplomação dos candidatos eleitos" (*Precedentes. TSE Acórdão nº 15.099, de 7.5.98, Rel Min. Maurício Correia*), (fls.63).

Rejeito a preliminar.

Examino a preliminar de inépcia da petição inicial.

Realmente a Representação foi proposta contra a Rádio OK FM e Luiz Estevão de Oliveira Neto, e o pedido é de aplicação de pena de suspensão das transmissões da TV Record, no horário das 12 horas, programa *Record em Notícias*, enquanto que esta não figura no pólo passivo da relação processual. Contudo, ficou provado, com a gravação de fls. 30/32, que programa conseqüente das chamadas feitas pela TV Record foi levado ao ar pela Rádio OK FM. Esta, e o beneficiário, em tese, podem ser sancionados pela utilização indevida de veículo de comunicação social, independentemente de pedido, dada a natureza investigatória desta espécie de representação. A inelegibilidade, desde que provada na investigação judicial eleitoral, enseja declaração de ofício. Confirma-se o entendimento de **Torquato Jardim**: "64. A inelegibilidade pode e deve ser declarada de ofício. Assim, ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o Juiz Eleitoral, está ele obrigado a se manifestar (TSE, Ac. nº 12.375, Rei. Min. Pertence, DJU 21.set.92)" (*Introdução ao Direito Eleitoral Positivo*. Brasília Jurídica, 1994, p. 35).

De resto, a inicial narra suficientemente os fatos, que ficaram esclarecidos com a gravação da fita magnética.

Afasto a preliminar.

No mérito, tópicos do programa levado ao ar às 13 horas de 24 de outubro de 1998, pela Rádio OK FM, poderiam ensejar a sua qualificação como fatos tipificadores da figura de utilização indevida de veículo de comunicação social.

Entretanto, o uso indevido de veículos ou meios de comunicação

social não constitui infração formal, exigindo-se, para sua tipificação, molde a ensejar a grave declaração de inelegibilidade, adminículo probatório, o que não se deu no caso.

A leitura da degravação do único programa levado ao ar não convence da existência de gravidade ensejadora da declaração de inelegibilidade dos Representados. Certamente que sob a ótica de violações, em tese, da Lei nº 9.504/97 (arts. 45 e 56) compete ao Juiz Auxiliar processar e julgar essa outra lide.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a Representação.

Determino, após o trânsito em julgado do v. Acórdão, a remessa dos autos ao MM. Juiz Auxiliar, por distribuição competente, nos termos do § 3º art. 96, Lei nº 9.504/97, para processá-la e julgá-la no que concerne a eventuais violações da Lei.

É como voto.

Processo nº 22 - Classe IX

Assunto:	Investigação Judicial Eleitoral
Representante:	Partido dos Trabalhadores - PT
Advogado:	Dr. Gustavo Cortês de Lima-OAB/DF nº 10.969
Representado:	Joaquim Domingos Roriz
Advogados:	Dr. Nicodemos Varela - OAB/DF nº 13.187 e
Outros	
Representados:	Luiz Estevão de Oliveira Neto e Jornal do Paranoá
Advogado:	Dr. Jonas Modesto da Cruz - OAB/DF nº 13.743
Relator	Des. José de Campos Amaral

RESOLUÇÃO Nº 2.964

REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- PESQUISA ELEITORAL- IMPUTAÇÃO A INSTITUTO DE PESQUISA DE MANIPULAÇÃO NA COLETA DE DADOS E NA ELABORAÇÃO DO RESULTADO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - Par-

tes diversas (art. 104, CPC) - Preliminar rejeitada -Preliminar de carência de ação - O pretense candidato, aquele que se apresenta como tal embora ainda não escolhido pela Convenção Partidária, é parte legítima para responder pelas violações que cometer à lei eleitoral . - Preliminar afastada - Preliminar de litisconsórcio necessário com o PMDB. - Art. 241 do Código Eleitoral - A solidariedade dos partidos políticos nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos c opção de autoria, não de Representado. - Não importa em litisconsórcio necessário. - Preliminar rejeitada. - MÉRITO - Ausência de manipulação da pesquisa, conduzida *dentro dos padrões científicos de segurança e confiabilidade*. - Representação improcedente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de perda de objeto da Representação. Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de continência da Representação (Proc. nº 22, classe IX) com a Representação (Proc. Nº16, classe IX). Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de carência da ação argüida pelo 1º Representado. Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o PMBD argüida pelo Representado. Decisão unânime. No mérito, julgada improcedente a Representação nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal aos 17 de março de 1999.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza. Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores propôs Representação em face de Joaquim Domingos Roriz, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Jornal do Paranoá (Editora Paranoá Comunicação), alegando, em síntese, que em novembro de 1997 (em verdade-12.10.97-*vide* despacho de fls.215) o Jornal Correio Braziliense publicou -em Caderno Especial - o resultado

de uma pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto Soma de Opinião e Mercado. Os resultados foram dolosamente manipulados para beneficiar o suposto candidato ao Governo do DF. Sr. Joaquim Domingos Roriz, e prejudicar os demais "Em consequência o Representante, à época, buscou a prestação jurisdicional através de Representação que tramita nessa Corte". A pretexto de repercutir os resultados da pesquisa eleitoral, o Jornal do Paranoá (ano VII, nº 40, novembro de 1987 - exemplar anexo), promoveu ampla campanha eleitoral em favor de Joaquim Domingos Roriz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, caracterizando também abuso dos meios de comunicação social.

A manchete de capa, às páginas interiores, os títulos, as matérias e as fotos são amplamente favoráveis e simpáticos aos pretensos candidatos aludidos. Publica-se informe publicitário de suposto plebiscito realizado entre pastores da Convenção Nacional das Assembléias de Deus do Brasil, com percentual amplamente favorável a Joaquim Roriz. As páginas 6 e 7 são dedicadas exclusivamente a destacar os feitos do Sr. Luiz Estevão, como Deputado Distrital, e ao PMDB, seu partido político. Na mesma página 6 é publicada nota de agradecimento ao PMDB e ao Deputado Luiz Estevão, assinada pelo Sr. Severino Marques, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias. Fundações e Tribunal de Contas do DF.

O Jornal do Paranoá cometeu abuso dos meios de comunicação social e realizou campanha eleitoral em época proibida.

Requeru liminar para determinação aos Representados para que se abstenham da prática de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desobediência. A aplicação da multa prevista no § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97 a cada um dos Representados. A declaração de inelegibilidade dos que deram causa à utilização indevida dos meios de comunicação social ou simplesmente dela se beneficiaram, conforme o inciso IV art. 22, Lei Complementar nº 64/90. Protestou pela produção de provas e fez requerimentos de requisição de informações ao Jornal do Paranoá (fls. 2/6). Juntou o exemplar do Jornal do Paranoá Ano VII, nº 40, novembro de 1997.

O processo foi distribuído ao em. Juiz Catão Alves, que determinou a notificação dos Representados para apresentarem defesa no prazo de 48 horas (fls. 17),

Luiz Estevão de Oliveira Neto defendeu-se, alegando que não são

verdadeiros os fatos contidos na inicial, pois se o Jornal do Paranoá publicou pesquisas eleitorais demonstradoras de preferência de eleitores, nenhuma participação do ora Representado houve naquelas pesquisas. Inexistem sequer indícios de participação do Representado na divulgação da reportagem. Toda responsabilidade da matéria jornalística referente às preferências eleitorais é do próprio jornal ou de seus diretores, e nada tem o Representado com as suas divulgações. Pede a improcedência da Representação, com o arquivamento dos autos (fls. 23/25)

Joaquim Domingos Roriz apresentou defesa, asserindo que dos fatos contidos na inicial e dos documentos acostados aos autos, não se verifica em nenhum instante que tenha responsabilidade pela contratação do Instituto Soma nem pela divulgação da pesquisa, menos ainda de sua repercussão, Pesquisa eleitoral não se confunde com propaganda. De resto, em nenhum momento a Inicial faz quaisquer referências acerca do seu próprio conhecimento do noticiado em face da contratação do Instituto Soma pelo Correio Braziliense, menos ainda em relação à divulgação da pesquisa. O Representante deixa evidente sua insatisfação com aquele jornal sem, contudo trazer uma única prova a justificar tenha o ora Contestante, a teor do § 3º, art.36, Lei nº 9.504/97, responsabilidade pela divulgação da pesquisa ou do seu próprio conhecimento. O mesmo se pode dizer no que tange à pesquisa realizada pela Igreja Assembléia de Deus com seus líderes. Invoca precedente desta Corte. O Representante equivoca-se ao utilizar-se de dois diplomas legais, a Lei nº 9.504/97 e a Lei Complementar nº 64/90. Tece outras argumentações jurídicas e pede a improcedência da Representação, por temerária e de má-fé (fls. 28/35).

O Jornal do Paranoá também se defendeu, dizendo que não são verdadeiros os fatos alegados na Peça inaugural. Aduz que ultimamente vem divulgando matérias que retraiam a política nacional e especificamente no que se refere às pretensões de candidatos aos cargos eletivos do Distrito Federal, seja para o executivo, seja para o legislativo, de qualquer facção a que pertencerem, procurando, assim, como todos os jornais do país, ilustrar elevar ao conhecimento dos eleitores o perfil político dos homens que traçarão as metas da administração pública local. Nas edições nº 39 a 42 verifica-se que de forma abrangente traz publicações jornalísticas de várias personalidades da política local, como da Deputada Maria Laura, Chico Vigilante e Augusto Carvalho. Não vem promovendo campanha eleitoral a favor de candidato algum e sim divul-

gando fatos políticos, nacionais e locais, em decorrência da liberdade de imprensa reinante nesta nação depois de anos de amordaçamento. Requer a improcedência da Representação (fls. 49/52). Juntou páginas dos exemplares do Jornal do Paranoá de novembro, setembro/97 a janeiro/ 98 (fls. 54/57).

Atendendo à determinação do Relator, o Jornal do Paranoá peticionou informando que as notas jornalísticas mencionadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do item 22.4 da inicial foram publicadas gratuitamente, embora estejam as matérias em comento *cercadas*, o que objetivou destacá-las, a fim de chamar a atenção dos eleitores (fls. 67/68).

Réplica do Representante reiterando os termos da inicial (fls. 72/ 73).

Parecer da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, doutora Cláudia Sampaio Marques, do qual destaco os seguintes tópicos: "copiar de a a a" (fls. 81).

Concluiu o Parecer pela incompetência do ilustre Juiz Auxiliar ao qual foi distribuído o Processo, devendo os Autos ser remetidos ao Corregedor Regional Eleitoral para instauração de investigação judicial eleitoral. Caso não seja acatada a preliminar, no mérito, o Parecer é pela procedência da Representação, impondo-se aos Representados a multa prevista no § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97 (fls. 80/85).

O eminente Juiz Catão Alves, acentuou que se verifica

" pela simples leitura da inicial, que a Representação tem espécie no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual cabe ao Corregedor-Regional Eleitoral processá-la e ao Tribunal Regional Eleitoral competente julgá-la. - De outro lado, a competência do Juiz Auxiliar limita-se à apreciação e decisão de reclamações e representações contra violação de dispositivos da Lei nº 9.504/97, consoante previsão legal expressa (art. 96. § 3º) e nos termos da Resolução nº 2.554/97 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o que, data vênha, não ocorre no caso, uma vez que, embora a peça vestibular mencione o art. 36 da Lei nº 9.504/97, na realidade, aponta como caracterizado abuso dos meios de comunicação social."

Em consequência dessa motivação, declarou-se incompetente para

apreciar e decidir a Representação e determinou sua remessa ao Corregedor Regional Eleitoral (fls. 88/98).

Proferi despacho, cm face da adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90, restituindo aos Representados o prazo de cinco dias para apresentação de defesa, vez que lhes foi concedido, para esse fim, o prazo de 48 horas (fls. 102).

Luiz Estevão de Oliveira Neto ofereceu defesa argüindo implicitamente preliminar de litispendência em virtude de existir outra Representação idêntica à presente, cuja fotocópia juntou de fls. 116/120. Por isso, requereu o arquivamento desta Representação. No mérito, renovou os mesmos argumentos apresentados na defesa que produziu pelo rito da Lei nº 9.504/97 (fls. 111/113).

O Jornal do Paranoá da mesma forma procedeu na sua defesa (fls. 125/129).

Joaquim Domingos Roriz levantou preliminares de carência de ação por ainda não ser candidato quando das publicações questionadas, de litisconsórcio necessário com o PMDB-DF, ao qual é filiado, com invocação do art. 241 do Código Eleitoral e, no mérito, ratificou os fundamentos da primeira defesa (fls. 145/153).

Dei por encerrada a instrução e concedi às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum de dois dias para apresentação de alegações (fls. 160).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações nas quais repele a preliminar de litispendência, a de carência de ação e, no mérito, propugna pela procedência da Representação (fls. 162/163).

Luiz Estevão de Oliveira Neto trouxe suas alegações finais, requerendo a extinção do processo (fls. 165/170).

Joaquim Domingos Roriz ingressou com Agravo Regimental contra a decisão do Corregedor que deu por encerrada a instrução, alegando que requereu a produção de provas e arrolou testemunhas (fls. 173/ 174).

O Partido dos Trabalhadores juntou suas alegações finais, impugnando as Preliminares de carência de ação e de litisconsórcio necessário. No mérito, reitera o pedido de procedência da Representação (fls. 176/180).

Reconsiderarei o despacho que deu por encerrada a Instrução, por verificar que a fls. 153 o Representado arrolou testemunhas. Designei data para ouvi-las (fls. 184/185). As testemunhas prestaram as suas declarações (fls. 187/191).

Joaquim Domingos Roriz requereu diligências (fls. 193/195), deferidas (fls. 197).

O SINDIRETA - DF informou que não efetuou qualquer pagamento, bem como desconhece a realização de quaisquer despesas relativas à veiculação da matéria intitulada "Agradecimento ao PMDB a ao Deputado Luiz Estevão", no Jornal do Paranoá (fls. 203), O Correio Braziliense juntou as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Soma - Serviços de Pesquisada Opinião e Mercado Ltda. em pagamento da pesquisa eleitoral que o primeiro lhe encomendou (fls. 248/254). A Convenção Regional da Assembléia de Deus ingressou com petição informando que não pagou e não teve conhecimento da publicação do referido plebiscito no Jornal do Paranoá Ano VII, nº 40 (fls. 228). O Jornal do Paranoá peticionou informando que o Sr. Joaquim Domingos Roriz não tinha conhecimento da matéria veiculada pelo jornal em que foi citado, não houve autorização por parte da pessoa, agora candidato a Governador do Distrito Federal, para realização de tais reportagens, que não foram pagas, não houve pagamento pelo informe publicitário inserido pelos pastores da Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil - Ministério de Madureira e não houve pagamento por parte do SINDIRETA pela inserção da nota de agradecimento (fls. 230/231). O Instituto Soma de Opinião e Mercado informou que a pesquisa por ele realizada e publicada no Correio Braziliense do dia 12 de outubro de 1997 foi contratada por aquele Jornal no valor de RS 15.000,00. Juntou os demonstrativos respectivos (fls. 260/263).

Encerrei a fase de instrução e abri às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo de dois dias para alegações, que foram apresentadas pelo Jornal O Paranoá (fls. 269/270), Luiz Estevão de Oliveira Neto (fls. 271/272) e o Ministério Público Eleitoral (fls. 273).

É o relatório.

VOTO

Os Representados Luiz Estevão de Oliveira Neto e o Jornal do Paranoá argüiram preliminar de existência de idêntica representação

formulada pelo Representante, Partido dos Trabalhadores, fazendo juntar fotocópias da Inicial (fls. 116e 132) e pedindo o arquivamento da presente Representação.

Em parte equivocaram-se os Representados, pois as fotocópias anexadas são cópias da petição inicial da Representação, conforme se vê de seu texto e protocolo nº 000277, de 20.1.98. Contudo, na realidade existiu outra Representação, de nº 16 - Classe IX, que guarda certa vinculação com esta, o que deve ser analisado.

Nesta Representação nº 22, as partes são Representante, Partido dos Trabalhadores e Representados, Joaquim Domingos Roriz, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Jornal do Paranoá. Na Representação nº 16, da qual fui Relator. Representante é o Partido dos Trabalhadores e Representados o Instituto Soma de Opinião e Mercado e o Correio Braziliense.

Na ausência de identidade de partes, não ocorre *continência* (art. 104, CPC), motivo pelo qual rejeito essa preliminar.

Registro, todavia, que na Representação nº 16 - Classe IX, a **causa petendi** está na manipulação dos resultados da pesquisa, "o que caracteriza abuso ou, ao menos, 'utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político', conforme prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:" (fls. 6). Embora não tenha havido pedido explícito de inelegibilidade, este decorre da invocação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do seguinte pleito: "27.2. O recebimento da presente representação nos termos da Lei Complementar nº 64/90 para, ao final, julgá-la precedente, aplicando-se as penalidades previstas tanto aos que efetivamente deram causa à manipulação dos resultados, quanto aos que dela se beneficiaram" (fls. 8). Ressalta, ainda, a inicial, a divulgação desse resultado no Correio Braziliense (fls. 2) e no Jornal do Paranoá (fls. 6), cujo exemplar de nº 40, Ano VII, novembro de 1997, Foi juntado a fls. 20. Temos, assim, como causa de pedir, a manipulação das pesquisas e sua divulgação.

Já nesta Representação nº 22 - Classe IX, parte o Representante também da manipulação da mesma pesquisa eleitoral e da divulgação em torno dela no Correio Braziliense (fls. 2) e no Jornal do Paranoá (fls. 3), juntando-se o mesmo exemplar deste último periódico, nº 40, Ano VII, novembro de 1997. Alega, também, utilização indevida dos meios de comunicação social. Em ambas as Representações, o pedido é de inelegibilidade, sendo que na Representação nº 22 se pleiteia também a

aplicação da multa prevista no § 3º, art. 36, Lei nº 9.504/97.

A *causa de pedir* em ambas as Representações está na manipulação do resultado da pesquisa eleitoral e na sua divulgação pela imprensa, juntando-se com as iniciais dos dois processos, o mesmo nº 40 do Jornal do Paranoá. O *objeto* das duas Representações é idêntico, considerando que ficou estabelecido o procedimento de investigação judicial eleitoral, por haver o então eminente Juiz Auxiliar declinado da sua competência.

Reza desse modo o art. 103 do Código de Processo Civil:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Entretanto, como a Representação nº 16 - Classe IX, já foi julgada, inviável se torna a reunião das Representações, que de regra não é obrigatória, conforme se deduz dos seguintes arestos: "Art. 105:2. Julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos (RJTJESP 108/405, JTA 36/156)"-"Art. 105: 5,"O art. 105 deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na da gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos" (5ª ENTA -STJ- 41ª Turma, Resp. 5.270 - SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.292, não conheceram, v. u., WU 16.3.92, p. 3.100, 1ª col.. em. Por isso, a regra não é cogente - RT 493/137,499/222,600/194), especialmente quando não há possibilidade de decisões contraditórias (RT628/ 124). Contra: RP 5/355, em 105 (in T. Negrão. 291 ed., p 160).

De outra parte, apenas a litispendência determina a extinção do processo (inciso V, art. 267. CPC). o que não se dá no caso dos autos, dada a diversidade de algumas das partes.

Impõe-se, desse modo, o julgamento da Representação.

Arrosto a preliminar de carência de ação, argüida pelo Representado Joaquim Domingos Roriz, sob a alegação de ainda não ser candidato quando das publicações referidas.

Não prospera a preliminar, posto que é pacífica a jurisprudência desta Corte Eleitoral que admite a legitimidade do *pretense candidato*, isto é, aquele que se apresenta como tal embora ainda não escolhido pela Convenção Partidária, para responder pelas violações da Lei Eleitoral.

Afasto a preliminar.

Enfrento a preliminar de litisconsórcio necessário com o PMDB, levantada pelo Representado Joaquim Domingos Roriz, mediante invocação do disposto no art. 241 do Código Eleitoral.

O dispositivo imputa solidariedade dos partidos políticos, nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. Essa regra jurídica não importa litisconsórcio necessário, pois o candidato pode ser apenado isoladamente por violações da Lei Eleitoral, como de resto ocorre comumente nos julgamentos do TRE. A solidariedade é opção de autoria, não de Representado.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o julgamento desta Representação não pode discrepar do proferido na Representação nº 16 - Classe IX, desde que reconhecida a identidade da causa de pedir a do objeto. O meu voto de Relator naquela Representação nº 16, que foi acompanhado pelos eminentes Juizes, teve oportunidade de admitir ausência de manipulação da pesquisa eleitoral e, em consequência, de utilização indevida de meio de comunicação que ensejaria aplicação da pena de inelegibilidade, **ipsis litteris**:

"No mérito, o laudo pericial apresentado pelo *expert* nomeado concluiu pela inexistência de irregularidade na pesquisa efetuada, o que deflui das respostas dos seguintes quesitos:

01. A pesquisa foi conduzida dentro dos padrões científicos de segurança e confiabilidade requeridos por pesquisa de opinião pública.

03. Salvo melhor juízo, acreditamos que as pessoas envolvidas na pesquisa e elaboração dos resultados tinham a devida qualificação tendo em vista que a coordenação e supervisão dos trabalhos estavam a cargo de um profissional de Estatística, conforme consta dos autos.

04. O resultado da pesquisa divulgada pelo Correio Braziliense, em 12 de outubro de 1997, relativa ao cargo de Governador do Distrito Federal guarda correlação com os elementos pesquisados, constantes dos 'questionários-padrão' depositados em juízo.

05. Confrontando os dados pesquisados a o resultado apresentado concluímos não haver indícios que indiquem ter havido qualquer manipulação de dados." (fls. 201/202).

O insigne Procurador Regional Eleitoral, Doutor António Carneiro Sobrinho, em alegações Finais, manifestou-se nos seguintes termos, **expressis verbis**:

4. Destarte, diante dos dados apresentados e concluindo que foram observadas as exigências legais quanto à formulação das pesquisas e testes pré-eleitorais de que trata o artigo 33 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, não há como sustentar a existência da fraude apontada na inicial e, portanto, qualquer espécie de ilícito capaz de influenciar o eleitorado ou gerar equivocada convicção quanto à posição dos candidatos no processo eleitoral já findo.

5. Assim sendo, diante da avaliação eminentemente técnica conduzida pelo Sr. Perito Judicial a da conclusão do laudo de fls. 201/202 dos autos, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da Representação" (fls. 208).

Como se vê, a prova colhida durante a instrução não corrobora as imputações feitas na inicial, de utilização indevida de meio de comunicação de manipulação de pesquisa eleitoral. A Representação, nesse quadro probatório, não há de prosperar.

Os Representantes não arrolaram testemunhas (fls. 2/6), de forma que outras provas não produziram senão aquelas já mencionadas, que vieram com a inicial. O Representado Joaquim Domingos Roriz pediu a oitiva de testemunhas (fls. 153), que foram ouvidas (fls. 187/191), nada acrescentando aos fatos já provados, a não ser que em outros exemplares do Jornal do Paranoá, que leram, não viram nenhuma matéria de apoio ao referido Representado.

Nessa situação, ante a improcedência da Representação nº 16-Classe IX, dada a conexão, ante a identidade da causa de pedir e do objeto no mesmo sentido deve esta Representação nº 22-Classe IX, também, ser julgada improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente a Representação.

É como voto.

Processo nº 253 - Classe IX

Assunto:	Representação
Representante:	Coligação Comunidade Unida
Advogado:	Dr. Herman Barbosa -OAB/DF nº 10.001
Representados:	Cristóvam Buarque e Enrique Ludovice
Advogado:	Dr. Gustavo C. de Lima - OAB/DF nº 10.969
Representado:	Viação Riacho Grande Ltda.
Advogado:	Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima - OAB/DF nº 12.624
Representado:	Viação Anapolina Ltda.
Advogados:	Dr. Antônio Helio de Oliveira-OAB/DF nº 1 ,734 e Outros
Representados:	Viação Planeta Ltda. e Viação Alvorada Ltda
Advogado:	Dr. Wanderley G. de Castro Filho - OAB/DF nº 8.018
Representado:	Viação Planalto Ltda.
Advogado:	Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos - OAB/DF nº 9.466
Representado:	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogados:	Dr. Hélio Pires Martins Júnior - OAB/DF nº 9.235 e Outros
Representado:	Sol - Transportes Coletivos Ltda.
Advogados:	Dr. Anísio Batista Madureira-OAB/DF nº 8.088 e Outra
Representado:	Viação São José Ltda.
Advogado:	Dr. Gerson Pedro da Silva - OAB/DF nº 9.386
Representados:	Viação Viva Brasília e Viação Santo Antônio
Relator:	Des. José de Campos Amaral

RESOLUÇÃO Nº 3.006

**REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
SONEGAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO DIA DAS
ELEIÇÕES DO SEGUNDO TURNO - IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO
PODER ECONÓMICO E DE AUTO-**

RIDADE E DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINARES: Ilegitimidade de parte *ad causam* dos Representados, Governador do Distrito Federal e Secretário dos Transportes. - O Governador do Distrito Federal é o principal responsável pelas ações do Governo, e o Secretário de Transportes e seu auxiliar imediato, para as medidas pertinentes no setor. - Preliminar rejeitada. - Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 - O abuso do poder econômico ou abuso de autoridade é reprimido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. - A existência dos ilícitos eleitorais aludidos constitui matéria a ser examinada no mérito. - Preliminar afastada. - **MÉRITO** - Liminar deferida e providências extra autos adotadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, dentro da sua competência. - Garantida a regularidade do transporte coletivo no dia das eleições do segundo turno. - Ausência de prova da prática de abuso do poder econômico ou de abuso de autoridade, ou do crime de sonegação de transporte (art. 304 do Código Eleitoral). - Representação improcedente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares. Decisão unânime. No mérito, julgar improcedente a representação nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 20 de abril de 1999.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente

Des. José de Campos Amaral, Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como relatório, o elaborado pelo insigne Procurador Regional Eleitoral. Doutor Antônio Carneiro Sobrinho,

nas alegações, **ipsis litteris**:

"Cuida-se de Representação oferecida pela COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA, onde aduz que o então candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal, CRISTOVAM BUARQUE, junto com as empresas de transporte coletivo, TCB , VIAÇÃO ANAPOLINA, VIAÇÃO ALVORADA, VIAÇÃO PLANETA, VIAÇÃO PLANALTO-VIPLAN, VIAÇÃO RIACHO GRANDE, VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO, VIAÇÃO SÃO JOSÉ, VIAÇÃO SOL e VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA, dificultou o transporte de eleitores no dia do primeiro turno das eleições, realizadas em 4.10.98, mediante a redução da frota de ônibus para algumas cidades do Distrito Federal.

Segundo o Representante, a diminuição dos transportes coletivos deu-se justamente nas cidades onde é maior a concentração de eleitores do candidato JOAQUIM RORIZ, candidato também ao cargo de Governador do DF, de maneira a prejudicá-lo na disputa eleitoral.

Com efeito, afirmando ter havido abuso de poder econômico a crime eleitoral, tipificado no artigo 304 do Código Eleitoral por parte dos Representados, pediu a concessão de medida liminar para assegurar a regularidade do transporte público no segundo turno das eleições, como se dia útil fosse, em todo o Distrito Federal e Entorno. No mérito pediu a procedência da Representação, com a condenação dos Representados nas sanções previstas no inciso XIV, art. 22, Lei Complementar nº 64/90.

A medida liminar foi concedida, determinando o ilustre Corregedor Regional a adoção das providências necessárias para que fossem mantidas em circulação, no dia 25/10/98, o mesmo número de veículos empregados em dias úteis em todo o Distrito Federal, sob pane de incidência dos Representados nos artigos 304 a 347 do Código Eleitoral.

Às fls. 65/86, a VIAÇÃO EXPRESSO SÃO JOSÉ defendeu-se afirmando que no dia do primeiro turno eletivo a empresa colocou em circulação o número normal de veícu-

los e funcionários, tal como nos dias úteis, acrescentando que das 86 ônibus autorizados a operar no DF, 83 funcionaram. Para comprovar o alegado, juntaram cópias dos Boletins de Controle Operacional - BCO, relativos ao dia 4/10/98 (fls. 91/176) e recibos de entrega de disquetes e documentos operacionais (fls. 90), referentes as operações realizadas naquele dia.

A pedido do Representante, foi determinado ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU que mantivesse em atividade no dia 25.10.98 o mesmo número de fiscais de transportes coletivos utilizados em dia útil (fls. 183).

Após, também, a pedido do Representante, foi incluído no pólo da demanda, como litisconsorte passivo, a SECRETARIA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL (fls.193 a fls.196).

A Representada VIAÇÃO RIACHO GRANDE compareceu aos autos às fls. 210/213, aduzindo que em 4.10.98 colocou em operação o mesmo número de ônibus que faz circular nos dias úteis, qual seja, 80 carros, sendo que apenas 1 (um) não funcionou por motivo alheio a vontade da empresa, atribuído a falta inesperada do motorista. Com efeito, juntou cópias do BCOs comprovando o funcionamento regular da frota.

Às fls. 294/295 defendeu-se a VIAÇÃO ANAPOUNA LTDA., dizendo ter colocado no primeiro turno eletivo número suficiente de veículos para demanda de usuários e que não houve nenhuma reclamação sobre os serviços de transportes executados naquela data.

A Representada SOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., às fls. 312, afirmou que pôs à disposição da população 46 carros em circulação no dia 4/10/98, número superior aos dias úteis normais, em que coloca 43 ônibus em funcionamento.

A VIAÇÃO PLANETA LTDA. e a VIAÇÃO ALVORADA LTDA., por sua vez, responderam (fls. 320/323) que colocaram à disposição dos usuários 80 ônibus-reserva, atendendo

prontamente a demanda, havendo inclusive ônibus transportando apenas 1 (um) passageiro. Acrescentaram ainda que estiveram presentes na reunião realizada com a finalidade de otimizar o transporte público para o dia 25/10, quando foram decididos vários pontos acerca da circulação dos ônibus. Por fim, aduziram que todas as determinações estabelecidas pelo TRE foram de pronto cumpridas pelas empresas, pelo que não haveria de ser julgada procedente a representação.

Por seu turno, a VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. veio aos autos às fls. 343/344, afirmando que na data da eleição determinou a circulação de frotas em número normal e suficiente, como de costume nos dias úteis. Pediu a reconsideração da liminar, ao menos parcialmente, de modo a possibilitar a adoção de sistemática diversa dos dias úteis, que se utilizada no dia das eleições, não atenderá às necessidades da população. Isto porque nos dias normais há uma maior concentração nos momentos da manhã e da noite, ficando a frota reduzida em relação aos demais horários, fato este que não se adequaria ao fluxo intenso no dia das eleições.

Às fls. 392/398 o representante CRISTOVAM BUARQUE apresentou a sua defesa, aduzindo como preliminares ilegitimidade **ad causam**, ao argumento de que o mesmo não gerencia o sistema de transporte coletivo de Brasília, a inaplicabilidade da Lei complementar nº 64/90, ao argumento de que se as condutas deduzidas na inicial configuram crime, o juízo competente é o juiz da Zona Eleitoral do lugar da infração e não o Tribunal Regional Eleitoral.

No mérito, disse não estar comprovada a autoria ou o benefício que o Representado auferiu com as condutas relatadas na representação e que o DMTU não registrou reclamações de diminuição de frota, mas sim, de descumprimento de horário.

Por seu turno, a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA - TCB defendeu-se (fls. 404/410) argumentando, em síntese, que em momento algum relevou o interesse público que se reveste a Administração, sendo todas as alegações da Coligação representante totalmente desprovidas de suporte fático ou jurídico. Aduziu que manteve em operação todo seu efetivo, determinado inclusive a suspensão de

todas as folgas previstas para os dias 04 a 25/10/98 de todos os empregados que operavam na área diretamente ligada ao transporte coletivo diário. Comprova o alegado com juntada dos documentos de fls. 411/421, entre eles as informações prestadas pela Gerência de Operações/GEOPE (fls. 415), onde se constata que foram utilizados quase 100% de sua frota utilizada diariamente.

O Representado ENRIQUE LUDOVICE defendeu-se às fls. 425/431, repetindo as razões já expostas na defesa do representado CRISTOVAM BUARQUE, alegando também nulidade das intimações a perda de objeto.

Às fls. 453 a 458/459 as empresas representadas SOL -TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. a VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. reiteraram as suas razões de defesa, pedindo a improcedência da representação.

As Representadas VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA e VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO, devidamente notificadas, não apresentaram defesa." (fls. 486/490).

Acrescento que o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e no mérito pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

No que concerne às preliminares, a todas rejeito, adotando, **permissa vênia**, como razões de decidir, as contidas nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, expressis verbis:

"A ilegitimidade **ad causam** argüida a fls. 392/398 pelas Representados CRISTOVAM BUARQUE e ENRIQUE LUDOVICE não tem fundamento. Já decidiu esse eg. TRE (Representação nº 39- Classe IX, DJ 10.3.99.p, 37), que "o Governador do Distrito Federal é o principal responsável pelas ações do Governo e, destarte, sujeita-se ao controle da Justiça Eleitoral, mormente em se tratando de então candidato à reeleição e nas proximidades do pleito eleitoral'. Com ele deve responder seus subordinados a que se atribui a autoria da suposta prática do abuso.

Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90, a

mesma se dá em função da alegação nos autos de abuso de poder econômico, hipótese em que é competente o Corregedor Regional Eleitoral para a abertura de investigação judicial. Se no transcorrer desta restar configurado também crime eleitoral, este será enviado para apreciação do Juízo Eleitoral onde ocorreu a infração"(fls.490).

No mérito, esclareço que, apesar de reunião feita com alguns representantes de empresas de ônibus antes do primeiro turno das eleições, a Corregedoria Regional Eleitoral recebeu numerosas reclamações de falta de transporte para os eleitores. Por isso, e ante a Representação, decidiu adotar providências concretas para sanar a irregularidade no segundo turno, para cujo fim deferi a liminar do seguinte teor:

"DESPACHO: Instauro Investigação Judicial Eleitoral.

Notifiquem-se, mediante ofício (inciso IV, art. 22, LC nº64/ 90), os Representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via para, no prazo de cinco (5) dias oferecerem, querendo, ampla defesa e as provas cabíveis.

O Tribunal Regional Eleitoral, objetivando garantir o transporte dos eleitores no dia das eleições, baixou a Resolução nº 2.730, de 21 de setembro de 1998, cujo artigo 1º dispõe que as 'empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Distrito Federal no dia das eleições deverão manter em circulação o mesmo número de veículos empregados nos dias úteis, a fim de ser assegurado o transporte dos eleitores'. O transporte coletivo é de suma relevância no dia das eleições, considerando que o art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, veda o transporte gratuito de eleitores, definindo o art. 11, inciso III, do mesmo diploma legal como crime eleitoral o descumprimento da proibição prevista no aludido art. 5º.

Esta Corregedoria Regional Eleitoral recebeu representação com notícia de insuficiência do número de ônibus em circulação no dia 04.10.98 e reclamações verbais de vários eleitores no mesmo sentido.

Tenho, destarte, como relevantes os fundamentos da Representação. Considero que, se afinal for julgada procedente, a medida será ineficaz ante a consumação da situação de deficiência de transporte coletivo relatada na inicial, razão pela qual a

concessão da cautela se impõe.

Presentes se encontram os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, este ante o disposto no artigo 304 do Código Eleitoral.

Por estes fundamentos, com assento no art. 22, inciso I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, defiro, em parte, a liminar para determinar ao primeiro Representado que adote as providências necessárias, através do órgão competente, para o cumprimento do que nesta liminar se contém e as Representadas para que mantenham em circulação, no dia 25/10/98, data da realização do segundo turno das eleições, mesmo número de veículos empregados nos dias úteis, em todo o Distrito Federal, sob as cominações dos artigos 304 e 347 do Código Eleitoral.

Intimem-se os Representados da liminar deferida via fax." (fls. 9/10)

Determinei ao Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU o fornecimento, à Corregedoria Regional Eleitoral, de relatório detalhado sobre a frota de ônibus, por empresa, que operou em 4.10.98 (fls. 47), o que foi atendido com a indicação inclusive das planilhas de circulação de coletivo sem dia útil (fls. 48/84).

A fls. 183 proferi o seguinte despacho:

"DESPACHO: o bom funcionamento do transporte coletivo no dia das eleições é de suma importância para a locomoção dos eleitores, na consideração de que o art. 51 da Lei nº 6.091 /74 proíbe o transporte gratuito. A atuação dos fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos- DMTU constitui fator imprescindível anormalidade do transporte coletivo.

Ante o exposto e em execução da liminar já deferida, determino ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbano - DMTU na pessoa de seu Diretor-Geral, que mantenha em atividade o mesmo número de fiscais de transportes coletivos utilizados em dia útil, no dia 25 de outubro de 1998, sob a pena de desobediência cominada no art. 347 do Código Eleitoral.

Intime-se por fax'.

Além dessas providências processuais, requisitei ao Excelentíssimo

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios 11 Oficiais de Justiça e baixei a Portaria nº 01/98-CRE, de 22 de outubro de 1998, determinando que cada um deles funcionasse como fiscal do transporte coletivo em 25 de outubro de 1998, segundo turno das eleições, junto à empresa indicada, com poderes para exigir a circulação de ônibus em número igual à que ocorre em dia útil com o reforço indicado em decorrência das deficiências havidas no primeiro turno, conforme planilhas que lhes foram entregues.

Com essas providências, verificou-se o funcionamento regular do transporte coletivo no Distrito Federal no dia das eleições do segundo turno.

No concernente à alegação de abuso do poder econômico ou do Poder de autoridade, bem como a prática do crime de sonegação de" meios de transporte, previsto no art. 304 do Código Eleitoral, a Representante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dessas figuras ilícitas a criminoso. De fato, pelo despacho de fls. 477 concedi às partes o prazo de três (3) dias para especificarem as provas que realmente desejassem produzir, certificando a Escrivania, a fls. 478, que nenhuma delas se manifestou, razão por que determinei o encerramento da instrução.

Com as providências adotadas nos autos e fora destes no uso da competência do Corregedor Regional Eleitoral, o transporte coletivo de eleitores no dia das eleições do segundo turno efetivou-se normalmente. De conseqüência, como as provas documentais não atestam a prática dos referidos ilícitos, ou mesmo sua tentativa, a Representação não tem como prosperar.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a Representação.

É como voto.

Parte III - Legislação

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.676/98

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe é conferida por força do inciso XVII, art. 30, Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504, RESOLVE:

Art.1º Fica vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante a colocação de faixas fixadas, ao mesmo tempo, em dois ou mais postes metálicos do sistema de iluminação pública.

Art 2º. Na fixação de faixas em postes da rede de iluminação pública não poderão ser utilizadas guias metálicas (fios de arame).

Parágrafo único. Para a Fixação das faixas deverá ser utilizado material não condutor de eletricidade, sendo permitido o uso de fiação metálica desde que recoberta por isolante.

Art.3º. No caso de descumprimento desta Resolução, poderá a empresa concessionária dos serviços de distribuição de eletricidade no Distrito Federal requerer ao Juiz da Zona Eleitoral, onde for constatada a irregularidade, autorização para a retirada das faixas, indicando especificamente os locais da ocorrência.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral, se julgar necessário, antes de decidir o pedido, determinará vistoria no local por servidor do Cartório Eleitoral.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 04 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente - Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydeval da Aparecida Sampaio - Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias - Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dra. Claudia Sampaio Marques, Procuradora Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.692/98

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe é conferida por força do inciso XVII, art. 30, Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504, RESOLVE:

Art. 1º. É vedada a veiculação de propaganda mediante a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos tapumes de obras públicas, nos gramados localizados em áreas públicas e nas árvores em geral.

Art. 2º. No caso de descumprimento desta Resolução, o Juiz Eleitoral em cuja jurisdição ocorrer a violação da norma, no exercício do seu poder de polícia, (I, art. 35, Código Eleitoral), poderá determinar a retirada imediata da propaganda irregular, lavrando-se o registro do fato e encaminhando-o à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que, se foro caso, proponha representação perante o Juiz Auxiliar.

Art. 3º. O Juiz Eleitoral, antes de determinar a retirada da propaganda irregular, poderá determinar vistoria no local por funcionário do Cartório Eleitoral ou Oficial de Justiça.

Art. 4º. O Ministério Público Eleitoral, o candidato, o partido político, a coligação e qualquer eleitor têm legitimidade para requerer ao Juiz Eleitoral a retirada de propaganda eleitoral realizada com violação do art. 1º.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente -Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio - Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias -Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dra. Cláudia Sampaio Marques, Procuradora Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.721/98

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o que dispõem os arts. 199 a 204 da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, bem como os arts. 63 a 67 da Resolução nº 20.103/98, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

DA COMISSÃO APURADORA**Da Constituição da Comissão**

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 1998, do Distrito Federal, com funcionamento durante o 1ºe, em sendo o caso, 2º turnos destas eleições, tendo em vista a competência do Tribunal Regional Eleitoral para resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições, bem como totalizar as votações que haja validade em grau de recurso, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, assim como a distribuição das sobras.

Dos Membros da Comissão

Art. 2º. A Comissão Apuradora será composta pelos 3 (três) Juízes Membros mais antigos desta Corte Eleitoral respeitado, também para a Presidência da referida Comissão, o critério de antiguidade.

Art. 3º. A Comissão Apuradora contará, em sua secretaria, com o apoio de 3 (três) servidores designados pelo Presidente do Tribunal, sendo que um deles funcionará como Secretário.

Das Atribuições da Comissão

Art. 4º Compete à Comissão Apuradora dentre outros trabalhos, apresentar ao Tribunal os mapas gerais da totalização e um relatório que mencione:

I-o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV- as seções onde não houve eleições e os motivos;

V- as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI- a votação de cada partido, coligação e candidato;

VII -os quocientes eleitoral e partidário e a distribuição das sobras(I a X, §5º,art. 199, Código Eleitoral).

Parágrafo único. De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (§ 2º, art. 199, Código Eleitoral).

Art. 5º O Relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que se baseou (**caput**, art, 200, Código Eleitoral).

§ 1º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela Comissão Apuradora, o não-fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral (§ 1º, art. 200, Código Eleitoral).

§ 2º A Comissão Apuradora apresentará aditamento ao relatório com propostas das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (§ 1º, art. 200, Código Eleitoral).

§ 3º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, julgará as reclamações não providas pela Comissão e, se as deferir, encaminhar-lhe-á de volta o relatório para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (§ 2º; art. 200, Código Eleitoral).

Art. 6º. De posse do relatório do artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, verificarão se os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral.

Art. 7º. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões porque o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleições e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vão realizar ou renovar as eleições;
- VI - a votação obtida por partidos e coligações;
- VII- o quociente eleitoral e partidário e as coligações;
- VITJ - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (I a X, art. 202, Código Eleitoral).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (§ 1º, art. 201, Código Eleitoral).

§ 2º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (§ 3º, art. 202, Código Eleitoral).

§ 3º Nas eleições suplementares, quando se referirem a manda-

to de representação proporcional, a votação será nominal e, não, de legenda (Ac. nº11.822/90; Ac. nº 11.823/90).

§ 4º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara Federal e à Câmara Legislativa Distrital (§ 5º, art. 202, Código Eleitoral).

Da Sede da Comissão

Art. 8º. A Sede da Comissão Apuradora será a Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do DF.

Das Disposições Finais

Art. 9º. Compete, ainda, à Comissão, identificar, dimensionar e requerer a Secretaria do Tribunal a disponibilidade dos recursos necessários ao seu bom e regular funcionamento.

Art. 10. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos e das coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (§4º, art. 199, Código Eleitoral).

Art 11. A Comissão Apuradora providenciará, a seu critério, a publicidade dos resultados, parciais e finais, valendo-se para tanto da Seção de Comunicação da Secretariado Tribunal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 08 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente - Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio - Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias - Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Dra. Cláudia Sampaio Marques, Procuradora Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.722/98

Regulamenta art. 68 da Lei nº 9.504/97 e § 2º do art. 9º da Resolução nº 20.103/98, do TSE (entrega de uma via de Boletim de Urna expedido na Mesa Receptora, e das cópias do referido Boletim emitidas até uma hora após a expedição, solicitadas por partidos ou coligações concorrentes ao pleito).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL-, no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 9º da Resolução nº 20.103/98, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que determina a entrega, ao final da votação, de uma das cinco vias do Boletim de Urna emitidas nas seções eleitorais onde forem utilizadas Urnas Eletrônicas aos fiscais de partidos presentes:

Considerando a possibilidade da presença de mais de um fiscal de partidos distintos nas Mesas Receptoras;

Considerando a impossibilidade de contemplar, com a referida emissão, mais de um fiscal de partidos distintos;

Considerando a necessidade de fazer garantir o direito à fiscalização durante todo o processo eleitoral, inclusive o recebimento de uma das cinco vias do Boletim de Urna a todos os fiscais presentes no momento do encerramento da votação, RESOLVE:

Art 1º Convocar os Partidos Políticos e as Coligações com Candidatos registrados às Eleições Gerais de 1998 a constituírem, até 25 de setembro do ano em curso, Comitês Interpartidários de Fiscalização para cada um dos Locais de Votação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Comitês Interpartidários de Fiscalização de Local de Votação serão constituídos de um representante para cada Local de Votação do Distrito Federal.

Art. 2º. Os Presidentes das Mesas Receptoras de votos entregarão exclusivamente, e contra recibo, ao representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização do respectivo Local de Votação uma

das cinco vias do Boletim de Uma emitidas por ocasião do encerramento da votação de 04 de outubro e, se for o caso, de 25 de outubro de 1998.

Art. 3º. Os partidos e as coligações concorrentes ao pleito que assim desejarem poderão solicitar, até uma hora após o encerramento da votação, uma segunda emissão de Boletim de Urna ao Presidente da respectiva Mesa Receptora (art. 68 e parágrafos, Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os Presidentes e os demais Membros das Mesas Receptoras aguardarão, durante uma hora após a primeira expedição das cinco vias do Boletim de Urna, todas as demandas formuladas por partidos e coligações concorrentes ao pleito e, somente após transcorrida a hora, promoverão emissão e entrega de tantas vias quantas solicitadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 11 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente - Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio - Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias - Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dra. Cláudia Sampaio Marques, Procuradora Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.730/98

*Dispõe sobre o Transporte Público Coletivo
no dia das Eleições*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL no uso de suas atribuições previstas no inciso XIX, art. 12, Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º. As empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Distrito Federal no dia das eleições deverão manter em circulação o mesmo número de veículos empregados nos dias úteis, a fim de ser assegurado o transporte dos eleitores.

Art. 2º, Os dirigentes das empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente Resolução ficarão sujeitos à pena cominada no art. 304 do Código Eleitoral, além de outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Art. 3º. Os eleitores que se sentirem prejudicados pela falta de transporte público poderão reclamar ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, que adotará as medidas cabíveis para a normalização do transporte, além de autuar a reclamação, remetendo-a ao Ministério Público Eleitoral para os fins legais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 21 de setembro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente -Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio -Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias -Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.803/98

Regulamenta o art. 68 da Lei nº 9.504/ 97 e § 2º do art. 9º da Resolução nº 20.103/98, do TSE (entrega de uma via de Boletim de Urna expedido na Mesa Receptora, e das cópias do referido Boletim emitidas até uma hora após a expedição, solicitadas por partidos ou coligações concorrentes ao pleito) para o 2º turno das Eleições no Distrito Federal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 9º da Resolução nº 20.103/98, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que determina a entrega, ao final da votação, de uma das cinco vias dos Boletins de Urna emitidas nas seções eleitorais onde forem utilizadas Urnas Eletrônicas aos fiscais de partidos presentes;

Considerando que a Urna Eletrônica emite, em uma primeira expedição, apenas cinco vias do Boletim de Urna, devendo apenas uma delas ser entregue aos Fiscais presentes;

Considerando a impossibilidade de contemplar, com a referida emissão, mais de um fiscal de Parados ou Coligações distintos;

Considerando que concorrerão às Eleições em segundo turno, no Distrito Federal, apenas duas Coligações, RESOLVE:

Art 1º. Convocar as Coligações concorrentes às Eleições Gerais de 1998, em 2º Turno, a encaminharem, até 21 de outubro, aos Juízos das Zonas Eleitorais do Distrito Federal, as relações dos Fiscais e/ou Delegados designados para aluarem junto às Seções de Votação que se farão instalar no dia 25 de outubro do corrente ano.

Art. 2º. Os Presidentes das Mesas Receptoras farão emitir, logo após o encerramento da votação, as cinco vias do Boletim de Uma a que se refere o § 2º do art. 9º da Resolução nº 20.103/98, do Tribunal Superior Eleitoral, e, ato contínuo, farão emitir mais uma via do mesmo Boletim.

Art. 3º. Impressas seis vias do Boletim de Urna da respectiva Seção, os Presidentes das Mesas Receptoras darão a seguinte destinação a cada uma delas:

I- uma via será afixada no recinto da Seção;

II -três vias serão encaminhadas, juntamente como respectivo disquete e demais documentos necessários à apuração, à Junta Eleitoral correspondente;

III - uma via do Boletim de Urna será entregue, contra recibo, a cada um dos Fiscais ou dos Delegados a que se refere o art. 1º destas instruções.

Art. 4º. Entregues as vias dos Boletins às Coligações concorrentes ao segundo turno das Eleições do Distrito Federal, e somente após, ficam os Mesários dispensados do cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 68 da Lei nº 9.504/97.

Art. 5º-. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 9 de outubro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente - Des. José de Campos Amaral, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio - Juiz Estiras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias - Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2.818/98

Altera a redação do artigo 1º da Resolução nº 2.803/98 - TRE/DE

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Resolução nº 2.803/98 - TRE/ DF, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Convocar as Coligações concorrentes às Eleições Gerais de 1998, em 2º Turno, a encaminharem, até o dia 21 de outubro, aos Juízos das Zonas Eleitorais do Distrito Federal, as relações dos representantes autorizados a credenciar os Fiscais e/ ou Delegados designados para atuarem junto às Seções de Votação que se farão instalar no dia 25 de outubro do corrente ano,"

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 16 de outubro de 1998.

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza, Presidente - Des. José de Campos Amaral. Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral - Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio - Juiz Esdras Dantas de Souza - Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias - Juiz Antônio Augusto Catão Alves - Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna - Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, Procurador Regional Eleitoral

ÍNDICE REMISSIVO DE JURISPRUDÊNCIA**A****ABUSO DE AUTORIDADE**

-Propaganda Institucional - Notícias de jornal. Acórdão nº 656A. p. 143

B**BOLETINS DE URNA**

-Alteração do art. 1º da Resolução nº 2.803/98 -TRE/DF. P.278

- Relações dos representantes das coligações. Res. nº 2.818/98. p. 278

- Entrega do boletim de urna. Segundo turno. Res. Nº 2.722/98 e nº 2.803/98. p. 273/276

C**COMISSÃO APURADORA**

-Instituição para as eleições gerais. Res. nº 2.721/98. p. 269

CRIME ELEITORAL

- Compromissos públicos firmados por candidatos. Acórdão nº 509. p. 67

D**DIREITO DE RESPOSTA**

-Ataque à imagem de candidato. Calúnia, injúria e difamação. Res. nº 2.735 e nº 2.751. p. 212/223

-Distorção dos fatos. Dívida de empresa da qual o candidato é sócio. Res. nº 2.705. p. 200

-Divulgação de fato inverídico que denigre a honra de candidato. Res. nº 2.735, nº 2.751 e nº 2.753. p. 212/223/229

-Ilegitimidade ativa do Comandante Geral da Polícia Militar. Res. nº 2.762. p. 236

-Ilegitimidade ativa do Correio Braziliense. Res. nº 2.652. p. 186

-Imputação de mortes ocorridas na Estrutural. Res. nº 2.712. p. 209

- Prazo em horas. Contagem. Res. nº 2.663. p. 193
- Sentença com trânsito em julgado. Acórdão nº 646. p. 124-
- Trucagem e montagem. Res. nº 2.705. p. 200

DIRETÓRIO REGIONAL

- Dissolução. Questão **interna corporis**. Competência da Justiça Comum. Acórdão nº 620. p. 102

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Duplicidade. Nulidade de ambas as filiações. Acórdão nº 621. p. 107

I

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

- Abuso de poder econômico. Insuficiência de provas. Res. nº 3.006. p. 255
- Legitimidade passiva de pretenso candidato. Manipulação de pesquisa eleitoral. Res. nº 2.964. p. 244 -Uso indevido dos meios de comunicação. Inexistência. Res. nº 2.959. p. 240

H

HOMONÍMIA - CANDIDATOS

- Aplicação das regras de preferência. Acórdão nº 640. p. 116

P

PESQUISA ELEITORAL

- Divulgação de prévia antes da escolha dos candidatos. Res. nº 2.541. p. 171

PROPAGANDA ELEITORAL

- Abuso do Poder Econômico. Res. nº 2.643. p. 178
 - Árvore pública. Acórdão nº 753. p. 154
 - Colocação de faixas em postes de iluminação. Res. nº 2.676, p. 267
 - Distribuição de panfletos para cadastramento de filiados.
- Acórdão nº 686. p. 150

-Divulgação no âmbito da Associação. Acórdão nº 576. p. 87-Em áreas públicas (tapumes de obras, gramados e árvores).

Res. nº 2.692. p. 268

-Extemporânea. Reincidência. Acórdão nº 630. p. 111 -Extemporânea. Acórdão nº 571. p. 69
-Juiz Auxiliar. Competência para julgar propaganda. Acórdão nº 585. p. 90 -Multa fixada acima do mínimo. Redução. Acórdão nº 575. p. 79 -Participação de pessoa filiada a partido diverso. Res. nº 2.519. p. 167

-Presunção contra o beneficiário. Acórdão nº 573. p. 73

-Provas documentais. Acórdão nº 571. p. 69

-Táxis. Res. nº 2,696. p. 197

PROPAGANDA ELEITORAL PAGA

-Censura do Jornal. Acórdão nº 654. p. 128

-Obrigação de publicar. Princípio da Igualdade. Acórdão nº 800. p. 158

R

RECURSO ELEITORAL

-Condições de admissibilidade. Desistência formulada pelo patrono da parte.

-Acórdão nº 654. p. 128

T

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO DIA DAS ELEIÇÕES

- Número de veículos. Res. nº 2.730. p. 275

ÍNDICE NUMÉRICO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO nº 509 -Inquérito policial. Apuração de prática de delito (art. 299, CE). Relator: Des. Lécio Resende da Silva 67

ACÓRDÃO nº 571 -Recurso. Propaganda Eleitoral. Divulgação antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97). Relator: Juiz António Augusto Catão Alves 69

ACÓRDÃO nº 573 - Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea.Violação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Relator Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna 73

ACÓRDÃO nº 575 - Recurso. Propaganda eleitoral. Divulgação antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97). Relator Juiz António Augusto Catão Alves 79

ACÓRDÃO nº 576 - Recurso. Juiz Auxiliar. Julgamento Deputado Distrital. Competência. Relator: Juiz Esdras Dantas de Souza.. 87

ACÓRDÃO nº 585 - Recurso. Propaganda eleitoral. Divulgação antes do prazo legal (art. 36, Lei nº 9.504/97), a pretexto de difusão de temas programáticos e político-comunitários (art. 45. Lei nº 9.096/95). Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves 90

ACÓRDÃO nº 604 - Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Relator: Des. José de Campos Amaral..... 96

ACÓRDÃO nº 620 - Agravo de instrumento. Comissão Executiva Nacional do PSDB que dissolveu o Diretório Regional do Estado de Rondônia. Relator: Des. José de Campos Amaral 102

ACÓRDÃO nº 621 -Recurso, Pedido de desfiliação. Ausência de comunicação ao Juiz Eleitoral. Filiação a outro partido. Duplicidade.Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias 107

ACÓRDÃO Nº630 -Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Reincidência. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida

Sampaio	111
ACÓRDÃO nº 640 - Homonímia entre candidatos (Resolução nº20.100/98-TSE, §§ 1º e 3º, art. 17). Relator: Juiz Esdras Dantas de Souza	116
ACÓRDÃO nº 646 - Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Sentença com trânsito em julgado. Relatora: Juíza Haydeval da Aparecida Sampaio	124
ACÓRDÃO nº 654 - Recurso. Propaganda eleitoral paga. Censura do jornal. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	128
ACÓRDÃO nº 656-A - Recurso. Representação. Inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada. Uso de cargo público para promoção de candidato. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	143
ACÓRDÃO nº678 - Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Relator Des. José de Campos Amaral.....	146
ACÓRDÃO nº 686-Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	150
ACÓRDÃO nº 753- Recurso. Propaganda eleitoral. Veiculação em árvore pública. Ilegitimidade (art 37, Lei nº 9.504/97). Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves	154
ACÓRDÃO nº 800 - Recurso eleitoral. Jornal que oferece serviços de anúncios. Obrigação de publicar propaganda eleitoral paga (art.43, Lei nº 9.504/97). Relator: Des. José de Campos Amaral.....	158

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO nº 2.519 - Partido político. Propaganda eleitoral. Cadeia Regional. Participação de pessoa filiada a partido político diverso. Relator: Des.Lécio Resende da Silva	167
--	-----

RESOLUÇÃO nº 2.541 - Representação. Pesquisa de opinião. Legitimidade. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio ..	171
RESOLUÇÃO nº 2.643 - Representação. Alegação de abuso de poder econômico. Divulgação de folhetos com promessa de distribuição de ingressos para espetáculo artístico. Relator: Des. José de Campos Amaral.....	178
RESOLUÇÃO nº 2.652 - Pedido de direito de resposta. Ilegitimidade ativa ad causam . Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna	186
RESOLUÇÃO nº 2.663 - Pedido de resposta. Contagem de prazo.Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna.....	193
RESOLUÇÃO nº 2.669 - Consulta. Propaganda política em táxis.Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	197
RESOLUÇÃO nº 2.705 - Propaganda eleitoral gratuita. Degradação da imagem do candidato. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	200
RESOLUÇÃO nº 2.712 - Propaganda eleitoral. Direito de resposta imputação de responsabilidade por mortes. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio	209
RESOLUÇÃO nº 2.735 - Direito de resposta (art. 58. Lei nº 9.504/97). Crítica à gestão governamental de candidato. Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves	212
RESOLUÇÃO nº 2.751 - Pedido de direito de resposta (caput , art.58, Lei nº 9.504/97). Programa ofensivo à honra de candidato.Relator: Juiz Esdras Dantas de Souza	223
RESOLUÇÃO nº 2.753 - Direito de resposta (caput , art. 58. Lei nº 9.504/97). Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna.....	229
RESOLUÇÃO nº 2.762 - Direito de resposta (caput . art. 58. Lei nº 9.504/97). Não-candidato alega calúnia, injúria e difamação.Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves	236

RESOLUÇÃO nº 2.959 - Representação. Investigação judicial eleitoral. Programa radiofônico levado ao ar em período legalmente vedado. Relator: Des. José de Campos Amaral 240

RESOLUÇÃO Nº 2.964 - Representação. Investigação judicial eleitoral. Instituto de Pesquisa. Manipulação na coleta de dados e na elaboração do resultado. Relator: Des. José de Campos Amaral..... 244

RESOLUÇÃO nº 3.006- Representação. Investigação judicial eleitoral (art. 304, CE). Sonegação de meios de transporte coletivo nas eleições. Relator: Des. José de Campos Amaral 255